MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR
CNPJ: 95.587.770/0001-99
RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO
Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL
000407
RIO BON. DO IGUAÇU-PR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

MEMORANDO INTERNO

Rio Bonito do Iguaçu – PR, 02/04/2026

Departamento de Licitação

Referente: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO A DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2/2024, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2024 – PMRBI.

Venho respeitosamente encaminhar a presente solicitação para as providencias necessárias e para que seja iniciado o procedimento competente.
Documentos em anexo:
a) Solicitação da Secretaria;
b) Solicitação da empresa contratada;

Atenciosamente,

Kariane Doss.

Kariane Doss
Departamento de Compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BONITO DO IGUAÇU

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Rua Sete de Setembro, 720 – Centro
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu – Paraná
engenharia.riobonito@gmail.com
(42) 3653-1122

MEMORANDO INTERNO 025/2026

PREFEITURA MUNICIPAL
000408
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

De: Departamento de Engenharia

Para: Departamento de Compras

A/C: Kariane

Assunto: Aditivo de Prazo de Execução à Contrato Administrativo.

Pelo presente, solicitamos a este departamento providencias legais para **Adição de Prazo de Execução** ao Contrato Administrativo n.º 122/2024 – PMRBI e Dispensa Eletrônica n.º 002/2024, conforme documentos anexos.

Rio Bonito do Iguaçu, 01/04/2026.

Amarildo Gomes de Almeida
Dpto. de Engenharia

Recebi em
01/04/26

PREFEITURA MUNICIPAL
000409
RIO BON: D IGUAÇU-P

OFÍCIO Nº 13/2026 Umuarama/PR, em 30 de março de 2026.

À

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Att.: Secretaria Municipal de Administração / Setor de Engenharia

Assunto: **Atualização da execução contratual e solicitação de prorrogação de prazo**

Referência: Contrato nº 122/2024 – Processo Administrativo nº 101/2024

Prezados,

A empresa Mato Verde Elaboração e Preparação de Documentos Ambientais LTDA, vem, respeitosamente, apresentar a atualização do andamento dos serviços contratados, no âmbito do Contrato nº 122/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 101/2024, bem como solicitar a prorrogação do prazo de execução, atualmente vigente até 05 de abril de 2026.

1. **Andamento dos serviços**

Informamos que houve avanço significativo na execução contratual, com a formalização dos protocolos junto ao órgão ambiental competente, cujos comprovantes seguem anexos, em arquivo separado.

No momento, os processos encontram-se **em análise pelo órgão ambiental**, etapa indispensável para a emissão dos atos autorizativos que permitirão a continuidade dos trâmites junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

2. **Etapas concluídas – Itens sem prosseguimento**

Conforme alinhamento com esta Prefeitura, alguns itens não terão continuidade neste momento. Ainda assim, destacamos que as seguintes etapas técnicas foram devidamente executadas:

Item 2 – Parcelamento do Solo

- Georreferenciamento da matrícula;
- Elaboração de desenho arquitetônico;
- Elaboração de mapas técnicos.

Item 4 – Serviço de Desmembramento

- Georreferenciamento da matrícula;
- Elaboração de projeto e memorial descritivo de desmembramento;
- Execução de sondagens SPT;
- Relatório de ensaio de percolação e infiltração;

- Arquivo técnico do georreferenciamento de todas matrículas.

3. Justificativa para prorrogação de prazo

Considerando que os itens em andamento se encontram atualmente em fase de análise junto ao órgão ambiental, e que os prazos para emissão de licenças ambientais não dependem exclusivamente da atuação da contratada, faz-se necessária a adequação do prazo contratual.

Nos termos do art. 109, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a prorrogação contratual quando há necessidade de aguardar atos administrativos indispensáveis à continuidade da execução.

4. Solicitação

Diante do exposto, solicitamos a prorrogação do prazo de execução por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de possibilitar:

- a conclusão da análise dos processos pelo órgão ambiental;
- a obtenção das respectivas licenças/autorizações;
- e a finalização dos trâmites cartoriais vinculados ao objeto contratado.

5. Documentação anexa

Para fins de organização e melhor análise do andamento contratual, informamos que a documentação foi estruturada da seguinte forma:

- Anexo I – Demonstrativo Técnico de Andamento dos Itens Contratuais, contendo o resumo consolidado das etapas executadas e da situação atual de cada item;
- Anexo II – Comprovantes de Protocolos Ambientais, encaminhado em arquivo digital apartado, em razão do elevado volume de documentos;
- Anexo III – Arquivos Técnicos Executados, também encaminhado em arquivo específico, contendo os produtos desenvolvidos referentes aos itens que não terão prosseguimento.

6. Considerações finais

Reforçamos que a equipe técnica da Ambiente-se permanece acompanhando continuamente os processos junto ao órgão ambiental, adotando todas as providências necessárias para garantir a conclusão do contrato com qualidade, segurança técnica e conformidade legal.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805
Assinado de forma digital por DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805
Dados: 2026.03.30 16:54:20 -03'00'

Mato Verde Elaboração e Preparação de Documentos Ambientais LTDA
CREA empresarial 64.720

Daniela Stuve
Engenheira Ambiental – CREA 184790/D
Sócia Administradora – Ambiente-se

PREFEITURA MUNICIPAL
000411
RIO BOM DE DICUAÇU-PR

ANEXO I - Demonstrativo Técnico de Andamento dos Itens Contratuais

Resumo consolidado das etapas executadas e da situação atual de cada item.

Item	Serviço Objeto do Contrato	Matrículas	Situação Atual	Status
1	Desmembramento de 04 (quatro) lotes urbanos	18.871	Matrícula com metragem inferior ao mínimo exigido para parcelamento do solo, conforme legislação vigente	Concluído
		24.144; 31.791; 37.812	Protocolos ambientais realizados junto ao órgão competente	**Em análise no órgão ambiental**
2	Parcelamento do solo (loteamento urbano para projeto social)	32.323	Georreferenciamento, desenho arquitetônico e mapas técnicos elaborados	Etapas técnicas concluídas (sem prosseguimento, conforme alinhamento com a Prefeitura)
3	Retificação administrativa	31.255; 31.256; 31.257; 31.258; 31.259; 31.260	Protocolo ambiental realizado junto ao órgão competente	**Em análise no órgão ambiental**
4	Serviço de desmembramento	17.546	Georreferenciamento, projeto, memorial descritivo, sondagens SPT e ensaios de percolação executados	Etapas técnicas concluídas (sem prosseguimento, conforme alinhamento com a Prefeitura)
5	Unificação e desmembramento	24.139; 24.140	Protocolos ambientais realizados junto ao órgão competente	**Em análise no órgão ambiental**

Fls. 1
Mov. 1
INTEGRADO DO

Folha 1

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL
000412
RIO BON. DO IGUAÇU-PR

Órgão Cadastro:	CIDADAO
Em:	26/03/2026 20:33

Protocolo:

25.663.441-4

Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.770/0001-99) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado 2:	
Assunto:	MEIO AMBIENTE
Cidade:	RIO BONITO DO IGUACU / PR
Palavras-chave:	CIDADAO
Nº/Ano	-
Detalhamento:	SOLICITAÇÃO

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

Fls. 2
Mov. 2
INTEGRADO DO

PREFEITURA MUNICIPAL
000413
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Assunto: MEIO AMBIENTE
Protocolo: 25.663.441-4
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Solicitação

Solicitação de Autorização Ambiental para Desmembramento em ÁreaUrbana – AA de terreno pertencente a Prefeitura de Rio Bonito dolguaçu/PR. Matrícula nº:31.791.

Fls. 3
Mov. 3

REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DOCUMENTO DESTINADO À FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO PARA TODAS AS MODALIDADES DE EMPREENDIMENTOS

RLA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

01 – USO DO IAT
01 PROTOCOLO SID

PREFEITURA MUNICIPAL
000414
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

02 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA) OU NOME (PESSOA FÍSICA)		
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU		
03 CNPJ OU CPF/MF	04 INSCRIÇÃO ESTADUAL PESSOA JURÍDICA OU RG PESSOA FÍSICA	
95.587.770/0001-99	N/A	
05 ENDEREÇO COMPLETO	06 BAIRRO	
RUA 7 DE SETEMBRO	CENTRO	
07 MUNICÍPIO/UF	08 CEP	09 TELEFONE PARA CONTATO
RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000	42 9990-6658

03 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA SOLICITAÇÃO

10 SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA (TIPO DE EMPREENDIMENTO)

Desmembramento de lote urbano de área total de 858,36m² com número de Matrícula 31.791.

04 – REQUERIMENTO

AO SENHOR
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA
CURITIBA - PARANÁ

O REQUERENTE SUPRA CITADO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE V.S., REQUERER EXPEDIÇÃO DE(A):

12 MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL - DLAE	X	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA
	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS		LICENÇA PRÉVIA - LP
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI		LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

RENOVAÇÃO DE: | | DLAE | | LAS | | LI | | LO | REGULARIZAÇÃO DE | | LAS | | LO

CONFORME ELEMENTOS CONSTANTES DAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS E DOCUMENTOS EM ANEXO.

DECLARA, OUTROSSIM, QUE CONHECE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES AO LICENCIAMENTO REQUERIDO, COMPROMETENDO-SE A RESPEITÁ-LA.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

13 LOCAL E DATA

RIO BONITO DO IGUAÇU, 03/12/2025

14 ASSINATURA DO REQUERENTE

05 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SE HOUVER)

15 NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL		16 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL					
RODRIGO HORST		ENG. AGRÔNOMO					
17 Nº REGISTRO NO CREA	18 REGIÃO	19 POSSUI PENDÊNCIAS TÉCNICAS OU LEGAIS?					
153708/D	MARINGÁ/PR	SIM		NÃO	X	TIPO	

06 – RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

20 POSSUI DÉBITOS AMBIENTAIS?	SIM		NÃO		21 FORMA DE ENTREGA DA LICENÇA	
22 ESCRITÓRIO REGIONAL DO IAP DE :						

23 DOCUMENTOS E TAXA AMBIENTAL CONFERIDOS POR: (NOME, CARIMBO E ASSINATURA)	24 DATA

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Digitalizado com CamScanner

Fls. 4
Mov. 4
INTEGRADO DO P

CADASTRO IMOBILIÁRIO

DOCUMENTO DESTINADO AO CADASTRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA QUALQUER MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CIM

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS

01 USO DO IAP
01 PROTOCOLO SID

PREFEITURA MUNICIPAL
000415
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

02 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL		03 CGC
RIO BONITO DO IGUACU		
04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	**05 TELEFONE (DDD - NÚMERO)**	**06 FAX (DDD - NÚMERO)**
N/A	42 9990-6658	
07 ENDEREÇO		
RUA 7 DE SETEMBRO		
08 BAIRRO	**09 MUNICÍPIO/UF**	**10 CEP**
CENTRO	RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000
11 NOME PARA CONTATO	**12 CARGO**	**13 FONE PARA CONTATO**
AMARILDO GOMES	DESENHISTA PROJETISTA	(42) 98411-9903

03 CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

14 ATIVIDADE	15 CÓDIGO
DESMEMBRAMENTO	
16 ENDEREÇO	
AVENIDA ALDA SANDESKI BAVARESCO	
17 BAIRRO	**18 MUNICÍPIO/UF**	**19 CEP**
LOTEAMENTO SCHIMENG	RIO BONITO DO IGUACU/PR	85.340-000
20 CORPO RECEPTOR	**21 BACIA HIDROGRÁFICA**	
N/A	IGUAÇU	
22 NOME DO EMPREENDIMENTO		
RIO BONITO		

23 TIPO DO EMPREENDIMENTO

	LOTEAMENTO		EDIFICAÇÕES PLURIDOMICILIARES		EDIFICAÇÃO NO LITORAL	X	OUTROS

24 NO DE UNIDADES	25 TAMANHO DAS UNIDADES (m²)	26 INVESTIMENTO TOTAL EM UPF/PR	27 ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	28 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (m²)
02	442,00 e 416,36		0	858,36

29 FINALIDADE

30 SERVIDO POR REDE DE ABASTECIMENTO				31 SERVIDO POR REDE DE ESGOTO				32 SE NEGATIVO - CAP. DE ABSORÇÃO DO SOLO (L/M²/D)	33 NÍVEL DO LENÇOL FREÁTICO
x	SIM		NÃO		SIM	x	NÃO	Condutividade hidráulica (K) = média = 6,79^-8 cm/s	Não alcançado

34 OBSERVAÇÕES

DESMEMBRAMENTO PARA FINS HABITACIONAIS. TERRENO EM ÁREA URBANA, DE POSSE DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR. O TERRENO POSSUI METRAGEM SUFICIENTE PARA COMPOR DOIS LOTES QUE RESPEITAM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE ACORDO COM O PLANO DIRETOR.

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Fls. 5
Mov. 4
INTEGRADO DO E

VERSO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

35 CROQUI DA SITUAÇÃO (DETALHAR RIOS PRÓXIMOS DO EMPREENDIMENTO; CITAR E LOCALIZAR VIAS DE ACESSO; MENCIONAR OCUPAÇÕES DAS ÁREAS VIZINHAS COM INDICAÇÃO DE DISTÂNCIA)

N

PREFEITURA MUNICIPAL
000416
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

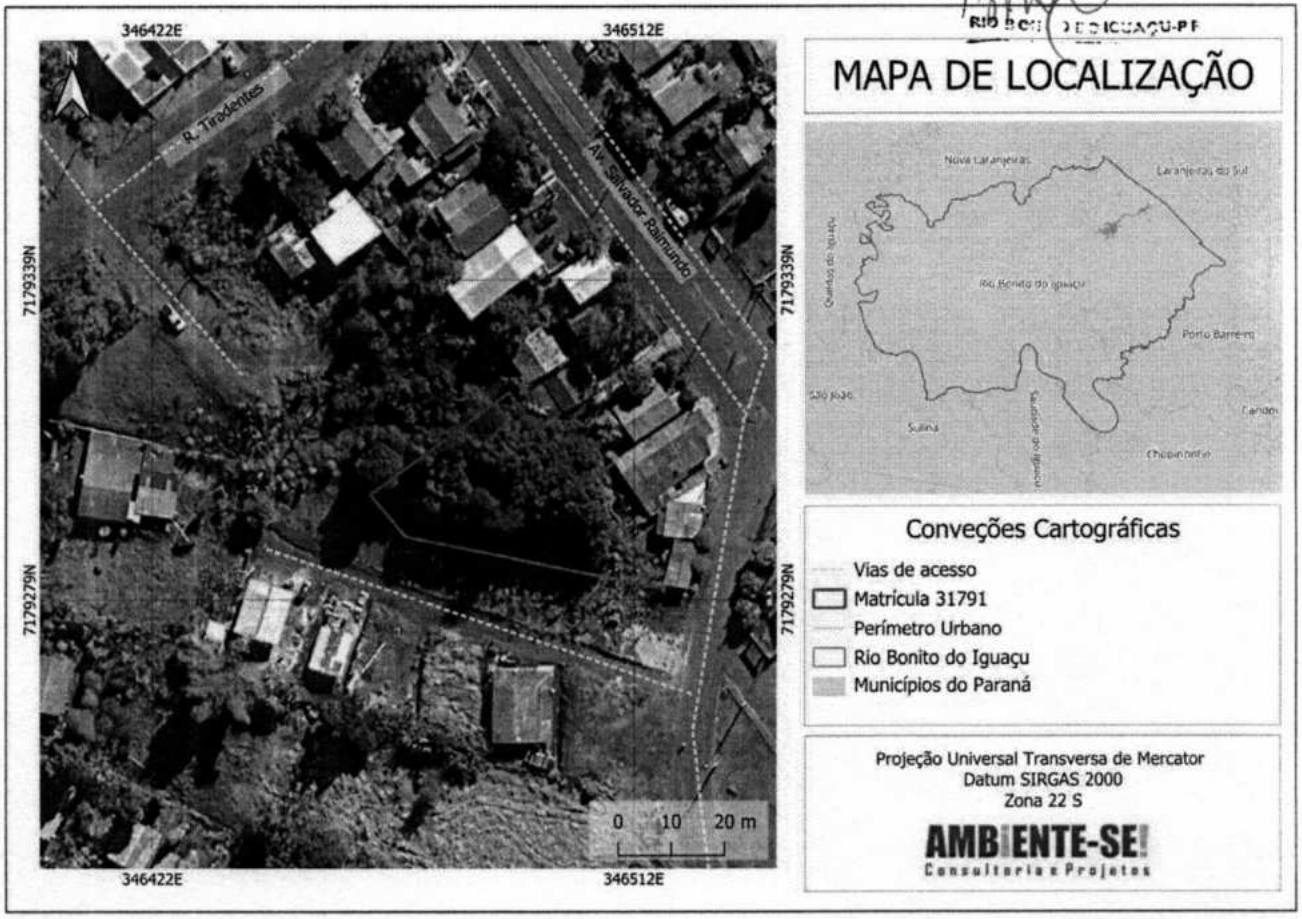

04 RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

36 NOME COMPLETO	37 CPF - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA
CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA	008.617.739-77

38 LOCAL E DATA

UMUARAMA/PR

ASSUMO SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS

39 ASSINATURA

CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA:00861773977

Fls. 5a
Mov. 4

cumento: **CIMMatricula31.791_ass.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em 16/02/2026 17:19.

erido ao protocolo **25.663.441-4** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 26/03/2026 20:33.

PREFEITURA MUNICIPAL
000417
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Fls. 6
Mov. 5
INTEGRADO DO E

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL
000418
RIO BONITO DO IGUAÇU PR

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
95.587.770/0001-99 MATRIZ		21/12/1992

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PMRBI	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - Município

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R 7 DE SETEMBRO	720	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.340-000	CENTRO	RIO BONITO DO IGUACU	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/12/2025** às **20:04:28** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

LEI ORGÂNICA.

PREFEITURA MUNICIPAL
000419
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Rio Bonito do Iguaçu, integrado ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado Democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal, à Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica, e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

V - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VI - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

VII - a promoção do bem estar de todos sem quaisquer formas de discriminação;

VIII - a erradicação, com a participação da União e do Estado, da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais; e

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º O Município goza de autonomia nos termos previstos pela Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei Orgânica e da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Art. 3º É mantida a integridade territorial do Município.

Fls. 8
Mov. 6
INTEGRADO DO E

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia mediante plebiscito à população dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma de Lei.

Art. 4º O Município dividir-se-á para fins administrativos em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observados os princípios constitucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL
000420

Parágrafo único. Fazem parte da atual divisão administrativa do Município, o Distrito de Campo do Bugre, Pinhalzinho, Linha Rosa, Assentamento Ireno Alves dos Santos e a Sede com suas respectivas áreas de criação.

Art. 5º A cidade de Rio Bonito do Iguaçu é a Sede do Município e nela os Poderes têm sua sede.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos por Lei Municipal, expressões de sua cultura e sua história.

Art. 7º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete privativamente ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo: uso e ocupação do solo urbano, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, observada a lei estadual;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde, higiene, construção, trânsito e horários de funcionamento do comércio;

f) regime jurídico de seus servidores;

g) organização do governo municipal;

h) administração de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;

j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

k) prestação de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão;

l) participação dos trabalhadores e empresários nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

m) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular;

n) sistema viário municipal;

o) administração pública municipal;

p) processo legislativo municipal;

q) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

r) tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

s) questões da família, especialmente planejamento familiar e direitos fundamentais da criança, adolescente, idoso e portador de deficiência; e t) denominação de logradouros e próprios municipais.

II - suplementar a legislação e estadual no que couber;

Fls. 9
Mov. 6
INTEGRADO DO

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

PREFEITURA MUNICIPA
000421
RIO BON DE IGUAÇU-PR

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

X - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instituições, na forma da lei;

XI - executar os demais atos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 9º É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social

dos setores desfavorecidos;

Fls. 10
Mov. 6
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000422
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação entre o Município, a União e o Estado visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal.

Art. 10. Compete ainda ao Município, suplementar a legislação federal e estadual, especialmente sobre:

I - ordenamento territorial, mediante planejamento de uso e ocupação do solo urbano;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação para a administração pública;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - uso, transporte e armazenamento de agrotóxicos;

VI - defesa do consumidor;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e

VIII - seguridade social.

Art. 11. É vedado ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - contratar pessoa jurídica em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal e o sistema da seguridade social, ou prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais; e

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

Fls. 11
Mov. 6
INTEGRADO DO E
000423

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil municipal, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de situação de emergência e calamidade pública; e b) contrato com prazo máximo de dois anos.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

a) fica assegurada revisão geral anual aos servidores públicos municipais, a qual deverá ser concedida impreterivelmente até o dia 15 maio de cada ano, revisão esta que implicará na reposição das perdas referente à inflação no período, utilizando-se como índice oficial o IPCA/FGV, ou outro que vier a substituí-lo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Fls. 12
Mov. 6
INTEGRADO DO E

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal;

PREFEITURA MUNICIPAL
000424
RIO BON. IGUAÇU-PR

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações, contratados de forma parcelada com fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei; e

XXIII - a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta dependem da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A Publicidade dos atos, dos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme a Legislação Federal dispõe:

Fls. 13
Mov. 6
INTEGRADO DO

I - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL
000425
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos do Governo observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal; e

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 8º A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 9º As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ficarão, durante sessenta dias, anualmente na Câmara de Vereadores, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10 O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observando os limites legais e o disposto na legislação aplicável.

§ 11 Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório ressalvado a prova didática para os cargos do Magistério.

§ 12 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade,

Fls. 14
Mov. 6
INTEGRADO DO

cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração de contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; e

PREFEITURA MUNICIPAL
000426
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

III - a remuneração do pessoal.

§ 14 O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado, ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 15 É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 16 O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida à denunciação à lide.

§ 17 Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 13. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 14. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 15. As empresas sob controle do Município, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 16. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas ou entidades que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 17. No ato da posse, o servidor que assumir cargo, função ou emprego na administração direta, indireta ou fundacional, apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Fls. 15
Mov. 6
INTEGRADO DO E

Art. 18. A publicação dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo far-se-á em órgão oficial assim declarado por lei municipal.

Parágrafo único. Os atos são normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente.

PREFEITURA MUNICIPAL
000427
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; e

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º O Município organizará cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos eventos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, X e XI desta Lei Orgânica.

§ 5º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Fls. 16
Mov. 6
INTEGRADO DO P

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL
000428

§ 9º Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Município.

Art. 20. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo nacional;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais para os servidores do Poder Executivo, e quarenta e quatro horas semanais para servidores do Poder Legislativo, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada à transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Fls. 17
Mov. 6
INTEGRADO DO E

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

PREFEITURA MUNICIPAL
000429
DO IGUAÇU-PR

XIX - gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento; e

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 21. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão.~~

§ 2º A regra prevista no Art. 21, §1º, III, "b" não se aplica aos servidores ocupantes do cargo efetivo de professor, devendo para os professores considerar o disposto no § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2023, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/2024)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fls. 18
Mov. 6
INTEGRADO DO E

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL
006430
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º Observado o disposto no art. 12, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma de lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 12, XI desta Lei Orgânica à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado

ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Fls. 19
Mov. 6
INTEGRADO DO P
PREFEITURA MUNICIPAL
000431
IGUAÇU-PR

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 22. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada à ampla defesa; ou

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, a qual deverá, fundamentadamente, expor as razoes de seu convencimento.

Art. 23. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Fls. 20
Mov. 6
000432

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 24. Ao servidor será assegurada remoção para domicílio da família se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei.

Art. 25. É vedada a contratação e serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Município.

Art. 26. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 27. É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 28. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 29. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos de cessão a entidades pública comprovada a necessidade, para fins de colaboração mútua visando o interesse comum, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: Seção I Dos bens Municipais

Art. 30. Incluem-se entre os bens do Município:

I - os de uso comum do povo que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União e do

Estado;

II - os de uso especial destinados às suas atividades afins;

III - os bens dominais que integram seu patrimônio disponível; e

IV - os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens sob seu domínio.

Parágrafo único. Além dos demais casos previstos em lei, estão sob domínio do Município às faixas de terra ao longo das estradas municipais, com medida de quinze metros para cada lado do eixo nas estradas principais e dez metros nas estradas secundárias.

Art. 31. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais na forma da lei, respeitadas as competências da Câmara Municipal quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 32. O uso especial de bens do Município por terceiros será regulamentado por lei municipal, respeitados os dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 33. Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação ou concessão de direito real de uso exceto:

Fls. 21
Mun. 6
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000433
RIO BON... DO IGUAÇU-PR

I - no caso de doação, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação da administração indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades sem fins lucrativos com sede no Município, declarada de utilidade pública que assegure em seu estatuto a reversão do bem ao patrimônio público em caso de extinção; ou

II - no caso de concessão de direito real de uso, se o beneficiário for pessoa jurídica estabelecida no Município, que exerça atividade econômica considerada relevante para o desenvolvimento econômico e social do município na forma da lei.

§ 1º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º A desafetação de bens de uso comum do povo depende de autorização legislativa.

Seção II Das Obras

Art. 34. As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I - inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das necessidades da população e as exigências do interesse público;

III - orçamento geral de seu custo e a previsão de recursos para sua execução;

IV - cronograma físico-financeiro indicando o início e término da obra; e

V - economicidade.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos I e IV do caput deste artigo serão dispensadas para atendimento de situações de emergências ou de calamidade pública.

Seção III Dos Serviços Públicos

Art. 35. Incube ao Município na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência e continuidade;

II - fixação de uma política tarifária justa; e

III - defesa dos interesses dos usuários;

Parágrafo único. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação

e fiscalização da administração municipal.

Fls. 22
Mov. 6
INTEGRADO DO

Art. 36. O Município reprimirá, na concessão ou a permissão dos serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 37. O Município revogará a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL
000434
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 38. O planejamento municipal tem por objetivo:

I - o estabelecimento de metas e prioridades de forma democrática e participativa;

II - promover o desenvolvimento do Município, nos termos desta Lei Orgânica; e

III - reduzir as desigualdades sociais;

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficiência e continuidade.

Art. 39. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor;

II - o parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

III - zoneamento ambiental;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social;

IX - institutos tributários e financeiros;

X - institutos jurídicos e políticos; e

XI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto das Cidades e Leis Complementares.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse sociais, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

Fls. 23
Mov. 6
INTEGRADO DO E

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 40. Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

PREFEITURA MUNICIPAL
000435
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Parágrafo único. A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

TÍTULO III

Seção I da Câmara Municipal DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 41. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de quatro anos, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Estado;

V - filiação partidária; e

VI - idade mínima de dezoito anos;

§ 1º O número de vereadores poderá ser alterado de conformidade com o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e inciso V do artigo 16 da Constituição Estadual.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153. e nos arts. 158. e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para o Município com população de até cem mil habitantes; ou

II - sete por cento para o Município com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 5º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste

Fls. 24
Mov. 6
INTEGRADO DO P

Art. Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 42. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

PREFEITURA MUNICIPAL
000436
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

III - dívida pública, abertura e operações de crédito;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - normas suplementares de direito urbanístico, bem como de planejamento e execução de políticas urbanas;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade dos servidores;

VIII - criação, estruturação e definição de atribuição dos órgãos públicos municipais;

IX - bens do domínio público;

X - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

XI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XII - limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XIII - aprovação prévia para fins de aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis por parte do Município;

XIV - autorizar operações de crédito; e

XV - matéria decorrente da competência comum prevista no art.23 da Constituição Federal; Art. 43 Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei, para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - aprovar créditos suplementares às unidades orçamentárias, nos termos desta Lei Orgânica;

Fls. 25
Mod. 6

V - fixar até trinta dias antes da eleição, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) quando a população do Município for de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) quando a população do Município for de dez mil e um habitantes a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) quando a população do Município for de cinqüenta mil e um habitantes a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) quando a população do Município for de cem mil e um habitantes a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um, a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - fixar por meio de lei, até trinta dias antes da eleição, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subseqüente respeitada os limites legais e as disposições constitucionais;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Município por mais de quinze dias;

X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da natureza conexos com aqueles;

XI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação irrecorrível por crime comum cometido dolosamente, ou de responsabilidade;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro do prazo legal;

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

XIV - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Prefeito Municipal;

XV - autorizar plebiscito e referendo, na forma da lei;

XVI - solicitar intervenção no Município;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Fls. 26
Mov. 6
INTEGRADO DO

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

PREFEITURA MUNICIPAL
000438
IGUAÇU-PR

XXI - mudar temporariamente sua sede;

XXII - convocar o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XXIII - sustar as despesas não autorizadas na forma do art. 77 desta Lei Orgânica;

XXIV - solicitar informações e requisitar documentos ao Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXV - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município; e

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político-administrativo de sua competência exclusiva.

Art. 44. A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no inciso XXII do art. 43 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 45. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Art. 46. O Vereador é inviolável por sua opinião, palavra e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 47. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades mistas ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato observar as cláusulas uniformes; ou b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, sem aprovação em licença do cargo de Vereador, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observada o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causas que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

ou d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Fls. 27
Mov. 6
INTEGRADO DO

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

PREFEITURA MUNICIPAL
000439
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, consecutivos ou alternados, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município; ou

VIII - que sem motivo justo, deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada nesta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 49. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I - por falecimento do titular; ou

II - por renúncia formalizada.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração, na primeira quinzena subseqüente ao pedido de afastamento, após este período, o mesmo deverá encaminhar pedido de auxílio-

doença ao INSS.

II - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, sem remuneração.

III - para assumir cargo de Secretário Municipal, pelo período que nele perdurar, podendo optar pelo subsídio do mandato eletivo ou do cargo ao qual foi investido.

IV - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de remuneração.

Fls. 28
Mov. 6
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000440
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a licença dependerá de aprovação do Plenário na forma regimental, sendo aplicável nos casos omissos a legislação federal atinente à matéria.

Art. 51. Em caso de vacância, licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias ou investidura, far-se-á a convocação do suplente na forma da lei para assumir no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 52. O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno para:

I - inaugurar a sessão legislativa; ou

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse aos Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No ato da posse o Vereador prestará o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo.

§ 6º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, para eleger a Mesa Executiva na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 7º Concluído o processo de eleição, a chapa vencedora fica automaticamente empossada.

Art. 54. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas,

conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Fls. 29
Mov. 6
PREFEITURA MUNICIPAL
000441
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 55. A convocação para sessões extraordinárias da Câmara será feita:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal; ou

II - pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 56. As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Executiva.

§ 3º As sessões comunitárias serão realizadas na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 57. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 58. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção V
Das Comissões

Art. 59. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I - emitir parecer sobre matéria de natureza legislativa por solicitação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou assessores diretos do Prefeito para prestarem informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - tomar depoimentos de autoridades municipais e de cidadãos;

Fls. 30
Mov. 6
INTEGRADO DO E

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; ou

VII - emitir opinião sobre outros assuntos de interesse do legislativo por solicitação do Plenário.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação para apuração de fatos determinados e por prazo certo, na forma do regimento interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.

PREFEITURA MUNICIPAL
000442
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Seção VI da Mesa Executiva

Art. 60. A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único. Na composição da Mesa Executiva, será observada tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

Art. 61. Compete à Mesa Executiva além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - dirigir as reuniões da Câmara Municipal bem como seus serviços internos;

II - propor projetos de resolução:

a) definindo a estrutura administrativa da Câmara Municipal; ou b) criando, transformando ou extinguindo cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando as respectivas remunerações;

III - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia quinze de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Executiva serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Seção VII do Processo Legislativo Subseção i Disposição Geral

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos; e

V - Resoluções.

Fls. 31
Mov. 6
INTEGRADO DO

Parágrafo único. Os atos a que se referem os incisos I a V, serão editados com o respectivo número de ordem.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

PREFEITURA MUNICIPAL
000445
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 63. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; e

III - de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesa sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 65. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e

III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar apreciação de projetos de sua iniciativa em regime de preferência ou urgência, sendo que a solicitação será deliberada em plenário, na forma regimental.

§ 2º As matérias em regime de preferência terão prioridades sobre as demais para fins de apreciação e as matérias em regime de urgência serão apreciadas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

§ 3º No caso da Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido § 2º, a matéria será

incluída na ordem do dia suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Fls. 32
Mov. 6
INTEGRADO DO E

§ 4º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000444
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 66. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 67. Os projetos de leis serão discutidos e votados em três turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo se estes forem aprovados em primeira e segunda discussão.

Parágrafo único. Somente serão levados à terceira discussão os projetos de lei rejeitados em primeiro ou segundo turno de votação.

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual na forma da Constituição Federal; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69. Constituem matéria de lei complementar além das expressamente previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal; e

II - Regime jurídico dos servidores;

Parágrafo único. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 71. Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará e comunicará a Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se demais

Fls. 33
Mov. 6
INTEGRADO DO P

proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

PREFEITURA MUNICIPAL
000445

Subseção IV
Das Resoluções e Dos Decretos Legislativos

Art. 72. As Resoluções e os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão regulados na forma do Regimento Interno.

Seção VIII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas anuais do Poder Legislativo;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, as contas serão julgadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Fls. 34
Mov. 6
INTEGRADO DO E

§ 4º No caso da Câmara não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, suspendendo-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

PREFEITURA MUNICIPAL
000446
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado para a realização de inspeções e auditorias de naturezas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, na administração pública.

Art. 77. A Comissão responsável pelos assuntos relativos às finanças do Município diante de indícios de irregularidades que possam causar danos à economia do Município poderá:

I - solicitar esclarecimentos ou requisitar documentos à autoridade competente nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica; ou

II - efetuar diligências às repartições públicas do Município.

§ 1º Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular o ato praticado, proporá à Câmara as medidas político - administrativas, sem prejuízo de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Seção IX
Do Controle da Constitucionalidade

Art. 78. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

III - os partidos com representação na Câmara Municipal;

IV - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito municipal; e

V - o Vereador.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Fls. 35
Mov. 6
INTEGRADO DO

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 80. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, entre inscritos maiores de vinte e um anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação eleitoral.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subseqüente.

PREFEITURA MUNICIPAL
000447
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos que houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em Sessão Solene perante a Câmara Municipal especialmente convocada prestando o seguinte compromisso: cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito, por ocasião da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 84. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 86. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo serão sucessivamente chamados ao seu exercício o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa da Câmara, a recusa do Presidente e do
Vice-Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município; ou

III - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias.

§ 1º Fará jus à remuneração integral o licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Fls. 36
Mov. 6
INTEGRADO DO P

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
000448
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar na forma da lei os Secretários Municipais e assessores diretos;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar no órgão oficial do Município as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município;

IX - prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, relativamente ao ano anterior;

X - prestar à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, as informações requeridas, e enviar-lhe os documentos requisitados;

XI - encaminhar à Câmara Municipal nos prazos legais, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios em nome do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara;

XV - decretar na forma da lei, desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social;

XVI - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o numerário solicitado para pagamento de suas despesas orçamentárias;

XVII - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XVIII - decretar na existência de fato que justifique situação de emergência ou estado de calamidade

PREFEITURA MUNICIPAL
000449
Fls. 37
Mov. 6
INTEGRADO DO

pública;

XIX - decretar na forma da lei, ponto facultativo;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;

XXI - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, cópia dos atos oficiais editados pelo Poder Executivo; e

XXII - tomar as previdências necessárias à prática regular dos atos inerente ao cargo, observados os princípios constitucionais da administração pública.

§ 1º Os atos oficiais do Poder Executivo serão editados pelo Prefeito Municipal com seu respectivo número de ordem, nos limites de suas competências.

§ 2º Os atos administrativos serão numerados ininterruptamente em ordem seguida e crescente, e publicados no órgão oficial do Município.

Art. 91. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

Seção III Das Incompatibilidades a) Firmar ou Manter Contrato Com o Município, Suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades e Economia Mista, ou Empresa Concessionária do Serviço Público, Salvo Quando o Contrato Obedecer a Cláusulas Uniformes; e b) Aceitar ou Exercer Cargo, Função ou Emprego Remunerado, Inclusive os de Que Sejam Demissíveis *ad Nutum*, Nas Entidades Constantes na Alínea Anterior, Ressalvadas Posse em Virtude de Concurso Público e Observado o Disposto Nos Incisos Ii, iv e v do Artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".
d) ser titular de outro mandato eletivo; ou e) fixar residência fora do Município.

§ 1º Aplica-se ao Vice-Prefeito, o disposto nos incisos I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e

"e".

§ 2º O Vice-Prefeito Municipal investido em cargo público do Município, optará pela remuneração do mandato ou do cargo.

Seção IV
Da Responsabilidade do Prefeito

Fls. 38
Mov. 6
INTEGRADO DO E

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

PREFEITURA MUNICIPAL
000450
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e dos poderes constitucionais;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a lei orçamentária;

V - a segurança interna do País;

VI - a probidade na administração; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei federal.

Art. 93. Admitida à acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça; e

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção V
Dos Secretários Municipais

Art. 94. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores e vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Considera-se Secretário Municipal para os fins previstos nesta Lei Orgânica, os auxiliares do Prefeito, titulares de órgãos públicos e assessores de primeiro escalão que exercem juntamente com este a administração superior do Município.

Art. 95. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área da suas atribuições;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal; e

Fls. 39
Mov. 6
INTEGRADO DO E

IV - encaminhar à Câmara Municipal no prazo legal, informações por escrito ou documentos requisitados, podendo ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento, ou fornecimento de informações falsas.

PREFEITURA MUNICIPAL
000451
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 96. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua livre iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Executiva para expor assunto de relevância referente sua pasta.

Art. 97. Aplica-se aos Secretários Municipais desde a investidura no cargo as incompatibilidades previstas no inciso I, "a" e "b" e inciso II, alínea "a", "b", "c" e "d" do artigo 91.

Art. 98. As instruções expedidas pelos Secretários Municipais serão oficializadas através de atos administrativos nos limites de suas competências.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 99. Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150. I e III da Constituição Federal, facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 100. Para fins de administração tributária, aplicam-se ao Município as competências e as proibições previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 101. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima remuneradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

Art. 102. O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre matérias tributárias.

Parágrafo único. A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do mesmo, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 103. A repartição das receitas tributárias do Município obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Art. 104. O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Fls. 40
Mov. 6
INTEGRADO DO P

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais; e

PREFEITURA MUNICIPAL
000452

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subseqüente, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e

VI - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância.

§ 5º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 7º Os planos de programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 8º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

Fls. 41
PREFEITURA MUNICIPAL
000453

§ 9º Os orçamentos de que trata o § 8º, incisos I e II, em que constarão, detalhada e individualizadamente as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaboradas em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e rural, integrantes de plano plurianual.

§ 10 O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, identificando os objetivos de tais concessões.

§ 11 O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 12 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

~~Art. 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria.~~

Art. 105-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

~~§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal.~~

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal, sendo que metade deste percentual será destinada ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

§ 2º A execução por liberalidade do vereador de montante destinado a ações e serviços públicos de saúde eventualmente destinada pelo vereador, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa das Bancadas de Parlamentares da Câmara Municipal, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada parlamentar.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º No caso das emendas individuais e de bancada de parlamentares aprovadas pelo Legislativo serem consideradas como impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

Fls. 42
Mov. 6
PREFEITURA MUNICIPAL
000454
REGIC... IGUAÇU-PR

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Fica o Poder Executivo responsável por encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os valores correspondentes a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais e Parlamentares de Bancada impositivas deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2022)

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado pelo plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

Fls. 43
Mov. 6
INTEGRADO DO

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL
000455
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

a) dotações para pessoal e seus encargos; e b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é
proposta.

§ 6º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim como o disposto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, salvo os previamente autorizados dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

Fls. 44
Mov. 6
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000456
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; e

X - a subvenção ao auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinado aos órgãos do Poder Legislativo Público, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ou

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 110. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO

Art. 111. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; ou

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

PREFEITURA MUNICIPAL
000457
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
45
6

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 112. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 113. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá na forma da lei, as funções de: orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 114. A lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a ele se incorporando, atendendo:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação e integração dos diferentes órgãos do governo; e

V - à definição de prioridades.

Parágrafo único. A lei regulamentará as relações do Município com a sociedade.

Art. 115. O Município poderá definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, observado que:

I - será opcional para o contribuinte; e

II - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a atividade artesanal visando o emprego da mão-de-obra local e a geração de renda.

Art. 116. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117. O Município promoverá através de ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 118. Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

Fls. 46
Mov. 6
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000458
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária; e

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 119. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem a atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico, próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 120. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o sindicalismo, assegurando a participação através de seus órgãos de representação nos colegiados de âmbito municipal, dos quais a iniciativa privada faça parte, e que tratem de assuntos relacionados com as atividades por eles desenvolvidas.

Seção II da Política Urbana

Art. 121. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 122. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

urbana;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores

de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
f) a deterioração das áreas urbanizadas; e g) a poluição e a degradação ambiental;

Fls. 47
Mov. 6
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000459
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; e

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 123. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Fls. 48
Mov. 6
INTEGRADO DO

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 124. A cidade receberá assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração das normas gerais de ocupação do território, que garantam a função social do solo urbano.

PREFEITURA MUNICIPAL
000460
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Seção III do Desenvolvimento Rural

Art. 125. A política agrícola municipal será planejada e executada, na forma da lei, visando à melhoria da qualidade de vida da população rural, contemplando principalmente:

I - a organização do abastecimento alimentar;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade;

IV - a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente, o uso racional de agrotóxicos;

V - a melhoria das condições de habitação para o trabalhador rural;

VI - o acesso ao ensino, à assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural;

VII - a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;

VIII - a geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção; e

IX - o estabelecimento de mecanismo de apoio a agroindustrialização, preferencialmente no meio rural, ou em pequenas comunidades.

Art. 126. Observada a Lei Federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de colaborar com os órgãos federais e estaduais visando à implantação da reforma agrária.

Art. 127. Em relação à política de desenvolvimento do meio rural, a lei estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao trabalhador rural, míni e pequeno produtor rural; e

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequeno produtor rural e consumidor;

Art. 128. Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado.

Art. 129. Não será beneficiado com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder o uso de agrotóxicos sem a orientação técnica dos órgãos oficiais; ou

III - deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal.

Fls. 49
Mov. 6
INTEGRADO DO

Art. 130. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por representantes de organismos e entidades e de lideranças do meio rural com a finalidade de:

PREFEITURA MUNICIPAL
000461
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - elaborar a política agrícola a ser implantada no Município;

II - orientar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e fiscalizar sua execução;

III - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município; e

IV - promover a articulação e compatibilização entre as políticas municipal, estadual e federal voltadas ao desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será regulamentado por lei municipal.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Da Seguridade Social

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 131. O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criação, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 132. Cabe ao Município executar uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; e

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

§ 1º O Município instituirá Fundo de Combate a Pobreza, com recursos de que trata este parágrafo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil:

I - para o financiamento do Fundo Municipal poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviço ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Fls. 50
PREFEITURA MUNICIPAL Mov. 6
000462
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Subseção II
Da Saúde

Art. 133. A saúde é um direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Município, como integrante do sistema único de saúde, compete executar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 134. O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; e

VI - participação da sociedade através de entidades representativas na elaboração e execução de políticas municipais de saúde.

Art. 135. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 136. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

e

III - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, sendo garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.

Art. 137. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar a executar o plano municipal de saúde e a proposta orçamentária do sistema unificado de

saúde para o Município;

Fls. 51
Mov. 6
INTEGRADO DO E

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, em conjunto com o Estado e a União;

PREFEITURA MUNICIPAL
000463
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

IV - planejar e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no Município, nelas compreendidas, o saneamento básico;

V - celebrar consórcios intermunicipais para promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de

saúde;

saúde; e

VI - implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de

VII - administrar o Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados das comunidades, de profissionais de saúde e do Poder Público Municipal.

Art. 138. O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - O produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os artigos.

158. e 159. I, alínea "b" e § 2º; e

II - o que Lei Complementar Federal destinar da União e dos Estados ao Município, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os arts. 158. e 159. I, alínea b e § 3º da Constituição Federal; e

II - quinze por cento dos recursos da União apurados nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Fls. 52
Mov. 6
INTEGRADO DO

Art. 139. A lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Conselho Municipal de Saúde; e

III - Fundo Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL
000464
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Subseção III
Da Assistência Social

Art. 140. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 141. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; e

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 142. A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 143. A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Poder Público Municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 144. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado; e

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção II
Da Educação

Fls. 53
Mov. 6
INTEGRADO DO

Art. 145. A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL
000465
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 146. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei:

a) planos de carreira para o magistério público municipal;
b) piso salarial profissional;
c) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; e d) hora-atividade incluída na carga horária de trabalho.

V - gestão democrática da escola pública, através de conselhos com participação da comunidade escolar, e eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino na forma de lei;

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais; e

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 147. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de

ensino;

III - atendimento:

a) em creches, ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos;
b) em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos.
c) a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL
000466
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 54
Mov. 6
INTEGRADO DO

VI - organização do sistema municipal de ensino; e

VII - oferta de ensino especial voltado para a qualificação profissional do homem do campo.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do inciso I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º A creche e a pré-escola funcionarão de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente municipal ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada; e

II - zelar junto aos pais ou responsável, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 148. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores históricos, artísticos, culturais, éticos e morais de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 149. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O Município implantará na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

§ 2º na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e o Município definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos municipais compreendidas as transferências recebidas do Estado e da União.

I - o município destinará não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

Fls. 55
Mov. 6
INTEGRADO DO E

III - formações de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

PREFEITURA MUNICIPAL
000467
RIO BONITO DO IGUAÇU PR

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

§ 3º A distribuição de responsabilidade e recursos entre o Estado e o Município a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 4º O fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por centos dos recursos a que se referem os arts. 155. II; 158. IV; e 159. I, alíneas "a" e "b"; e II da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 5º A União complementará os recursos dos fundos a que se refere o § 3º, sempre que no Estado, se o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 6º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada fundo referido no § 3º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 151. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, na sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

III - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Art. 152. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 153. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, de caráter consultivo, assegurada participação da comunidade escolar em sua composição, competindo-lhe:

Fls. 56
Mov. 6
PREFEITURA MUNICIPAL
000468

I - opinar sobre ações e normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre políticas municipais de ensino; e

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema municipal de ensino.

Art. 154. A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com o Estado e a União, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal; e

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Seção III da Cultura

Art. 155. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a liberdade de expressão, a criação e produção no campo artístico e cultural, e garantido nos limites da competência do Poder Público Municipal, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 156. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público, com a cooperação da comunidade.

Art. 157. O Município assegura a todos os seus habitantes, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e o desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população;

II - a criação e manutenção de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local; e

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará a participação da população e programas culturais.

Fls. 57
Mod. 6
INTEGRADO DO E

Art. 158. O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Seção IV
Do Desporto

PREFEITURA MUNICIPAL
000469
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; e

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 160. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 161. O Poder Público promoverá e incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção V
Do Meio Ambiente

Art. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir na forma de lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade; e b) licença prévia do órgão

Fls. 58
Mov. 6
INTEGRADO DO P

responsável pelo controle do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL
000470
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e para a proteção dos recursos ambientais; e

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental.

Art. 163. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, instituído na forma de lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo, os órgãos públicos instalados no Município ligados ao setor, os conselhos e as entidades locais, identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 164. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Seção VI
Do Saneamento

Art. 165. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem e canalização de águas pluviais; e

IV - proteção de mananciais potáveis.

Art. 166. É de competência comum do Município e do Estado implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da execução do plano de uso e ocupação do solo urbano.

Fls. 59
Mov. 6
PREFEITURA MUNICIPAL
000471
IGUAÇU-PR

Seção VII
Da Habitação

Art. 167. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente; e

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

Seção VIII
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 168. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.

Art. 169. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar; e

IV - o planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 170. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a proteção da criança e do adolescente.

Art. 171. O Município, com a participação do Estado e da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;
b) educação e capacitação para o trabalho; e c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - incentivo à prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares; e

IV - realização de cursos, palestras e outras atividades a fins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 172. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203. V, da Constituição Federal.

Art. 173. É dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 174. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 175. Ao adolescente carente vinculado aos programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

Seção IX
Da Defesa do Cidadão

Art. 176. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e suas liturgias; e b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma de lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica; e

IV - exercício do direito de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) obtenção no prazo máximo de quinze dias, de certidões em repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

Fls. 61
Mov. 6
PREFEITURA MUNICIPAL
000473
INTEGRADO DO E

Art. 177. Nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou prejudicada, pelo fato de litigiar com o Município, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 178. Nos processos administrativos, será observado o direito de ampla defesa.

Art. 179. É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça violar, direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 181. É vedado ao Poder Público Municipal:

I - a alteração de nomes de logradouros e próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos vinculados de alguma forma com o Município, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município; e

III - a inscrição de símbolos, nomes de autoridades ou administradores, em placas indicadoras de obras, em veículo de propriedade, ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 182. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 183. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos, as parcerias e os convênios de cooperação com os demais entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 184. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2007.

CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES
Presidente

DANILO FERREIRA DE ALMEIDA
Vice-Presidente

AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR
1º Secretário

ANTONIO ADEMILSON BARBOSA
2º Secretário

Fls. 62
Mov. 6
INTEGRADO DO P

JOSÉ MARCOS BRUSTOLIN ALDO SABADINI
FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA
OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO
WALTER SANTINO BOVINO

PREFEITURA MUNICIPAL
000474
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/04/2024

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

PREFEITURA MUNICIPAL
008475
RIO BRANCO

QR CODE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME: CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA
1ª HABILITAÇÃO: 08/08/2013
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 22/11/1992, PARANAVAI, PR
4a DATA EMISSÃO: 12/06/2023
4b VALIDADE: 12/06/2033
ACC: D
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 100258579 SESP PR
4d CPF: 008.617.739-77
5 Nº REGISTRO: 05846581421
9 CAT HAB: AB
NACIONALIDADE: BRASILEIRO
FILIAÇÃO: CARLOS SILVA BRAGA
SIRLEI LOURDES OLIVA GRUDZIN BRAGA
7 ASSINATURA DO PORTADOR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2634117320

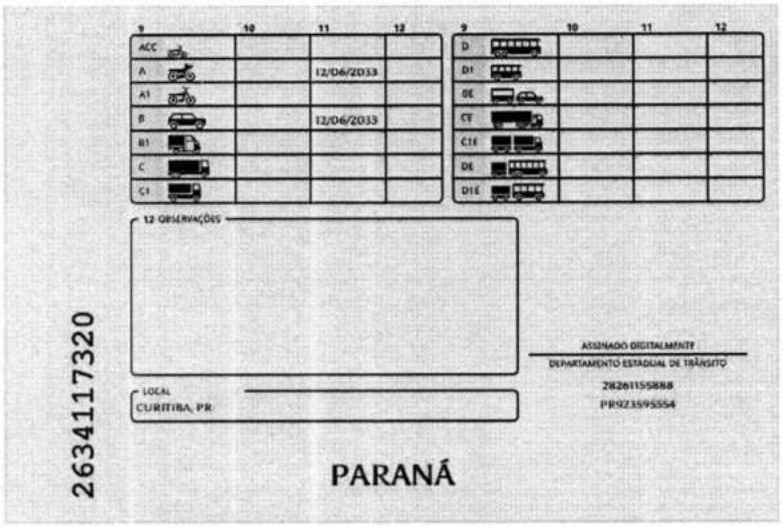
	9	10	11	12
ACC				
A			12/06/2033	
A1				
B			12/06/2033	
B1				
C				
C1				

	9	10	11	12
D				
D1				
DE				
CT				
C1E				
DE				
D1E				

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
28261155888
PR923595554

LOCAL: CURITIBA, PR

PARANÁ

2634117320

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

Fls. 64
Mov. 8
INTEGRADO DO E

PREFEITURA MUNICIPAL
000476
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Pagamento via PIX

MAT. 31.791 ANALISE ARVORES ISOLADAS

R$ 470.11

pix
powered by Banco Central

RECIBO DO PAGADO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.176175 8 13000000047011			
Beneficiário: IAT - Licenciamento		Agência / Código do Beneficiário: 3793-1 / 12652-7	Espécie: REAL	Quantidade:	Nosso número: 32436920000577176
Número do documento: PARCELA 1/1	CPF / CNPJ: 68.596.162/0001-78	Data de Vencimento: 19/12/2025		Valor Documento: R$ 470,11	
(-) Descontos / Abatimentos: R$ 0,00	(-) Outras deduções: R$ 0,00	(+) Mora / Multa: R$ 0,00	(+) Outros acréscimos: R$ 0,00	(=) Valor Cobrado: R$ 0,00	
Pagador: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99					
Instruções: Código do boleto: 3129924				Autenticação Mecânica	

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.176175 8 13000000047011			
Local de pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO.					Vencimento: 19/12/2025
Beneficiário: IAT - Licenciamento					Agência / Código do Beneficiário: 3793-1 / 12652-7
Data do Documento: 04/12/2025	Nº do Documento: PARCELA 1/1	Espécie Doc.: DM	Aceite: N	Data Processamento: 04/12/2025	Nosso Número: 32436920000577176
Uso do Banco: 3129924	Carteira: 17	Espécie: REAL	Quantidade:	Valor:	Valor Documento: R$ 470,11
Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário): LICENCIAMENTO AMBIENTAL					(-) Descontos / Abatimentos: R$ 0,00
					(-) Outras deduções: R$ 0,00
					(+) Mora / Multa: R$ 0,00
					(+) Outros acréscimos: R$ 0,00
					(=) Valor Cobrado: R$ 0,00

Pagador
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99
Rio Bonito do Iguaçu / PR
RUA SETE DE SETEMBRO, 720

Autenticação Mecânica — FICHA DE COMPENSAÇÃO

Digitalizado com CamScanner

Fls. 65 Mov. 8 INTEGRADO DO E

PREFEITURA MUNICIPAL
000477

GOVERNO

Emissão de comprovantes

G332051445383697l
05/12/2025 15:11:53

05/12/2025 - BANCO DO BRASIL - 15:11:53
413304133 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN RIO BONITO DO IG
AGENCIA: 4133-5 CONTA: 22.999-7

BANCO DO BRASIL

00190000090324369200500577176175813000000047011
BENEFICIARIO:
INSTITUTO AGUA E TERRA
NOME FANTASIA:
INSTITUTO AGUA E TERRA - ARRECADACA
CNPJ: 68.596.162/0001-78
BENEFICIARIO FINAL:
IAT - Licenciamento
CNPJ: 68.596.162/0001-78
PAGADOR:
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUA
CNPJ: 95.587.770/0001-99

NR. DOCUMENTO	120.508
NOSSO NUMERO	32436920000577176
CONVENIO	03243692
DATA DE VENCIMENTO	19/12/2025
DATA DO PAGAMENTO	05/12/2025
VALOR DO DOCUMENTO	470,11
VALOR COBRADO	470,11

NR.AUTENTICACAO 5.970.8A8.2D1.B78.3B3

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JG976574 SEZAR AUGUSTO BOVINO.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL
000478
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 66
Mov. 9

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EMBARGO

A MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU empresa de direito público vinculada ao CNPJ nº 95.587.770/0001-99, situada a Rua 7 de Setembro, nº 720, Centro, CEP: 85.340-000, atesta, para os devidos fins de licenciamento Autorização Ambiental que não possui nenhum embargo junto ao Ministério do Trabalho, IBAMA, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, Instituto Água e Terra, Defesa Civil, Prefeitura ou qualquer outra entidade/órgão público que tenha autonomia para tal, de modo que não vê óbices neste aspecto para a continuidade do licenciamento em questão.

Sem mais,

Rio Bonito do Iguaçu/PR, dia 03 de dezembro de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BONITO DO IGUAÇU

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Rua Sete de Setembro, 720 – Centro
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu – Paraná
engenharia.riobonito@gmail.com
(42) 3653-1122

PREFEITURA MUNICIPAL
000479
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

ANUÊNCIA N.° 004/2025

O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Código de Obras em vigor e a Lei n.º 035/2013 de 26 de junho de 2013 (Lei de Uso e Ocupação de Solo), concede ao município de Rio Bonito do Iguaçu, CNP. n.º 95.587.770/0001-99, Anuência para Desmembramento do imóvel urbano constituído pelo lote n.º 07 da quadra n.º 05, com área de 858,38 m², matricula n.º 31.791, localizado no Loteamento denominado Rio Bonito, quadro urbano desta cidade, conforme croquis, memoriais descritivos e ART, anexos, sendo:

O DESMEMBRAMENTO DO LOTE N.º 07 DA QUADRA N.º 05 com área de 858,38 m², RESULTANDO OS LOTES:

- **Lote 07-1 da quadra n.º 05 com área de 442,00 m²**
- **Lote 07-2 da quadra n.º 05 com área de 416,36 m²**

Os croquis e os memoriais descritivos do desmembramento são de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Horst – CREA - 153708/D - ART nº 1720256838597.

Rio Bonito do Iguaçu, 17 de fevereiro de 2026.

ENIO AUGUSTO SIQUEIRA DA LUZ:08054071973
Data: 2026.03.10 17:01:06-03'00'

Enio Augusto Siqueira da Luz
Engº. Civil- CREA/PR- 219227-D

cumento: **VIAnuenciaMatricula31.791.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Enio Augusto Siqueira da Luz** em 10/03/2026 17:01.

erido ao protocolo **25.663.441-4** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 26/03/2026 20:33.

PREFEITURA MUNICIPAL
000480
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Comarca de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 3635-2741 - CEP 85301-410

800481

LIVRO Nº 2 FICHA Nº 001

MATRÍCULA nº 31.791 de 25 de fevereiro de 2013.

IMÓVEL URBANO: - **MEDINDO A ÁREA DE 858,36m2** (oitocentos e cinquenta e oito metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados), de terrenos sem benfeitorias, **CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº07** (SETE) **DA QUADRA Nº05** (CINCO) **LOCALIZADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO BRECAILO DO QUADRO URBANO DA CIDADE DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR**. Registro anterior matrícula nº 28.852, deste Ofício.

MAPA

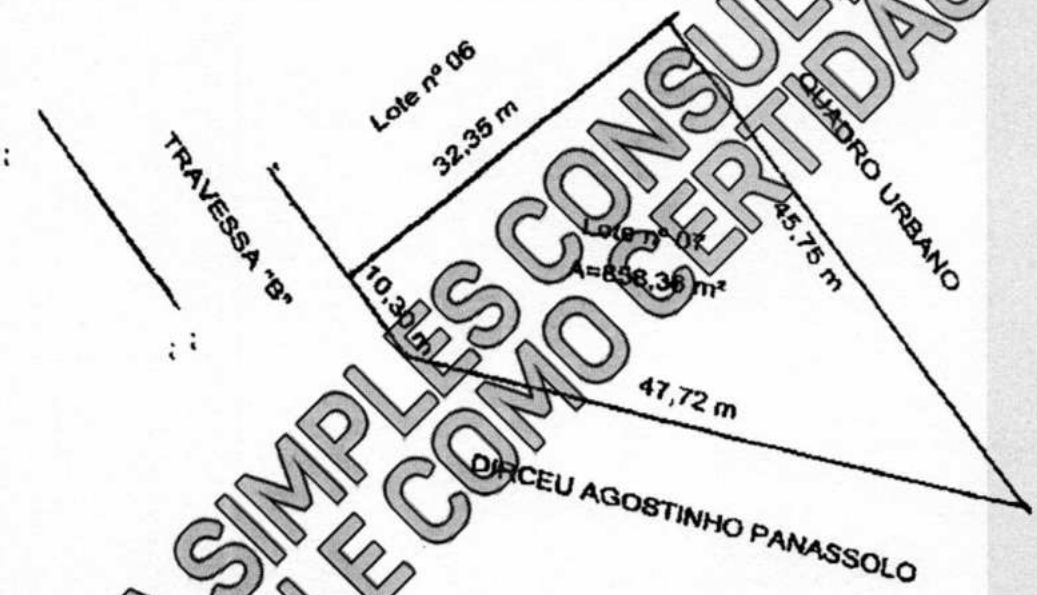

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

FRENTE: Mede-se 10,30 metros confrontando com a Travessa "B". FUNDOS: Mede-se 45,75 metros confrontando com o Quadro Urbano. LADO DIREITO: Mede-se 32,35 metros confrontando com o Lote nº 06. LADO ESQUERDO: Mede-se 47,72 metros confrontando com Dirceu Agostinho Panassolo. Confrontações extraídas do processo de loteamento.

PROPRIETÁRIO: - **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, CNPJ nº95.587.770/0001-99, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de RIO BONITO DO IGUAÇU-PR. Eu, MARCIO MONICH, Oficial Substituto, que subscrevi e assino. Dou fé.

CERTIDÃO SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 04/12/2025 16:24:24

Fls. 69
Rov. 12

Para avaliação de viabilidade de atendimento a rede de energia elétrica, abastecimento e água potável e coleta e tratamento de esgoto foi utilizado os dados do PARANÁ INTERATIVO.

Viabilidade de energia elétrica, o município de Rio Bonito do Iguaçu é atendido com rede de iluminação pública, como pode ser visualizado na Figura 1.

Figura 1 - Rede de iluminação pública

PREFEITURA MUNICIPAL
000482

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

fls. 70
Rubr. 12

Viabilidade de abastecimento de água potável, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 100 % de atendimento público de água, como pode ser visualizado na Figura 2.

Figura 2 - Área de atendimento água potável

PREFEITURA MUNICIPAL
000483

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

fls. 71
Rubr. 12

Viabilidade de coleta e tratamento de rede de esgoto, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 0 % de atendimento público de coleta e tratamento de esgoto sanitário, como pode ser visualizado na Figura 3.

Figura 3 - Área de atendimento de coleta e tratamento de esgoto

PREFEITURA MUNICIPAL
000484

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

fls. 72
Rubr. 13

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO IMÓVEL MATRÍCULA 31.791

Registros fotográficos realizados em 04/12/2025

PREFEITURA MUNICIPAL
000485
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

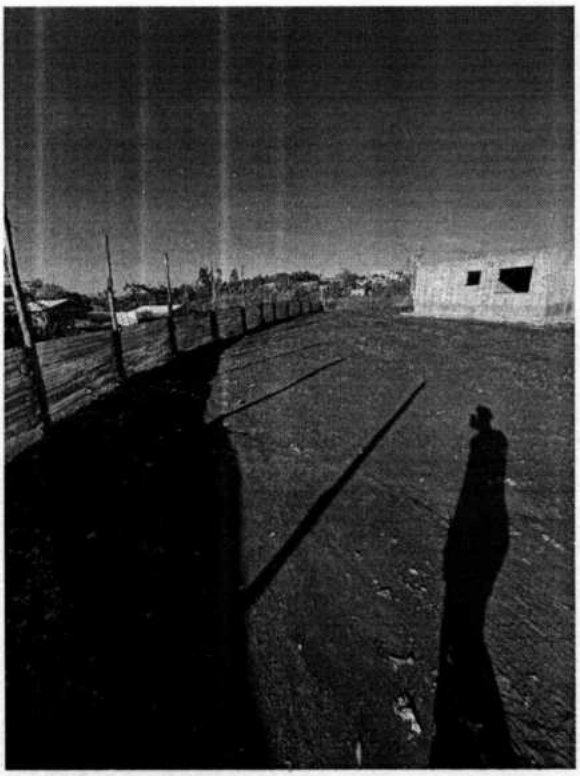

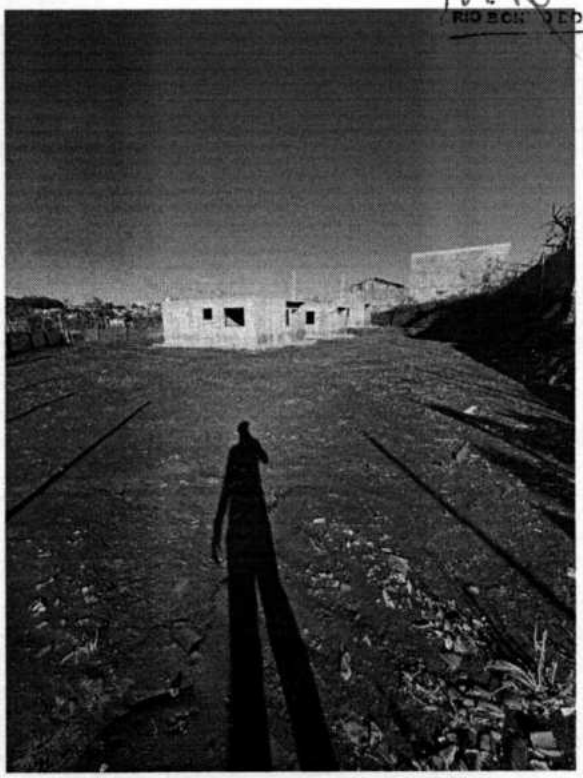

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000486

fls. 73
Rov. 13

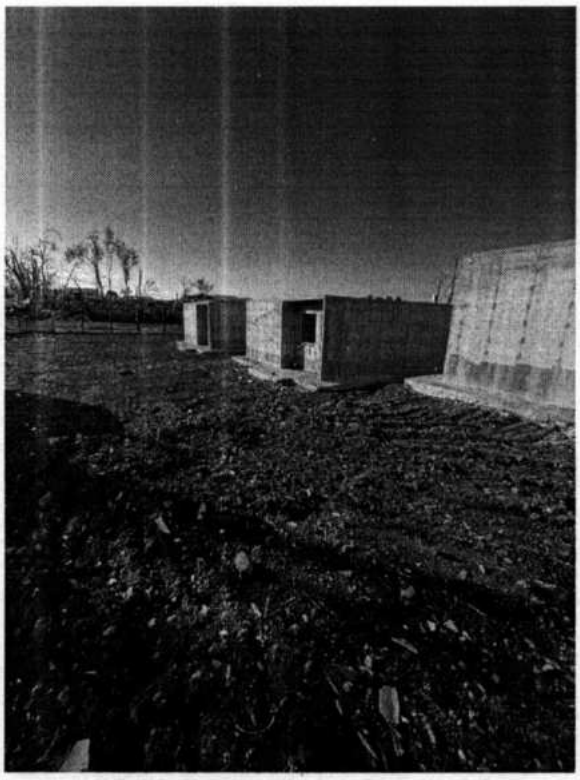

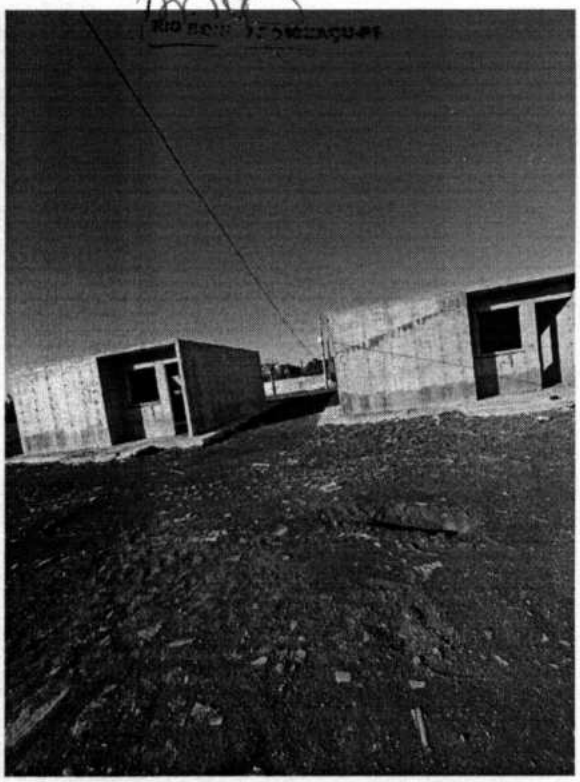

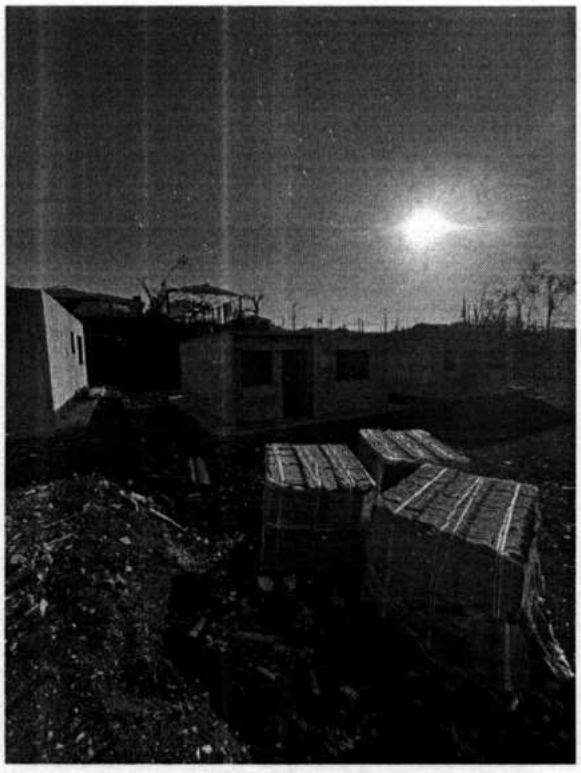

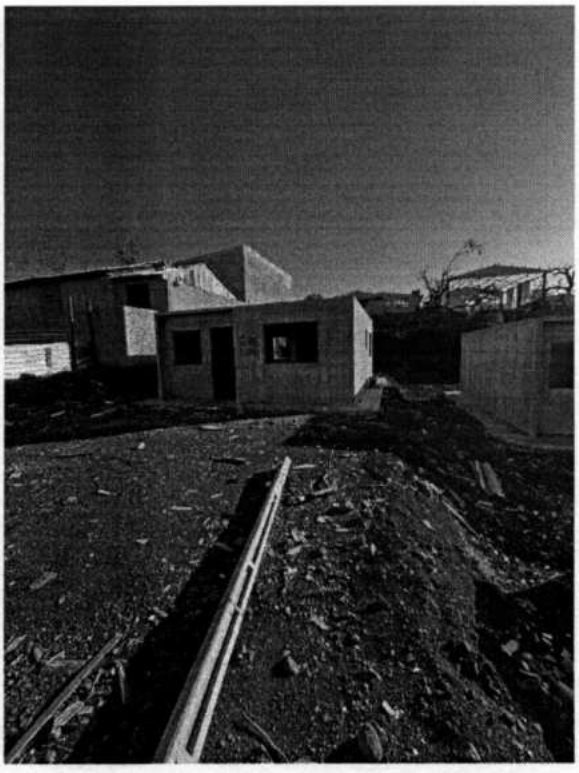

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

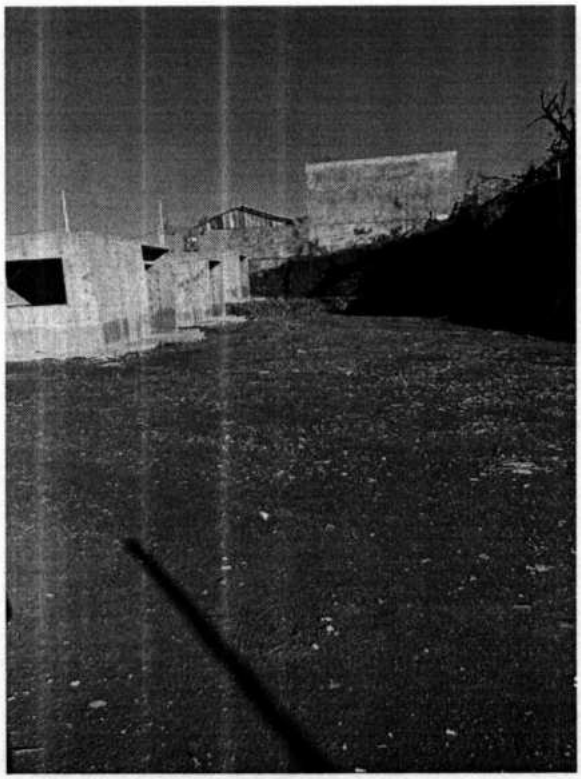

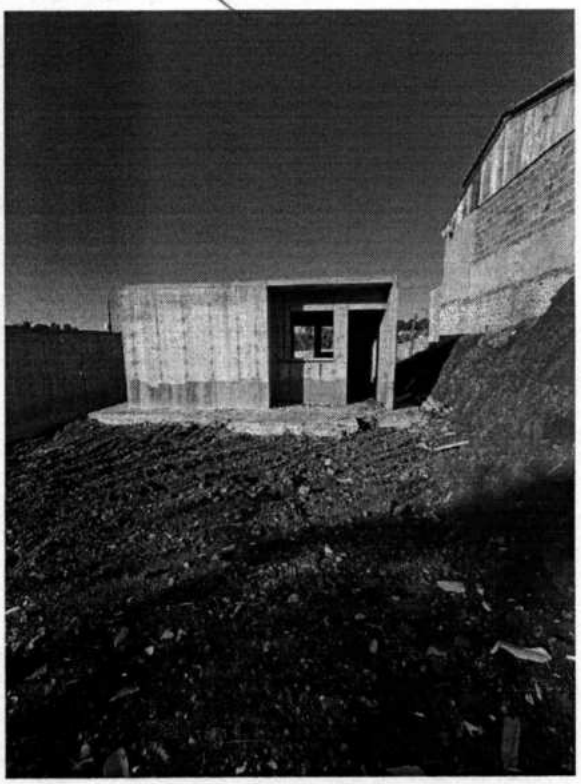

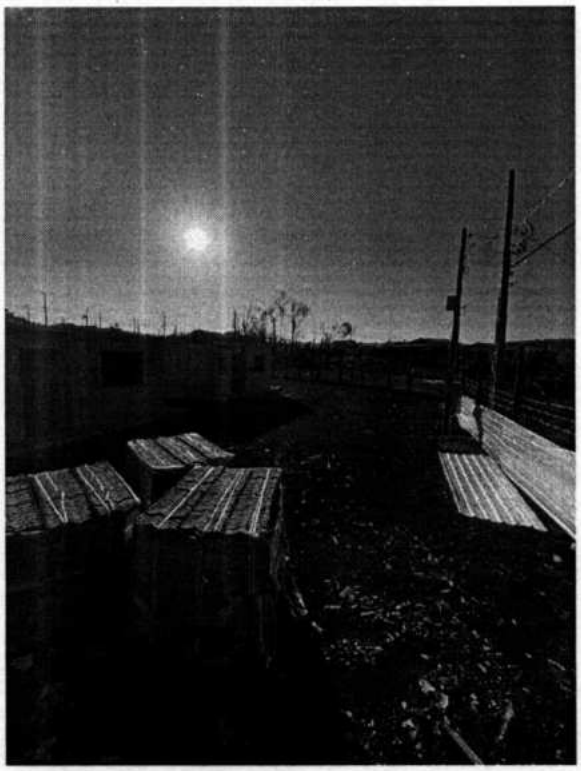

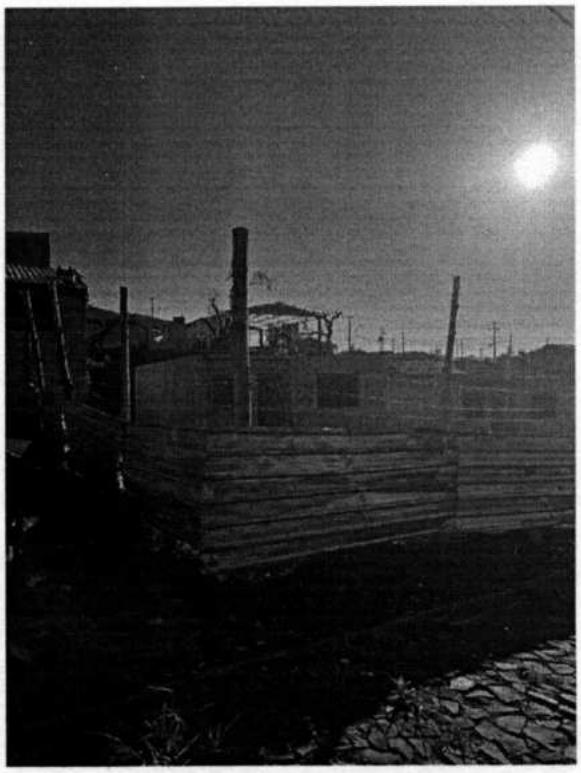

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000488
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

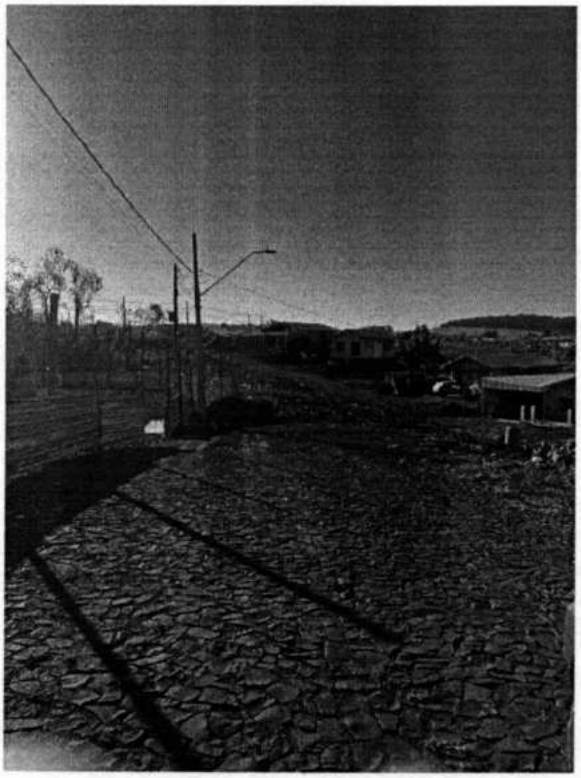

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

IMÓVEL: LOTE 7-1

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 31.791

ÁREA: 442,00 m²

PERÍMETRO: 111,70 m

Escala Numérica
1:350

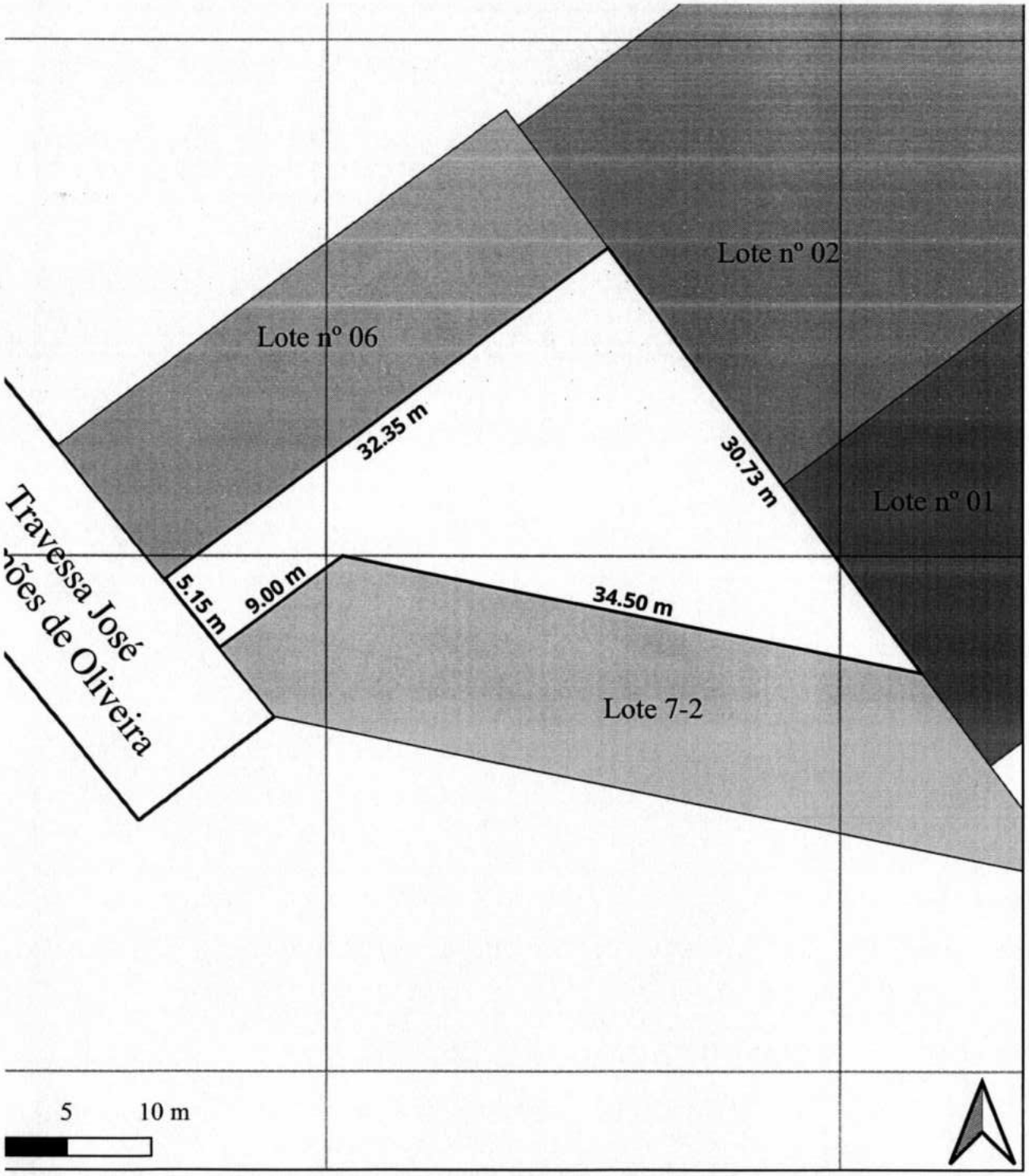

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=videoconferencia, CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.12.11 11:09:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720256838597

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU
000489

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

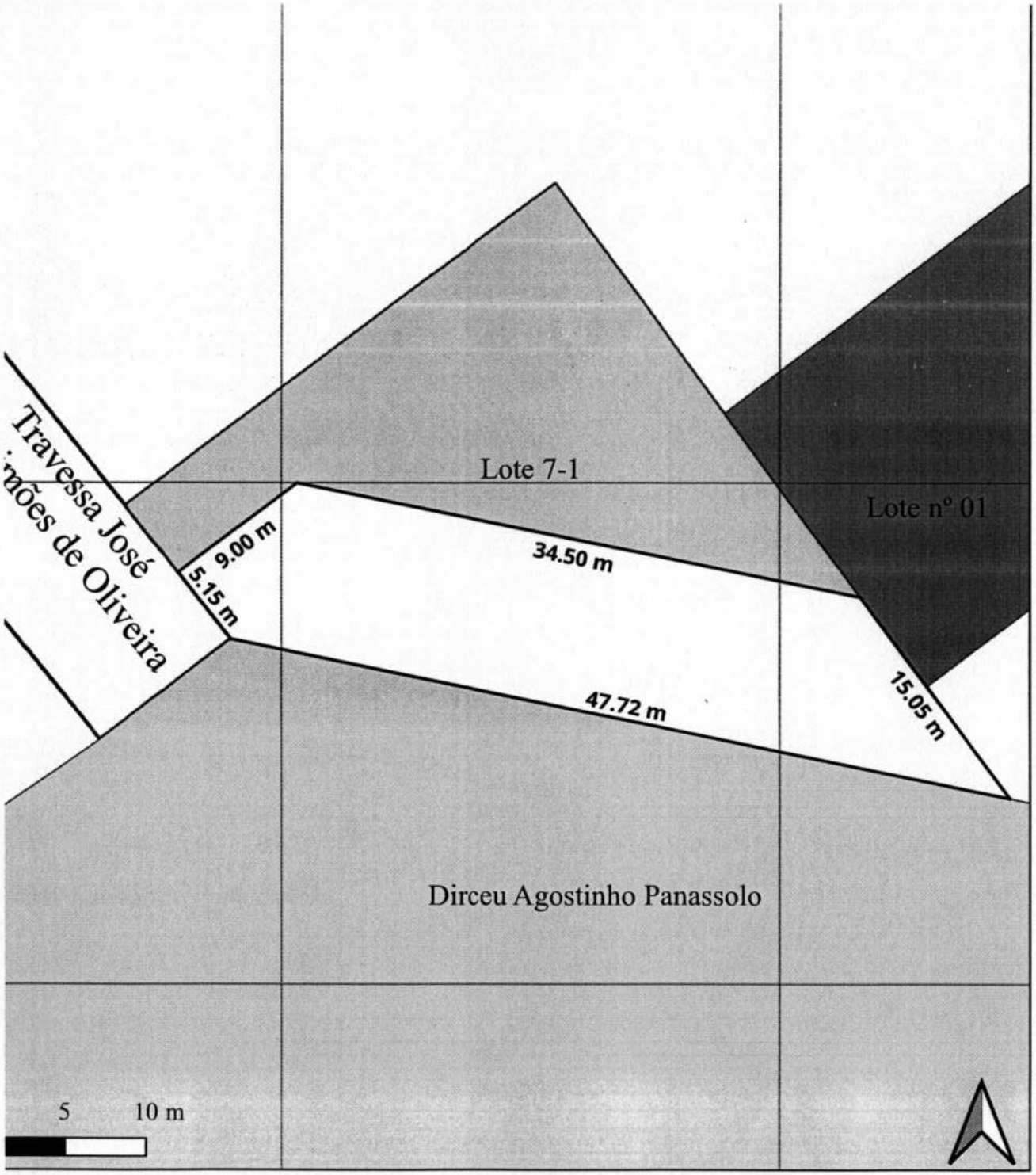

IMÓVEL: LOTE 7-2

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 31.791

ÁREA: 416,36 m²

PERÍMETRO: 111,42 m

Escala Numérica
1:360

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=videoconferencia, CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.12.11 11:10:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720256838597

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

Fls. 77
Mov. 14
PREFEITURA MUNICIPAL
000490

MEMORIAL DESCRITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
000491
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Imóvel: Lote 7-1 Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu UF: Paraná

Matrícula: 31.791 Lote nº: 07

Loteamento: Brecailo Quadra nº: 28

Área (m²): 442,00 Perímetro (m): 111,70

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do **Lote nº 07**, localizado na Quadra nº 05 no loteamento Brecailo, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **111,70 m²** e perímetro de **metros**, com os seguintes limites e confrontações:

- **FRENTE**: Medindo 5,15 m, confrontando **Travessa José Simões de Oliveira**;
- **LADO DIREITO**: Medindo 43,50 m (9,00 m + 34,50 m), confrontando com o **Lote n 7-2**;
- **LADO ESQUERDO**: Medindo 32,35 m, confrontando com o **Lote nº 6**;
- **FUNDOS**: Medindo 30,70 m, confrontando com o **Lote nº 1 e 2 da Quadra 31**.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=videoconferencia, CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.12.11 11:11:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720256838597

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

fls. 79
Rubr. 14

MEMORIAL DESCRITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
000492
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Imóvel: Lote 7-2 Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu UF: Paraná

Matrícula: 31.791 Lote nº: 07

Loteamento: Brecailo Quadra nº: 05

Área (m²): 416,36 Perímetro (m): 111,42

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do **Lote nº 07**, localizado na Quadra nº 28 no loteamento Brecailo, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **235,00 m²** e perímetro de **93,00 metros**, com os seguintes limites e confrontações:

- **FRENTE INTERNA**: Medindo 5,15 m, confrontando com a **Travessa José Simões de Oliveira**;
- **LADO DIREITO**: Medindo 47,72 m, confrontando com o **Dirceu Agostinho Panassolo**;
- **LADO ESQUERDO**: Medindo 43,50 m (9,00 m + 34,50 m), confrontando com o **Lote n 7-1**;
- **FUNDOS**: Medindo 15,05 m, confrontando com o **Lote nº 01 da Quadra 31**.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=videoconferencia, CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.12.11 11:13:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720256838597

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

RELATÓRIO COM LEVANTAMENTO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL MATRÍCULA 31.791

PREFEITURA MUNICIPAL
000493
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1) Resumo das informações obtidas na matrícula do imóvel;

Imóvel Urbano, medindo área de 858,36 m², nº matrícula: 31.791, livro nº 2, ficha nº 1, Serviço de Registro do Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 07, quadra nº 05, Loteamento denominado Brecailo, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, em 25 de fevereiro de 2013.

2) Atividades anteriormente desenvolvidas na área;

Como pode ser visualizado nas Figuras de 1 a 4 a área manteve-se como residência ou solo exposto ao longo dos anos.

Figura 1 - 2004

Figura 2 – 2010

Figura 3 - 2018

Figura 4 – 2023

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

3) Constatação de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais;

PREFEITURA MUNICIPAL
000494

Na área em questão não há constatações de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais.

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

1720256838597

Substituição com Custo à 1720251910772

Fls. 82
Mov. 16

PREFEITURA MUNICIPAL
000495
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1. Responsável Técnico

RODRIGO HORST

Título profissional: **ENGENHEIRO AGRONOMO**

RNP: **1715395514**

Carteira: **PR-153708/D**

Empresa Contratada: **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

Registro/Visto: **64720**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU** CNPJ: **95.587.770/0001-99**

R 7 DE SETEMBRO, 720

CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Contrato: 122/2024 Celebrado em: 06/09/2024

Valor: R$ 25.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

R 7 DE SETEMBRO, 720

CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Data de Início: 12/09/2024 **Previsão de término:** 08/12/2025 **Coordenadas Geográficas:** -25,490741 x -52,525812

Finalidade: Cadastral

Proprietário: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU CNPJ: **95.587.770/0001-99**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	905,27	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	455,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	858,36	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	8000,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	1953,44	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	4420,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	452,25	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	520,00	M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações registradas nesta Anotação de Responsabilidade Técnica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO HORST, registro Crea-PR PR 153708/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 01/12/2025 e hora 17h38.

MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU - CNPJ: 95.587.770/0001-99

8. Informações

- **A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.**
- **A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confea.org.br**
- **A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.**

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br

Central de atendimento: 0800 041 0067

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R$ 103,03 **Registrada em : 01/12/2025** **Valor Pago: R$ 103,03**

Fls. 1
Mov. 1
INTEGRADO DO

Folha 1

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL
000496
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Órgão Cadastro: CIDADAO
Em: 16/02/2026 18:59

Protocolo:
25.433.934-2

Interessado 1: (CNPJ: XX.XXX.770/0001-99) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado 2:
Assunto: MEIO AMBIENTE
Cidade: GUARAPUAVA / PR
Palavras-chave: CIDADAO
Nº/Ano -
Detalhamento: SOLICITAÇÃO

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

Fls. 2
Mov. 2
PREFEITURA MUNICIPAL
000497
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Assunto: MEIO AMBIENTE

Protocolo: 25.433.934-2

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Solicitação

Solicitação de Autorização Ambiental para Desmembramento em Área Urbana – AA de terreno pertencente a Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Matrícula 24.140

Fls. 3
Mov. 3

REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DOCUMENTO DESTINADO À FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO PARA TODAS AS MODALIDADES DE EMPREENDIMENTOS

RLA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

01 – USO DO IAT
01 PROTOCOLO SID

PREFEITURA MUNICIPAL
000498
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

02 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA) OU NOME (PESSOA FÍSICA)
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

03 CNPJ OU CPF/MF	04 INSCRIÇÃO ESTADUAL PESSOA JURÍDICA OU RG PESSOA FÍSICA
95.587.770/0001-99	N/A

05 ENDEREÇO COMPLETO	06 BAIRRO
RUA 7 DE SETEMBRO	CENTRO

07 MUNICÍPIO/UF	08 CEP	09 TELEFONE PARA CONTATO
RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000	42 9990-6658

03 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA SOLICITAÇÃO

10 SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA (TIPO DE EMPREENDIMENTO)

Desmembramento de lote urbano de área total de 520,00m² com número de Matrícula 24.140.

04 – REQUERIMENTO

AO SENHOR
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA
CURITIBA - PARANÁ

O REQUERENTE SUPRA CITADO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE V.S., REQUERER EXPEDIÇÃO DE(A):

12 MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL - DLAE	X	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA
	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS		LICENÇA PRÉVIA - LP
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI		LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

RENOVAÇÃO DE:		DLAE		LAS		LI		LO	REGULARIZAÇÃO DE		LAS		LO

CONFORME ELEMENTOS CONSTANTES DAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS E DOCUMENTOS EM ANEXO.

DECLARA, OUTROSSIM, QUE CONHECE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES AO LICENCIAMENTO REQUERIDO, COMPROMETENDO-SE A RESPEITÁ-LA.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

13 LOCAL E DATA
RIO BONITO DO IGUAÇU, 03/12/2025

14 ASSINATURA DO REQUERENTE

05 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SE HOUVER)

15 NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL	16 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
RODRIGO HORST	ENG. AGRÔNOMO

17 Nº REGISTRO NO CREA	18 REGIÃO	19 POSSUI PENDÊNCIAS TÉCNICAS OU LEGAIS?					
153708/D	MARINGÁ/PR	SIM		NÃO	X	TIPO	

06 – RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

20 POSSUI DÉBITOS AMBIENTAIS?	SIM		NÃO		21 FORMA DE ENTREGA DA LICENÇA	
22 ESCRITÓRIO REGIONAL DO IAP DE :						

23 DOCUMENTOS E TAXA AMBIENTAL CONFERIDOS POR: (NOME, CARIMBO E ASSINATURA)	24 DATA

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Digitalizado com CamScanner

Fls. 4
Mov. 4
INTEGRADO DO P

CADASTRO IMOBILIÁRIO

DOCUMENTO DESTINADO AO CADASTRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA QUALQUER MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CIM

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS

01 USO DO IAP
01 PROTOCOLO SID

PREFEITURA MUNICIPAL
000499
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

02 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL		03 CGC
RIO BONITO DO IGUACU		
04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	**05 TELEFONE (DDD - NÚMERO)**	**06 FAX (DDD - NÚMERO)**
N/A	42 9990-6658	
07 ENDEREÇO		
RUA 7 DE SETEMBRO		
08 BAIRRO	**09 MUNICÍPIO/UF**	**10 CEP**
CENTRO	RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000
11 NOME PARA CONTATO	**12 CARGO**	**13 FONE PARA CONTATO**
AMARILDO GOMES	DESENHISTA PROJETISTA	(42) 98411-9903

03 CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

14 ATIVIDADE	15 CÓDIGO
DESMEMBRAMENTO	
16 ENDEREÇO	
AVENIDA ALDA SANDESKI BAVARESCO	
17 BAIRRO	**18 MUNICÍPIO/UF**	**19 CEP**
LOTEAMENTO SCHIMENG	RIO BONITO DO IGUACU/PR	85.340-000
20 CORPO RECEPTOR	**21 BACIA HIDROGRÁFICA**	
N/A	IGUAÇU	

22 NOME DO EMPREENDIMENTO

RIO BONITO

23 TIPO DO EMPREENDIMENTO

	LOTEAMENTO		EDIFICAÇÕES PLURIDOMICILIARES		EDIFICAÇÃO NO LITORAL	X	OUTROS

24 NO DE UNIDADES	25 TAMANHO DAS UNIDADES (m²)	26 INVESTIMENTO TOTAL EM UPF/PR	27 ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	28 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (m²)
02	290,00; 230,00		0	520,00

29 FINALIDADE

30 SERVIDO POR REDE DE ABASTECIMENTO				31 SERVIDO POR REDE DE ESGOTO				32 SE NEGATIVO - CAP. DE ABSORÇÃO DO SOLO (L/M²/D)	33 NÍVEL DO LENÇOL FREÁTICO
x	SIM		NÃO		SIM	x	NÃO	Condutividade hidráulica (K) = média = 6,79^-8 cm/s	Não alcançado

34 OBSERVAÇÕES

DESMEMBRAMENTO PARA FINS HABITACIONAIS. TERRENO EM ÁREA URBANA, DE POSSE DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR. O TERRENO POSSUI METRAGEM SUFICIENTE PARA COMPOR DOIS LOTES QUE RESPEITAM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE ACORDO COM O PLANO DIRETOR.

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
000500
Fls. 5
Mov. 4

VERSO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

35 CROQUI DA SITUAÇÃO (DETALHAR RIOS PRÓXIMOS DO EMPREENDIMENTO; CITAR E LOCALIZAR VIAS DE ACESSO; MENCIONAR OCUPAÇÕES DAS ÁREAS VIZINHAS COM INDICAÇÃO DE DISTÂNCIA)

N

MAPA DE LOCALIZAÇÃO

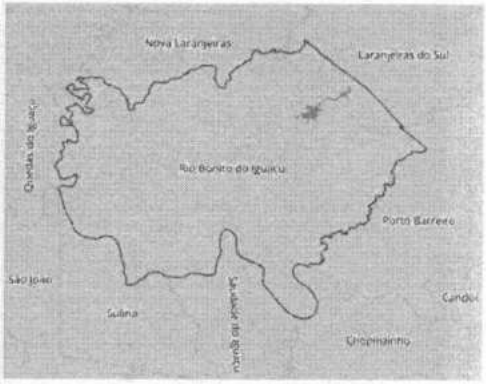

Conveções Cartográficas

- Vias de acesso
- Matrícula 24140
- Remanescente Florestal
- Perímetro Urbano
- Rio Bonito do Iguaçu
- Municípios do Paraná

Projeção Universal Transversa de Mercator
Datum SIRGAS 2000
Zona 22 S

AMBIENTE-SE
Consultoria e Projetos

04 RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

36 NOME COMPLETO	37 CPF - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA
CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA	008.617.739-77

38 LOCAL E DATA

UMUARAMA/PR

ASSUMO SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS

39 ASSINATURA

CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA:00861773977

Fls. 5a
Mov. 4
INTEGRADO DO E

PREFEITURA MUNICIPAL
000501
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

cumento: **CIMMatricula24.140_ass.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em 16/02/2026 17:25.

erido ao protocolo **25.433.934-2** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:59.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL
000502
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 6
Mov. 5

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
95.587.770/0001-99 **MATRIZ**		**21/12/1992**

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PMRBI	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - Município

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R 7 DE SETEMBRO	**720**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.340-000	**CENTRO**	**RIO BONITO DO IGUACU**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/12/2025** às **20:04:28** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

PREFEITURA MUNICIPAL
000503
RIO BRANCO DO IVAÍ - PR

QR CODE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2634117320

2 e 1 NOME E SOBRENOME: CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA

1ª HABILITAÇÃO: 08/08/2013

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 22/11/1992, PARANAVAI, PR

4a DATA EMISSÃO: 12/06/2023

4b VALIDADE: 12/06/2033

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 10025857 9 SESP PR

4d CPF: 008.617.739-77

5 Nº REGISTRO: 05846581421

9 CAT HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO:
CARLOS SILVA BRAGA

SIRLEI LOURDES OLIVA GRUDZIN BRAGA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

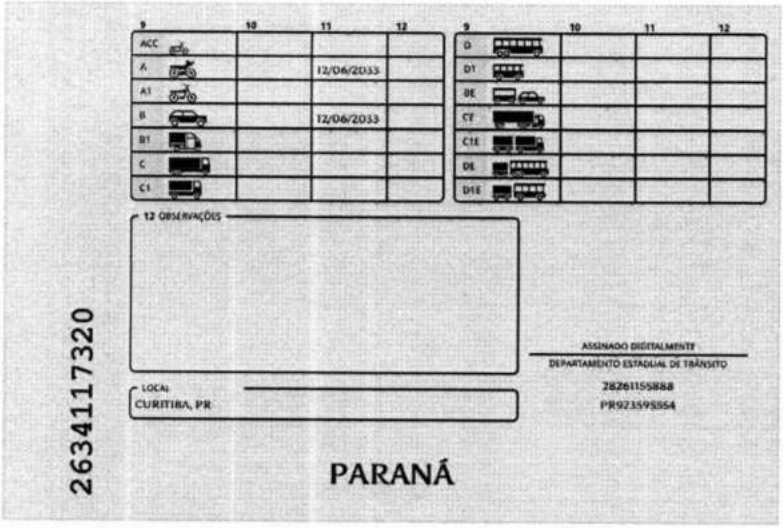

9	10	11	12
ACC			
A		12/06/2033	
A1			
B		12/06/2033	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
DE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
28261155888
PR923595554

LOCAL: CURITIBA, PR

2634117320

PARANÁ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

Fls. 8
Mov. 7
INTEGRADO DO

PREFEITURA MUNICIPAL
000504
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Pagamento via PIX

MAT. 24.140

R$ 293.82

pix
powered by Banco Central

RECIBO DO PAGADOR

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.183171 4 13000000029382			
Beneficiário: IAT - Licenciamento		Agência / Código do Beneficiário: 3793-1 / 12652-7	Espécie: REAL	Quantidade:	Nosso número: 32436920000577183
Número do documento: PARCELA 1/1	CPF / CNPJ: 68.596.162/0001-78	Data de Vencimento: 19/12/2025		Valor Documento: R$ 293,82	
(-) Descontos / Abatimentos: R$ 0,00	(-) Outras deduções: R$ 0,00	(+) Mora / Multa: R$ 0,00	(+) Outros acréscimos: R$ 0,00	(=) Valor Cobrado: R$ 0,00	
Pagador: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99					
Instruções: Código do boleto: 3129931				Autenticação Mecânica	

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.183171 4 13000000029382			
Local de pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO.					Vencimento: 19/12/2025
Beneficiário: IAT - Licenciamento					Agência / Código do Beneficiário: 3793-1 / 12652-7
Data do Documento: 04/12/2025	Nº do Documento: PARCELA 1/1	Espécie Doc.: DM	Aceite: N	Data Processamento: 04/12/2025	Nosso Número: 32436920000577183
Uso do Banco: 3129931	Carteira: 17	Espécie: REAL	Quantidade:	Valor:	Valor Documento: R$ 293,82
Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário): LICENCIAMENTO AMBIENTAL					(-) Descontos / Abatimentos: R$ 0,00
					(-) Outras deduções: R$ 0,00
					(+) Mora / Multa: R$ 0,00
					(+) Outros acréscimos: R$ 0,00
					(=) Valor Cobrado: R$ 0,00
Pagador: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99 Rio Bonito do Iguaçu / PR RUA SETE DE SETEMBRO, 720					

Autenticação Mecânica — FICHA DE COMPENSAÇÃO

Digitalizado com CamScanner

Fls. 9 Mov. 7 INTEGRADO DO E

PREFEITURA MUNICIPAL
000505
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

GOVERNO

Emissão de comprovantes

G3320514453836971
05/12/2025 15:03:47

05/12/2025 - BANCO DO BRASIL - 15:03:49
413304133 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN RIO BONITO DO IG
AGENCIA: 4133-5 CONTA: 22.999-7

BANCO DO BRASIL

00190000090324369200500577183171413000000029382
BENEFICIARIO:
INSTITUTO AGUA E TERRA
NOME FANTASIA:
INSTITUTO AGUA E TERRA - ARRECADACA
CNPJ: 68.596.162/0001-78
BENEFICIARIO FINAL:
IAT - Licenciamento
CNPJ: 68.596.162/0001-78
PAGADOR:
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUA
CNPJ: 95.587.770/0001-99

NR. DOCUMENTO	120.504
NOSSO NUMERO	32436920000577183
CONVENIO	03243692
DATA DE VENCIMENTO	19/12/2025
DATA DO PAGAMENTO	05/12/2025
VALOR DO DOCUMENTO	293,82
VALOR COBRADO	293,82
NR.AUTENTICACAO	5.50E.806.9D1.03D.1BE

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JG975574 SEZAR AUGUSTO BOVINO.

Digitalizado com CamScanner

Fls. 10
Mov. 8
INTEGRADO DO P

PREFEITURA MUNICIPAL
000506
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EMBARGO

A MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU empresa de direito público vinculada ao CNPJ nº 95.587.770/0001-99, situada a Rua 7 de Setembro, nº 720, Centro, CEP: 85.340-000, atesta, para os devidos fins de licenciamento Autorização Ambiental que não possui nenhum embargo junto ao Ministério do Trabalho, IBAMA, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, Instituto Água e Terra, Defesa Civil, Prefeitura ou qualquer outra entidade/órgão público que tenha autonomia para tal, de modo que não vê óbices neste aspecto para a continuidade do licenciamento em questão.

Sem mais,

Rio Bonito do Iguaçu/PR, dia 03 de dezembro de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BONITO DO IGUAÇU

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Rua Sete de Setembro, 720 – Centro
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu – Paraná
engenharia.riobonito@gmail.com
(42) 3653-1122

PREFEITURA MUNICIPAL
000507
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

ANUÊNCIA N.º 006/2025

O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Código de Obras em vigor e a Lei n.º 035/2013 de 26 de junho de 2013 (Lei de Uso e Ocupação de Solo), concede ao município de Rio Bonito do0 Iguaçu, CNP. n.º 95.587.770/0001-99, **Anuência para Desmembramento** do imóvel urbano constituído pelo lote n.º 04 da quadra n.º 20, com área de 520,00 m², matricula n.º 24.140, localizado no Loteamento denominado Drabecki III no Bairro Vista Alegre, quadro urbano de Rio Bonito do Iguaçu, conforme croquis, memoriais descritivos e ART, anexos, sendo:

O DESMEMBRAMENTO DO LOTE N.º 04 DA QUADRA N.º 20 com área de m², RESULTANDO OS LOTES:

- **Lote 04-A da quadra n.º 20 com área de 290,00 m²**
- **Lote 04-B da quadra n.º 20 com área de 230,00 m²**

Os croquis e os memoriais descritivos do desmembramento são de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Horst– CREA= 153708/D - ART nº 1720251310772

Rio Bonito do Iguaçu, 09 de maio de 2025.

ENIO AUGUSTO SIQUEIRA DA LUZ:08054071973

Assinado de forma digital por ENIO AUGUSTO SIQUEIRA DA LUZ:08054071973
Dados: 2025.06.09 09:11:17 -03'00'

Enio Augusto Siqueira da Luz
Engº. Civil- CREA/PR- 219227-D

Fls. 11a
Mov. 9
INTEGRADO DO

PREFEITURA MUNICIPAL
000508
RIO BC... DE IGUAÇU-PR

cumento: **VIAnuenciaMatricula24.140.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Enio Augusto Siqueira da Luz** em 09/06/2025 09:11.

erido ao protocolo **25.433.934-2** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:59.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Leis Municipais 20 ANOS

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/03/2024

PREFEITURA MUNICIPAL
000509
RIO BONITO DO IGUAÇU PR

Fls. 12
Mov. 10
INTEGRADO DO

LEI ORGÂNICA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Rio Bonito do Iguaçu, integrado ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado Democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal, à Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica, e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

V - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VI - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

VII - a promoção do bem estar de todos sem quaisquer formas de discriminação;

VIII - a erradicação, com a participação da União e do Estado, da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais; e

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º O Município goza de autonomia nos termos previstos pela Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei Orgânica e da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Art. 3º É mantida a integridade territorial do Município.

Fls. 13
Mod. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000510
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia mediante plebiscito à população dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma de Lei.

Art. 4º O Município dividir-se-á para fins administrativos em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Fazem parte da atual divisão administrativa do Município, o Distrito de Campo do Bugre, Pinhalzinho, Linha Rosa, Assentamento Ireno Alves dos Santos e a Sede com suas respectivas áreas de criação.

Art. 5º A cidade de Rio Bonito do Iguaçu é a Sede do Município e nela os Poderes têm sua sede.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos por Lei Municipal, expressões de sua cultura e sua história.

Art. 7º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete privativamente ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo: uso e ocupação do solo urbano, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, observada a lei estadual;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde, higiene, construção, trânsito e horários de funcionamento do comércio;

f) regime jurídico de seus servidores;

g) organização do governo municipal;

h) administração de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;

j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

k) prestação de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão;

l) participação dos trabalhadores e empresários nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

m) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular;

n) sistema viário municipal;

o) administração pública municipal;

p) processo legislativo municipal;

q) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

r) tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

s) questões da família, especialmente planejamento familiar e direitos fundamentais da criança, adolescente, idoso e portador de deficiência; e t) denominação de logradouros e próprios municipais.

II - suplementar a legislação e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

X - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instituições, na forma da lei;

XI - executar os demais atos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 9º É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social

dos setores desfavorecidos;

Fls. 15
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000512
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação entre o Município, a União e o Estado visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal.

Art. 10. Compete ainda ao Município, suplementar a legislação federal e estadual, especialmente sobre:

I - ordenamento territorial, mediante planejamento de uso e ocupação do solo urbano;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação para a administração pública;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - uso, transporte e armazenamento de agrotóxicos;

VI - defesa do consumidor;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e

VIII - seguridade social.

Art. 11. É vedado ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - contratar pessoa jurídica em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal e o sistema da seguridade social, ou prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais; e

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

Fls. 16
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000513
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil municipal, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de situação de emergência e calamidade pública; e b) contrato com prazo máximo de dois anos.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

a) fica assegurada revisão geral anual aos servidores públicos municipais, a qual deverá ser concedida impreterivelmente até o dia 15 maio de cada ano, revisão esta que implicará na reposição das perdas referente à inflação no período, utilizando-se como índice oficial o IPCA/FGV, ou outro que vier a substituí-lo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Fls. 17
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000514

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações, contratados de forma parcelada com fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei; e

XXIII - a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta dependem da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A Publicidade dos atos, dos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme a Legislação Federal dispõe:

Fls. 18
Mov. 10
000515

I - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos do Governo observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal; e

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 8º A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 9º As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ficarão, durante sessenta dias, anualmente na Câmara de Vereadores, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10 O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observando os limites legais e o disposto na legislação aplicável.

§ 11 Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório ressalvado a prova didática para os cargos do Magistério.

§ 12 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade,

cabendo a lei dispor sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL
000516
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 19
Mov. 10

I - o prazo de duração de contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; e

III - a remuneração do pessoal.

§ 14 O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado, ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 15 É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 16 O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida à denunciação à lide.

§ 17 Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 13. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 14. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 15. As empresas sob controle do Município, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 16. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas ou entidades que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Fls. 20
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000517

Art. 17. No ato da posse, o servidor que assumir cargo, função ou emprego na administração direta, indireta ou fundacional, apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18. A publicação dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo far-se-á em órgão oficial assim declarado por lei municipal.

Parágrafo único. Os atos são normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; e

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º O Município organizará cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos eventos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, X e XI desta Lei Orgânica.

§ 5º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Fls. 21
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000516
RIO BONITO DO IGUAÇU PR

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

§ 9º Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Município.

Art. 20. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo nacional;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais para os servidores do Poder Executivo, e quarenta e quatro horas semanais para servidores do Poder Legislativo, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada à transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Fls. 22
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000519
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XIX - gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento; e

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 21. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão.~~

§ 2º A regra prevista no Art. 21, §1º, III, "b" não se aplica aos servidores ocupantes do cargo efetivo de professor, devendo para os professores considerar o disposto no § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2023, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/2024)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fls. 23
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000520

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º Observado o disposto no art. 12, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma de lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 12, XI desta Lei Orgânica à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado

ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Fls. 24
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000521
RIO BON. DO IGUAÇU-PR

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 22. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada à ampla defesa; ou

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, a qual deverá, fundamentadamente, expor as razoes de seu convencimento.

Art. 23. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Fls. 25
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL DO
000522
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 24. Ao servidor será assegurada remoção para domicílio da família se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei.

Art. 25. É vedada a contratação e serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Município.

Art. 26. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 27. É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 28. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 29. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos de cessão a entidades pública comprovada a necessidade, para fins de colaboração mútua visando o interesse comum, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: Seção I Dos bens Municipais

Art. 30. Incluem-se entre os bens do Município:

I - os de uso comum do povo que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União e do

Estado;

II - os de uso especial destinados às suas atividades afins;

III - os bens dominais que integram seu patrimônio disponível; e

IV - os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens sob seu domínio.

Parágrafo único. Além dos demais casos previstos em lei, estão sob domínio do Município às faixas de terra ao longo das estradas municipais, com medida de quinze metros para cada lado do eixo nas estradas principais e dez metros nas estradas secundárias.

Art. 31. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais na forma da lei, respeitadas as competências da Câmara Municipal quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 32. O uso especial de bens do Município por terceiros será regulamentado por lei municipal, respeitados os dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 33. Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação ou concessão de direito real de uso exceto:

Fls. 26
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000523
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - no caso de doação, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação da administração indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades sem fins lucrativos com sede no Município, declarada de utilidade pública que assegure em seu estatuto a reversão do bem ao patrimônio público em caso de extinção; ou

II - no caso de concessão de direito real de uso, se o beneficiário for pessoa jurídica estabelecida no Município, que exerça atividade econômica considerada relevante para o desenvolvimento econômico e social do município na forma da lei.

§ 1º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º A desafetação de bens de uso comum do povo depende de autorização legislativa.

Seção II Das Obras

Art. 34. As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I - inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das necessidades da população e as exigências do interesse público;

III - orçamento geral de seu custo e a previsão de recursos para sua execução;

IV - cronograma físico-financeiro indicando o início e término da obra; e

V - economicidade.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos I e IV do caput deste artigo serão dispensadas para atendimento de situações de emergências ou de calamidade pública.

Seção III Dos Serviços Públicos

Art. 35. Incube ao Município na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência e continuidade;

II - fixação de uma política tarifária justa; e

III - defesa dos interesses dos usuários;

Parágrafo único. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação

e fiscalização da administração municipal.

Fls. 27
Mov. 10
CÂMARA MUNICIPAL
000524
BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 36. O Município reprimirá, na concessão ou a permissão dos serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 37. O Município revogará a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 38. O planejamento municipal tem por objetivo:

I - o estabelecimento de metas e prioridades de forma democrática e participativa;

II - promover o desenvolvimento do Município, nos termos desta Lei Orgânica; e

III - reduzir as desigualdades sociais;

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficiência e continuidade.

Art. 39. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor;

II - o parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

III - zoneamento ambiental;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social;

IX - institutos tributários e financeiros;

X - institutos jurídicos e políticos; e

XI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto das Cidades e Leis Complementares.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse sociais, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

Fls. 28
Mov. 10
000525

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 40. Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

Parágrafo único. A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

TÍTULO III

Seção I da Câmara Municipal DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 41. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de quatro anos, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Estado;

V - filiação partidária; e

VI - idade mínima de dezoito anos;

§ 1º O número de vereadores poderá ser alterado de conformidade com o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e inciso V do artigo 16 da Constituição Estadual.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153. e nos arts. 158. e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para o Município com população de até cem mil habitantes; ou

II - sete por cento para o Município com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 5º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste

Fls. 29
Mod. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000526
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 42. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

III - dívida pública, abertura e operações de crédito;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - normas suplementares de direito urbanístico, bem como de planejamento e execução de políticas urbanas;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade dos servidores;

VIII - criação, estruturação e definição de atribuição dos órgãos públicos municipais;

IX - bens do domínio público;

X - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

XI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XII - limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XIII - aprovação prévia para fins de aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis por parte do Município;

XIV - autorizar operações de crédito; e

XV - matéria decorrente da competência comum prevista no art.23 da Constituição Federal; Art. 43 Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei, para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - aprovar créditos suplementares às unidades orçamentárias, nos termos desta Lei Orgânica;

Fls. 30
Mov. 10
000527

V - fixar até trinta dias antes da eleição, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) quando a população do Município for de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) quando a população do Município for de dez mil e um habitantes a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) quando a população do Município for de cinqüenta mil e um habitantes a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) quando a população do Município for de cem mil e um habitantes a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um, a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - fixar por meio de lei, até trinta dias antes da eleição, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subseqüente respeitada os limites legais e as disposições constitucionais;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Município por mais de quinze dias;

X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da natureza conexos com aqueles;

XI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação irrecorrível por crime comum cometido dolosamente, ou de responsabilidade;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro do prazo legal;

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

XIV - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Prefeito Municipal;

XV - autorizar plebiscito e referendo, na forma da lei;

XVI - solicitar intervenção no Município;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Fls. 31
Mov. 10
INTEGRADO DO

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

PREFEITURA MUNICIPAL
000528
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

XXI - mudar temporariamente sua sede;

XXII - convocar o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XXIII - sustar as despesas não autorizadas na forma do art. 77 desta Lei Orgânica;

XXIV - solicitar informações e requisitar documentos ao Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXV - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município; e

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político-administrativo de sua competência exclusiva.

Art. 44. A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no inciso XXII do art. 43 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 45. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Art. 46. O Vereador é inviolável por sua opinião, palavra e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 47. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades mistas ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato observar as cláusulas uniformes; ou b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, sem aprovação em licença do cargo de Vereador, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observada o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causas que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

ou d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Fls. 32
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000529
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, consecutivos ou alternados, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município; ou

VIII - que sem motivo justo, deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada nesta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 49. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I - por falecimento do titular; ou

II - por renúncia formalizada.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração, na primeira quinzena subseqüente ao pedido de afastamento, após este período, o mesmo deverá encaminhar pedido de auxílio-

doença ao INSS.

II - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, sem remuneração.

III - para assumir cargo de Secretário Municipal, pelo período que nele perdurar, podendo optar pelo subsídio do mandato eletivo ou do cargo ao qual foi investido.

Fls. 33
Mov. 10
INTEGRADO DO

IV - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL
000530
Fls.
IGUAÇU-PR

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a licença dependerá de aprovação do Plenário na forma regimental, sendo aplicável nos casos omissos a legislação federal atinente à matéria.

Art. 51. Em caso de vacância, licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias ou investidura, far-se-á a convocação do suplente na forma da lei para assumir no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 52. O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno para:

I - inaugurar a sessão legislativa; ou

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse aos Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No ato da posse o Vereador prestará o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo.

§ 6º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, para eleger a Mesa Executiva na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 7º Concluído o processo de eleição, a chapa vencedora fica automaticamente empossada.

Art. 54. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas,

conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Fls. 34
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000531
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 55. A convocação para sessões extraordinárias da Câmara será feita:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal; ou

II - pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 56. As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Executiva.

§ 3º As sessões comunitárias serão realizadas na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 57. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 58. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção V
Das Comissões

Art. 59. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I - emitir parecer sobre matéria de natureza legislativa por solicitação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou assessores diretos do Prefeito para prestarem informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - tomar depoimentos de autoridades municipais e de cidadãos;

Fls. 35
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000532
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; ou

VII - emitir opinião sobre outros assuntos de interesse do legislativo por solicitação do Plenário.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação para apuração de fatos determinados e por prazo certo, na forma do regimento interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.

Seção VI da Mesa Executiva

Art. 60. A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único. Na composição da Mesa Executiva, será observada tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

Art. 61. Compete à Mesa Executiva além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - dirigir as reuniões da Câmara Municipal bem como seus serviços internos;

II - propor projetos de resolução:

a) definindo a estrutura administrativa da Câmara Municipal; ou b) criando, transformando ou extinguindo cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando as respectivas remunerações;

III - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia quinze de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Executiva serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Seção VII do Processo Legislativo Subseção i Disposição Geral

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos; e

V - Resoluções.

Fls. 36
Mov. 10
INTEGRADO DO

Parágrafo único. Os atos a que se referem os incisos I a V, serão editados com o respectivo número de ordem.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

PREFEITURA MUNICIPAL
000533
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 63. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; e

III - de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesa sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 65. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e

III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar apreciação de projetos de sua iniciativa em regime de preferência ou urgência, sendo que a solicitação será deliberada em plenário, na forma regimental.

§ 2º As matérias em regime de preferência terão prioridades sobre as demais para fins de apreciação e as matérias em regime de urgência serão apreciadas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

§ 3º No caso da Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido § 2º, a matéria será

incluída na ordem do dia suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Fls. 37
Mov. 10
INTEGRADO DO

§ 4º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000534
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 66. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 67. Os projetos de leis serão discutidos e votados em três turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo se estes forem aprovados em primeira e segunda discussão.

Parágrafo único. Somente serão levados à terceira discussão os projetos de lei rejeitados em primeiro ou segundo turno de votação.

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual na forma da Constituição Federal; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69. Constituem matéria de lei complementar além das expressamente previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal; e

II - Regime jurídico dos servidores;

Parágrafo único. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 71. Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará e comunicará a Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se demais

proposições, até a sua votação final.

Fls. 38
Mov. 10
INTEGRADO DO

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Subseção IV
Das Resoluções e Dos Decretos Legislativos

PREFEITURA MUNICIPAL
000535
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 72. As Resoluções e os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão regulados na forma do Regimento Interno.

Seção VIII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas anuais do Poder Legislativo;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Fls. 39
Mov. 10
INTEGRADO DO

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, as contas serão julgadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º No caso da Câmara não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, suspendendo-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

PREFEITURA MUNICIPAL
00093-6

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado para a realização de inspeções e auditorias de naturezas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, na administração pública.

Art. 77. A Comissão responsável pelos assuntos relativos às finanças do Município diante de indícios de irregularidades que possam causar danos à economia do Município poderá:

I - solicitar esclarecimentos ou requisitar documentos à autoridade competente nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica; ou

II - efetuar diligências às repartições públicas do Município.

§ 1º Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular o ato praticado, proporá à Câmara as medidas político - administrativas, sem prejuízo de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Seção IX
Do Controle da Constitucionalidade

Art. 78. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

III - os partidos com representação na Câmara Municipal;

IV - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito municipal; e

V - o Vereador.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Fls. 40
Mov. 10
INTEGRADO DO

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 80. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, entre inscritos maiores de vinte e um anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação eleitoral.

PREFEITURA MUNICIPAL
000537
IGUAÇU-PR

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subseqüente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos que houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em Sessão Solene perante a Câmara Municipal especialmente convocada prestando o seguinte compromisso: cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito, por ocasião da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 84. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 86. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo serão sucessivamente chamados ao seu exercício o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa da Câmara, a recusa do Presidente e do
Vice-Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município; ou

III - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias.

§ 1º Fará jus à remuneração integral o licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Fls. 41
Mov. 10
INTEGRADO DO

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
000538
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar na forma da lei os Secretários Municipais e assessores diretos;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar no órgão oficial do Município as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município;

IX - prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, relativamente ao ano anterior;

X - prestar à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, as informações requeridas, e enviar-lhe os documentos requisitados;

XI - encaminhar à Câmara Municipal nos prazos legais, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios em nome do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara;

XV - decretar na forma da lei, desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social;

XVI - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o numerário solicitado para pagamento de suas despesas orçamentárias;

XVII - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XVIII - decretar na existência de fato que justifique situação de emergência ou estado de calamidade

publica;

PREFEITURA MUNICIPAL
000539
Fls. 42
Mov. 10
INTEGRADO DO

XIX - decretar na forma da lei, ponto facultativo;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;

XXI - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, cópia dos atos oficiais editados pelo Poder Executivo; e

XXII - tomar as previdências necessárias à prática regular dos atos inerente ao cargo, observados os princípios constitucionais da administração pública.

§ 1º Os atos oficiais do Poder Executivo serão editados pelo Prefeito Municipal com seu respectivo número de ordem, nos limites de suas competências.

§ 2º Os atos administrativos serão numerados ininterruptamente em ordem seguida e crescente, e publicados no órgão oficial do Município.

Art. 91. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

Seção III Das Incompatibilidades a) Firmar ou Manter Contrato Com o Município, Suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades e Economia Mista, ou Empresa Concessionária do Serviço Público, Salvo Quando o Contrato Obedecer a Cláusulas Uniformes; e b) Aceitar ou Exercer Cargo, Função ou Emprego Remunerado, Inclusive os de Que Sejam Demissíveis *ad Nutum*, Nas Entidades Constantes na Alínea Anterior, Ressalvadas Posse em Virtude de Concurso Público e Observado o Disposto Nos Incisos Ii, iv e v do Artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".
d) ser titular de outro mandato eletivo; ou e) fixar residência fora do Município.

§ 1º Aplica-se ao Vice-Prefeito, o disposto nos incisos I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e

"e".

§ 2º O Vice-Prefeito Municipal investido em cargo público do Município, optará pela remuneração do mandato ou do cargo.

Seção IV
Da Responsabilidade do Prefeito

Fls. 43
Mov. 10
INTEGRADO DO

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e dos poderes constitucionais;

PREFEITURA MUNICIPAL
000540
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a lei orçamentária;

V - a segurança interna do País;

VI - a probidade na administração; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei federal.

Art. 93. Admitida à acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça; e

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção V
Dos Secretários Municipais

Art. 94. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores e vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Considera-se Secretário Municipal para os fins previstos nesta Lei Orgânica, os auxiliares do Prefeito, titulares de órgãos públicos e assessores de primeiro escalão que exercem juntamente com este a administração superior do Município.

Art. 95. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área da suas atribuições;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal; e

IV - encaminhar à Câmara Municipal no prazo legal, informações por escrito ou documentos requisitados, podendo ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento, ou fornecimento de informações falsas.

Fls. 44
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000541
Rio Bonito do Iguaçu-PR

Art. 96. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua livre iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Executiva para expor assunto de relevância referente sua pasta.

Art. 97. Aplica-se aos Secretários Municipais desde a investidura no cargo as incompatibilidades previstas no inciso I, "a" e "b" e inciso II, alínea "a", "b", "c" e "d" do artigo 91.

Art. 98. As instruções expedidas pelos Secretários Municipais serão oficializadas através de atos administrativos nos limites de suas competências.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 99. Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150. I e III da Constituição Federal, facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 100. Para fins de administração tributária, aplicam-se ao Município as competências e as proibições previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 101. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima remuneradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

Art. 102. O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre matérias tributárias.

Parágrafo único. A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do mesmo, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 103. A repartição das receitas tributárias do Município obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Art. 104. O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Fls. 45
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000542
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais; e

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subseqüente, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e

VI - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância.

§ 5º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 7º Os planos de programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 8º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

Fls. 46
Mod. 10
000543

§ 9º Os orçamentos de que trata o § 8º, incisos I e II, em que constarão, detalhada e individualizadamente as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaboradas em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e rural, integrantes de plano plurianual.

§ 10 O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, identificando os objetivos de tais concessões.

§ 11 O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 12 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

~~Art. 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria.~~

Art. 105-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

~~§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal.~~

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal, sendo que metade deste percentual será destinada ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

§ 2º A execução por liberalidade do vereador de montante destinado a ações e serviços públicos de saúde eventualmente destinada pelo vereador, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa das Bancadas de Parlamentares da Câmara Municipal, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada parlamentar.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º No caso das emendas individuais e de bancada de parlamentares aprovadas pelo Legislativo serem consideradas como impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

Fls. 47
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000544
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Fica o Poder Executivo responsável por encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os valores correspondentes a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais e Parlamentares de Bancada impositivas deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2022)

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado pelo plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

Fls. 48
Mov. 10
INTEGRADO DO

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e b) serviço da dívida.

PREFEITURA MUNICIPAL
000545
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é
proposta.

§ 6º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim como o disposto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, salvo os previamente autorizados dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

Fls. 49
PREFEITURA MUNICIPAL 10
000546

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; e

X - a subvenção ao auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinado aos órgãos do Poder Legislativo Público, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ou

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 110. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO

Art. 111. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; ou

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Fls. 50
Mov. 1
PREFEITURA MUNICIPAL
000547
INTEGRADO DE

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 112. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 113. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá na forma da lei, as funções de: orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 114. A lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a ele se incorporando, atendendo:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação e integração dos diferentes órgãos do governo; e

V - à definição de prioridades.

Parágrafo único. A lei regulamentará as relações do Município com a sociedade.

Art. 115. O Município poderá definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, observado que:

I - será opcional para o contribuinte; e

II - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a atividade artesanal visando o emprego da mão-de-obra local e a geração de renda.

Art. 116. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117. O Município promoverá através de ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 118. Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

Fls. 51
Mov. 1
INTEGRADO DO

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária; e

PREFEITURA MUNICIPAL
000548
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 119. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem a atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico, próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 120. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o sindicalismo, assegurando a participação através de seus órgãos de representação nos colegiados de âmbito municipal, dos quais a iniciativa privada faça parte, e que tratem de assuntos relacionados com as atividades por eles desenvolvidas.

Seção II da Política Urbana

Art. 121. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 122. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

urbana;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores

de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas; e g) a poluição e a degradação ambiental;

Fls. 52
PREFEITURA MUNICIPAL
000549

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; e

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 123. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Fls. 53
Mov. 1
PREFEITURA MUNICIPAL
000550
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 124. A cidade receberá assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração das normas gerais de ocupação do território, que garantam a função social do solo urbano.

Seção III do Desenvolvimento Rural

Art. 125. A política agrícola municipal será planejada e executada, na forma da lei, visando à melhoria da qualidade de vida da população rural, contemplando principalmente:

I - a organização do abastecimento alimentar;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade;

IV - a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente, o uso racional de agrotóxicos;

V - a melhoria das condições de habitação para o trabalhador rural;

VI - o acesso ao ensino, à assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural;

VII - a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;

VIII - a geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção; e

IX - o estabelecimento de mecanismo de apoio a agroindustrialização, preferencialmente no meio rural, ou em pequenas comunidades.

Art. 126. Observada a Lei Federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de colaborar com os órgãos federais e estaduais visando à implantação da reforma agrária.

Art. 127. Em relação à política de desenvolvimento do meio rural, a lei estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao trabalhador rural, míni e pequeno produtor rural; e

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequeno produtor rural e consumidor;

Art. 128. Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado.

Art. 129. Não será beneficiado com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder o uso de agrotóxicos sem a orientação técnica dos órgãos oficiais; ou

III - deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal.

Fls. 54
Mov. 1
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000551
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 130. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por representantes de organismos e entidades e de lideranças do meio rural com a finalidade de:

I - elaborar a política agrícola a ser implantada no Município;

II - orientar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e fiscalizar sua execução;

III - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município; e

IV - promover a articulação e compatibilização entre as políticas municipal, estadual e federal voltadas ao desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será regulamentado por lei municipal.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Da Seguridade Social

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 131. O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criação, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 132. Cabe ao Município executar uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; e

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

§ 1º O Município instituirá Fundo de Combate a Pobreza, com recursos de que trata este parágrafo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil:

I - para o financiamento do Fundo Municipal poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviço ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000552
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Hs. 55
Mov. 1

Subseção II
Da Saúde

Art. 133. A saúde é um direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Município, como integrante do sistema único de saúde, compete executar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 134. O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; e

VI - participação da sociedade através de entidades representativas na elaboração e execução de políticas municipais de saúde.

Art. 135. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 136. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

e

III - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, sendo garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.

Art. 137. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar a executar o plano municipal de saúde e a proposta orçamentária do sistema unificado de

saúde para o Município;

Fls. 56
Mov. 10
INTEGRADO DO

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no Município, nelas compreendidas, o saneamento básico;

V - celebrar consórcios intermunicipais para promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de

saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL
000553
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

saúde; e

VI - implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de

VII - administrar o Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados das comunidades, de profissionais de saúde e do Poder Público Municipal.

Art. 138. O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - O produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os artigos.

158. e 159. I, alínea "b" e § 2º; e

II - o que Lei Complementar Federal destinar da União e dos Estados ao Município, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os arts. 158. e 159. I, alínea b e § 3º da Constituição Federal; e

II - quinze por cento dos recursos da União apurados nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Art. 139. A lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Conselho Municipal de Saúde; e

III - Fundo Municipal de Saúde.

Fls. 57
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000554
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Subseção III
Da Assistência Social

Art. 140. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 141. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; e

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 142. A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 143. A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Poder Público Municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 144. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado; e

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção II
Da Educação

Fls. 58
Mov. 1
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000555

Art. 145. A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei:

a) planos de carreira para o magistério público municipal;
b) piso salarial profissional;
c) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; e d) hora-atividade incluída na carga horária de trabalho.

V - gestão democrática da escola pública, através de conselhos com participação da comunidade escolar, e eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino na forma de lei;

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais; e

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 147. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de

ensino;

III - atendimento:

a) em creches, ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos;
b) em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos.
c) a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Fls. 59
Mov. 1
PREFEITURA MUNICIPAL
000556

VI - organização do sistema municipal de ensino; e

VII - oferta de ensino especial voltado para a qualificação profissional do homem do campo.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do inciso I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º A creche e a pré-escola funcionarão de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente municipal ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada; e

II - zelar junto aos pais ou responsável, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 148. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores históricos, artísticos, culturais, éticos e morais de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 149. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O Município implantará na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

§ 2º na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e o Município definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos municipais compreendidas as transferências recebidas do Estado e da União.

I - o município destinará não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

Fls. 60
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000557

III - formações de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

§ 3º A distribuição de responsabilidade e recursos entre o Estado e o Município a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 4º O fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por centos dos recursos a que se referem os arts. 155. II; 158. IV; e 159. I, alíneas "a" e "b"; e II da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 5º A União complementará os recursos dos fundos a que se refere o § 3º, sempre que no Estado, se o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 6º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada fundo referido no § 3º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 151. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, na sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

III - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Art. 152. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 153. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, de caráter consultivo, assegurada participação da comunidade escolar em sua composição, competindo-lhe:

Fls. 61
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000558
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - opinar sobre ações e normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre políticas municipais de ensino; e

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema municipal de ensino.

Art. 154. A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com o Estado e a União, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal; e

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Seção III da Cultura

Art. 155. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a liberdade de expressão, a criação e produção no campo artístico e cultural, e garantido nos limites da competência do Poder Público Municipal, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 156. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público, com a cooperação da comunidade.

Art. 157. O Município assegura a todos os seus habitantes, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e o desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população;

II - a criação e manutenção de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local; e

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará a participação da população e programas culturais.

Art. 158. O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Fls. 62
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000559
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Seção IV
Do Desporto

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; e

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 160. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 161. O Poder Público promoverá e incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção V
Do Meio Ambiente

Art. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir na forma de lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade; e b) licença prévia do órgão

Fls. 63
Mov. 1
INTEGRADO DO

responsável pelo controle do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL
000560
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e para a proteção dos recursos ambientais; e

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental.

Art. 163. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, instituído na forma de lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo, os órgãos públicos instalados no Município ligados ao setor, os conselhos e as entidades locais, identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 164. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Seção VI
Do Saneamento

Art. 165. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem e canalização de águas pluviais; e

IV - proteção de mananciais potáveis.

Art. 166. É de competência comum do Município e do Estado implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da execução do plano de uso e ocupação do solo urbano.

Fls. 64
Mov. 10
PREFEITURA MUNICIPAL
000561
INTEGRADO DO

Seção VII
Da Habitação

Art. 167. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente; e

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

Seção VIII
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 168. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.

Art. 169. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar; e

IV - o planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 170. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a proteção da criança e do adolescente.

Art. 171. O Município, com a participação do Estado e da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;
b) educação e capacitação para o trabalho; e c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - incentivo à prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

Fls. 65
Mov. 10
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000562
RIO BONITO DO IGUAÇU-P

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares; e

IV - realização de cursos, palestras e outras atividades a fins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 172. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203. V, da Constituição Federal.

Art. 173. É dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 174. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 175. Ao adolescente carente vinculado aos programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

Seção IX
Da Defesa do Cidadão

Art. 176. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e suas liturgias; e b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma de lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica; e

IV - exercício do direito de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) obtenção no prazo máximo de quinze dias, de certidões em repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

Fls. 66
Mov. 10
000563

Art. 177. Nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou prejudicada, pelo fato de litigiar com o Município, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 178. Nos processos administrativos, será observado o direito de ampla defesa.

Art. 179. É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça violar, direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 181. É vedado ao Poder Público Municipal:

I - a alteração de nomes de logradouros e próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos vinculados de alguma forma com o Município, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município; e

III - a inscrição de símbolos, nomes de autoridades ou administradores, em placas indicadoras de obras, em veículo de propriedade, ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 182. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 183. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos, as parcerias e os convênios de cooperação com os demais entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 184. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2007.

CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES
Presidente

DANILO FERREIRA DE ALMEIDA
Vice-Presidente

AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR
1º Secretário

ANTONIO ADEMILSON BARBOSA
2º Secretário

JOSÉ MARCOS BRUSTOLIN ALDO SABADINI
FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA
OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO
WALTER SANTINO BOVINO

PREFEITURA MUNICIPAL
000564
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 67
Mov. 1
INTEGRADO DO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/04/2024

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 635-2741 - CEP 85301-410

LIVRO Nº 2-2-D-V FOLHA Nº 057

MATRÍCULA Nº24.140-. Em 05 de julho de 2.004. " DOAÇÃO "

IMÓVEL URBANO, medindo a área de 520,00m2-(quinhentos e vinte metros quadrados) de terrenos sem benfeitorias, constituido pelo lote nº04 (quatro) da quadra nº20 (vinte) do Loteamento denominado DRABECKI - III, Bairro - Vista Alegre, situado no quadro urbano de Rio Bonito do Iguaçu,nesta Comarca, com as confrontaçoes seguintes:- FRENTE, medindo 13,00mts confronta-se coma a Rua Sete de Setembro; LADO DIREITO, medindo 40,00 mts con-/ fronta-se com o lote nº03; LADO ESQUERDO, medindo 40,00 mts confronta-se com os lotes 05 e 07; FUNDOS, medindo 13,00 mts confronta-se com o lote nº06, todos da mesma quadra. Registro anterior nºAO-3-23.004 do Lº2-2-DK deste Ofício. Proprietarios:- EVALDO DRABECKI, portador da CI-RG nº7.332. 746-8/PR e CPF nº990.464.829-87; MARIO XAVIER DRABECKI, portador da CI-RG nº6.022.709-8/PR e inscrito no CPF nº021.378.769-87, ambos brasileiros,/ solteiros, maiores, capazes, e GERALDO DRABECKI e sua mulher ELIZABETE DE ANHAIA DRABECKI, brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhao parcial de bens, agricultores, ele portador da CI-RG nº4.761.891-PR e inscrito no CPF nº663.751.269-91, ela portadora da CI-RG nº8053143833/RS, todos residentes em Rio Bonito do Iguaçu-PR, nesta Comarca.Dou fé.

R-1-24.140-. Prot. nº92.497 de 05 de julho de 2.004. " DOAÇÃO "

Escritura Pública de Doação, lavrada nas notas de Rio Bonito do Iguaçu, / pelo Tabelião Mario Provin Sobrinho, às fls.186 do Lº011-N, data de 15/06 2.004, valor fiscal de R$8.000,00-. Adquirente Donatária: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, entidade jurídica de direito público in-/ terno, inscrita no CNPJ nº99.587.770/0001-99, com sede à Rua Sete de Se-/ tembro nº720, neste ato legalmente representada por seu Prefeito Munici-/ pal Sezar Augusto Bovino, brasileiro,casado, comerciante, portador da CI-RG nº1.420.491/PR e inscrito no CPF nº333.481.709-15, residente à Rua -/ Salvador Raimundo nº111, em Rio Bonito do Iguaçu-PR, nesta Comarca.Doadores transmitentes:- EVALDO DRABECKI; MARIO XAVIER DRABECKI; GERALDO DRABECKI e sua mulher ELIZABETE DE ANHAIA DRABECKI, qualificados na matricula, neste ato legalmente representados por seu procurador João Vicente - Conrado Filho, brasileiro,casado, corretor de imoveis, portador da CI-RG nº1.816.822-8/PR e inscrito no CPF nº435.163.359-04, residente na BR-158, Km19, Parque Industrial, Rio Bonito do Iguaçu, nos termos das procuraçõeslavradas às fls.045 e 063 do Lº010-P das notas acima. De um imóvel urbano medindo a área de 520,00m2 de terrenos sem benfeitorias, constituido pelo lote nº04 da quadra nº20 do Loteamento denominado DRABECKI - III, Bairro Vista Alegre, situado no quadro urbano da cidade de Rio Bonito do Iguaçu nesta Comarca, com as confrontaçoes constantes da matrícula. Apresentou GR-PR nº080/2004; GR-Funrejus arquivada no Tabelionato. Custas 1.935 VRC. Dou fé.

EXCLUSIVO USO INTERNO
AWB49902

PROIBIDO COMERCIALIZAR
SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 05/12/2025 08:10:29

Fls. 69
Rubr. 12

Para avaliação de viabilidade de atendimento a rede de energia elétrica, abastecimento e água potável e coleta e tratamento de esgoto foi utilizado os dados do PARANÁ INTERATIVO.

Viabilidade de energia elétrica, o município de Rio Bonito do Iguaçu é atendido com rede de iluminação pública, como pode ser visualizado na Figura 1.

Figura 1 - Rede de iluminação pública

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
000566

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

Viabilidade de abastecimento de água potável, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 100 % de atendimento público de água, como pode ser visualizado na Figura 2.

Figura 2 - Área de atendimento água potável

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120 UMUARAMA - PR

Viabilidade de coleta e tratamento de rede de esgoto, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 0 % de atendimento público de coleta e tratamento de esgoto sanitário, como pode ser visualizado na Figura 3.

Figura 3 - Área de atendimento de coleta e tratamento de esgoto

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

fls. 72
Mov. 1
INTEGRADO DO

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO IMÓVEL MATRÍCULA 24.140

Registros fotográficos realizados em 04/12/2025

PREFEITURA MUNICIPAL
000569
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

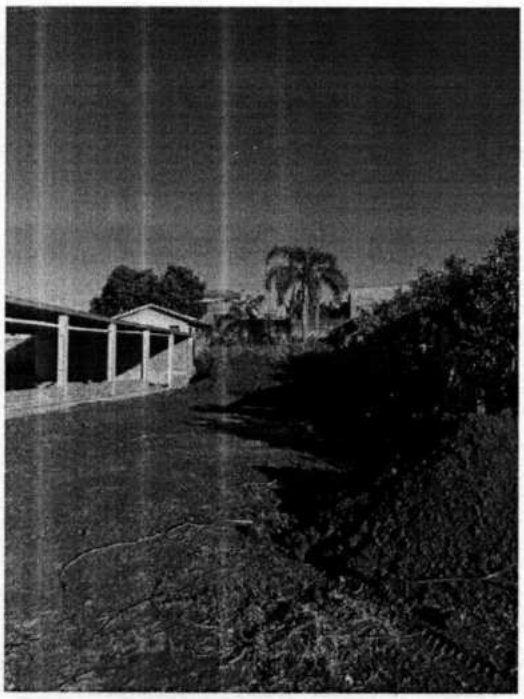

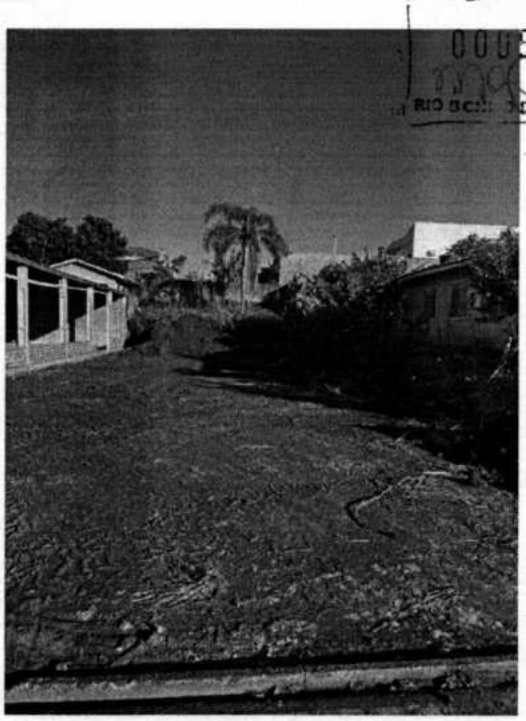

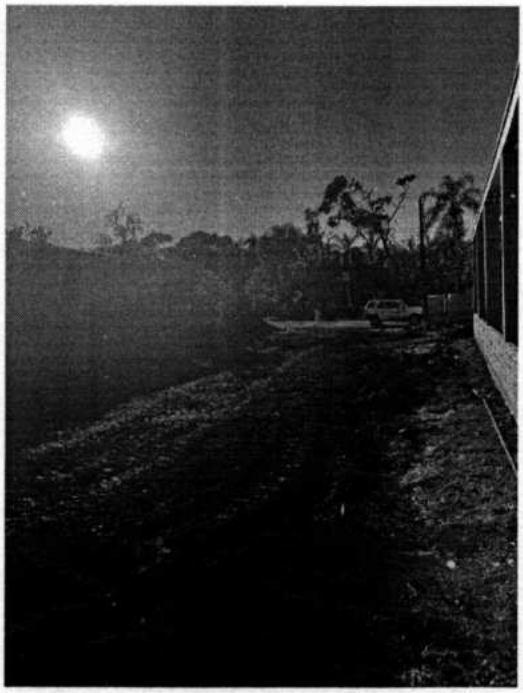

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	345804.32	7179251.73	Pt0-Pt1	143°50'9.00"	144°29'46.80"	17.00
Pt1	345814.36	7179238.01	Pt1-Pt2	233°50'16.64"	234°29'54.43"	10.00
Pt2	345806.28	7179232.11	Pt2-Pt3	143°50'15.61"	144°29'53.41"	23.00
Pt3	345819.85	7179213.54	Pt3-Pt4	233°50'15.61"	234°29'53.41"	3.00
Pt4	345817.43	7179211.77	Pt4-Pt5	323°50'13.57"	324°29'51.37"	40.00
Pt5	345793.83	7179244.06	Pt5-Pt0	53°50'13.69"	54°29'51.48"	13.00

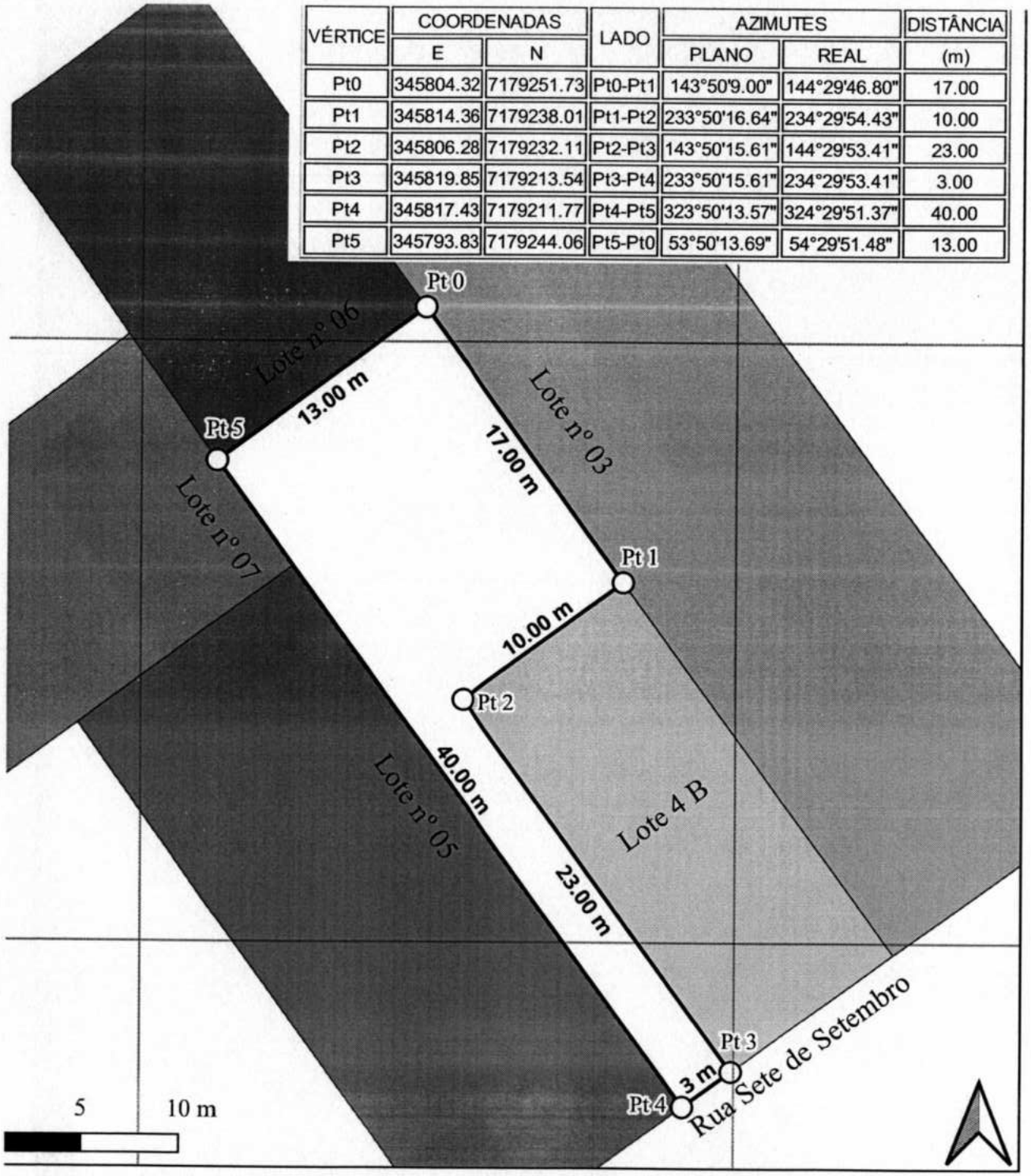

IMÓVEL: LOTE 4 A

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

LOCALIZAÇÃO:
LOTE Nº 04 QUADRA Nº 20
LOTEAMENTO: DABECKI - III
MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU
ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 24.140

ÁREA: 290,00 m²
PERÍMETRO: 106,00 m

Escala Numérica
1:300

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.05 18:03:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls: 008570

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000571
DO BOM JESUS DO IGUAÇU-PR

Fls. 73a
Mov. 14
INTEGRADO DO

cumento: **MapaLote4AAssinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 05/06/2025 18:03.

erido ao protocolo **25.433.934-2** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:59.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	345814.36	7179238.01	Pt0-Pt1	143°50'16.75"	144°29'54.39"	23.00
Pt1	345827.93	7179219.44	Pt1-Pt2	233°50'13.34"	234°29'50.97"	10.00
Pt2	345819.85	7179213.54	Pt2-Pt3	323°50'15.61"	324°29'53.25"	23.00
Pt3	345806.28	7179232.11	Pt3-Pt0	53°50'17.59"	54°29'55.23"	10.00

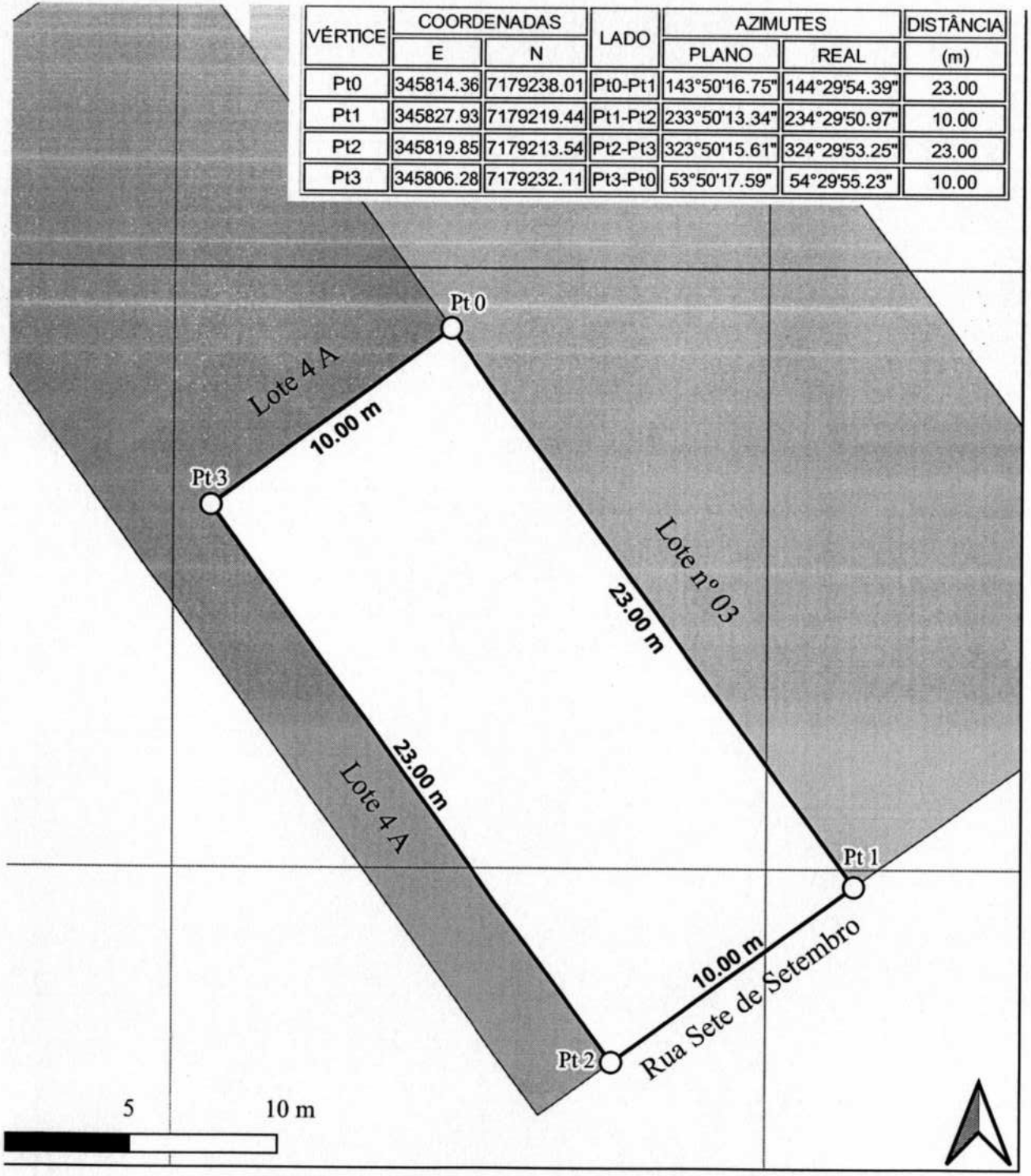

IMÓVEL: LOTE 4 B

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

LOCALIZAÇÃO:
LOTE Nº 04 QUADRA Nº 20
LOTEAMENTO: DABECKI - III
MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU
ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 24.140

ÁREA: 230,00 m²
PERÍMETRO: 66,00 m

Escala Numérica
1:200

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.05 18:10:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL
000573
DO BRASIL - IRATI-PR

Fls. 74a
Mov. 15
INTEGRADO DO

cumento: **MapaLote4BAssinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 05/06/2025 18:10.

erido ao protocolo **25.433.934-2** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:59.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

PREFEITURA MUNICIPAL
000574
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 4 A — Comarca: Laranjeiras do Sul
Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu
Município: Rio Bonito do Iguaçu — UF: Paraná
Matrícula: 24.140 — Lote nº: 04
Loteamento: Dabecki – III — Quadra nº: 20
Área (m²): 290,00 — Perímetro (m): 106,00

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7179251.73 m e E 345804.32 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51°W; deste, segue confrontando com Lote nº 03, com os seguintes azimute plano e distância: 143°50'9.00" e 17.00; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7179238.01 m e E 345814.36 m; deste, segue confrontando com Lote 4 B, com os seguintes azimute plano e distância: 233°50'16.64" e 10.00; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7179232.11 m e E 345806.28 m; deste, segue confrontando com Lote 4 B, com os seguintes azimute plano e distância: 143°50'15.61" e 23.00; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7179213.54 m e E 345819.85 m; deste, segue confrontando com Rua Sete de Setembro, com os seguintes azimute plano e distância: 233°50'15.61" e 3.00; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7179211.77 m e E 345817.43 m; deste, segue confrontando com Lote nº 05 e 07, com os seguintes azimute plano e distância: 323°50'13.57" e 40.00; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7179244.06 m e E 345793.83 m; deste, segue confrontando com Lote nº 06, com os seguintes azimute plano e distância: 53°50'13.69" e 13.00; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7179251.73 m e E 345804.32 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 106,00 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 05/06/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.05 18:04:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL
000575
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 75
Mov. 1

cumento: **MEMORIALDESCRITIVOItem5Lote4AAssinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 05/06/2025 18:04.

erido ao protocolo **25.433.934-2** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:59.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

PREFEITURA MUNICIPAL
000576
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 4 B
Comarca: Laranjeiras do Sul
Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu
Município: Rio Bonito do Iguaçu
UF: Paraná
Matrícula: 24.140
Lote nº: 04
Loteamento: Dabecki – III
Quadra nº: 20
Área (m²): 230,00
Perímetro (m): 66,00

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7179238.01 m e E 345814.36 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51°W; deste, segue confrontando com Lote nº 03, com os seguintes azimute plano e distância: 143°50'16.75" e 23.00; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7179219.44 m e E 345827.93 m; deste, segue confrontando com Rua Sete de Setembro, com os seguintes azimute plano e distância: 233°50'13.34" e 10.00; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7179213.54 m e E 345819.85 m; deste, segue confrontando com Lote 4 A, com os seguintes azimute plano e distância: 323°50'15.61" e 23.00; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7179232.11 m e E 345806.28 m; deste, segue confrontando com Lote 4 A, com os seguintes azimute plano e distância: 53°50'17.59" e 10.00; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7179238.01 m e E 345814.36 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 66,00 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 05/06/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.05 18:14:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Fls. 76
Mov. 1
INTEGRADO DO

cumento: **MEMORIALDESCRITIVOItem5Lote4BAssinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 05/06/2025 18:14.

erido ao protocolo **25.433.934-2** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:59.

PREFEITURA MUNICIPAL
000577
PRUDENTÓPOLIS-PR

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

RELATÓRIO COM LEVANTAMENTO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL MATRÍCULA 24.140

PREFEITURA MUNICIPAL
000578
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1) Resumo das informações obtidas na matrícula do imóvel;

Imóvel Urbano, medindo área de 520,00 m², Matrícula nº: 24.140, Livro nº: 2-2-D-V, Folha nº: 057, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 04, quadra nº 20, Loteamento denominado Drabecki – III, Bairro: Vista Alegre, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, por meio de doação, lavrado em 05/07/2004.

2) Atividades anteriormente desenvolvidas na área;

Como pode ser visualizado nas Figuras de 1 a 5 a área manteve-se como residência ou solo exposto ao longo dos anos.

Figura 1 - 2004

Figura 2 – 2010

Figura 3 - 2016

Figura 4 – 2019

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Fls. 78
Rubr. 1
INTEGRADO DO

PREFEITURA MUNICIPAL
000579
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Figura 5 – 2023

3) Constatação de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais;

Na área em questão não há constatações de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais.

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

CREA-PR

1720256838597

Substituição com Custo à 1720251310772

Fls. 79
Mov. 19

PREFEITURA MUNICIPAL
000580
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1. Responsável Técnico

RODRIGO HORST

Título profissional:
ENGENHEIRO AGRONOMO

RNP: **1715395514**
Carteira: **PR-153708/D**
Registro/Visto: **64720**

Empresa Contratada: **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU** CNPJ: **95.587.770/0001-99**

R 7 DE SETEMBRO, 720
CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Contrato: 122/2024 Celebrado em: 06/09/2024
Valor: R$ 25.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

R 7 DE SETEMBRO, 720
CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Data de Início: 12/09/2024 **Previsão de término:** 08/12/2025 **Coordenadas Geográficas:** -25,490741 x -52,525812

Finalidade: Cadastral

Proprietário: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU CNPJ: **95.587.770/0001-99**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	905,27	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	455,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	858,36	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	8000,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	1953,44	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	4420,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	452,25	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	520,00	M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações registradas nesta Anotação de Responsabilidade Técnica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO HORST, registro Crea-PR PR 153708/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 01/12/2025 e hora 17h38.

MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU - CNPJ: 95.587.770/0001-99

8. Informações

- **A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.**
- **A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confea.org.br**
- **A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.**

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br
Central de atendimento: 0800 041 0067

CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R$ 103,03 **Registrada em : 01/12/2025** **Valor Pago: R$ 103,03**

Fls. 1
Mov.
INTEGRADO

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL
000581

Órgão Cadastro:	CIDADAO
Em:	16/02/2026 18:49
Protocolo:	**25.433.927-0**

Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.770/0001-99) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado 2:	
Assunto:	MEIO AMBIENTE
Cidade:	GUARAPUAVA / PR
Palavras-chave:	CIDADAO
Nº/Ano	-
Detalhamento:	SOLICITAÇÃO

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

Fls. 2
Mov. 2
INTEGRADO DO

PREFEITURA MUNICIPAL
000582
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Assunto: MEIO AMBIENTE

Protocolo: 25.433.927-0

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Solicitação

Solicitação de Autorização Ambiental para Desmembramento em Área Urbana – AA de terreno pertencente a Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Matrícula nº24.139.

Fls. 3
Mov. 3
INTEGRADO DO

REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DOCUMENTO DESTINADO À FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO PARA TODAS AS MODALIDADES DE EMPREENDIMENTOS

RLA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

01 – USO DO IAT
01 PROTOCOLO SID

PREFEITURA MUNICIPAL
000583
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

02 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA) OU NOME (PESSOA FÍSICA)
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

03 CNPJ OU CPF/MF	04 INSCRIÇÃO ESTADUAL PESSOA JURÍDICA OU RG PESSOA FÍSICA
95.587.770/0001-99	N/A

05 ENDEREÇO COMPLETO	06 BAIRRO
RUA 7 DE SETEMBRO	CENTRO

07 MUNICÍPIO/UF	08 CEP	09 TELEFONE PARA CONTATO
RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000	42 9990-6658

03 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA SOLICITAÇÃO

10 SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA (TIPO DE EMPREENDIMENTO)

Desmembramento de lote urbano de área total de 452,25m² com número de Matrícula 24.139.

04 – REQUERIMENTO

AO SENHOR
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA
CURITIBA - PARANÁ

O REQUERENTE SUPRA CITADO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE V.S., REQUERER EXPEDIÇÃO DE(A):

12 MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL - DLAE	X	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA
	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS		LICENÇA PRÉVIA - LP
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI		LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

RENOVAÇÃO DE: | | DLAE | | LAS | | LI | | LO | REGULARIZAÇÃO DE | | LAS | | LO

CONFORME ELEMENTOS CONSTANTES DAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS E DOCUMENTOS EM ANEXO.

DECLARA, OUTROSSIM, QUE CONHECE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES AO LICENCIAMENTO REQUERIDO, COMPROMETENDO-SE A RESPEITÁ-LA.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

13 LOCAL E DATA
Rio Bonito do Iguaçu, 03/12/2025

14 ASSINATURA DO REQUERENTE

05 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SE HOUVER)

15 NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL	16 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
RODRIGO HORST	ENG. AGRÔNOMO

17 Nº REGISTRO NO CREA	18 REGIÃO	19 POSSUI PENDÊNCIAS TÉCNICAS OU LEGAIS?					
153708/D	MARINGÁ/PR	SIM		NÃO	X	TIPO	

06 – RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

20 POSSUI DÉBITOS AMBIENTAIS?	SIM		NÃO		21 FORMA DE ENTREGA DA LICENÇA	
22 ESCRITÓRIO REGIONAL DO IAP DE :						

23 DOCUMENTOS E TAXA AMBIENTAL CONFERIDOS POR: (NOME, CARIMBO E ASSINATURA)	24 DATA

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Digitalizado com CamScanner

CADASTRO IMOBILIÁRIO

DOCUMENTO DESTINADO AO CADASTRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA QUALQUER MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CIM

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS

01 USO DO IAP
01 PROTOCOLO SID

PREFEITURA MUNICIPAL
000584
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

02 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL		03 CGC
RIO BONITO DO IGUACU		
04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	**05 TELEFONE (DDD - NÚMERO)**	**06 FAX (DDD - NÚMERO)**
N/A	42 9990-6658	
07 ENDEREÇO		
RUA 7 DE SETEMBRO		
08 BAIRRO	**09 MUNICÍPIO/UF**	**10 CEP**
CENTRO	RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000
11 NOME PARA CONTATO	**12 CARGO**	**13 FONE PARA CONTATO**
AMARILDO GOMES	DESENHISTA PROJETISTA	(42) 98411-9903

03 CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

14 ATIVIDADE	15 CÓDIGO
DESMEMBRAMENTO	
16 ENDEREÇO	
AVENIDA ALDA SANDESKI BAVARESCO	
17 BAIRRO	**18 MUNICÍPIO/UF**	**19 CEP**
LOTEAMENTO SCHIMENG	RIO BONITO DO IGUACU/PR	85.340-000
20 CORPO RECEPTOR	**21 BACIA HIDROGRÁFICA**	
N/A	IGUAÇU	
22 NOME DO EMPREENDIMENTO		
RIO BONITO		

23 TIPO DO EMPREENDIMENTO

	LOTEAMENTO		EDIFICAÇÕES PLURIDOMICILIARES		EDIFICAÇÃO NO LITORAL	X	OUTROS

24 NO DE UNIDADES	25 TAMANHO DAS UNIDADES (m²)	26 INVESTIMENTO TOTAL EM UPF/PR	27 ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	28 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (m²)
02	247,50; 204,75		0	425,25

29 FINALIDADE

30 SERVIDO POR REDE DE ABASTECIMENTO				31 SERVIDO POR REDE DE ESGOTO				32 SE NEGATIVO - CAP. DE ABSORÇÃO DO SOLO (L/M²/D)	33 NÍVEL DO LENÇOL FREÁTICO
x	SIM		NÃO		SIM	x	NÃO	Condutividade hidráulica (K) = média = 6,79^-8 cm/s	Não alcançado

34 OBSERVAÇÕES

DESMEMBRAMENTO PARA FINS HABITACIONAIS. TERRENO EM ÁREA URBANA, DE POSSE DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR. O TERRENO POSSUI METRAGEM SUFICIENTE PARA COMPOR DOIS (2) LOTES QUE RESPEITAM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE ACORDO COM O PLANO DIRETOR.

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
000585
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 5
Mov. 4
INTEGRADO DO

VERSO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

35 CROQUI DA SITUAÇÃO (DETALHAR RIOS PRÓXIMOS DO EMPREENDIMENTO; CITAR E LOCALIZAR VIAS DE ACESSO; MENCIONAR OCUPAÇÕES DAS ÁREAS VIZINHAS COM INDICAÇÃO DE DISTÂNCIA)

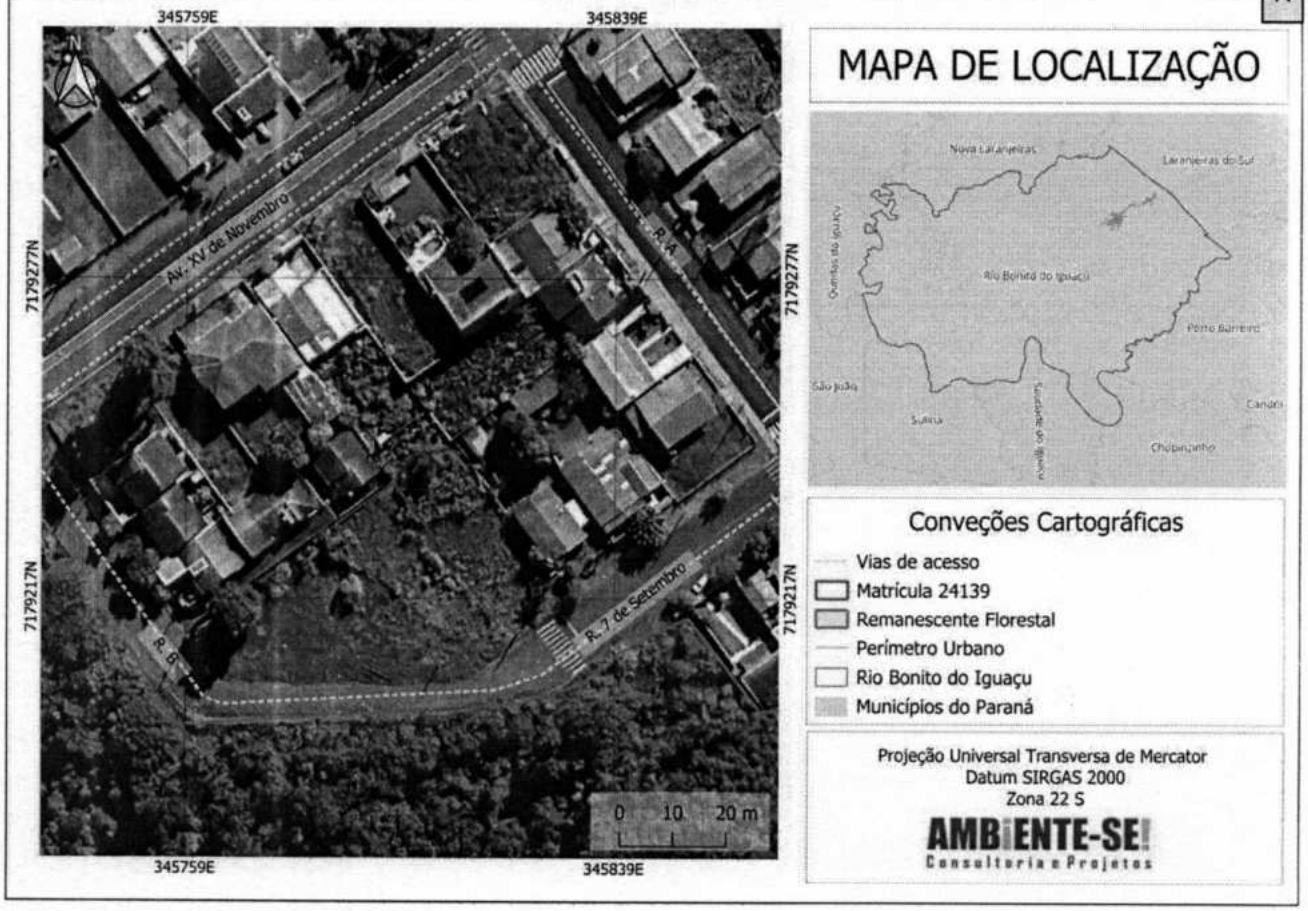

04 RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	
36 NOME COMPLETO	37 CPF - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA
CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA	008.617.739-77
38 LOCAL E DATA	
UMUARAMA/PR	
ASSUMO SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS	39 ASSINATURA CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA:00861773977

PREFEITURA MUNICIPAL
000586
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 5a
Mov. 4
INTEGRADO DO

cumento: **CIMMatricula24.139_ass.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em 16/02/2026 17:24.

erido ao protocolo **25.433.927-0** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:49.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Fls. 6
Mov. 5
INTEGRADO DO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

000587
RIO BONITO DO IGUAÇU

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
95.587.770/0001-99 **MATRIZ**		**21/12/1992**

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PMRBI	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - Município

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R 7 DE SETEMBRO	**720**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.340-000	**CENTRO**	**RIO BONITO DO IGUACU**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/12/2025** às **20:04:28** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

PREFEITURA MUNICIPAL
000588
PIRAQUARA-PR

QR CODE

Fls. 7
Mov. 6
INTEGRADO DO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2634117320

2 e 1 NOME E SOBRENOME: CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA

1ª HABILITAÇÃO: 08/08/2013

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 22/11/1992, PARANAVAI, PR

4a DATA EMISSÃO: 12/06/2023

4b VALIDADE: 12/06/2033

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 100258579 SESP PR

4d CPF: 008.617.739-77

5 Nº REGISTRO: 05846581421

9 CAT HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: CARLOS SILVA BRAGA

SIRLEI LOURDES OLIVA GRUDZIN BRAGA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

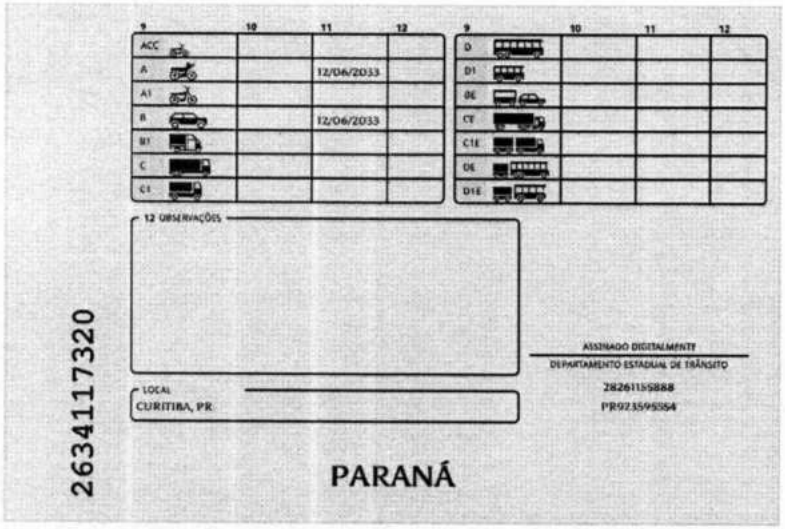

9	10	11	12
ACC			
A		12/06/2033	
A1			
B		12/06/2033	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
DE			
CT			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
28261155888
PR923595564

LOCAL: CURITIBA, PR

2634117320

PARANÁ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

MAT. 24139

Fls. 8
Mov. 7

R$ 293.82

pix
powered by Banco Central

PREFEITURA MUNICIPAL
000589
RIO BONITO DO IGUAÇU

RECIBO DO PAGADOR

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.181175 1 13000000029382

Beneficiário	Agência / Código do Beneficiário	Espécie	Quantidade	Nosso número
IAT - Licenciamento	3793-1 / 12652-7	REAL		32436920000577181

Número do documento	CPF / CNPJ	Data de Vencimento	Valor Documento
PARCELA 1/1	68.596.162/0001-78	19/12/2025	R$ 293,82

(-) Descontos / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor Cobrado
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Pagador
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99

Instruções	Autenticação Mecânica
Código do boleto: 3129929	

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.181175 1 13000000029382

Local de pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO.

Vencimento
19/12/2025

Beneficiário
IAT - Licenciamento

Agência / Código do Beneficiário
3793-1 / 12652-7

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento
04/12/2025	PARCELA 1/1	DM	N	04/12/2025

Nosso Número
32436920000577181

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
3129929	17	REAL		

Valor Documento
R$ 293,82

Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário)
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(-) Descontos / Abatimentos
R$ 0,00

(-) Outras deduções
R$ 0,00

(+) Mora / Multa
R$ 0,00

(+) Outros acréscimos
R$ 0,00

(=) Valor Cobrado
R$ 0,00

Pagador
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99
Rio Bonito do Iguaçu / PR
RUA SETE DE SETEMBRO, 720

Autenticação Mecânica — FICHA DE COMPENSAÇÃO

Digitalizado com CamScanner

Fls. 9 Mov. 7
INTEGRADO DO E

GOVERNO

Emissão de comprovantes

PREFEITURA MUNICIPAL
000590
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

G3320514453836971
05/12/2025 14:59:49

05/12/2025 - BANCO DO BRASIL - 14:59:49
413304133 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN RIO BONITO DO IG
AGENCIA: 4133-5 CONTA: 22.999-7

BANCO DO BRASIL

00190000090324369200500577181175113000000029382
BENEFICIARIO:
INSTITUTO AGUA E TERRA
NOME FANTASIA:
INSTITUTO AGUA E TERRA - ARRECADACA
CNPJ: 68.596.162/0001-78
BENEFICIARIO FINAL:
IAT - Licenciamento
CNPJ: 68.596.162/0001-78
PAGADOR:
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUA
CNPJ: 95.587.770/0001-99

NR. DOCUMENTO	120.503
NOSSO NUMERO	32436920000577181
CONVENIO	03243692
DATA DE VENCIMENTO	19/12/2025
DATA DO PAGAMENTO	05/12/2025
VALOR DO DOCUMENTO	293,82
VALOR COBRADO	293,82

NR.AUTENTICACAO 4.4B6.FDA.E89.7F6.5BF

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JG975574 SEZAR AUGUSTO BOVINO.

Digitalizado com CamScanner

Fls. 10
Mov. 8
PREFEITURA MUNICIPAL
000591
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EMBARGO

A MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU empresa de direito público vinculada ao CNPJ nº 95.587.770/0001-99, situada a Rua 7 de Setembro, nº 720, Centro, CEP: 85.340-000, atesta, para os devidos fins de licenciamento Autorização Ambiental que não possui nenhum embargo junto ao Ministério do Trabalho, IBAMA, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, Instituto Água e Terra, Defesa Civil, Prefeitura ou qualquer outra entidade/órgão público que tenha autonomia para tal, de modo que não vê óbices neste aspecto para a continuidade do licenciamento em questão.

Sem mais,

Rio Bonito do Iguaçu/PR, dia 03 de dezembro de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO

Digitalizado com CamScanner

Leis Municipais 20 ANOS

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/03/2024

PREFEITURA MUNICIPAL
000592
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 11
Mov. 9
INTEGRADO DO P

LEI ORGÂNICA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Rio Bonito do Iguaçu, integrado ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado Democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal, à Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica, e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

V - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VI - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

VII - a promoção do bem estar de todos sem quaisquer formas de discriminação;

VIII - a erradicação, com a participação da União e do Estado, da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais; e

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º O Município goza de autonomia nos termos previstos pela Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei Orgânica e da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Art. 3º É mantida a integridade territorial do Município.

Fls. 12
Mov. 9
INTEGRADO DO

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia mediante plebiscito à população dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL
000593
Rio Bonito - Paraná

Art. 4º O Município dividir-se-á para fins administrativos em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Fazem parte da atual divisão administrativa do Município, o Distrito de Campo do Bugre, Pinhalzinho, Linha Rosa, Assentamento Ireno Alves dos Santos e a Sede com suas respectivas áreas de criação.

Art. 5º A cidade de Rio Bonito do Iguaçu é a Sede do Município e nela os Poderes têm sua sede.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos por Lei Municipal, expressões de sua cultura e sua história.

Art. 7º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete privativamente ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo: uso e ocupação do solo urbano, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, observada a lei estadual;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde, higiene, construção, trânsito e horários de funcionamento do comércio;

f) regime jurídico de seus servidores;

g) organização do governo municipal;

h) administração de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;

j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

k) prestação de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão;

l) participação dos trabalhadores e empresários nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

m) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular;

n) sistema viário municipal;

o) administração pública municipal;

p) processo legislativo municipal;

q) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

r) tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

s) questões da família, especialmente planejamento familiar e direitos fundamentais da criança, adolescente, idoso e portador de deficiência; e t) denominação de logradouros e próprios municipais.

II - suplementar a legislação e estadual no que couber;

Fls. 13
Mov. 9
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000594
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

X - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instituições, na forma da lei;

XI - executar os demais atos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 9º É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social

Fls. 14
Mov. 9
INTEGRADO DO

dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

PREFEITURA MUNICIPAL
000595
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação entre o Município, a União e o Estado visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal.

Art. 10. Compete ainda ao Município, suplementar a legislação federal e estadual, especialmente sobre:

I - ordenamento territorial, mediante planejamento de uso e ocupação do solo urbano;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação para a administração pública;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - uso, transporte e armazenamento de agrotóxicos;

VI - defesa do consumidor;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e

VIII - seguridade social.

Art. 11. É vedado ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - contratar pessoa jurídica em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal e o sistema da seguridade social, ou prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais; e

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

Fls. 15
Mov. 9
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000596
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil municipal, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de situação de emergência e calamidade pública; e b) contrato com prazo máximo de dois anos.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

a) fica assegurada revisão geral anual aos servidores públicos municipais, a qual deverá ser concedida impreterivelmente até o dia 15 maio de cada ano, revisão esta que implicará na reposição das perdas referente à inflação no período, utilizando-se como índice oficial o IPCA/FGV, ou outro que vier a substituí-lo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

PREFEITURA MUNICIPAL
000597
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 16
Mov. 9
INTEGRADO DO

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações, contratados de forma parcelada com fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei; e

XXIII - a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta dependem da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A Publicidade dos atos, dos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme a Legislação Federal dispõe:

Fls. 17
Mov. 9

I - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos do Governo observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal; e

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 8º A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 9º As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ficarão, durante sessenta dias, anualmente na Câmara de Vereadores, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10 O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observando os limites legais e o disposto na legislação aplicável.

§ 11 Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório ressalvado a prova didática para os cargos do Magistério.

§ 12 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade,

PREFEITURA MUNICIPAL
000599
Fls. 18
Mov. 9

cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração de contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; e

III - a remuneração do pessoal.

§ 14 O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado, ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 15 É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 16 O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida à denunciação à lide.

§ 17 Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 13. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 14. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 15. As empresas sob controle do Município, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 16. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas ou entidades que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 17. No ato da posse, o servidor que assumir cargo, função ou emprego na administração direta, indireta ou fundacional, apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Fls. 19
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
000600
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 18. A publicação dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo far-se-á em órgão oficial assim declarado por lei municipal.

Parágrafo único. Os atos são normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; e

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º O Município organizará cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos eventos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, X e XI desta Lei Orgânica.

§ 5º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Fls. 20
Mov. 9
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000601
IGUAÇU-PR

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

§ 9º Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Município.

Art. 20. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo nacional;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais para os servidores do Poder Executivo, e quarenta e quatro horas semanais para servidores do Poder Legislativo, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada à transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Fls. 21
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
000602
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XIX - gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento; e

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 21. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão.~~

§ 2º A regra prevista no Art. 21, §1º, III, "b" não se aplica aos servidores ocupantes do cargo efetivo de professor, devendo para os professores considerar o disposto no § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2023, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/2024)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fls. 22
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
0006 03
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º Observado o disposto no art. 12, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma de lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 12, XI desta Lei Orgânica à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado

ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Fls. 23
Mov. 9
INTEGRADO DO

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 22. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada à ampla defesa; ou

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, a qual deverá, fundamentadamente, expor as razoes de seu convencimento.

Art. 23. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Fls. 24
Mov. 9
INTEGRADO DO

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

PREFEITURA MUNICIPAL
000605

Art. 24. Ao servidor será assegurada remoção para domicílio da família se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei.

Art. 25. É vedada a contratação e serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Município.

Art. 26. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 27. É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 28. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 29. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos de cessão a entidades pública comprovada a necessidade, para fins de colaboração mútua visando o interesse comum, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: Seção I Dos bens Municipais

Art. 30. Incluem-se entre os bens do Município:

I - os de uso comum do povo que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União e do

Estado;

II - os de uso especial destinados às suas atividades afins;

III - os bens dominais que integram seu patrimônio disponível; e

IV - os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens sob seu domínio.

Parágrafo único. Além dos demais casos previstos em lei, estão sob domínio do Município às faixas de terra ao longo das estradas municipais, com medida de quinze metros para cada lado do eixo nas estradas principais e dez metros nas estradas secundárias.

Art. 31. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais na forma da lei, respeitadas as competências da Câmara Municipal quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 32. O uso especial de bens do Município por terceiros será regulamentado por lei municipal, respeitados os dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 33. Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação ou concessão de direito real de uso exceto:

Fls. 25
Mov. 9
INTEGRADO DO

I - no caso de doação, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação da administração indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades sem fins lucrativos com sede no Município, declarada de utilidade pública que assegure em seu estatuto a reversão do bem ao patrimônio público em caso de extinção; ou

PREFEITO A
000606
RIO BO

II - no caso de concessão de direito real de uso, se o beneficiário for pessoa jurídica estabelecida no Município, que exerça atividade econômica considerada relevante para o desenvolvimento econômico e social do município na forma da lei.

§ 1º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º A desafetação de bens de uso comum do povo depende de autorização legislativa.

Seção II Das Obras

Art. 34. As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I - inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das necessidades da população e as exigências do interesse público;

III - orçamento geral de seu custo e a previsão de recursos para sua execução;

IV - cronograma físico-financeiro indicando o início e término da obra; e

V - economicidade.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos I e IV do caput deste artigo serão dispensadas para atendimento de situações de emergências ou de calamidade pública.

Seção III Dos Serviços Públicos

Art. 35. Incube ao Município na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência e continuidade;

II - fixação de uma política tarifária justa; e

III - defesa dos interesses dos usuários;

Parágrafo único. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação

e fiscalização da administração municipal.

Fls. 26
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
000607

Art. 36. O Município reprimirá, na concessão ou a permissão dos serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 37. O Município revogará a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 38. O planejamento municipal tem por objetivo:

I - o estabelecimento de metas e prioridades de forma democrática e participativa;

II - promover o desenvolvimento do Município, nos termos desta Lei Orgânica; e

III - reduzir as desigualdades sociais;

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficiência e continuidade.

Art. 39. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor;

II - o parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

III - zoneamento ambiental;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social;

IX - institutos tributários e financeiros;

X - institutos jurídicos e políticos; e

XI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto das Cidades e Leis Complementares.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse sociais, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

Fls. 27
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
000608
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 40. Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

Parágrafo único. A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

TÍTULO III

Seção I da Câmara Municipal DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 41. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de quatro anos, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Estado;

V - filiação partidária; e

VI - idade mínima de dezoito anos;

§ 1º O número de vereadores poderá ser alterado de conformidade com o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e inciso V do artigo 16 da Constituição Estadual.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153. e nos arts. 158. e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para o Município com população de até cem mil habitantes; ou

II - sete por cento para o Município com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 5º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 5º deste

Fls. 28
Mov. 9
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000609
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 42. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

III - dívida pública, abertura e operações de crédito;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - normas suplementares de direito urbanístico, bem como de planejamento e execução de políticas urbanas;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade dos servidores;

VIII - criação, estruturação e definição de atribuição dos órgãos públicos municipais;

IX - bens do domínio público;

X - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

XI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XII - limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XIII - aprovação prévia para fins de aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis por parte do Município;

XIV - autorizar operações de crédito; e

XV - matéria decorrente da competência comum prevista no art.23 da Constituição Federal; Art. 43 Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei, para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - aprovar créditos suplementares às unidades orçamentárias, nos termos desta Lei Orgânica;

Fls. 29
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
000610
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

V - fixar até trinta dias antes da eleição, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) quando a população do Município for de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) quando a população do Município for de dez mil e um habitantes a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) quando a população do Município for de cinqüenta mil e um habitantes a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) quando a população do Município for de cem mil e um habitantes a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um, a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - fixar por meio de lei, até trinta dias antes da eleição, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subseqüente respeitada os limites legais e as disposições constitucionais;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Município por mais de quinze dias;

X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da natureza conexos com aqueles;

XI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação irrecorrível por crime comum cometido dolosamente, ou de responsabilidade;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro do prazo legal;

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

XIV - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Prefeito Municipal;

XV - autorizar plebiscito e referendo, na forma da lei;

XVI - solicitar intervenção no Município;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Fls. 30
Mov. 9
INTEGRADO DO P
PREFEITURA MUNICIPAL
000611
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

XXI - mudar temporariamente sua sede;

XXII - convocar o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XXIII - sustar as despesas não autorizadas na forma do art. 77 desta Lei Orgânica;

XXIV - solicitar informações e requisitar documentos ao Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXV - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município; e

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político-administrativo de sua competência exclusiva.

Art. 44. A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no inciso XXII do art. 43 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 45. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Art. 46. O Vereador é inviolável por sua opinião, palavra e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 47. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades mistas ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato observar as cláusulas uniformes; ou b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, sem aprovação em licença do cargo de Vereador, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observada o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

Fls. 31
Mov. 9
INTEGRADO DO P

c) patrocinar causas que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

ou d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

PREFEITURA MUNICIPAL
000612
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, consecutivos ou alternados, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município; ou

VIII - que sem motivo justo, deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada nesta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 49. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I - por falecimento do titular; ou

II - por renúncia formalizada.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração, na primeira quinzena subseqüente ao pedido de afastamento, após este período, o mesmo deverá encaminhar pedido de auxílio-

doença ao INSS.

II - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, sem remuneração.

III - para assumir cargo de Secretário Municipal, pelo período que nele perdurar, podendo optar pelo subsídio do mandato eletivo ou do cargo ao qual foi investido.

Fls. 32
Mov. 9
INTEGRADO DO P
PREFEITURA MUNICIPAL
000613
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

IV - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a licença dependerá de aprovação do Plenário na forma regimental, sendo aplicável nos casos omissos a legislação federal atinente à matéria.

Art. 51. Em caso de vacância, licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias ou investidura, far-se-á a convocação do suplente na forma da lei para assumir no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 52. O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno para:

I - inaugurar a sessão legislativa; ou

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse aos Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No ato da posse o Vereador prestará o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo.

§ 6º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, para eleger a Mesa Executiva na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 7º Concluído o processo de eleição, a chapa vencedora fica automaticamente empossada.

Art. 54. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas,

conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Fls. 33
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
000614
IGUAÇU-PR

Art. 55. A convocação para sessões extraordinárias da Câmara será feita:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal; ou

II - pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 56. As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Executiva.

§ 3º As sessões comunitárias serão realizadas na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 57. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 58. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção V
Das Comissões

Art. 59. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I - emitir parecer sobre matéria de natureza legislativa por solicitação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou assessores diretos do Prefeito para prestarem informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - tomar depoimentos de autoridades municipais e de cidadãos;

Fls. 34
Mov. 9
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000615
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; ou

VII - emitir opinião sobre outros assuntos de interesse do legislativo por solicitação do Plenário.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação para apuração de fatos determinados e por prazo certo, na forma do regimento interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.

Seção VI da Mesa Executiva

Art. 60. A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único. Na composição da Mesa Executiva, será observada tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

Art. 61. Compete à Mesa Executiva além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - dirigir as reuniões da Câmara Municipal bem como seus serviços internos;

II - propor projetos de resolução:

a) definindo a estrutura administrativa da Câmara Municipal; ou b) criando, transformando ou extinguindo cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando as respectivas remunerações;

III - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia quinze de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Executiva serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Seção VII do Processo Legislativo Subseção i Disposição Geral

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos; e

V - Resoluções.

Fls. 35
Mov. 9
INTEGRADO DO E

Parágrafo único. Os atos a que se referem os incisos I a V, serão editados com o respectivo número de ordem.

PREFEITURA MUNICIPAL
000616
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 63. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; e

III - de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesa sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 65. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e

III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar apreciação de projetos de sua iniciativa em regime de preferência ou urgência, sendo que a solicitação será deliberada em plenário, na forma regimental.

§ 2º As matérias em regime de preferência terão prioridades sobre as demais para fins de apreciação e as matérias em regime de urgência serão apreciadas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

§ 3º No caso da Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido § 2º, a matéria será

incluída na ordem do dia suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Fls. 36
Mov. 9
INTEGRADO DO P
000617

§ 4º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 66. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 67. Os projetos de leis serão discutidos e votados em três turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo se estes forem aprovados em primeira e segunda discussão.

Parágrafo único. Somente serão levados à terceira discussão os projetos de lei rejeitados em primeiro ou segundo turno de votação.

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual na forma da Constituição Federal; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69. Constituem matéria de lei complementar além das expressamente previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal; e

II - Regime jurídico dos servidores;

Parágrafo único. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 71. Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará e comunicará a Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se demais

proposições, até a sua votação final.

Fls. 37
Mov. 9
INTEGRADO DO E

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

PREFEITURA MUNICIPAL
000618
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Subseção IV
Das Resoluções e Dos Decretos Legislativos

Art. 72. As Resoluções e os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão regulados na forma do Regimento Interno.

Seção VIII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas anuais do Poder Legislativo;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, as contas serão julgadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Fls. 38
Mov. 9
INTEGRADO DO P

§ 4º No caso da Câmara não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, suspendendo-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

PREFEITURA MUNICIPAL
0006 19

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado para a realização de inspeções e auditorias de naturezas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, na administração pública.

Art. 77. A Comissão responsável pelos assuntos relativos às finanças do Município diante de indícios de irregularidades que possam causar danos à economia do Município poderá:

I - solicitar esclarecimentos ou requisitar documentos à autoridade competente nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica; ou

II - efetuar diligências às repartições públicas do Município.

§ 1º Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular o ato praticado, proporá à Câmara as medidas político - administrativas, sem prejuízo de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Seção IX
Do Controle da Constitucionalidade

Art. 78. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

III - os partidos com representação na Câmara Municipal;

IV - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito municipal; e

V - o Vereador.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com auxílio dos Secretários Municipais.

Fls. 39
Mov. 9
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000620
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 80. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, entre inscritos maiores de vinte e um anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação eleitoral.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subseqüente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos que houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em Sessão Solene perante a Câmara Municipal especialmente convocada prestando o seguinte compromisso: cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito, por ocasião da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 84. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 86. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo serão sucessivamente chamados ao seu exercício o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa da Câmara, a recusa do Presidente e do
Vice-Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município; ou

III - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias.

§ 1º Fará jus à remuneração integral o licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Fls. 40
Mov. 9
INTEGRADO DO

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
000621
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar na forma da lei os Secretários Municipais e assessores diretos;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar no órgão oficial do Município as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município;

IX - prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, relativamente ao ano anterior;

X - prestar à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, as informações requeridas, e enviar-lhe os documentos requisitados;

XI - encaminhar à Câmara Municipal nos prazos legais, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios em nome do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara;

XV - decretar na forma da lei, desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social;

XVI - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o numerário solicitado para pagamento de suas despesas orçamentárias;

XVII - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XVIII - decretar na existência de fato que justifique situação de emergência ou estado de calamidade

Fls. 41
Mov. 9
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
0006 22

pública;

XIX - decretar na forma da lei, ponto facultativo;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;

XXI - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, cópia dos atos oficiais editados pelo Poder Executivo; e

XXII - tomar as previdências necessárias à prática regular dos atos inerente ao cargo, observados os princípios constitucionais da administração pública.

§ 1º Os atos oficiais do Poder Executivo serão editados pelo Prefeito Municipal com seu respectivo número de ordem, nos limites de suas competências.

§ 2º Os atos administrativos serão numerados ininterruptamente em ordem seguida e crescente, e publicados no órgão oficial do Município.

Art. 91. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

Seção III Das Incompatibilidades a) Firmar ou Manter Contrato Com o Município, Suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades e Economia Mista, ou Empresa Concessionária do Serviço Público, Salvo Quando o Contrato Obedecer a Cláusulas Uniformes; e b) Aceitar ou Exercer Cargo, Função ou Emprego Remunerado, Inclusive os de Que Sejam Demissíveis *ad Nutum*, Nas Entidades Constantes na Alínea Anterior, Ressalvadas Posse em Virtude de Concurso Público e Observado o Disposto Nos Incisos Ii, iv e v do Artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".
d) ser titular de outro mandato eletivo; ou e) fixar residência fora do Município.

§ 1º Aplica-se ao Vice-Prefeito, o disposto nos incisos I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".

§ 2º O Vice-Prefeito Municipal investido em cargo público do Município, optará pela remuneração do mandato ou do cargo.

Seção IV
Da Responsabilidade do Prefeito

Fls. 42
Mov. 9
INTEGRADO DO E

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e dos poderes constitucionais;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

PREFEITURA MUNICIPAL
000623
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

IV - a lei orçamentária;

V - a segurança interna do País;

VI - a probidade na administração; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei federal.

Art. 93. Admitida à acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça; e

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção V
Dos Secretários Municipais

Art. 94. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores e vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Considera-se Secretário Municipal para os fins previstos nesta Lei Orgânica, os auxiliares do Prefeito, titulares de órgãos públicos e assessores de primeiro escalão que exercem juntamente com este a administração superior do Município.

Art. 95. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área da suas atribuições;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal; e

Fls. 43
Mov. 9
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIP
000624

IV - encaminhar à Câmara Municipal no prazo legal, informações por escrito ou documentos requisitados, podendo ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento, ou fornecimento de informações falsas.

Art. 96. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua livre iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Executiva para expor assunto de relevância referente sua pasta.

Art. 97. Aplica-se aos Secretários Municipais desde a investidura no cargo as incompatibilidades previstas no inciso I, "a" e "b" e inciso II, alínea "a", "b", "c" e "d" do artigo 91.

Art. 98. As instruções expedidas pelos Secretários Municipais serão oficializadas através de atos administrativos nos limites de suas competências.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 99. Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150. I e III da Constituição Federal, facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 100. Para fins de administração tributária, aplicam-se ao Município as competências e as proibições previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 101. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima remuneradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

Art. 102. O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre matérias tributárias.

Parágrafo único. A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do mesmo, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 103. A repartição das receitas tributárias do Município obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Art. 104. O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Fls. 44
Mov. 9
INTEGRADO DO E

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais; e

PREFEITURA MUNICIPAL
000625

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subseqüente, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e

VI - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância.

§ 5º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 7º Os planos de programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 8º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

§ 9º Os orçamentos de que trata o § 8º, incisos I e II, em que constarão, detalhada e individualizadamente as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaboradas em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e rural, integrantes de plano plurianual.

Fls. 45
Mov. 9
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIP
000626
RIO BONITO DO IGUAÇU-P

§ 10 O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, identificando os objetivos de tais concessões.

§ 11 O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 12 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

~~Art. 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria.~~

Art. 105-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

~~§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal.~~

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal, sendo que metade deste percentual será destinada ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

§ 2º A execução por liberalidade do vereador de montante destinado a ações e serviços públicos de saúde eventualmente destinada pelo vereador, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa das Bancadas de Parlamentares da Câmara Municipal, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada parlamentar.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º No caso das emendas individuais e de bancada de parlamentares aprovadas pelo Legislativo serem consideradas como impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

Fls. 46
Mov. 9
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000627
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Fica o Poder Executivo responsável por encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os valores correspondentes a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais e Parlamentares de Bancada impositivas deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2022)

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado pelo plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

Fls. 47
Mov. 9
INTEGRADO DO

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e b) serviço da dívida.

PREFEITURA MUNICIPAL
000628
BONITO DO IGUAÇU-PR

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é
proposta.

§ 6º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim como o disposto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, salvo os previamente autorizados dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

Fls. 48
Mov. 9
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
006629

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; e

X - a subvenção ao auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinado aos órgãos do Poder Legislativo Público, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ou

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 110. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO

Art. 111. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; ou

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Fls. 49
Mov. 9
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000620
IGUAÇU PR

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 112. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 113. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá na forma da lei, as funções de: orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 114. A lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a ele se incorporando, atendendo:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação e integração dos diferentes órgãos do governo; e

V - à definição de prioridades.

Parágrafo único. A lei regulamentará as relações do Município com a sociedade.

Art. 115. O Município poderá definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, observado que:

I - será opcional para o contribuinte; e

II - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a atividade artesanal visando o emprego da mão-de-obra local e a geração de renda.

Art. 116. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117. O Município promoverá através de ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 118. Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

Fls. 50
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
000631
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
INTEGRADO DO E

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária; e

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 119. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem a atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico, próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 120. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o sindicalismo, assegurando a participação através de seus órgãos de representação nos colegiados de âmbito municipal, dos quais a iniciativa privada faça parte, e que tratem de assuntos relacionados com as atividades por eles desenvolvidas.

Seção II da Política Urbana

Art. 121. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 122. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

urbana;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores

de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
f) a deterioração das áreas urbanizadas; e g) a poluição e a degradação ambiental;

Fls. 51
Mov. 9
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000632
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; e

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 123. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Fls. 52
Mov. 9
INTEGRADO DO

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 124. A cidade receberá assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração das normas gerais de ocupação do território, que garantam a função social do solo urbano.

PREFEITURA MUNICIPAL
000633
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Seção III do Desenvolvimento Rural

Art. 125. A política agrícola municipal será planejada e executada, na forma da lei, visando à melhoria da qualidade de vida da população rural, contemplando principalmente:

I - a organização do abastecimento alimentar;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade;

IV - a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente, o uso racional de agrotóxicos;

V - a melhoria das condições de habitação para o trabalhador rural;

VI - o acesso ao ensino, à assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural;

VII - a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;

VIII - a geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção; e

IX - o estabelecimento de mecanismo de apoio a agroindustrialização, preferencialmente no meio rural, ou em pequenas comunidades.

Art. 126. Observada a Lei Federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de colaborar com os órgãos federais e estaduais visando à implantação da reforma agrária.

Art. 127. Em relação à política de desenvolvimento do meio rural, a lei estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao trabalhador rural, míni e pequeno produtor rural; e

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequeno produtor rural e consumidor;

Art. 128. Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado.

Art. 129. Não será beneficiado com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder o uso de agrotóxicos sem a orientação técnica dos órgãos oficiais; ou

III - deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal.

Fls. 53
Mov. 9
INTEGRADO DO E

Art. 130. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por representantes de organismos e entidades e de lideranças do meio rural com a finalidade de:

PREFEITURA MUNICIPAL
000634
IGUAÇU-PR

I - elaborar a política agrícola a ser implantada no Município;

II - orientar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e fiscalizar sua execução;

III - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município; e

IV - promover a articulação e compatibilização entre as políticas municipal, estadual e federal voltadas ao desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será regulamentado por lei municipal.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Da Seguridade Social

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 131. O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criação, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 132. Cabe ao Município executar uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; e

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

§ 1º O Município instituirá Fundo de Combate a Pobreza, com recursos de que trata este parágrafo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil:

I - para o financiamento do Fundo Municipal poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviço ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Fls. 54
Mov. 9

Subseção II
Da Saúde

Art. 133. A saúde é um direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Município, como integrante do sistema único de saúde, compete executar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 134. O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; e

VI - participação da sociedade através de entidades representativas na elaboração e execução de políticas municipais de saúde.

Art. 135. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 136. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

e

III - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, sendo garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.

Art. 137. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar a executar o plano municipal de saúde e a proposta orçamentária do sistema unificado de

saúde para o Município;

Fls. 55
Mov. 9
INTEGRADO DO E

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no Município, nelas compreendidas, o saneamento básico;

V - celebrar consórcios intermunicipais para promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de

PREFEITURA MUNICIPAL
000636
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

saúde;

saúde; e

VI - implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de

VII - administrar o Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados das comunidades, de profissionais de saúde e do Poder Público Municipal.

Art. 138. O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - O produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os artigos.

158. e 159. I, alínea "b" e § 2º; e

II - o que Lei Complementar Federal destinar da União e dos Estados ao Município, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os arts. 158. e 159. I, alínea b e § 3º da Constituição Federal; e

II - quinze por cento dos recursos da União apurados nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Fls. 56
Mov. 9
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000637
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 139. A lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Conselho Municipal de Saúde; e

III - Fundo Municipal de Saúde.

Subseção III
Da Assistência Social

Art. 140. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 141. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; e

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 142. A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 143. A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Poder Público Municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 144. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado; e

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção II
Da Educação

Fls. 57
Mov. 9
INTEGRADO DO E

Art. 145. A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL
000638
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 146. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei:

a) planos de carreira para o magistério público municipal;
b) piso salarial profissional;
c) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; e d) hora-atividade incluída na carga horária de trabalho.

V - gestão democrática da escola pública, através de conselhos com participação da comunidade escolar, e eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino na forma de lei;

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais; e

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 147. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de

ensino;

III - atendimento:

a) em creches, ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos;
b) em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos.
c) a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Fls. 58
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
000639

VI - organização do sistema municipal de ensino; e

VII - oferta de ensino especial voltado para a qualificação profissional do homem do campo.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do inciso I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º A creche e a pré-escola funcionarão de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente municipal ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada; e

II - zelar junto aos pais ou responsável, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 148. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores históricos, artísticos, culturais, éticos e morais de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 149. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O Município implantará na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

§ 2º na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e o Município definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos municipais compreendidas as transferências recebidas do Estado e da União.

I - o município destinará não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

Fls. 59
Mov. 9
PREFEITURA MUNICIPAL
000640
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

III - formações de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

§ 3º A distribuição de responsabilidade e recursos entre o Estado e o Município a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 4º O fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por centos dos recursos a que se referem os arts. 155. II; 158. IV; e 159. I, alíneas "a" e "b"; e II da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 5º A União complementará os recursos dos fundos a que se refere o § 3º, sempre que no Estado, se o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 6º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada fundo referido no § 3º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 151. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, na sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

III - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Art. 152. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 153. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, de caráter consultivo, assegurada participação da comunidade escolar em sua composição, competindo-lhe:

PREFEITURA MUNICIPAL 000641 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR Fls. 60 Mov. 9 INTEGRADO DO

I - opinar sobre ações e normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre políticas municipais de ensino; e

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema municipal de ensino.

Art. 154. A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com o Estado e a União, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal; e

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Seção III da Cultura

Art. 155. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a liberdade de expressão, a criação e produção no campo artístico e cultural, e garantido nos limites da competência do Poder Público Municipal, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 156. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público, com a cooperação da comunidade.

Art. 157. O Município assegura a todos os seus habitantes, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e o desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população;

II - a criação e manutenção de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local; e

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará a participação da população e programas culturais.

Fls. 61
Mov. 9
INTEGRADO DO

Art. 158. O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

PREFEITURA MUNICIPAL
000642
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Seção IV
Do Desporto

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; e

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 160. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 161. O Poder Público promoverá e incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção V
Do Meio Ambiente

Art. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir na forma de lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade; e b) licença prévia do órgão

Fls. 62
Mov. 9
INTEGRADO DO

responsável pelo controle do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

CÂMARA MUNICIPAL
000643
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e para a proteção dos recursos ambientais; e

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental.

Art. 163. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, instituído na forma de lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo, os órgãos públicos instalados no Município ligados ao setor, os conselhos e as entidades locais, identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 164. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Seção VI
Do Saneamento

Art. 165. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem e canalização de águas pluviais; e

IV - proteção de mananciais potáveis.

Art. 166. É de competência comum do Município e do Estado implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da execução do plano de uso e ocupação do solo urbano.

Fls. 63
Mov. 9

Seção VII
Da Habitação

Art. 167. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

PREFEITURA MUNICIPAL
000644
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente; e

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

Seção VIII
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 168. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.

Art. 169. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar; e

IV - o planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 170. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a proteção da criança e do adolescente.

Art. 171. O Município, com a participação do Estado e da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;
b) educação e capacitação para o trabalho; e c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Fls. 64
Mov. 9

II - incentivo à prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares; e

PREFEITURA MUNICIPAL
000645

IV - realização de cursos, palestras e outras atividades a fins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 172. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203. V, da Constituição Federal.

Art. 173. É dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 174. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 175. Ao adolescente carente vinculado aos programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

Seção IX
Da Defesa do Cidadão

Art. 176. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e suas liturgias; e b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma de lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica; e

IV - exercício do direito de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) obtenção no prazo máximo de quinze dias, de certidões em repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

Fls. 65
Mov. 9
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICI
000646

Art. 177. Nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou prejudicada, pelo fato de litigiar com o Município, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 178. Nos processos administrativos, será observado o direito de ampla defesa.

Art. 179. É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça violar, direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 181. É vedado ao Poder Público Municipal:

I - a alteração de nomes de logradouros e próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos vinculados de alguma forma com o Município, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município; e

III - a inscrição de símbolos, nomes de autoridades ou administradores, em placas indicadoras de obras, em veículo de propriedade, ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 182. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 183. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos, as parcerias e os convênios de cooperação com os demais entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 184. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2007.

CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES
Presidente

DANILO FERREIRA DE ALMEIDA
Vice-Presidente

AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR
1º Secretário

ANTONIO ADEMILSON BARBOSA
2º Secretário

Fls. 66
Mov. 9
INTEGRADO DO

JOSÉ MARCOS BRUSTOLIN ALDO SABADINI
FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA
OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO
WALTER SANTINO BOVINO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/04/2024

PREFEITURA MUNICIPAL
000647
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Laranjeiras do Sul

000648

Estado do Paraná

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

LIVRO Nº 2-1-D-U

FOLHA Nº 081

MATRÍCULA Nº24.139 de 05 de julho de 2.004.

IMÓVEL URBANO, medindo a área de 452,25m2-(quatrocentos e cinquenta e dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados) de terrenos sem benfeitorias constituido pelo lote nº05 (cinco) da quadra nº20 (vinte) do Loteamento - denominado DRABECKI - III, Bairro Vista Alegre, no quadro urbano de Rio - Bonito do Iguaçu, nesta Comarca, com as confrontações seguintes: FRENTE: medindo 13,50 mts confronta-se com a Rua Sete de Setembro; LADO DIREITO, medindo 33,50 mts confronta-se com o lote nº04; LADO ESQUERDO, medindo 33,50 mts, confronta-se com o lote nº06 e 07; FUNDOS, medindo 13,50 mts confronta-se com o lote nº07. Registro anterior nº Av-3-23.004 do Lº2-2-DK, deste Ofício. Proprietários:- EVALDO DRABECKI, portador da CI-RG nº6.022.709-8 e CPF nº021.378.769-57; MARIO XAVIER DRABECKI, portador da CI-RG nº 6.022.709-8/PR e inscrito no CPF nº021.378.769-57, ambos brasileiros, solteiros, maiores, capazes; GERALDO DRABECKI e sua mulher ELIZABETE DE - // ANHAIA DRABECKI, brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhão parcial de bens, agricultores, ele portador da CI-RG nº4.761.891/PR e inscrito no CPF nº663.751.269-91, ela portadora da CI-RG nº8053143833/RS, residentes em Rio Bonito do Iguaçu-PR, nesta Comarca. Dou fé.

R-1-24.139-, Prot. nº92.497 de 05 de julho de 2.004. " DOAÇÃO "

Escritura Pública de Doação, lavrada nas notas de Rio Bonito do Iguaçu, pelo Tabelião Mario Provin Sobrinho as fls.147 do Lº011-N, Valor Fiscal de R$8.000,00-. Adquirente Donatária: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, entidade jurídica de direito público interno, com sede à Rua Sete de Setembro, nº720, Rio Bonito do Iguaçu, inscrita no CNPJ nº95.587.770/0001-99, no ato representada por seu Prefeito Municipal Sr. Sezar Augusto Bovino, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI-RG nº1.420.491/PR e inscrito no CPF nº533.481.709-15, residente na Av. Salvador Raimundo, 111, Rio Bonito do Iguaçu. Transmitentes:- EVALDO DRABECKI; MARIO XAVIER DRABECKI; GERALDO DRABECKI e sua mulher ELIZABETE DE ANHAIA DRABECKI, qualificados na matrícula, neste ato representado por seu procurador João Vicente Coorado Filho, brasileiro, casado, corretor de imóveis, residentes na BR-277, digo, 159, Km 19, Parque Industrial, Rio Bonito do Iguaçu, portador da CI-RG nº1.816.827-8/PR e inscrito no CPF nº435.163.359-04, nos termos da Procuração de fls.045 e 063 do Lº010-P. De um imóvel urbano medindo a área de 452,25m2 de terrenos sem benfeitorias, constituido pelo lote nº05 da quadra nº20 do Loteamento denominado DRABECKI - III, Bairro Vista Alegre, quadro urbano de Rio Bonito do Iguaçu, nesta Comarca, com as confrontações constantes da matrícula. Apresentou GR-PR nº081/2004; GR-Funrejus arquivada na Tabelionato. Custas 1.923, digo, 1.935 VRC. Dou fé.

EXCLUSIVO USO INTERNO
AMB49901

PENHORA ESTÁ CORRETA
IMÓVEL COMO CERTIDÃO

SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 05/12/2025 08:13:38

Para avaliação de viabilidade de atendimento a rede de energia elétrica, abastecimento e água potável e coleta e tratamento de esgoto foi utilizado os dados do PARANÁ INTERATIVO.

Viabilidade de energia elétrica, o município de Rio Bonito do Iguaçu é atendido com rede de iluminação pública, como pode ser visualizado na Figura 1.

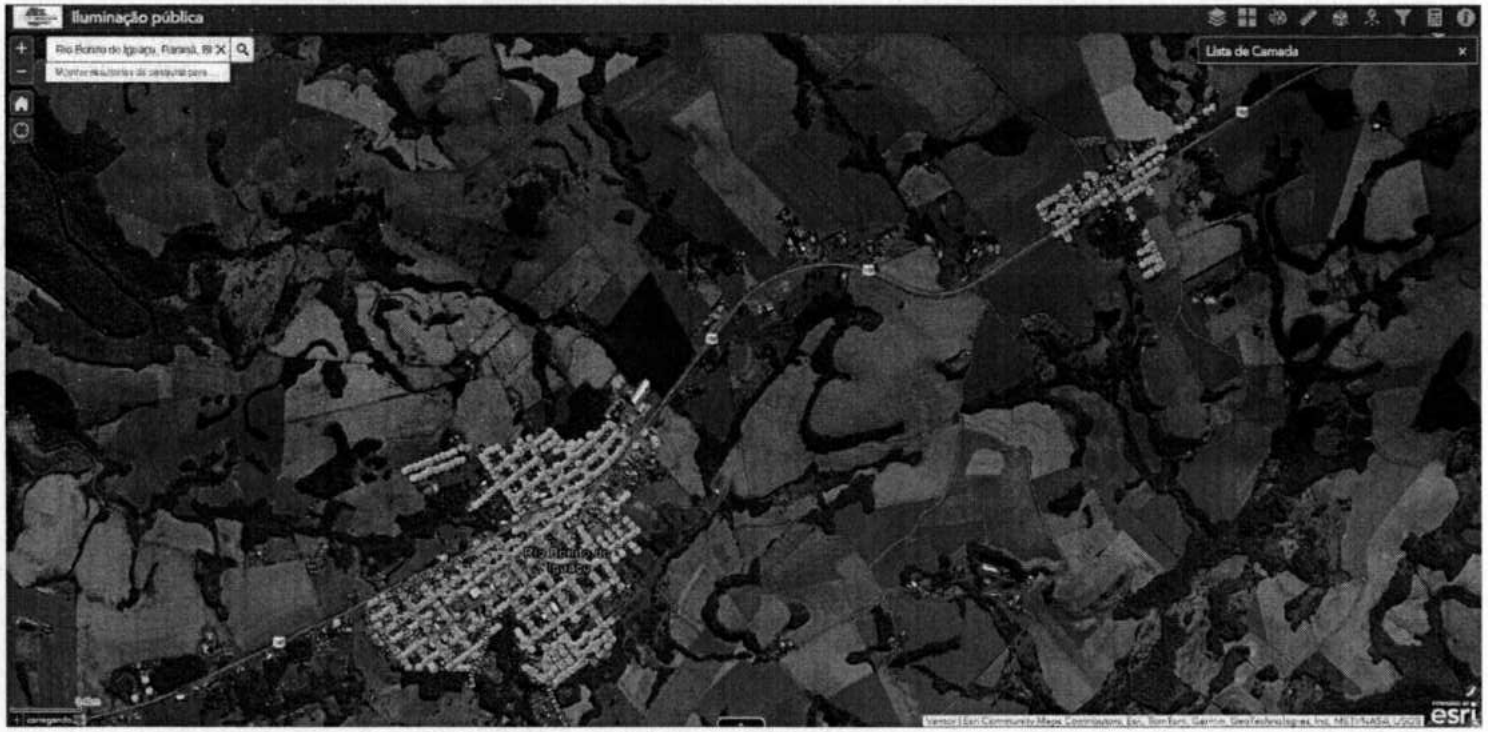

Figura 1 - Rede de iluminação pública

PREFEITURA MUNICIPAL
00067

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120 UMUARAMA - PR

fls. 69
Prov. 11

Viabilidade de abastecimento de água potável, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 100 % de atendimento público de água, como pode ser visualizado na Figura 2.

Figura 2 - Área de atendimento água potável

PREFEITURA MUNICIPAL
000650

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 – Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

Viabilidade de coleta e tratamento de rede de esgoto, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 0 % de atendimento público de coleta e tratamento de esgoto sanitário, como pode ser visualizado na Figura 3.

Figura 3 - Área de atendimento de coleta e tratamento de esgoto

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

fls. 71
Rov. 12
INTEGRA DO DO

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO IMÓVEL MATRÍCULA 24.139

PREFEITURA MUNICIPAL
000652

Registros fotográficos realizados em 04/12/2025

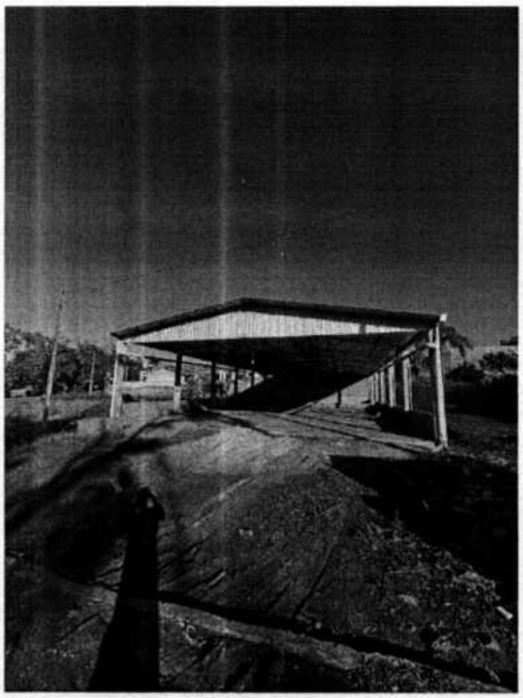

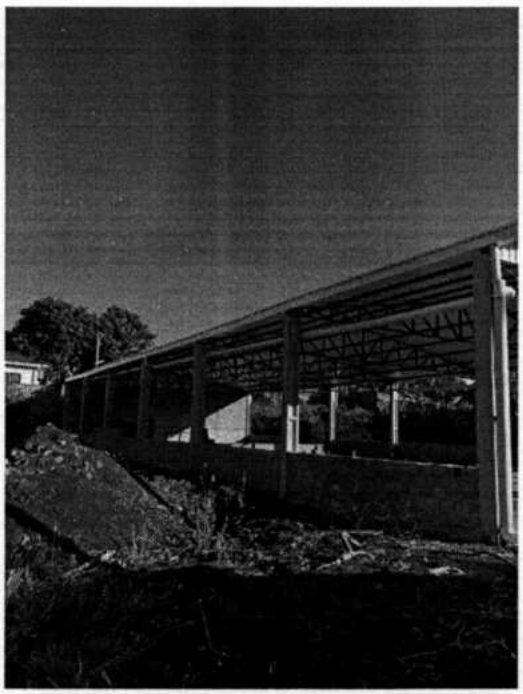

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	345797.67	7179238.81	Pt0-Pt1	143°50'15.61"	144°29'53.51"	33.50
Pt1	345817.43	7179211.77	Pt1-Pt2	233°50'10.16"	234°29'48.07"	3.00
Pt2	345815.01	7179210.00	Pt2-Pt3	323°50'10.16"	324°29'48.07"	19.50
Pt3	345803.50	7179225.74	Pt3-Pt4	233°50'28.11"	234°30'6.01"	10.50
Pt4	345795.03	7179219.54	Pt4-Pt5	323°50'10.16"	324°29'48.07"	14.00
Pt5	345786.76	7179230.85	Pt5-Pt0	53°50'28.11"	54°30'6.01"	13.50

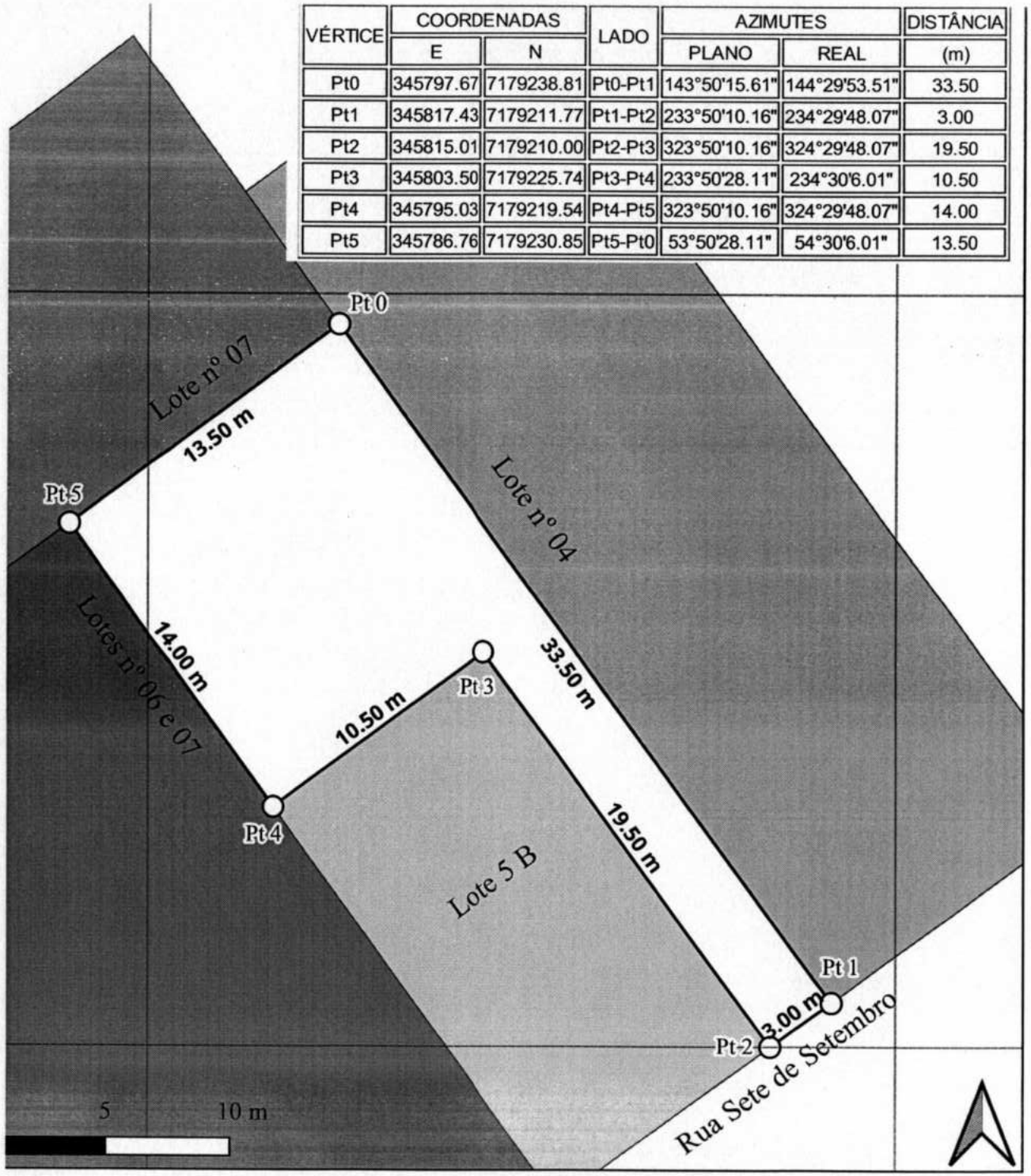

IMÓVEL: LOTE 5 A

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

LOCALIZAÇÃO:
LOTE Nº 05 QUADRA Nº 20
LOTEAMENTO: DABECKI - III
MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU
ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 24.139

ÁREA: 247,50 m²
PERÍMETRO: 94,00 m

Escala Numérica
1:240

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.05 17:54:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
006653

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

Fls. 72a
Mov. 13
INTEGRADO DO

PREFEITURA MUNICIPAL
000654
ICLAÇU-PI

cumento: **MapaLote5AAssinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 05/06/2025 17:54.

erido ao protocolo **25.433.927-0** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:49.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	345803.50	7179225.74	Pt0-Pt1	143°50'10.16"	144°29'48.00"	19.50
Pt1	345815.01	7179210.00	Pt1-Pt2	233°50'10.16"	234°29'48.00"	10.50
Pt2	345806.53	7179203.80	Pt2-Pt3	323°50'10.16"	324°29'48.00"	19.50
Pt3	345795.03	7179219.54	Pt3-Pt0	53°50'28.11"	54°30'5.94"	10.50

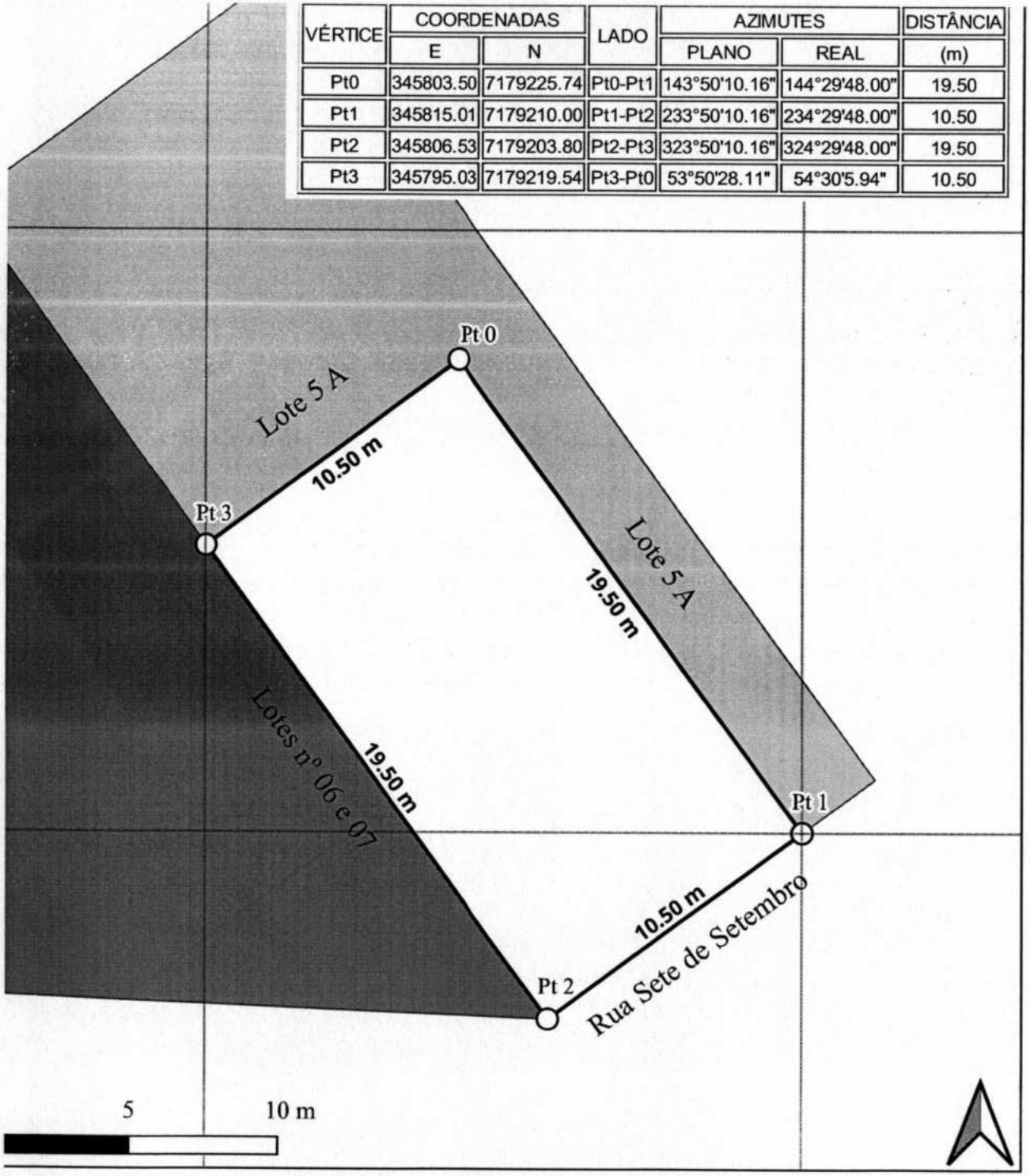

IMÓVEL: LOTE 5 B

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

LOCALIZAÇÃO:
LOTE Nº 05 QUADRA Nº 20
LOTEAMENTO: DABECKI - III
MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU
ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 24.139

ÁREA: 204,75 m²
PERÍMETRO: 60,00 m

Escala Numérica
1:200

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.05 18:00:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000656
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 73a
Mov. 14
INTEGRADO DO

cumento: **MapaLote5BAssinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 05/06/2025 18:00.

erido ao protocolo **25.433.927-0** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:49.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

PREFEITURA MUNICIPAL
000657
RIO BONITO DO IGUAÇU PR
fls. 74
Rubr. 15

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 5 A — Comarca: Laranjeiras do Sul
Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu
Município: Rio Bonito do Iguaçu — UF: Paraná
Matrícula: 24.139 — Lote nº: 05
Loteamento: Drabecki – III — Quadra nº: 20
Área (m²): 247,50 — Perímetro (m): 94,00

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7179238.81 m e E 345797.67 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51°W; deste, segue confrontando com Lote nº 04, com os seguintes azimute plano e distância: 143°50'15.61" e 33.50; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7179211.77 m e E 345817.43 m; deste, segue confrontando com Rua Sete de Setembro, com os seguintes azimute plano e distância: 233°50'10.16" e 3.00; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7179210.00 m e E 345815.01 m; deste, segue confrontando com Lote n 5 B, com os seguintes azimute plano e distância: 323°50'10.16" e 19.50; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7179225.74 m e E 345803.50 m; deste, segue confrontando com Lote 5 B, com os seguintes azimute plano e distância: 233°50'28.11" e 10.50; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7179219.54 m e E 345795.03 m; deste, segue confrontando com Lotes n 06 e 07, com os seguintes azimute plano e distância: 323°50'10.16" e 14.00; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7179230.85 m e E 345786.76 m; deste, segue confrontando com Lote nº 07, com os seguintes azimute plano e distância: 53°50'28.11" e 13.50; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7179238.81 m e E 345797.67 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 94,00 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 05/06/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.05 17:56:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Fls. 74a
Mov. 15
INTEGRADO DO

cumento: **MEMORIALDESCRITIVOItem5Lote5AAssinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 05/06/2025 17:56.

erido ao protocolo **25.433.927-0** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:49.

PREFEITURA MUNICIPAL
000658
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

fls. 75
Rubr. 16

PREFEITURA MUNICIPAL
000659
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 5 B — Comarca: Laranjeiras do Sul
Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu
Município: Rio Bonito do Iguaçu — UF: Paraná
Matrícula: 24.139 — Lote nº: 05
Loteamento: Drabecki – III — Quadra nº: 20
Área (m²): 204,75 — Perímetro (m): 60,00

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7179225.74 m e E 345803.50 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51°W; deste, segue confrontando com Lote 5 A, com os seguintes azimute plano e distância: 143°50'10.16" e 19.50; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7179210.00 m e E 345815.01 m; deste, segue confrontando com Rua Sete de Setembro, com os seguintes azimute plano e distância: 233°50'10.16" e 10.50; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7179203.80 m e E 345806.53 m; deste, segue confrontando com Lote nº 06 e 07, com os seguintes azimute plano e distância: 323°50'10.16" e 19.50; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7179219.54 m e E 345795.03 m; deste, segue confrontando com Lote 5 A, com os seguintes azimute plano e distância: 53°50'28.11" e 10.50; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7179225.74 m e E 345803.50 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 60,00 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 05/06/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.05 18:01:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000660
Fls. 75a
Mov. 16
INTEGRADO DO

ocumento: **MEMORIALDESCRITIVOItem5Lote5BAssinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 05/06/2025 18:01.

erido ao protocolo **25.433.927-0** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:49.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Fls. 76
Rubr. 17

RELATÓRIO COM LEVANTAMENTO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL MATRÍCULA 24.139

PREFEITURA MUNICIPAL
000661
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1) Resumo das informações obtidas na matrícula do imóvel;

Imóvel Urbano, medindo área de 452,25 m², Matrícula nº: 24.139, Livro nº: 2-1-D-U, Folha nº: 081, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 05, quadra nº 20, Loteamento denominado Drabecki – III, Bairro: Vista Alegre, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, por meio de doação, lavrado em 05/07/2004.

2) Atividades anteriormente desenvolvidas na área;

Como pode ser visualizado nas Figuras de 1 a 4 a área manteve-se como residência ou solo exposto ao longo dos anos.

Figura 1 - 2004

Figura 2 – 2010

Figura 3 - 2016

Figura 4 – 2023

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

3) **Constatação de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais;**

PREFEITURA MUNICIPAL
000662
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Na área em questão não há constatações de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais.

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 **CREA-PR**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

1720256838597

Substituição com Custo à 1720251310772

Fls. 78
Mov. 18

PREFEITURA MUNICIPAL
000663
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1. Responsável Técnico

RODRIGO HORST

Título profissional: **ENGENHEIRO AGRONOMO**

RNP: **1715395514**

Carteira: **PR-153708/D**

Empresa Contratada: **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

Registro/Visto: **64720**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU** CNPJ: **95.587.770/0001-99**

R 7 DE SETEMBRO, 720

CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Contrato: 122/2024 Celebrado em: 06/09/2024

Valor: R$ 25.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

R 7 DE SETEMBRO, 720

CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Data de Início: 12/09/2024 **Previsão de término:** 08/12/2025 **Coordenadas Geográficas:** -25,490741 x -52,525812

Finalidade: Cadastral

Proprietário: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU CNPJ: **95.587.770/0001-99**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	905,27	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	455,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	858,36	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	8000,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	1953,44	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	4420,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	452,25	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	520,00	M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações registradas nesta Anotação de Responsabilidade Técnica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO HORST, registro Crea-PR PR 153708/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 01/12/2025 e hora 17h38.

MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU - CNPJ: 95.587.770/0001-99

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br
Central de atendimento: 0800 041 0067

CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R$ 103,03 **Registrada em : 01/12/2025** **Valor Pago: R$ 103,03**

Fls. 1
Mov. 1
INTEGRADO DO

Folha 1

PREFEITURA MUNICIPAL
000664
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

Órgão Cadastro:	CIDADAO
Em:	16/02/2026 18:39
Protocolo:	**25.433.921-0**

Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.770/0001-99) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado 2:	
Assunto:	MEIO AMBIENTE
Cidade:	GUARAPUAVA / PR
Palavras-chave:	CIDADAO
Nº/Ano	-
Detalhamento:	SOLICITAÇÃO

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

Fls. 2
Mov. 2

Assunto: MEIO AMBIENTE

Protocolo: 25.433.921-0

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Solicitação

Solicitação de Autorização Ambiental para Remembramento e Desmembramento em Área Urbana – AA de terreno pertencente a Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu/PRMatrículas 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260.

Fls. 3
Mov. 3

REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DOCUMENTO DESTINADO À FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO PARA TODAS AS MODALIDADES DE EMPREENDIMENTOS

RLA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

01 – USO DO IAT: PREFEITURA MUNICIPAL
01 PROTOCOLO SID: 000655
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

02 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA) OU NOME (PESSOA FÍSICA)
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

03 CNPJ OU CPF/MF	04 INSCRIÇÃO ESTADUAL PESSOA JURÍDICA OU RG PESSOA FÍSICA
95.587.770/0001-99	N/A

05 ENDEREÇO COMPLETO	06 BAIRRO
RUA 7 DE SETEMBRO	CENTRO

07 MUNICÍPIO/UF	08 CEP	09 TELEFONE PARA CONTATO
RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000	42 9990-6658

03 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA SOLICITAÇÃO

10 SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA (TIPO DE EMPREENDIMENTO)

Remembramento de lote urbano de área total de 1953,44m² com número de Matrículas 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260 e posterior desmembramento destes lotes mas em poligonos diferentes.

04 – REQUERIMENTO

AO SENHOR
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA
CURITIBA - PARANÁ

O REQUERENTE SUPRA CITADO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE V.S., REQUERER EXPEDIÇÃO DE(A):

12 MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL - DLAE	X	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA
	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS		LICENÇA PRÉVIA - LP
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI		LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

RENOVAÇÃO DE:		DLAE		LAS		LI		LO	REGULARIZAÇÃO DE		LAS		LO

CONFORME ELEMENTOS CONSTANTES DAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS E DOCUMENTOS EM ANEXO.

DECLARA, OUTROSSIM, QUE CONHECE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES AO LICENCIAMENTO REQUERIDO, COMPROMETENDO-SE A RESPEITÁ-LA.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

13 LOCAL E DATA
RIO BONITO DO IGUAÇU, 03/12/2025

14 ASSINATURA DO REQUERENTE

05 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SE HOUVER)

15 NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL	16 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
RODRIGO HORST	ENG. AGRÔNOMO

17 Nº REGISTRO NO CREA	18 REGIÃO	19 POSSUI PENDÊNCIAS TÉCNICAS OU LEGAIS?					
		SIM		NÃO	X	TIPO	
153708/D	MARINGÁ/PR						

06 – RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

20 POSSUI DÉBITOS AMBIENTAIS?	SIM		NÃO		21 FORMA DE ENTREGA DA LICENÇA	
22 ESCRITÓRIO REGIONAL DO IAP DE :						

23 DOCUMENTOS E TAXA AMBIENTAL CONFERIDOS POR: (NOME, CARIMBO E ASSINATURA)	24 DATA

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Digitalizado com CamScanner

Fls. 4
Mov. 4

CADASTRO IMOBILIÁRIO

DOCUMENTO DESTINADO AO CADASTRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA QUALQUER MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CIM

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS

01 USO DO IAP
01 PROTOCOLO SID

02 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL		03 CGC
RIO BONITO DO IGUACU		
04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	05 TELEFONE (DDD - NÚMERO)	06 FAX (DDD - NÚMERO)
N/A	42 9990-6658	
07 ENDEREÇO		
RUA 7 DE SETEMBRO		
08 BAIRRO	09 MUNICÍPIO/UF	10 CEP
CENTRO	RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000
11 NOME PARA CONTATO	12 CARGO	13 FONE PARA CONTATO
AMARILDO GOMES	DESENHISTA PROJETISTA	(42) 98411-9903

03 CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

14 ATIVIDADE	15 CÓDIGO
DESMEMBRAMENTO	
16 ENDEREÇO	
AVENIDA ALDA SANDESKI BAVARESCO	
17 BAIRRO	18 MUNICÍPIO/UF	19 CEP
LOTEAMENTO SCHIMENG	RIO BONITO DO IGUACU/PR	85.340-000
20 CORPO RECEPTOR	21 BACIA HIDROGRÁFICA	
N/A	IGUAÇU	
22 NOME DO EMPREENDIMENTO		
RIO BONITO		

23 TIPO DO EMPREENDIMENTO

	LOTEAMENTO		EDIFICAÇÕES PLURIDOMICILIARES		EDIFICAÇÃO NO LITORAL	X	OUTROS

24 NO DE UNIDADES	25 TAMANHO DAS UNIDADES (m²)	26 INVESTIMENTO TOTAL EM UPF/PR	27 ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	28 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (m²)
06 remembramento; 08 desmembramento	243,35; 241,75 (2); 250,00 (2); 232,34; 255,97; 238,28		0	1953,44

29 FINALIDADE

30 SERVIDO POR REDE DE ABASTECIMENTO				31 SERVIDO POR REDE DE ESGOTO				32 SE NEGATIVO - CAP. DE ABSORÇÃO DO SOLO (L/M²/D)	33 NÍVEL DO LENÇOL FREÁTICO
x	SIM		NÃO		SIM	x	NÃO	Condutividade hidráulica (K) = média = 6,79^-8 cm/s	Não alcançado

34 OBSERVAÇÕES

DESMEMBRAMENTO PARA FINS HABITACIONAIS. SERÁ REALIZADO UM REMEMBRAMENTO DE SEIS (6) LOTES PARA UNIFICAR AS MATRÍCULA EM UMA SÓ, E POSTERIORMENTE O DESMEMBRAMENTO DE OITO (8) LOTES COM O TAMANHO MÍNIMO PERMITIDO NO PLANO DIRETOR.

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
000667
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 5
Mov. 4
INTEGRADO DO P

VERSO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

35 CROQUI DA SITUAÇÃO (DETALHAR RIOS PRÓXIMOS DO EMPREENDIMENTO; CITAR E LOCALIZAR VIAS DE ACESSO; MENCIONAR OCUPAÇÕES DAS ÁREAS VIZINHAS COM INDICAÇÃO DE DISTÂNCIA)

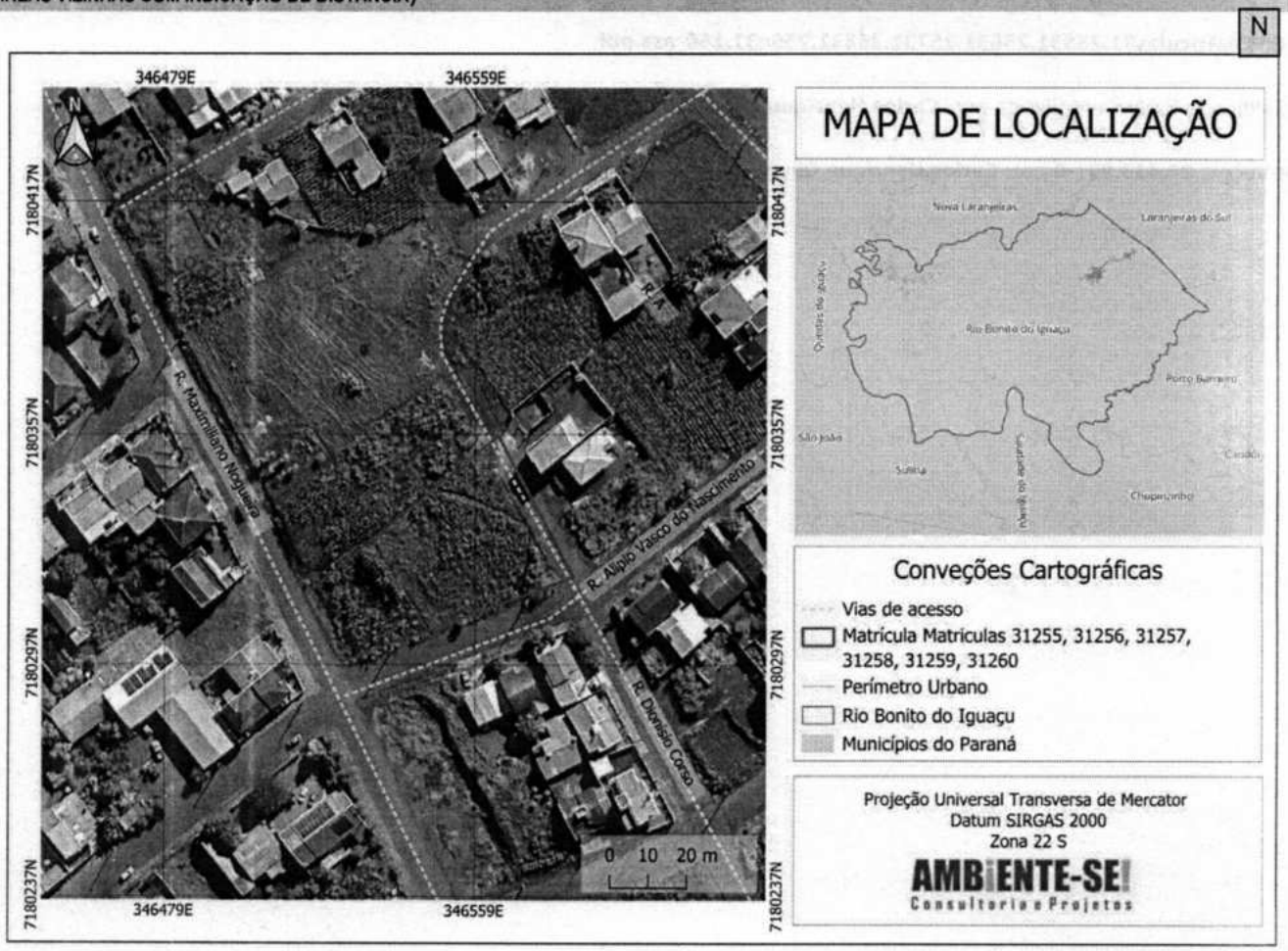

04 RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	
36 NOME COMPLETO	37 CPF - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA
CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA	008.617.739-77
38 LOCAL E DATA	
UMUARAMA/PR	
ASSUMO SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS	39 ASSINATURA
	CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA:00861773977

PREFEITURA MUNICIPAL
000168

cumento: **CIMMatriculas31.25531.25631.25731.25831.259e31.260_ass.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em 16/02/2026 17:22.

erido ao protocolo **25.433.921-0** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:39.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

PREFEITURA MUNICIPAL
000669
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 6
Mov. 5
INTEGRADO DO E

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
95.587.770/0001-99 **MATRIZ**		**21/12/1992**

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PMRBI	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - Município

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R 7 DE SETEMBRO	**720**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.340-000	**CENTRO**	**RIO BONITO DO IGUACU**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/12/2025** às **20:04:28** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

PREFEITURA MUNICIPAL
000670
ASSESSORIA JURÍDICA

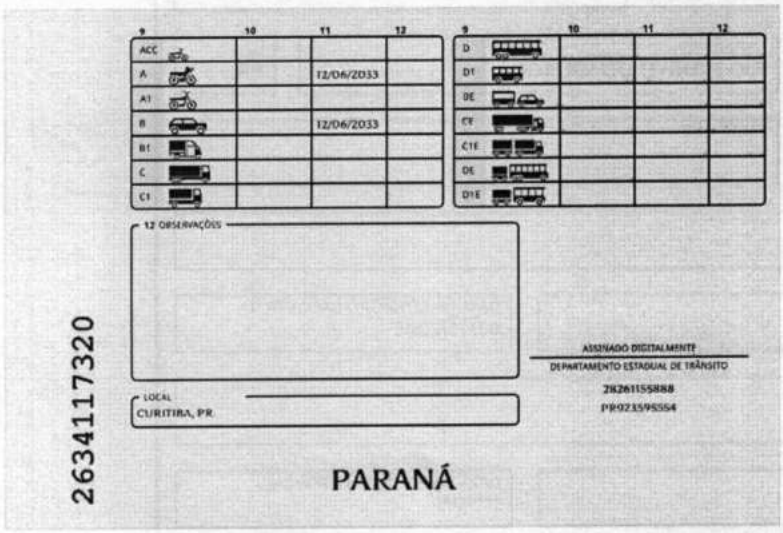

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

Fls. 8 Mov. 7

PREFEITURA MUNICIPAL
000671
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Pagamento via PIX

06 MATRICULAS

R$ 293.82

pix
powered by Banco Central

Digitalizado com CamScanner

RECIBO DO PAGADOR

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.166176 2 13000000029382			
Beneficiário: IAT - Licenciamento		Agência / Código do Beneficiário: 3793-1 / 12652-7	Espécie: REAL	Quantidade:	Nosso número: 32436920000577166
Número do documento: PARCELA 1/1	CPF / CNPJ: 68.596.162/0001-78	Data de Vencimento: 19/12/2025		Valor Documento: R$ 293,82	
(-) Descontos / Abatimentos: R$ 0,00	(-) Outras deduções: R$ 0,00	(+) Mora / Multa: R$ 0,00	(+) Outros acréscimos: R$ 0,00	(=) Valor Cobrado: R$ 0,00	
Pagador: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99					
Instruções: Código do boleto: 3129912				Autenticação Mecânica	

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.166176 2 13000000029382			
Local de pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO.					Vencimento: 19/12/2025
Beneficiário: IAT - Licenciamento					Agência / Código do Beneficiário: 3793-1 / 12652-7
Data do Documento: 04/12/2025	Nº do Documento: PARCELA 1/1	Espécie Doc.: DM	Aceite: N	Data Processamento: 04/12/2025	Nosso Número: 32436920000577166
Uso do Banco: 3129912	Carteira: 17	Espécie: REAL	Quantidade:	Valor:	Valor Documento: R$ 293,82
Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário): LICENCIAMENTO AMBIENTAL					(-) Descontos / Abatimentos: R$ 0,00
					(-) Outras deduções: R$ 0,00
					(+) Mora / Multa: R$ 0,00
					(+) Outros acréscimos: R$ 0,00
					(=) Valor Cobrado: R$ 0,00
Pagador: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99 Rio Bonito do Iguaçu / PR RUA SETE DE SETEMBRO, 720					

Autenticação Mecânica — FICHA DE COMPENSAÇÃO

Fls. 9 Mov. 7
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000672
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

GOVERNO

Emissão de comprovantes

G332051445383697 1
05/12/2025 15:08:51

05/12/2025 - BANCO DO BRASIL - 15:08:51
413304133 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN RIO BONITO DO IG
AGENCIA: 4133-5 CONTA: 22.999-7

BANCO DO BRASIL

00190000090324369200500577166176213000000029382
BENEFICIARIO:
INSTITUTO AGUA E TERRA
NOME FANTASIA:
INSTITUTO AGUA E TERRA - ARRECADACA
CNPJ: 68.596.162/0001-78
BENEFICIARIO FINAL:
IAT - Licenciamento
CNPJ: 68.596.162/0001-78
PAGADOR:
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUA
CNPJ: 95.587.770/0001-99

NR. DOCUMENTO	120.506
NOSSO NUMERO	32436920000577166
CONVENIO	03243692
DATA DE VENCIMENTO	19/12/2025
DATA DO PAGAMENTO	05/12/2025
VALOR DO DOCUMENTO	293,82
VALOR COBRADO	293,82
NR.AUTENTICACAO	A.673.1BF.4C4.77C.805

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JG976574 SEZAR AUGUSTO BOVINO.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL
000673
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 10
Mov. 8
INTEGRADO DO E

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EMBARGO

A MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU empresa de direito público vinculada ao CNPJ nº 95.587.770/0001-99, situada a Rua 7 de Setembro, nº 720, Centro, CEP: 85.340-000, atesta, para os devidos fins de licenciamento Autorização Ambiental que não possui nenhum embargo junto ao Ministério do Trabalho, IBAMA, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, Instituto Água e Terra, Defesa Civil, Prefeitura ou qualquer outra entidade/órgão público que tenha autonomia para tal, de modo que não vê óbices neste aspecto para a continuidade do licenciamento em questão.

Sem mais,

Rio Bonito do Iguaçu/PR, dia 03 de dezembro de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BONITO DO IGUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL
000174
RIO BONITO DO IGUAÇU PR

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Rua Sete de Setembro, 720 – Centro
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu – Paraná
engenharia.riobonito@gmail.com
(42) 3653-1122

ANUÊNCIA N.º 011/2025

O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Código de Obras em vigor e a Lei n.º 035/2013 de 26 de junho de 2013 (Lei de Uso e Ocupação de Solo), concede ao município de Rio Bonito do Iguaçu, CNP. n.º 95.587.770/0001-99, **Anuência para Desmembramento** do imóvel urbano constituído pelo n.º 01 da quadra n.º 12 resultado do remembramento dos lotes n.º 01; 02; 03; 04; 05 e 06 da quadra n.º 12, com área de 1.953,44 m², matricula a ser atribuída por este Registro de Imóveis, localizado no Loteamento denominado Schimeimg, , quadro urbano desta cidade, conforme croquis, memoriais descritivos e ART, anexos, sendo:

O DESMEMBRAMENTO RESULTADO A ANUFICAÇÃO DOS LOTES N.º 01;02; 03; 04; 05 E 06 DA QUADRA N.º 12 com área de 1.853,44 m², RESULTANDO NOS LOTES:

- **Lote 1-1 da quadra n.º 12 com área de 243,35 m²**
- **Lote 1-2 da quadra n.º 12 com área de 241,75 m²**
- **Lote 1-3 da quadra n.º 12 com área de 241,75 m²**
- **Lote 1-4 da quadra n.º 12 com área de 250,00 m²**
- **Lote 1-5 da quadra n.º 12 com área de 232,34 m²**
- **Lote 1-6 da quadra n.º 12 com área de 255,97 m²**
- **Lote 1-7 da quadra n.º 12 com área de 238,28 m²**

Os croquis e os memoriais descritivos do desmembramento são de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Horst– CREA= 153708/D - ART nº 1720251310772

Rio Bonito do Iguaçu, 26 de agosto de 2025.

ENIO AUGUSTO SIQUEIRA DA LUZ:08054071973

Assinado de forma digital por ENIO AUGUSTO SIQUEIRA DA LUZ:08054071973
Dados: 2025.08.26 10:52:29 -03'00'

Enio Augusto Siqueira da Luz
Engº. Civil- CREA/PR- 219227-D

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL
000675
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

cumento: **VIAnuenciadesmembramentoMatriculas31.25531.25631.25731.25831.259e31.260.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Enio Augusto Siqueira da Luz** em 26/08/2025 10:52.

erido ao protocolo **25.433.921-0** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:39.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BONITO DO IGUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL
000676
RIO BONITO DO IGUAÇU PR

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Rua Sete de Setembro, 720 – Centro
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu – Paraná
engenharia.riobonito@gmail.com
(42) 3653-1122

ANUÊNCIA N.º 010/2025

O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Código de Obras em vigor e a Lei n.º 035/2013 de 26 de junho de 2013 (Lei de Uso e Ocupação de Solo), concede ao município de Rio Bonito do Iguaçu, CNP. n.º 95.587.770/0001-99, **Anuência para Remembramento** dos imóveis urbanos constituído pelos lotes n.º 01; 02; 03; 04; 05 e 06; da quadra n.º 12, matriculas n.º 31.255; 31.256; 31.257; 31.258; 31.259; 31.260, localizados nos Loteamento denominado Schimeing, no quadro urbano desta cidade, conforme croquis, memoriais descritivos e ART, anexos, sendo:

O REMEMBRAMEMBRO DOS LOTES 01; 02; 03; 04; 05 e 06 DA QUADRA N.º 12, RESULTANDO NA ÁREA UNIFICADA DE 1.953,44m²

Os croquis e os memoriais descritivos do desmembramento são de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Horst– CREA= 153708/D - ART nº 1720251320772

Rio Bonito do Iguaçu, 26 de agosto de 2025.

Enio Augusto Siqueira da Luz
Engº. Civil- CREA/PR- 219227-D

PREFEITURA MUNICIPAL
000677
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 13
Mov. 11
INTEGRADO DO E

LEI ORGÂNICA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Rio Bonito do Iguaçu, integrado ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado Democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal, à Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica, e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

V - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VI - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

VII - a promoção do bem estar de todos sem quaisquer formas de discriminação;

VIII - a erradicação, com a participação da União e do Estado, da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais; e

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º O Município goza de autonomia nos termos previstos pela Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei Orgânica e da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Art. 3º É mantida a integridade territorial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL
000678
Fls. 14
Mov. 11
INTEGRADO DO

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia mediante plebiscito à população dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma de Lei.

Art. 4º O Município dividir-se-á para fins administrativos em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Fazem parte da atual divisão administrativa do Município, o Distrito de Campo do Bugre, Pinhalzinho, Linha Rosa, Assentamento Ireno Alves dos Santos e a Sede com suas respectivas áreas de criação.

Art. 5º A cidade de Rio Bonito do Iguaçu é a Sede do Município e nela os Poderes têm sua sede.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos por Lei Municipal, expressões de sua cultura e sua história.

Art. 7º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete privativamente ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo: uso e ocupação do solo urbano, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, observada a lei estadual;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde, higiene, construção, trânsito e horários de funcionamento do comércio;

f) regime jurídico de seus servidores;

g) organização do governo municipal;

h) administração de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;

j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

k) prestação de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão;

l) participação dos trabalhadores e empresários nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

m) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular;

n) sistema viário municipal;

o) administração pública municipal;

p) processo legislativo municipal;

q) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

r) tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

s) questões da família, especialmente planejamento familiar e direitos fundamentais da criança, adolescente, idoso e portador de deficiência; e t) denominação de logradouros e próprios municipais.

II - suplementar a legislação e estadual no que couber;

PREFEITURA MUNICIPAL Fls. 15
0006 79 Mov. 11
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

X - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instituições, na forma da lei;

XI - executar os demais atos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 9º É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social

PREFEITURA DOS BEIRÕES DESFAVORECIDOS;
000180
Fls. 16
Mov. 11
INTEGRADO DO

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação entre o Município, a União e o Estado visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal.

Art. 10. Compete ainda ao Município, suplementar a legislação federal e estadual, especialmente sobre:

I - ordenamento territorial, mediante planejamento de uso e ocupação do solo urbano;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação para a administração pública;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - uso, transporte e armazenamento de agrotóxicos;

VI - defesa do consumidor;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e

VIII - seguridade social.

Art. 11. É vedado ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - contratar pessoa jurídica em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal e o sistema da seguridade social, ou prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais; e

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

Fls. 17
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000681
IGUAÇU-PF

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil municipal, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de situação de emergência e calamidade pública; e b) contrato com prazo máximo de dois anos.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

a) fica assegurada revisão geral anual aos servidores públicos municipais, a qual deverá ser concedida impreterivelmente até o dia 15 maio de cada ano, revisão esta que implicará na reposição das perdas referente à inflação no período, utilizando-se como índice oficial o IPCA/FGV, ou outro que vier a substituí-lo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

PREFEITURA MUNICIPAL
0006 87

Fls. 18
Mov. 11
INTEGRADO DO

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações, contratados de forma parcelada com fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei; e

XXIII - a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta dependem da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A Publicidade dos atos, dos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme a Legislação Federal dispõe:

Fls. 19
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000683
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos do Governo observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal; e

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 8º A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 9º As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ficarão, durante sessenta dias, anualmente na Câmara de Vereadores, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10 O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observando os limites legais e o disposto na legislação aplicável.

§ 11 Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório ressalvado a prova didática para os cargos do Magistério.

§ 12 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade,

PREFEITURA MUNICIPAL
000684
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 20
Mov. 11
INTEGRADO DO

cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração de contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; e

III - a remuneração do pessoal.

§ 14 O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado, ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 15 É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 16 O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida à denunciação à lide.

§ 17 Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 13. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 14. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 15. As empresas sob controle do Município, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 16. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas ou entidades que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 17. No ato da posse, o servidor que assumir cargo, função ou emprego na administração direta, indireta ou fundacional, apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18. A publicação dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo far-se-á em órgão oficial assim declarado por lei municipal.

Parágrafo único. Os atos são normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; e

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º O Município organizará cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos eventos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, X e XI desta Lei Orgânica.

§ 5º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000686
Fls. 22
Mov. 11
INTEGRADO DO

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

§ 9º Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Município.

Art. 20. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo nacional;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais para os servidores do Poder Executivo, e quarenta e quatro horas semanais para servidores do Poder Legislativo, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada à transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Fls. 23
Mov. 11
INTEGRADO DO P
PREFEITURA MUNICIPAL
000687
DO IGUAÇU-PR

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XIX - gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento; e

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 21. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão.~~

§ 2º A regra prevista no Art. 21, §1º, III, "b" não se aplica aos servidores ocupantes do cargo efetivo de professor, devendo para os professores considerar o disposto no § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2023, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/2024)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

PREFEITURA MUNICIPAL
000188

Fls. 24
Mov. 11
INTEGRADO DO E

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º Observado o disposto no art. 12, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma de lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 12, XI desta Lei Orgânica à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado

ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

PREFEITURA MUNICIPAL
000689
Fls. 25
Mov. 11
INTEGRADO DO E

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 22. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada à ampla defesa; ou

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, a qual deverá, fundamentadamente, expor as razoes de seu convencimento.

Art. 23. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000690

Fls. 26
Mov. 11
INTEGRADO DO P

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 24. Ao servidor será assegurada remoção para domicílio da família se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei.

Art. 25. É vedada a contratação e serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Município.

Art. 26. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 27. É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 28. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 29. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos de cessão a entidades pública comprovada a necessidade, para fins de colaboração mútua visando o interesse comum, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: Seção I Dos bens Municipais

Art. 30. Incluem-se entre os bens do Município:

I - os de uso comum do povo que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União e do

Estado;

II - os de uso especial destinados às suas atividades afins;

III - os bens dominais que integram seu patrimônio disponível; e

IV - os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens sob seu domínio.

Parágrafo único. Além dos demais casos previstos em lei, estão sob domínio do Município às faixas de terra ao longo das estradas municipais, com medida de quinze metros para cada lado do eixo nas estradas principais e dez metros nas estradas secundárias.

Art. 31. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais na forma da lei, respeitadas as competências da Câmara Municipal quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 32. O uso especial de bens do Município por terceiros será regulamentado por lei municipal, respeitados os dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 33. Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação ou concessão de direito real de uso exceto:

Fls. 27
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000691
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - no caso de doação, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação da administração indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades sem fins lucrativos com sede no Município, declarada de utilidade pública que assegure em seu estatuto a reversão do bem ao patrimônio público em caso de extinção; ou

II - no caso de concessão de direito real de uso, se o beneficiário for pessoa jurídica estabelecida no Município, que exerça atividade econômica considerada relevante para o desenvolvimento econômico e social do município na forma da lei.

§ 1º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º A desafetação de bens de uso comum do povo depende de autorização legislativa.

Seção II Das Obras

Art. 34. As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I - inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das necessidades da população e as exigências do interesse público;

III - orçamento geral de seu custo e a previsão de recursos para sua execução;

IV - cronograma físico-financeiro indicando o início e término da obra; e

V - economicidade.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos I e IV do caput deste artigo serão dispensadas para atendimento de situações de emergências ou de calamidade pública.

Seção III Dos Serviços Públicos

Art. 35. Incube ao Município na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência e continuidade;

II - fixação de uma política tarifária justa; e

III - defesa dos interesses dos usuários;

Parágrafo único. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação

Fls. 28
Mov. 11
INTEGRADO DO E

e fiscalização da administração municipal.

Art. 36. O Município reprimirá, na concessão ou a permissão dos serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 37. O Município revogará a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 38. O planejamento municipal tem por objetivo:

I - o estabelecimento de metas e prioridades de forma democrática e participativa;

II - promover o desenvolvimento do Município, nos termos desta Lei Orgânica; e

III - reduzir as desigualdades sociais;

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficiência e continuidade.

Art. 39. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor;

II - o parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

III - zoneamento ambiental;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social;

IX - institutos tributários e financeiros;

X - institutos jurídicos e políticos; e

XI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto das Cidades e Leis Complementares.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse sociais, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

Fls. 29
Proc. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000693
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 40. Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

Parágrafo único. A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

TÍTULO III

Seção I da Câmara Municipal DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 41. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de quatro anos, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Estado;

V - filiação partidária; e

VI - idade mínima de dezoito anos;

§ 1º O número de vereadores poderá ser alterado de conformidade com o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e inciso V do artigo 16 da Constituição Estadual.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153. e nos arts. 158. e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para o Município com população de até cem mil habitantes; ou

II - sete por cento para o Município com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

PREFEITURA MUNICIPAL
000694
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 30
Mov. 11
INTEGRADO DO P

constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste

Art. Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 42. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

III - dívida pública, abertura e operações de crédito;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - normas suplementares de direito urbanístico, bem como de planejamento e execução de políticas urbanas;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade dos servidores;

VIII - criação, estruturação e definição de atribuição dos órgãos públicos municipais;

IX - bens do domínio público;

X - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

XI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XII - limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XIII - aprovação prévia para fins de aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis por parte do Município;

XIV - autorizar operações de crédito; e

XV - matéria decorrente da competência comum prevista no art.23 da Constituição Federal; Art. 43 Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei, para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - aprovar créditos suplementares às unidades orçamentárias, nos termos desta Lei Orgânica;

Fls. 31
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000695
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

V - fixar até trinta dias antes da eleição, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) quando a população do Município for de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) quando a população do Município for de dez mil e um habitantes a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) quando a população do Município for de cinqüenta mil e um habitantes a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) quando a população do Município for de cem mil e um habitantes a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um, a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - fixar por meio de lei, até trinta dias antes da eleição, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subseqüente respeitada os limites legais e as disposições constitucionais;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Município por mais de quinze dias;

X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da natureza conexos com aqueles;

XI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação irrecorrível por crime comum cometido dolosamente, ou de responsabilidade;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro do prazo legal;

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

XIV - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Prefeito Municipal;

XV - autorizar plebiscito e referendo, na forma da lei;

XVI - solicitar intervenção no Município;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

PREFEITURA MUNICIPAL
000696
Fls. 32
Mov. 11
INTEGRADO DO

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

XXI - mudar temporariamente sua sede;

XXII - convocar o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XXIII - sustar as despesas não autorizadas na forma do art. 77 desta Lei Orgânica;

XXIV - solicitar informações e requisitar documentos ao Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXV - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município; e

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político-administrativo de sua competência exclusiva.

Art. 44. A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no inciso XXII do art. 43 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 45. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Art. 46. O Vereador é inviolável por sua opinião, palavra e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 47. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades mistas ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato observar as cláusulas uniformes; ou b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, sem aprovação em licença do cargo de Vereador, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observada o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causas que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

ou d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Fls. 33
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000697
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, consecutivos ou alternados, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município; ou

VIII - que sem motivo justo, deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada nesta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 49. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I - por falecimento do titular; ou

II - por renúncia formalizada.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração, na primeira quinzena subseqüente ao pedido de afastamento, após este período, o mesmo deverá encaminhar pedido de auxílio-

doença ao INSS.

II - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, sem remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL
000698
Fls. 34
Mov. 11
INTEGRADO DO

III - para assumir cargo de Secretário Municipal, pelo período que nele perdurar, podendo optar pelo subsídio do mandato eletivo ou do cargo ao qual foi investido.

IV - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a licença dependerá de aprovação do Plenário na forma regimental, sendo aplicável nos casos omissos a legislação federal atinente à matéria.

Art. 51. Em caso de vacância, licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias ou investidura, far-se-á a convocação do suplente na forma da lei para assumir no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 52. O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno para:

I - inaugurar a sessão legislativa; ou

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse aos Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No ato da posse o Vereador prestará o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo.

§ 6º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, para eleger a Mesa Executiva na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 7º Concluído o processo de eleição, a chapa vencedora fica automaticamente empossada.

Art. 54. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas,

Fls. 35
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000699
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 55. A convocação para sessões extraordinárias da Câmara será feita:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal; ou

II - pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 56. As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Executiva.

§ 3º As sessões comunitárias serão realizadas na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 57. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 58. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção V
Das Comissões

Art. 59. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I - emitir parecer sobre matéria de natureza legislativa por solicitação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou assessores diretos do Prefeito para prestarem informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - tomar depoimentos de autoridades municipais e de cidadãos;

PREFEITURA MUNICIPAL
000700
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 36
Mov. 11
INTEGRADO DO

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; ou

VII - emitir opinião sobre outros assuntos de interesse do legislativo por solicitação do Plenário.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação para apuração de fatos determinados e por prazo certo, na forma do regimento interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.

Seção VI da Mesa Executiva

Art. 60. A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único. Na composição da Mesa Executiva, será observada tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

Art. 61. Compete à Mesa Executiva além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - dirigir as reuniões da Câmara Municipal bem como seus serviços internos;

II - propor projetos de resolução:

a) definindo a estrutura administrativa da Câmara Municipal; ou b) criando, transformando ou extinguindo cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando as respectivas remunerações;

III - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia quinze de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Executiva serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Seção VII do Processo Legislativo Subseção I Disposição Geral

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos; e

V - Resoluções.

Fls. 37
Mov. 11
INTEGRADO DO P

Parágrafo único. Os atos a que se referem os incisos I a V, serão editados com o respectivo número de ordem.

RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 63. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; e

III - de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesa sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 65. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e

III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar apreciação de projetos de sua iniciativa em regime de preferência ou urgência, sendo que a solicitação será deliberada em plenário, na forma regimental.

§ 2º As matérias em regime de preferência terão prioridades sobre as demais para fins de apreciação e as matérias em regime de urgência serão apreciadas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

§ 3º No caso da Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido § 2º, a matéria será

PREFEITURA MUNICIPAL
000702
Fls. 38
Mov. 11
INTEGRADO DO

incluída na ordem do dia suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 66. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 67. Os projetos de leis serão discutidos e votados em três turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo se estes forem aprovados em primeira e segunda discussão.

Parágrafo único. Somente serão levados à terceira discussão os projetos de lei rejeitados em primeiro ou segundo turno de votação.

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual na forma da Constituição Federal; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69. Constituem matéria de lei complementar além das expressamente previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal; e

II - Regime jurídico dos servidores;

Parágrafo único. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 71. Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará e comunicará a Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se demais

proposições, até a sua votação final.

Fls. 39
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPA
000703

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Subseção IV
Das Resoluções e Dos Decretos Legislativos

Art. 72. As Resoluções e os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão regulados na forma do Regimento Interno.

Seção VIII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas anuais do Poder Legislativo;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL
000704
Fls. 40
Mov. 11
INTEGRADO DO

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, as contas serão julgadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º No caso da Câmara não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, suspendendo-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado para a realização de inspeções e auditorias de naturezas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, na administração pública.

Art. 77. A Comissão responsável pelos assuntos relativos às finanças do Município diante de indícios de irregularidades que possam causar danos à economia do Município poderá:

I - solicitar esclarecimentos ou requisitar documentos à autoridade competente nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica; ou

II - efetuar diligências às repartições públicas do Município.

§ 1º Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular o ato praticado, proporá à Câmara as medidas político - administrativas, sem prejuízo de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Seção IX
Do Controle da Constitucionalidade

Art. 78. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

III - os partidos com representação na Câmara Municipal;

IV - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito municipal; e

V - o Vereador.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Fls. 41
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000705
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 80. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, entre inscritos maiores de vinte e um anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação eleitoral.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subseqüente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos que houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em Sessão Solene perante a Câmara Municipal especialmente convocada prestando o seguinte compromisso: cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito, por ocasião da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 84. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 86. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo serão sucessivamente chamados ao seu exercício o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa da Câmara, a recusa do Presidente e do
Vice-Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município; ou

III - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias.

§ 1º Fará jus à remuneração integral o licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL
000706

Fls. 42
Mov. 11
INTEGRADO DO

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar na forma da lei os Secretários Municipais e assessores diretos;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar no órgão oficial do Município as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município;

IX - prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, relativamente ao ano anterior;

X - prestar à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, as informações requeridas, e enviar-lhe os documentos requisitados;

XI - encaminhar à Câmara Municipal nos prazos legais, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios em nome do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara;

XV - decretar na forma da lei, desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social;

XVI - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o numerário solicitado para pagamento de suas despesas orçamentárias;

XVII - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XVIII - decretar na existência de fato que justifique situação de emergência ou estado de calamidade

Fls. 43
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000707
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

pública;

XIX - decretar na forma da lei, ponto facultativo;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;

XXI - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, cópia dos atos oficiais editados pelo Poder Executivo; e

XXII - tomar as previdências necessárias à prática regular dos atos inerente ao cargo, observados os princípios constitucionais da administração pública.

§ 1º Os atos oficiais do Poder Executivo serão editados pelo Prefeito Municipal com seu respectivo número de ordem, nos limites de suas competências.

§ 2º Os atos administrativos serão numerados ininterruptamente em ordem seguida e crescente, e publicados no órgão oficial do Município.

Art. 91. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

Seção III Das Incompatibilidades a) Firmar ou Manter Contrato Com o Município, Suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades e Economia Mista, ou Empresa Concessionária do Serviço Público, Salvo Quando o Contrato Obedecer a Cláusulas Uniformes; e b) Aceitar ou Exercer Cargo, Função ou Emprego Remunerado, Inclusive os de Que Sejam Demissíveis *ad Nutum*, Nas Entidades Constantes na Alínea Anterior, Ressalvadas Posse em Virtude de Concurso Público e Observado o Disposto Nos Incisos Ii, iv e v do Artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".
d) ser titular de outro mandato eletivo; ou e) fixar residência fora do Município.

§ 1º Aplica-se ao Vice-Prefeito, o disposto nos incisos I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e

"e".

§ 2º O Vice-Prefeito Municipal investido em cargo público do Município, optará pela remuneração do mandato ou do cargo.

Seção IV
Da Responsabilidade do Prefeito

Fls. 44
Mov. 11
INTEGRADO DO E

PREFEITURA MUNICIPAL
000708
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e dos poderes constitucionais;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a lei orçamentária;

V - a segurança interna do País;

VI - a probidade na administração; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei federal.

Art. 93. Admitida à acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça; e

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção V
Dos Secretários Municipais

Art. 94. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores e vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Considera-se Secretário Municipal para os fins previstos nesta Lei Orgânica, os auxiliares do Prefeito, titulares de órgãos públicos e assessores de primeiro escalão que exercem juntamente com este a administração superior do Município.

Art. 95. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área da suas atribuições;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal; e

IV - encaminhar à Câmara Municipal no prazo legal, informações por escrito ou documentos requisitados, podendo ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento, ou fornecimento de informações falsas.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 45
Mov. 11
000709
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 96. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua livre iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Executiva para expor assunto de relevância referente sua pasta.

Art. 97. Aplica-se aos Secretários Municipais desde a investidura no cargo as incompatibilidades previstas no inciso I, "a" e "b" e inciso II, alínea "a", "b", "c" e "d" do artigo 91.

Art. 98. As instruções expedidas pelos Secretários Municipais serão oficializadas através de atos administrativos nos limites de suas competências.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 99. Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150. I e III da Constituição Federal, facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 100. Para fins de administração tributária, aplicam-se ao Município as competências e as proibições previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 101. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima remuneradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

Art. 102. O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre matérias tributárias.

Parágrafo único. A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do mesmo, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 103. A repartição das receitas tributárias do Município obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Art. 104. O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Fls. 46
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000710

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais; e

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subseqüente, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e

VI - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância.

§ 5º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 7º Os planos de programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 8º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

§ 9º Os orçamentos de que trata o § 8º, incisos I e II, em que constarão, detalhada e individualizadamente as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaboradas em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e rural, integrantes de plano plurianual.

Fls. 47
Mov. 11
000711
IGUAÇU-PR

§ 10 O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, identificando os objetivos de tais concessões.

§ 11 O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 12 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

~~Art. 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria.~~

Art. 105-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

~~§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal.~~

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal, sendo que metade deste percentual será destinada ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

§ 2º A execução por liberalidade do vereador de montante destinado a ações e serviços públicos de saúde eventualmente destinada pelo vereador, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa das Bancadas de Parlamentares da Câmara Municipal, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada parlamentar.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º No caso das emendas individuais e de bancada de parlamentares aprovadas pelo Legislativo serem consideradas como impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

PREFEITURA MUNICIPAL
000712
Fls. 48
Mov. 11
INTEGRADO DO E

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Fica o Poder Executivo responsável por encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os valores correspondentes a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais e Parlamentares de Bancada impositivas deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2022)

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado pelo plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

Fls. 49
Mov. 11
INTEGRADO DO

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL
000713
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

a) dotações para pessoal e seus encargos; e b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é
proposta.

§ 6º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim como o disposto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, salvo os previamente autorizados dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

PREFEITURA MUNICIPAL
000714
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 50
Mov. 11
INTEGRADO DO

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; e

X - a subvenção ao auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinado aos órgãos do Poder Legislativo Público, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ou

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 110. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO

Art. 111. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; ou

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Fls. 51
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000715
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 112. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 113. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá na forma da lei, as funções de: orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 114. A lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a ele se incorporando, atendendo:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação e integração dos diferentes órgãos do governo; e

V - à definição de prioridades.

Parágrafo único. A lei regulamentará as relações do Município com a sociedade.

Art. 115. O Município poderá definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, observado que:

I - será opcional para o contribuinte; e

II - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a atividade artesanal visando o emprego da mão-de-obra local e a geração de renda.

Art. 116. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117. O Município promoverá através de ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 118. Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

Fls. 52
Mov. 11
INTEGRADO DO P

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

PREFEITURA MUNICIPAL
000716
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária; e

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 119. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem a atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico, próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 120. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o sindicalismo, assegurando a participação através de seus órgãos de representação nos colegiados de âmbito municipal, dos quais a iniciativa privada faça parte, e que tratem de assuntos relacionados com as atividades por eles desenvolvidas.

Seção II da Política Urbana

Art. 121. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 122. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

urbana;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores

Fls. 53
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000717
DO IGUAÇU-PR

de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; e g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; e

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 123. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

PREFEITURA MUNICIPAL
000718
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 54
Mov. 11
INTEGRADO DO E

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 124. A cidade receberá assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração das normas gerais de ocupação do território, que garantam a função social do solo urbano.

Seção III do Desenvolvimento Rural

Art. 125. A política agrícola municipal será planejada e executada, na forma da lei, visando à melhoria da qualidade de vida da população rural, contemplando principalmente:

I - a organização do abastecimento alimentar;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade;

IV - a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente, o uso racional de agrotóxicos;

V - a melhoria das condições de habitação para o trabalhador rural;

VI - o acesso ao ensino, à assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural;

VII - a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;

VIII - a geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção; e

IX - o estabelecimento de mecanismo de apoio a agroindustrialização, preferencialmente no meio rural, ou em pequenas comunidades.

Art. 126. Observada a Lei Federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de colaborar com os órgãos federais e estaduais visando à implantação da reforma agrária.

Art. 127. Em relação à política de desenvolvimento do meio rural, a lei estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao trabalhador rural, míni e pequeno produtor rural; e

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequeno produtor rural e consumidor;

Art. 128. Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado.

Art. 129. Não será beneficiado com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder o uso de agrotóxicos sem a orientação técnica dos órgãos oficiais; ou

III - deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal.

Fls. 55
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000719
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 130. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por representantes de organismos e entidades e de lideranças do meio rural com a finalidade de:

I - elaborar a política agrícola a ser implantada no Município;

II - orientar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e fiscalizar sua execução;

III - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município; e

IV - promover a articulação e compatibilização entre as políticas municipal, estadual e federal voltadas ao desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será regulamentado por lei municipal.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Da Seguridade Social

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 131. O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criação, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 132. Cabe ao Município executar uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; e

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

§ 1º O Município instituirá Fundo de Combate a Pobreza, com recursos de que trata este parágrafo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil:

I - para o financiamento do Fundo Municipal poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviço ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000720
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 56
Mov. 11
INTEGRADO DO

Subseção II
Da Saúde

Art. 133. A saúde é um direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Município, como integrante do sistema único de saúde, compete executar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 134. O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; e

VI - participação da sociedade através de entidades representativas na elaboração e execução de políticas municipais de saúde.

Art. 135. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 136. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

e

III - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, sendo garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.

Art. 137. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar a executar o plano municipal de saúde e a proposta orçamentária do sistema unificado de

saúde para o Município;

Fls. 57
Mov. 11
INTEGRADO DO E

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no Município, nelas compreendidas, o saneamento básico;

V - celebrar consórcios intermunicipais para promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de

PREFEITURA MUNICIPAL
000721
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

saúde;

saúde; e

VI - implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de

VII - administrar o Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados das comunidades, de profissionais de saúde e do Poder Público Municipal.

Art. 138. O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - O produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os artigos.

158. e 159. I, alínea "b" e § 2º; e

II - o que Lei Complementar Federal destinar da União e dos Estados ao Município, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os arts. 158. e 159. I, alínea b e § 3º da Constituição Federal; e

II - quinze por cento dos recursos da União apurados nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Fls. 58
Mov. 11
INTEGRADO DO

PREFEITURA MUNICIPAL
000722
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 139. A lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Conselho Municipal de Saúde; e

III - Fundo Municipal de Saúde.

Subseção III
Da Assistência Social

Art. 140. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 141. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; e

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 142. A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 143. A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Poder Público Municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 144. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado; e

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção II
Da Educação

Fls. 59
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000723
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 145. A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei:

a) planos de carreira para o magistério público municipal;
b) piso salarial profissional;
c) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; e d) hora-atividade incluída na carga horária de trabalho.

V - gestão democrática da escola pública, através de conselhos com participação da comunidade escolar, e eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino na forma de lei;

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais; e

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 147. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de

ensino;

III - atendimento:

a) em creches, ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos;
b) em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos.
c) a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL
000724
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 60
Mov. 11
INTEGRADO DO

VI - organização do sistema municipal de ensino; e

VII - oferta de ensino especial voltado para a qualificação profissional do homem do campo.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do inciso I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º A creche e a pré-escola funcionarão de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente municipal ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada; e

II - zelar junto aos pais ou responsável, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 148. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores históricos, artísticos, culturais, éticos e morais de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 149. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O Município implantará na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

§ 2º na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e o Município definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos municipais compreendidas as transferências recebidas do Estado e da União.

I - o município destinará não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

Fls. 61
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000725
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

III - formações de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

§ 3º A distribuição de responsabilidade e recursos entre o Estado e o Município a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 4º O fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por centos dos recursos a que se referem os arts. 155. II; 158. IV; e 159. I, alíneas "a" e "b"; e II da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 5º A União complementará os recursos dos fundos a que se refere o § 3º, sempre que no Estado, se o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 6º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada fundo referido no § 3º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 151. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, na sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

III - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Art. 152. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 153. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, de caráter consultivo, assegurada participação da comunidade escolar em sua composição, competindo-lhe:

PREFEITURA MUNICIPAL
000726
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 62
Mov. 11
INTEGRADO DO

I - opinar sobre ações e normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre políticas municipais de ensino; e

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema municipal de ensino.

Art. 154. A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com o Estado e a União, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal; e

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Seção III da Cultura

Art. 155. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a liberdade de expressão, a criação e produção no campo artístico e cultural, e garantido nos limites da competência do Poder Público Municipal, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 156. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público, com a cooperação da comunidade.

Art. 157. O Município assegura a todos os seus habitantes, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e o desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população;

II - a criação e manutenção de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local; e

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará a participação da população e programas culturais.

Fls. 63
Mov. 11
INTEGRADO DO E

Art. 158. O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

PREFEITURA MUNICIPAL
000727
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Seção IV
Do Desporto

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; e

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 160. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 161. O Poder Público promoverá e incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção V
Do Meio Ambiente

Art. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir na forma de lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade; e b) licença prévia do órgão

Fls. 64
Mov. 11
INTEGRADO DO

responsável pelo controle do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL
000728
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e para a proteção dos recursos ambientais; e

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental.

Art. 163. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, instituído na forma de lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo, os órgãos públicos instalados no Município ligados ao setor, os conselhos e as entidades locais, identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 164. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Seção VI
Do Saneamento

Art. 165. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem e canalização de águas pluviais; e

IV - proteção de mananciais potáveis.

Art. 166. É de competência comum do Município e do Estado implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da execução do plano de uso e ocupação do solo urbano.

PREFEITURA MUNICIPAL
000729
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 65
Mov. 11

Seção VII
Da Habitação

Art. 167. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente; e

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

Seção VIII
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 168. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.

Art. 169. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar; e

IV - o planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 170. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a proteção da criança e do adolescente.

Art. 171. O Município, com a participação do Estado e da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;
b) educação e capacitação para o trabalho; e c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000730
Fls. 66
Mov. 11
INTEGRADO DO E

incentivo à prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares; e

IV - realização de cursos, palestras e outras atividades a fins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 172. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203. V, da Constituição Federal.

Art. 173. É dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 174. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 175. Ao adolescente carente vinculado aos programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

Seção IX
Da Defesa do Cidadão

Art. 176. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e suas liturgias; e b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma de lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica; e

IV - exercício do direito de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) obtenção no prazo máximo de quinze dias, de certidões em repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

Fls. 67
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000731
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 177. Nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou prejudicada, pelo fato de litigiar com o Município, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 178. Nos processos administrativos, será observado o direito de ampla defesa.

Art. 179. É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça violar, direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 181. É vedado ao Poder Público Municipal:

I - a alteração de nomes de logradouros e próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos vinculados de alguma forma com o Município, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município; e

III - a inscrição de símbolos, nomes de autoridades ou administradores, em placas indicadoras de obras, em veículo de propriedade, ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 182. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 183. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos, as parcerias e os convênios de cooperação com os demais entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 184. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2007.

CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES
Presidente

DANILO FERREIRA DE ALMEIDA
Vice-Presidente

AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR
1º Secretário

ANTONIO ADEMILSON BARBOSA
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL
000732
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 68
Mov. 11
INTEGRADO DO

JOSÉ MARCOS BRUSTOLIN ALDO SABADINI
FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA
OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO
WALTER SANTINO BOVINO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/04/2024

do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Comarca de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL
000733

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 3635-2741 - CEP 85301-410

LIVRO Nº 2 FICHA Nº 001

MATRÍCULA nº 31.255, de 11 de setembro de 2012. Prot. nº 114.047.

IMÓVEL URBANO: - **MEDINDO A ÁREA DE 429,64m2** (quatrocentos e vinte e nove metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados), de terrenos, sem benfeitorias, **CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 01** (UM), **DA QUADRA Nº 12** (DOZE), **LOCALIZADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO "LOTEAMENTO SCHMEING" DO QUADRO URBANO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, DESTA COMARCA**. Registro anterior Matrícula nº 29.318, de 19/7/2011, deste Ofício.

MAPA:

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

FRENTE- Medindo 15,00 metros, confrontando com a Rua Alípio Vasco do Nascimento;
LADO DIREITO= De quem da rua olha, medindo 31,31 metros, confrontando com a Rua E;
LADO ESQUERDO= Mede 26,20 metros, confrontando com o lote nº02 (dois) da mesma quadra;
FUNDOS= Medindo 15,31 metros, confrontando com o lote nº06 (seis) da mesma quadra;
SITUAÇÃO= lote de Esquina.
Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fabio Luiz Bovino, CREA 71.944-D.

PROPRIETÁRIOS: - **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, empresa de direito público, com sede na cidade de RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, (nos termos do Art. 22 da Lei 6.766/79).

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ridigital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 04/12/2025 16:27:56

do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Comarca de Laranjeiras do Sul — Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL

000734

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 3635-2741 - CEP 85301-410

LIVRO Nº 2 FICHA Nº 001

MATRÍCULA nº 31.256, de 11 de setembro de 2012. Prot. nº 114.047.

IMÓVEL URBANO: - **MEDINDO A ÁREA DE 288,07m2** (duzentos e oitenta e oito metros quadrados e sete decímetros quadrados), de terrenos, sem benfeitorias, **CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 02** (DOIS), **DA QUADRA Nº 12** (DOZE), **LOCALIZADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO "LOTEAMENTO SCHMEING" DO QUADRO URBANO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, DESTA COMARCA.** Registro anterior Matrícula nº 29.318, de 19/7/2011, deste Ofício.

MAPA:

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

FRENTE= Medindo 12,00 metros, confrontando com a Rua Alípio Vasco do Nascimento;
LADO DIREITO= De quem da rua olha, medindo 26,20 metros, confrontando com o lote nº01(um) da mesma quadra;
LADO ESQUERDO= Mede 22,10 metros, confrontando com o lote nº03 (três) da mesma quadra;
FUNDOS= Medindo 12,17 metros, confrontando com o loten°06 (seis) da mesma quadra;
SITUAÇÃO= lote de Meio de Quadra.
Responsável Técnico Engenheiro Civil Fabio Luiz Bovino, CREA 71.944-D.

PROPRIETÁRIO: - **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUACU**, empresa de direito público, com sede na cidade de RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, (nos termos do Art. 22 da Lei 6.766/79).

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ri digital
SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 04/12/2025 16:29:09

do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Comarca de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Fls. 71
Mov. 14
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DO
000735
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 3635-2741 - CEP 85301-410

LIVRO Nº 2 FICHA Nº 001

MATRÍCULA nº 31.257, de 11 de setembro de 2012. Prot. nº 114.047.

IMÓVEL URBANO: - **MEDINDO A ÁREA DE 332,54m2** (trezentos e trinta e dois metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados), de terrenos, sem benfeitorias, **CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 03** (TRÊS), **DA QUADRA Nº 12** (DOZE), **LOCALIZADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO "LOTEAMENTO SCHMEING" DO QUADRO URBANO DE RIO BONITO DO IGUAÇU-PR, DESTA COMARCA**. Registro anterior Matrícula nº 29.318, de 19/7/2011, deste Ofício.

MAPA:

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

FRENTE=Medindo 11,00 metros, confrontando com a Rua Alípio Vasco do Nascimento;
LADO DIREITO= De quem da rua olha, medindo 32,42 metros, confrontando com o lote nº02(dois) da mesma quadra;
LADO ESQUERDO= Mede 28,66 metros, confrontando com o lote nº04 (quatro) da mesma quadra;
FUNDOS= Medindo 11,16 metros, confrontando com a Rua B;
SITUAÇÃO= lote de Meio de Quadra.
Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fabio Luiz Bovino, CREA 71.944-D.
PROPRIETÁRIOS: - **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, empresa de direito público, com sede na cidade de RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, (nos termos do Art. 22 da Lei 6.766/79).

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org
ri digital
SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 04/12/2025 16:34:21

Comarca de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL

000736

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 3635-2741 - CEP 85301-410

LIVRO Nº 2 FICHA Nº 001

MATRÍCULA nº 31.258, de 11 de setembro de 2012. Prot. nº 114.047.

IMÓVEL URBANO: - **MEDINDO A ÁREA DE 292,29m2** (duzentos e noventa e dois metros quadrados e vinte e nove decímetros quadrados), de terrenos, sem benfeitorias, **CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 04** (QUATRO), **DA QUADRA Nº 12** (DOZE), **LOCALIZADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO "LOTEAMENTO SCHMEING" DO QUADRO URBANO DE RIO BONITO DO IGUAÇU-PR, DESTA COMARCA**. Registro anterior Matrícula nº 29.318, de 19/7/2011, deste Ofício.

MAPA:

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

FRENTE=Medindo 11,00 metros, confrontando com a Rua Alípio Vasco do Nascimento;
LADO DIREITO= De quem da rua olha, medindo 28,66 metros, confrontando com o lote nº03(três) da mesma quadra;
LADO ESQUERDO= Mede 24,91 metros, confrontando com o lote nº05 (cinco) da mesma quadra;
FUNDOS= Medindo 11,16 metros, confrontando com a Rua B;
SITUAÇÃO= lote de Meio de Quadra.
Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fabio Luiz Bovino, CREA 71.944-D.
PROPRIETÁRIOS:-**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, empresa de direito público, com sede na cidade de RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, (nos termos do Art. 22 da Lei 6.766/79).

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ri digital
SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 04/12/2025 16:39:01

do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Comarca de Laranjeiras do Sul — Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL 000737 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 3635-2741 - CEP 85301-410

LIVRO Nº 2 FICHA Nº 001

MATRÍCULA nº 31.259, de 11 de setembro de 2012. Prot. nº 114.047.

IMÓVEL URBANO: - **MEDINDO A ÁREA DE 333,20m2** (trezentos e trinta e três metros quadrados e vinte decímetros quadrados), de terrenos, sem benfeitorias, **CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 05** (CINCO), **DA QUADRA Nº 12** (DOZE), **LOCALIZADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO "LOTEAMENTO SCHMEING" DO QUADRO URBANO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, DESTA COMARCA.** Registro anterior Matrícula nº 29.318, de 19/7/2011, deste Ofício.

MAPA:

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

FRENTE=Medindo 15,00 metros, confrontando com a Rua Alípio Vasco do Nascimento;
LADO DIREITO= De quem da rua olha, medindo 24,91 metros, confrontando com o lote nº04(quatro) da mesma quadra;
LADO ESQUERDO= Mede 19,77 metros, confrontando com a Rua: Estanislau Niesciur;
FUNDOS= Medindo 15,25 metros, confrontando com a Rua B;
SITUAÇÃO= lote de Esquina.
Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fabio Luiz Bovino, CREA 71.944-D.

PROPRIETÁRIOS: - **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, empresa de direito público, com sede na cidade de RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, (nos termos do Art. 22 da Lei 6.766/79).

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ridigital Todos os registros de imóveis do Brasil em um só lugar
SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 04/12/2025 16:35:49

Comarca de Laranjeiras do Sul — Estado do Paraná

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 3635-2741 - CEP 85301-410

LIVRO Nº 2 — FICHA Nº 001

MATRÍCULA nº 31.260, de 11 de setembro de 2012. Prot. nº 114.047.

IMÓVEL URBANO: - **MEDINDO A ÁREA DE 277,70m2** (duzentos e setenta e sete metros quadrados e setenta decímetros quadrados), de terrenos, sem benfeitorias, **CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 06** (SEIS), **DA QUADRA Nº 12** (DOZE), **LOCALIZADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO "LOTEAMENTO SCHMEING", DO QUADRO URBANO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, DESTA COMARCA**. Registro anterior Matrícula nº 29.318, de 19/7/2011, deste Ofício.

MAPA:

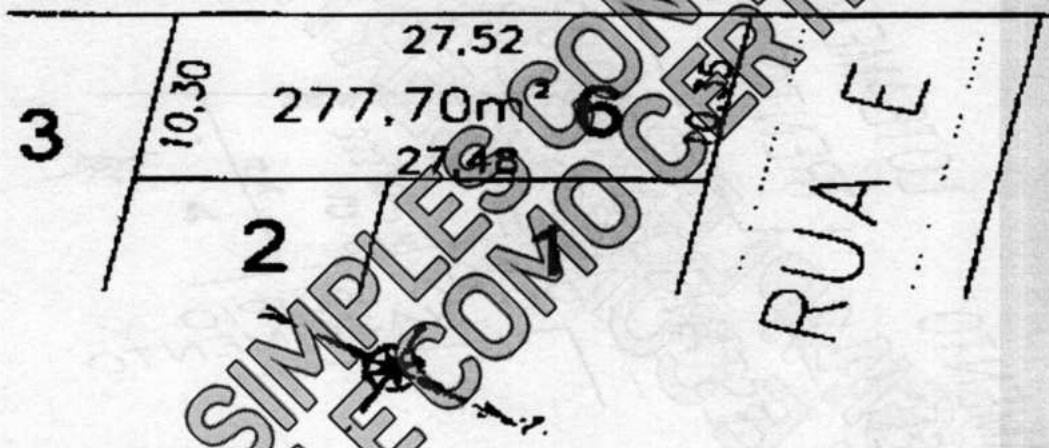

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

FRENTE=Medindo 10,35 metros, confrontando com a Rua E;
LADO DIREITO= De quem da rua olha, medindo 27,52 metros, confrontando com a Rua: B;
LADO ESQUERDO= Mede 27,48 metros, confrontando com os lotes nº 01(um) e 02(Dois) da mesma quadra;
FUNDOS= Medindo 10,30 metros, confrontando com o lote nº03 (três) da mesma quadra;
SITUAÇÃO=lote de Esquina.
Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fabio Luiz Bovino, CREA 71.944-D.

PROPRIETÁRIOS: - **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, empresa de direito público, com sede na cidade de RIO BONITO DO IGUAÇÚ-PR, (nos termos do Art. 22 da Lei 6.766/79).

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org
ridigital
SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 04/12/2025 16:43:27

Para avaliação de viabilidade de atendimento a rede de energia elétrica, abastecimento e água potável e coleta e tratamento de esgoto foi utilizado os dados do PARANÁ INTERATIVO.

Viabilidade de energia elétrica, o município de Rio Bonito do Iguaçu é atendido com rede de iluminação pública, como pode ser visualizado na Figura 1.

Figura 1 - Rede de iluminação pública

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
00739

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

Viabilidade de abastecimento de água potável, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 100 % de atendimento público de água, como pode ser visualizado na Figura 2.

Figura 2 - Área de atendimento água potável

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

Viabilidade de coleta e tratamento de rede de esgoto, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 0 % de atendimento público de coleta e tratamento de esgoto sanitário, como pode ser visualizado na Figura 3.

Figura 3 - Área de atendimento de coleta e tratamento de esgoto

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000742
RIO BRANCO DO IVAÍ-PR

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO IMÓVEL MATRÍCULA 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260.

Registros fotográficos realizados em 04/12/2025

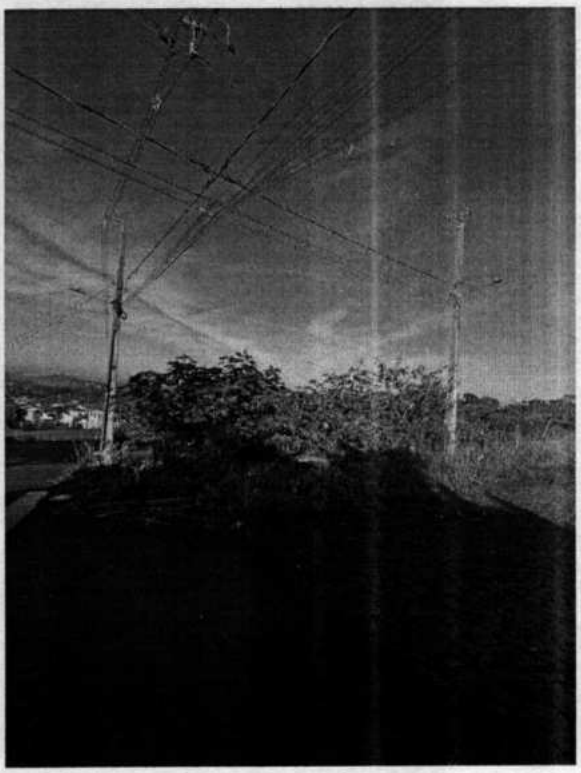

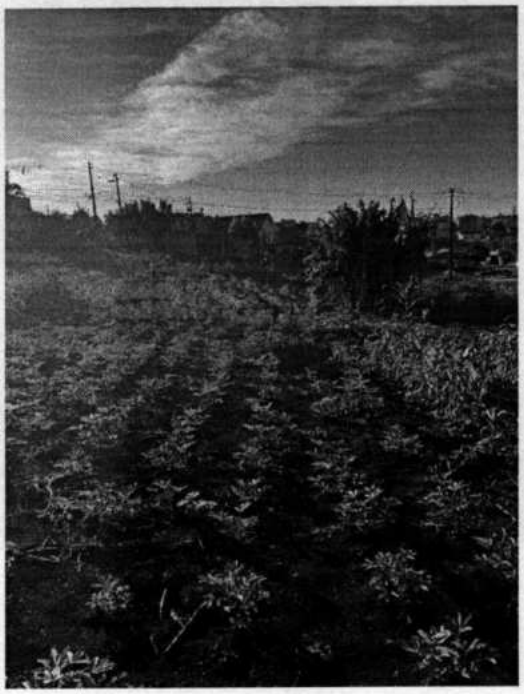

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000743
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

fls. 79
Rubr. 19

INTEGRADO DO

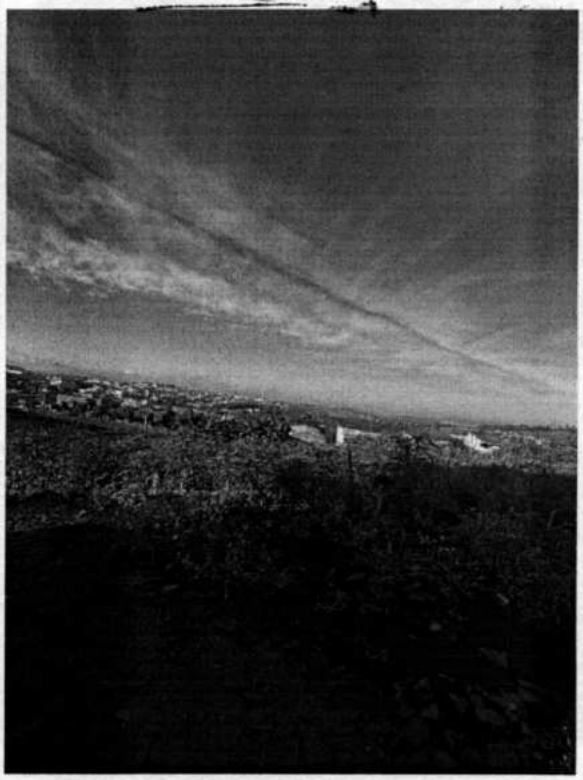

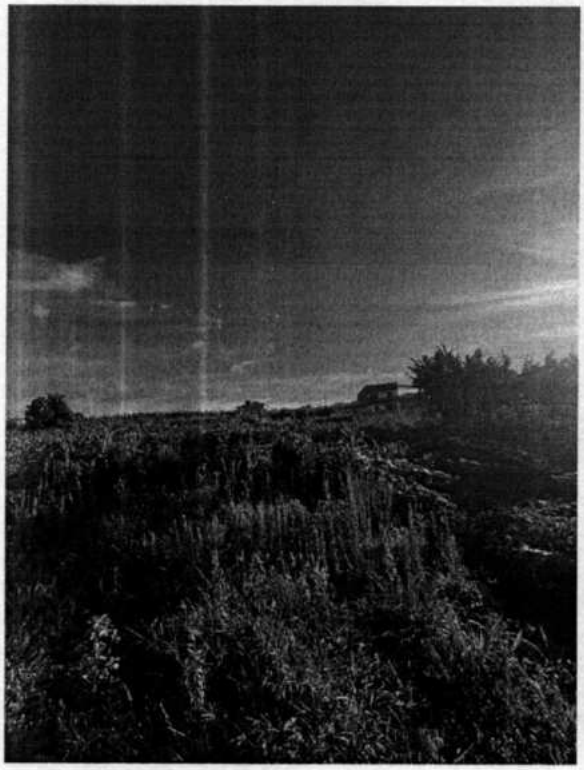

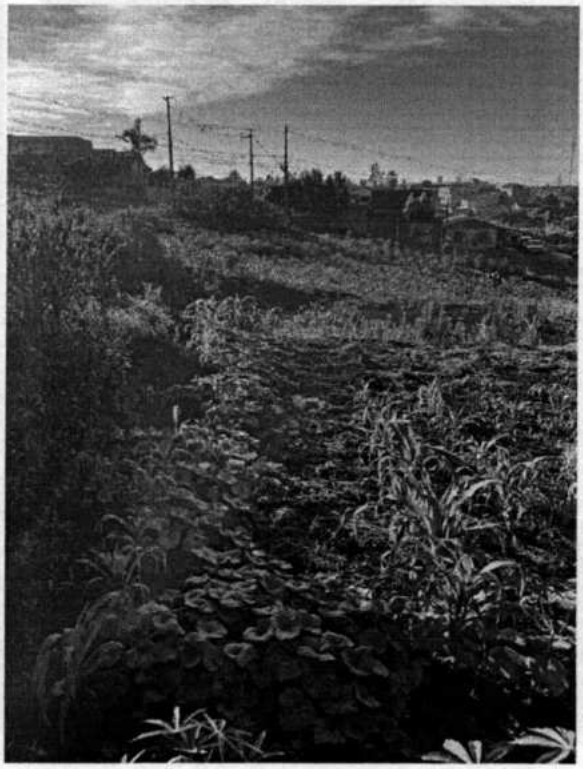

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000744

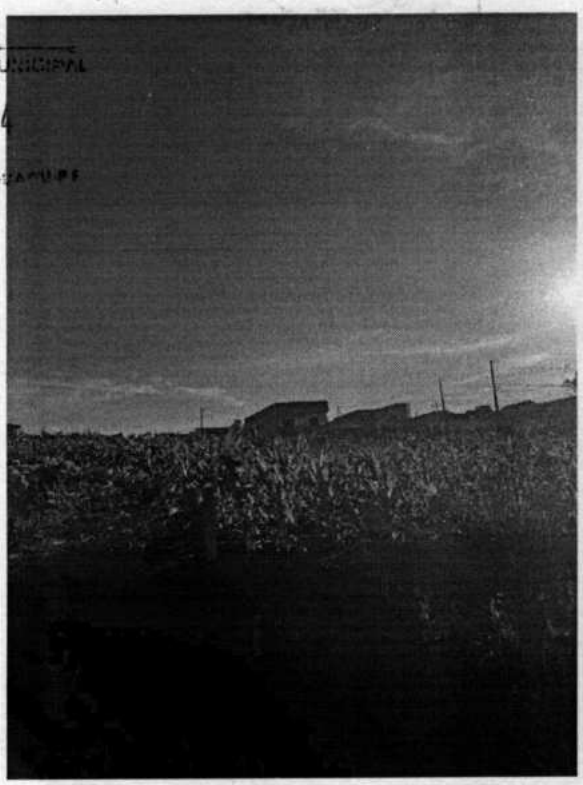

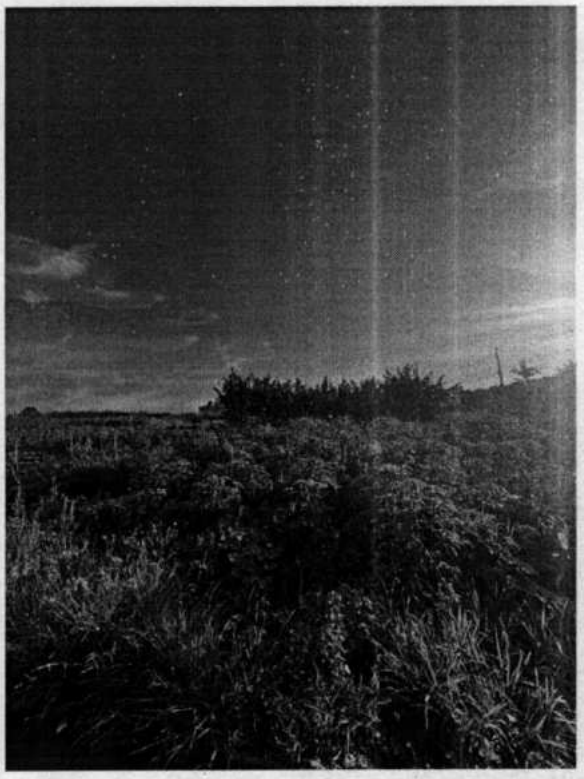

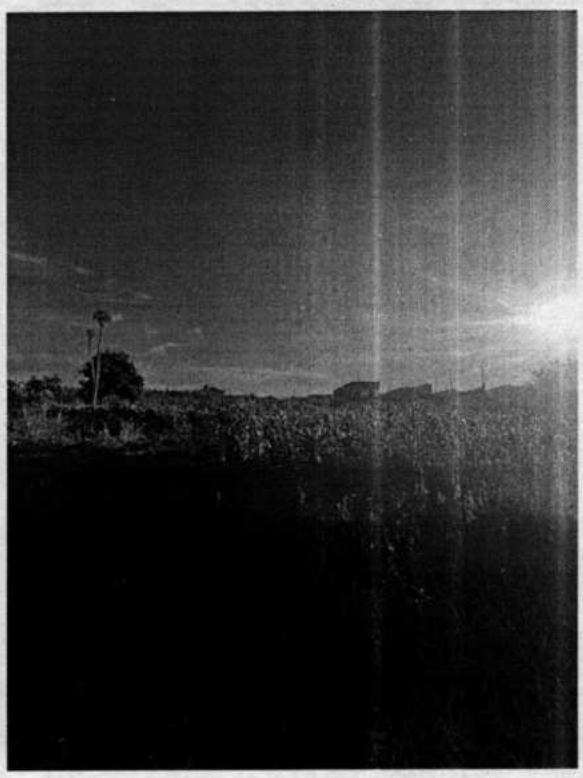

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

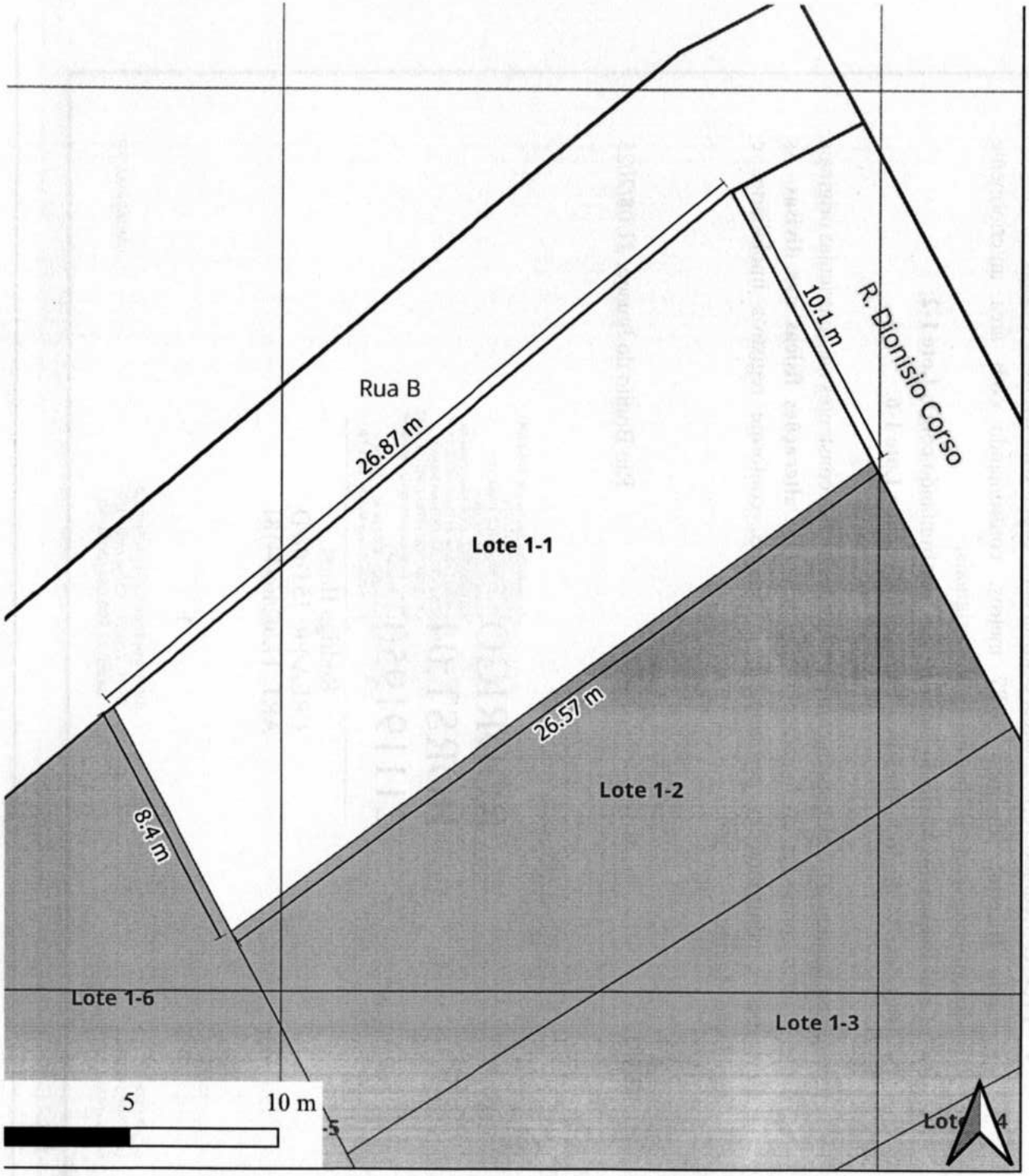

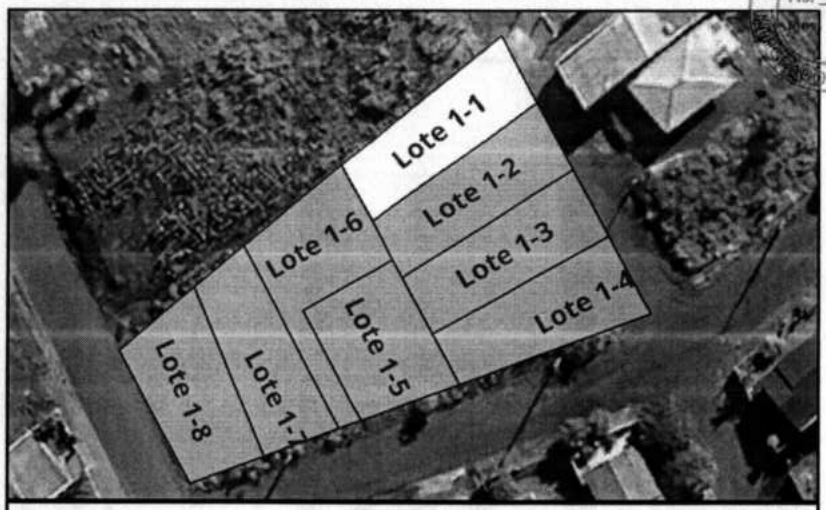

IMÓVEL: Lote 1-1

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA:
Remembramento de 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA: 243,35 m²

PERÍMETRO: 71.94 m

Escala Numérica
1:200

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.24 14:29:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
000745

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000746
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

fls. 82
Proc. 20
INTEGRADO DO P

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-1 **Comarca:** Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu **UF:** Paraná

Matrícula: Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260

Loteamento: Schmeing **Quadra nº:** 12

Área (m²): 243,35 **Perímetro (m):** 71,94

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do lote **"Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260"**, localizadas na quadra nº 12, no Loteamento Schmeing, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **243,35 m²** e perímetro de **71,94 metros**, com os seguintes limites e confrontações (tendo como referência a **Rua Dionísio Corso** como frente):

- **Frente:** Medindo 10,10 metros, confrontando com a **Rua Dionísio Corso**;
- **Lado Direito:** Medindo 26,87 metros, confrontando com área anteriormente denominada **Rua "B"** nas matrículas originais;
- **Lado Esquerdo:** Medindo 26,57 metros, confrontando com o **Lote 1-2**;
- **Fundos:** Medindo 8,40 metros, confrontando com o **Lote 1-6**.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:40:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

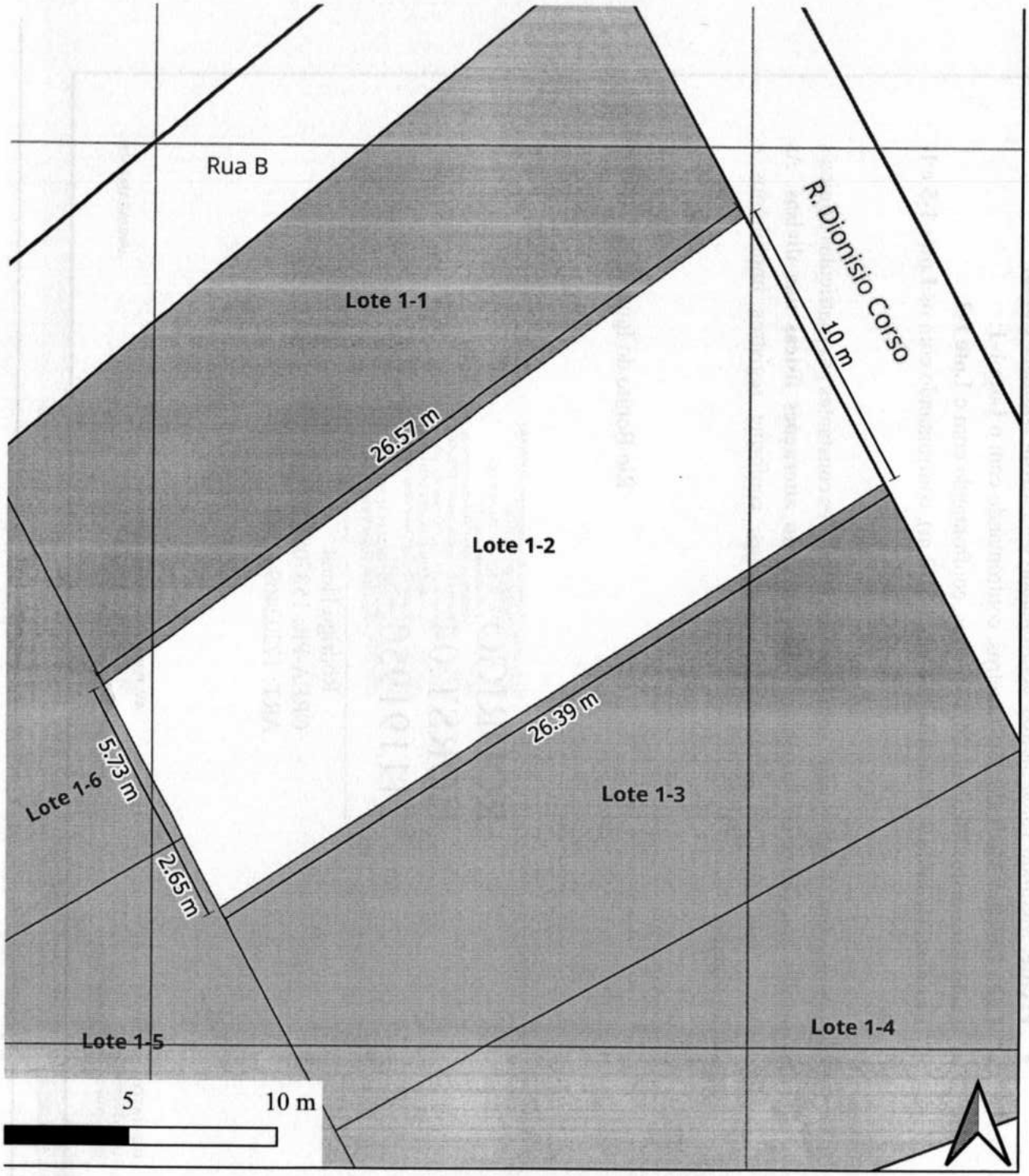

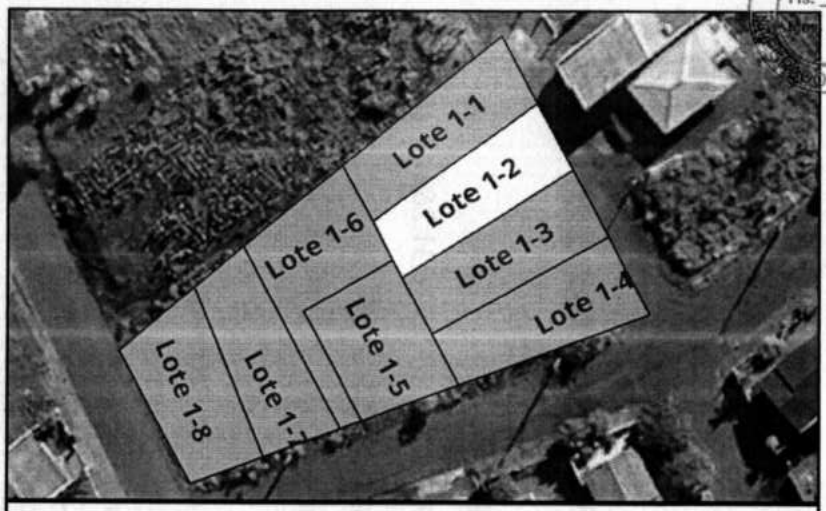

IMÓVEL: Lote 1-2

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA:
Remembramento de 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA: 241,75 m²

PERÍMETRO: 71.34 m

Escala Numérica
1:200

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:31:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
000747

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000748
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

fls. 84
Rov. 20
INTEGRADO DO P

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-2 **Comarca:** Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu **UF:** Paraná

Matrícula: Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260

Loteamento: Schmeing **Quadra nº:** 12

Área (m²): 241,75 **Perímetro (m):** 71,34

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do lote "**Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260**", localizadas na quadra nº 12, no Loteamento Schmeing, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **241,75 m²** e perímetro de **71,34 metros**, com os seguintes limites e confrontações (tendo como referência a **Rua Dionísio Corso** como frente):

- **Frente:** Medindo 10,00 metros, confrontando com a **Rua Dionísio Corso**;
- **Lado Direito:** Medindo 26,57 metros, confrontando com o **Lote 1-1**;
- **Lado Esquerdo:** Medindo 26,39 metros, confrontando com o **Lote 1-3**;
- **Fundos:** Medindo 8,38 metros (2,65 m + 5,73 m), confrontando com os **Lotes 1-5 e 1-6**.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:32:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

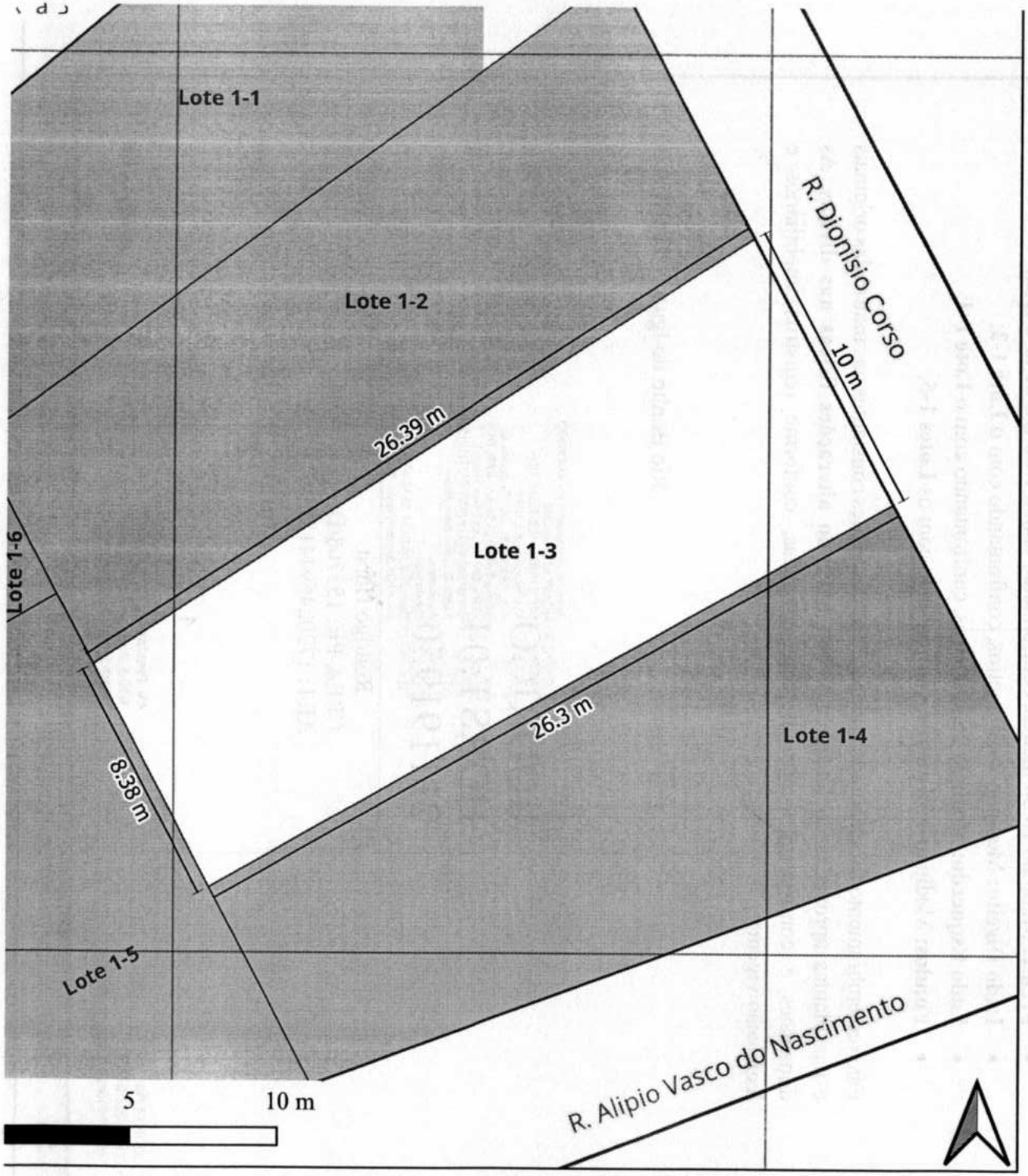

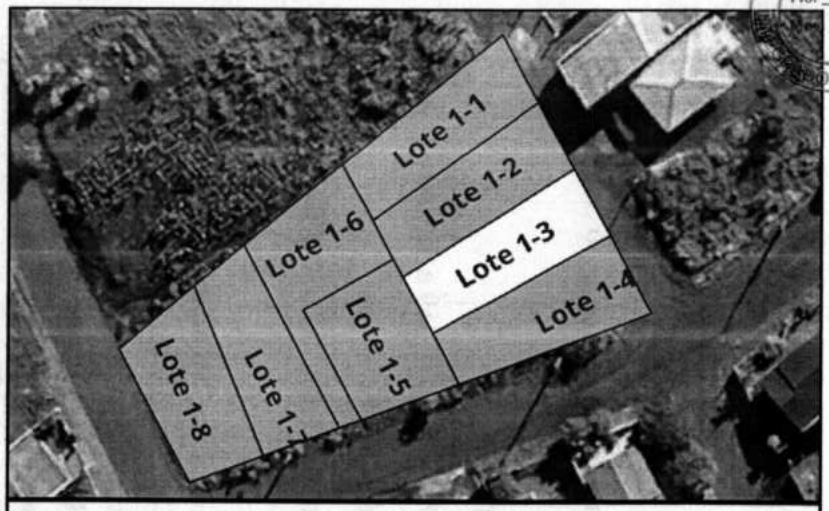

IMÓVEL: Lote 1-3

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA:
Remembramento de 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA: 241,75 m²

PERÍMETRO: 71.07 m

Escala Numérica
1:200

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:33:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000750
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 86
Rubr. 20

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-3 **Comarca:** Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu **UF:** Paraná

Matrícula: Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260

Loteamento: Schmeing **Quadra nº:** 12

Área (m²): 241,75 **Perímetro (m):** 71,07

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do lote **"Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260"**, localizadas na quadra nº 12, no Loteamento Schmeing, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **241,75 m²** e perímetro de **71,07 metros**, com os seguintes limites e confrontações (tendo como referência a **Rua Dionísio Corso** como frente):

- **Frente:** Medindo 10,00 metros, confrontando com a **Rua Dionísio Corso**;
- **Lado Direito:** Medindo 26,39 metros, confrontando com o **Lote 1-2**;
- **Lado Esquerdo:** Medindo 26,30 metros, confrontando com o **Lote 1-4**;
- **Fundos:** Medindo 8,38 metros, confrontando com os **Lotes 1-5**.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:33:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

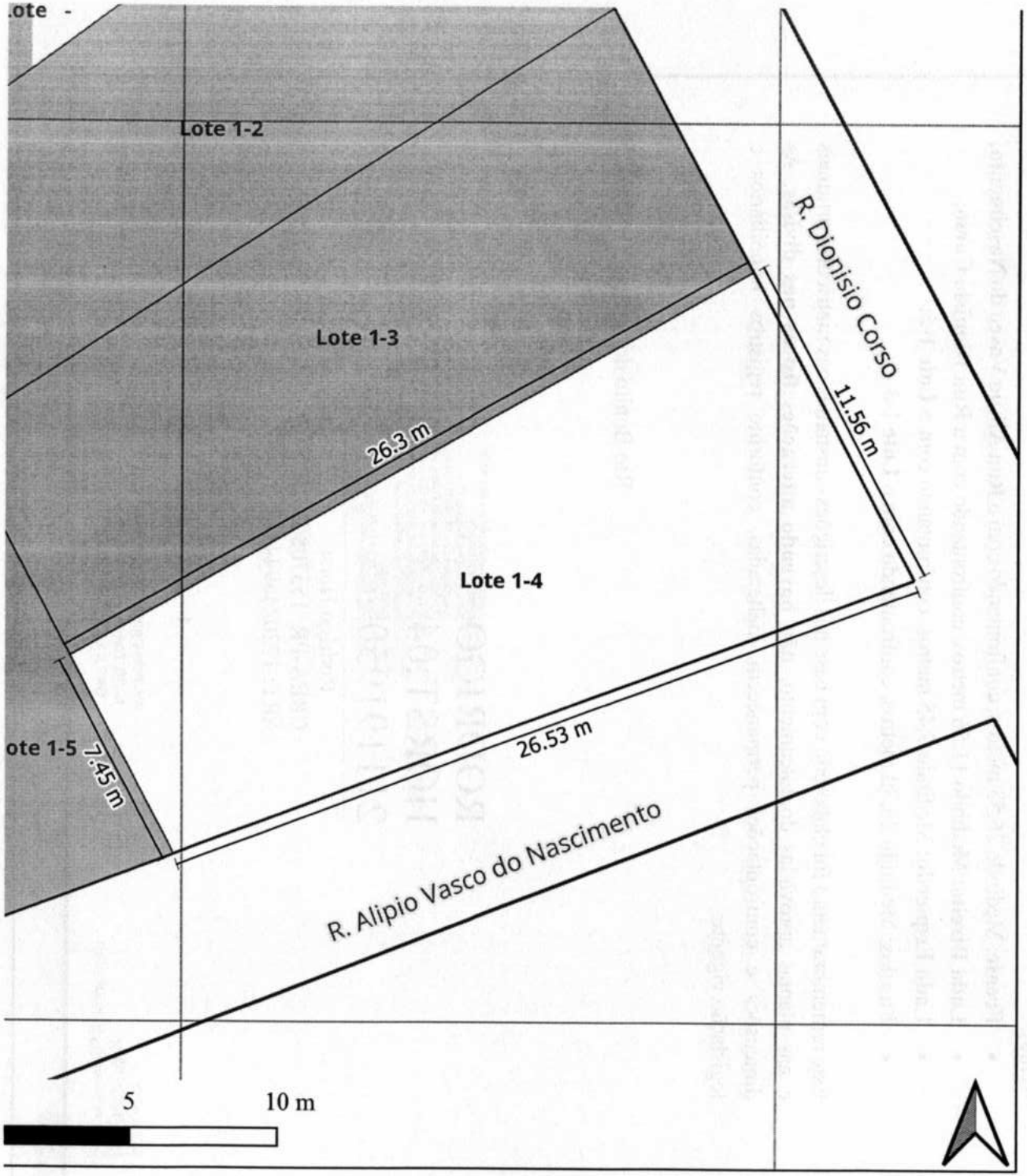

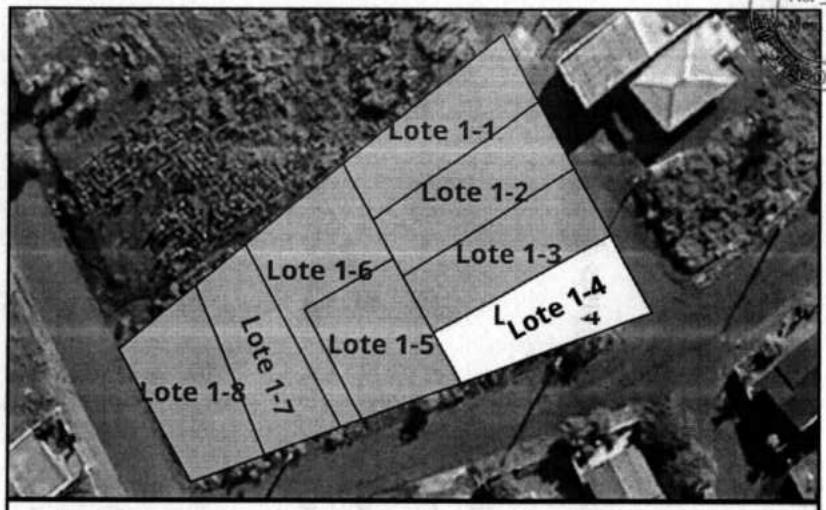

IMÓVEL: Lote 1-4

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA:
Remembramento de 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA: 250,00 m²

PERÍMETRO: 71.84 m

Escala Numérica
1:200

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:34:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

PREFEITURA MUNICIPAL
000751

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000752
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-4 **Comarca:** Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu **UF:** Paraná

Matrícula: Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260

Loteamento: Schmeing **Quadra nº:** 12

Área (m²): 250,00 **Perímetro (m):** 71,84

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do lote "**Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260**", localizadas na quadra nº 12, no Loteamento Schmeing, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **250,00 m²** e perímetro de **71,84 metros**, com os seguintes limites e confrontações (tendo como referência a **Rua Alípio Vasco do Nascimento** como frente):

- **Frente**: Medindo 26,53 metros, confrontando com a **Rua Alípio Vasco do Nascimento**;
- **Lado Direito**: Medindo 11,56 metros, confrontando com a **Rua Dionísio Corso**;
- **Lado Esquerdo**: Medindo 7,45 metros, confrontando com o **Lote 1-5**;
- **Fundos**: Medindo 26,30 metros, confrontando com o **Lote 1-3**.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:34:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

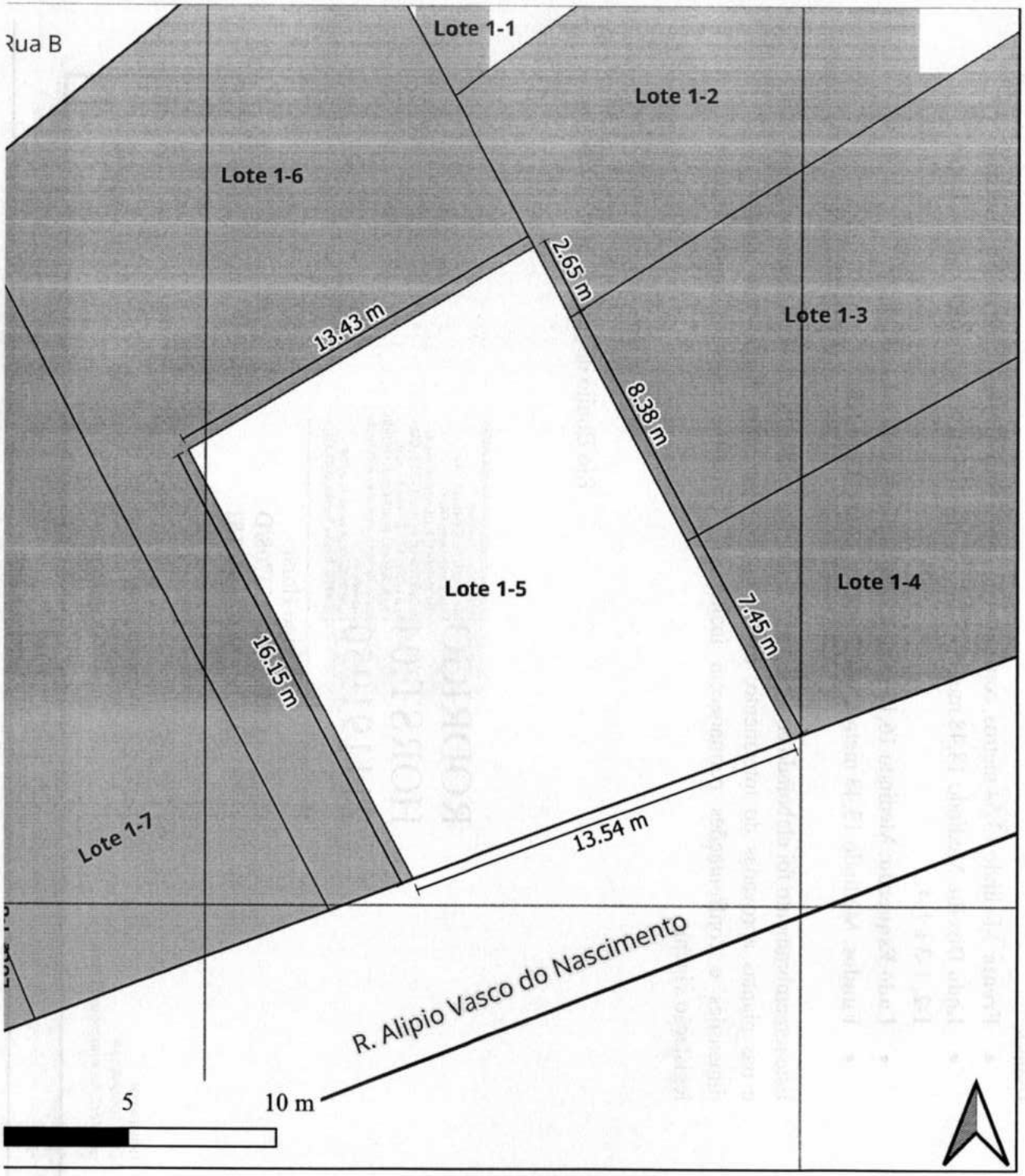

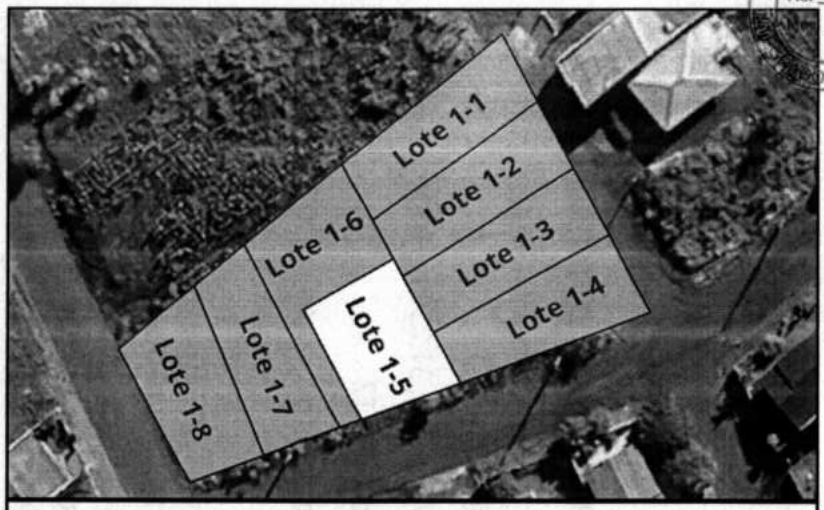

IMÓVEL: Lote 1-5

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA:
Remembramento de 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA: 232,34 m²

PERÍMETRO: 61.60 m

Escala Numérica
1:200

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:35:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
00753

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000754
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-5 **Comarca:** Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu **UF:** Paraná

Matrícula: Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260

Loteamento: Schmeing **Quadra nº:** 12

Área (m²): 232,34 **Perímetro (m):** 61,60

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do lote "**Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260**", localizadas na quadra nº 12, no Loteamento Schmeing, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **232,34 m²** e perímetro de **61,60 metros**, com os seguintes limites e confrontações (tendo como referência a **Rua Alípio Vasco do Nascimento** como frente):

- **Frente**: Medindo 13,54 metros, confrontando com a **Rua Alípio Vasco do Nascimento**;
- **Lado Direito**: Medindo 18,48 metros (2,65 + 8,38 + 7,45), confrontando com os **Lotes 1-2, 1-3 e 1-4**;
- **Lado Esquerdo**: Medindo 16,15 metros, confrontando com o **Lote 1-6**;
- **Fundos**: Medindo 13,43 metros, confrontando com o **Lote 1-6**.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:35:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

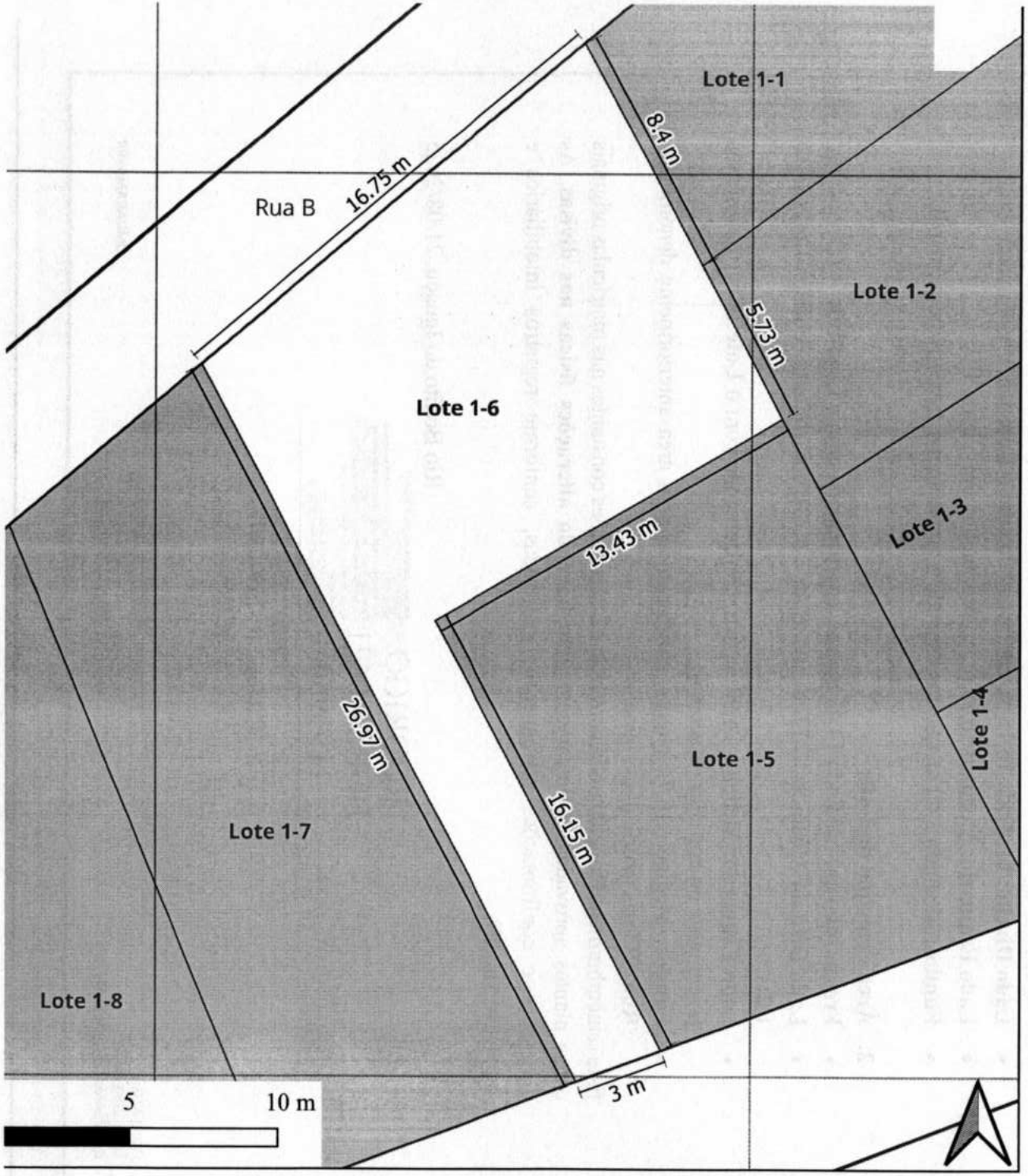

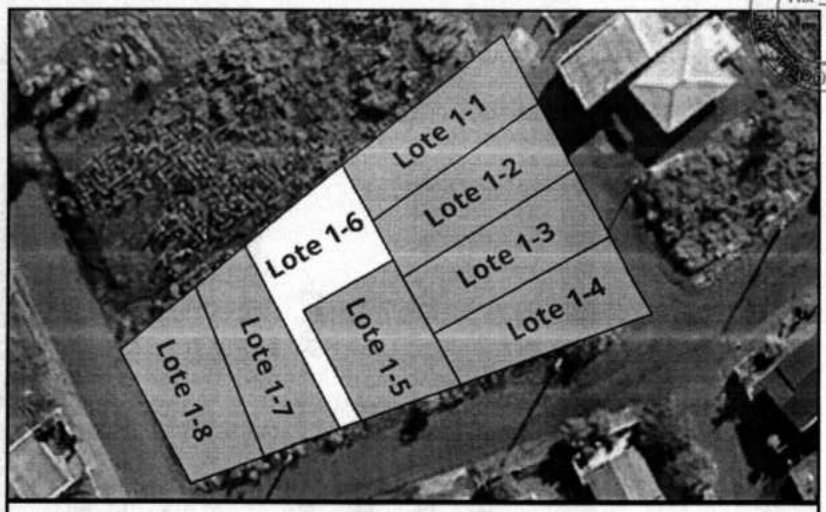

IMÓVEL: Lote 1-6

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA:
Remembramento de 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA: 255,97 m²

PERÍMETRO: 90.43 m

Escala Numérica
1:200

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:36:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
00755

PREFEITURA MUNICIPAL
000756
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-6 **Comarca:** Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu **UF:** Paraná

Matrícula: Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260

Loteamento: Schmeing **Quadra nº:** 12

Área (m²): 255,97 **Perímetro (m):** 90,43

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do lote **"Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260"**, localizadas na quadra nº 12, no Loteamento Schmeing, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **255,97 m²** e perímetro de **90,43 metros**, com os seguintes limites e confrontações (iniciando na **Rua Alípio Vasco do Nascimento**, em sentido horário):

1. **Corredor de Acesso:**

- **Frente:** Medindo 3,00 m, confrontando com a **Rua Alípio Vasco do Nascimento.**
- **Lado Direito:** Medindo 16,15 m, confrontando com o **Lote 1-5.**
- **Lado Esquerdo:** Medindo 16,15 m, confrontando com o **Lote 1-7.**
- **Fundos:** Medindo 3,00 m, que corresponde à divisa com a área do lote principal.

2. **Área Principal do Lote:**

- **Frente Interna:** Medindo 13,43 metros, confrontando com o **Lote 1-5**;
- **Lado Direito:** Medindo 14,13 metros (8,40 + 5,73), confrontando com os **Lotes 1-1 e 1-2**;
- **Lado Esquerdo:** Medindo 26,97 metros, confrontando com o **Lote 1-7** (16,15 metros fazem parte do corredor de acesso);
- **Fundos:** Medindo 16,74 metros, confrontando com área anteriormente denominada **Rua "B"** nas matrículas originais;

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:36:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

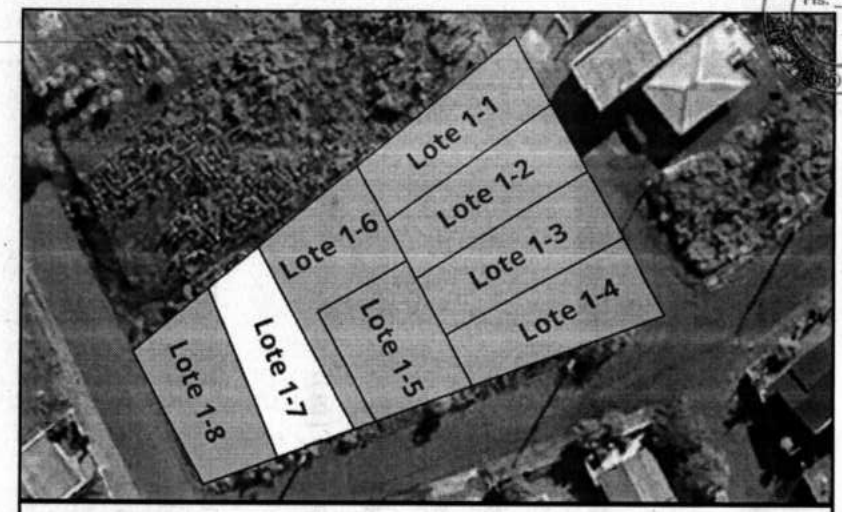

IMÓVEL: Lote 1-7

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA:
Remembramento de 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA: 238,28 m²

PERÍMETRO: 69,95 m

Escala Numérica
1:200

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
000758

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.24 14:36:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
000757

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

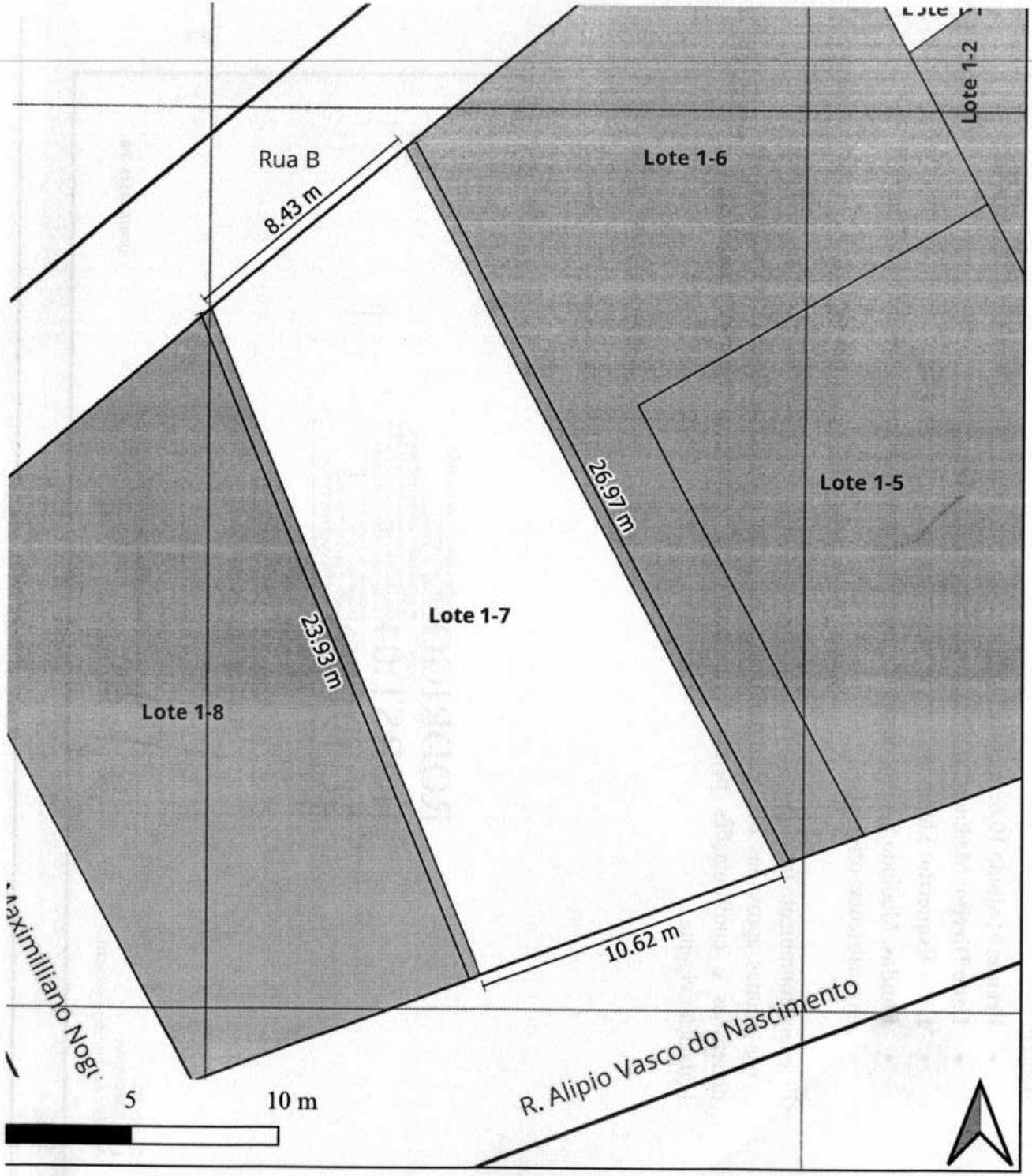

PREFEITURA MUNICIPAL
000759
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-7 **Comarca:** Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu **UF:** Paraná

Matrícula: Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260

Loteamento: Schmeing **Quadra nº:** 12

Área (m²): 238,28 **Perímetro (m):** 69,95

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do lote "**Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260**", localizadas na quadra nº 12, no Loteamento Schmeing, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **238,28 m²** e perímetro de **69,95 metros**, com os seguintes limites e confrontações (tendo como referência a **Rua Alípio Vasco do Nascimento** como frente):

- **Frente**: Medindo 10,62 metros, confrontando com a **Rua Alípio Vasco do Nascimento**;
- **Lado Direito**: Medindo 26,97 m, confrontando com **Lote 1-6**;
- **Lado Esquerdo**: Medindo 23,93 m, confrontando com **Lote 1-8**;
- **Fundos**: Medindo 8,43 m, confrontando com área anteriormente denominada **Rua "B"** nas matrículas originais.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:37:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

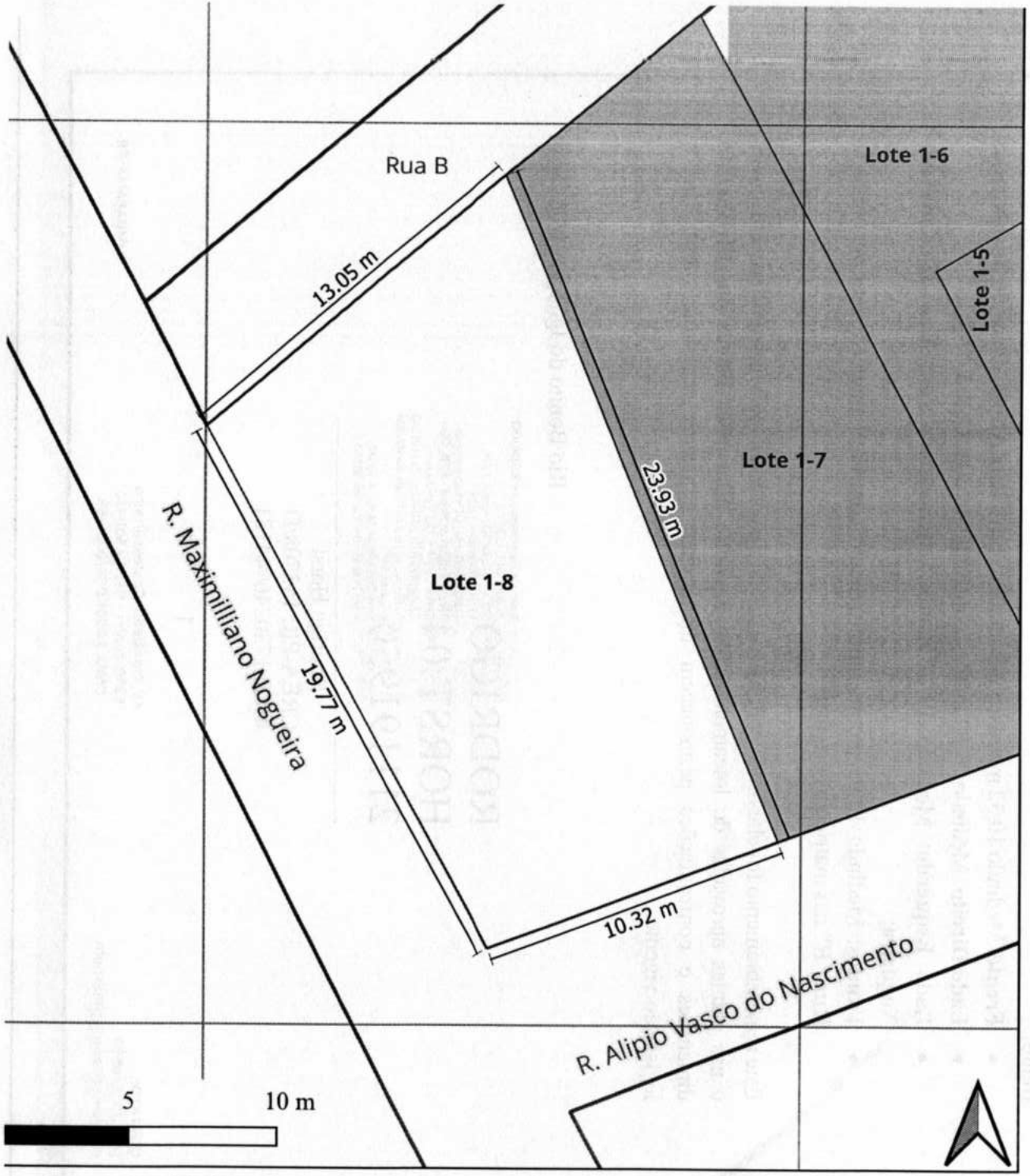

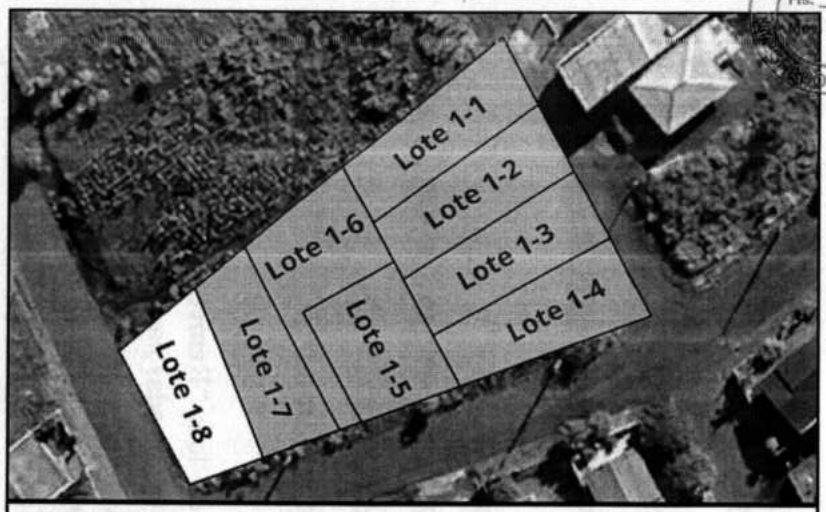

IMÓVEL: Lote 1-8

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA:
Remembramento de 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA: 250,00 m²

PERÍMETRO: 67.07 m

Escala Numérica
1:200

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:37:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR
000760

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000761
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 96
Rubr. 20
INTEGRADO DO P

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-8 **Comarca:** Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu **UF:** Paraná

Matrícula: Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260

Loteamento: Schmeing **Quadra nº:** 12

Área (m²): 250,00 **Perímetro (m):** 67,07

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do lote "**Remembramento matrículas nº 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260**", localizadas na quadra nº 12, no Loteamento Schmeing, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **250,00 m²** e perímetro de **67,07 metros**, com os seguintes limites e confrontações (tendo como referência a **Rua Alípio Vasco do Nascimento** como frente):

- **Frente**: Medindo 10,32 metros, confrontando com a **Rua Alípio Vasco do Nascimento**;
- **Lado Direito**: Medindo 23,93 metros, confrontando com **Lote 1-7**;
- **Lado Esquerdo**: Medindo 19,77 metros, confrontando com **Rua Maximilliano Nogueira**;
- **Fundos**: Medindo 13,05 metros, confrontando com área anteriormente denominada **Rua "B"** nas matrículas originais.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:45:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

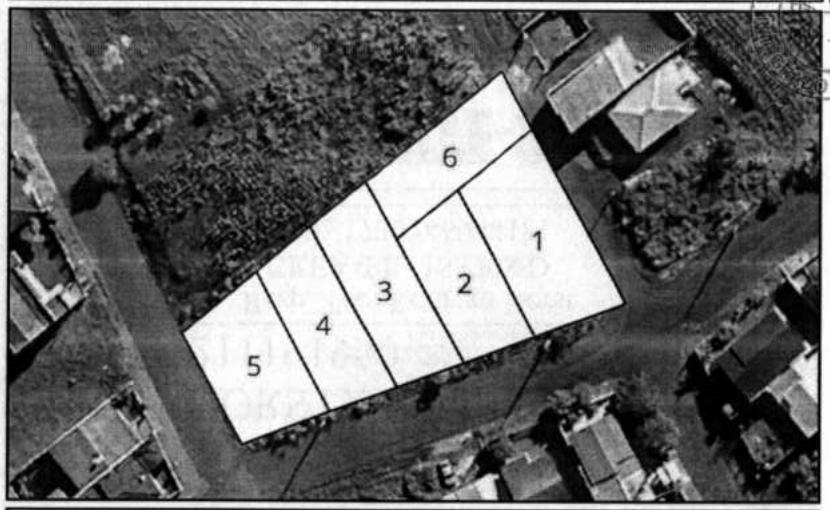

IMÓVEL: LOTES Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULAS: 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA TOTAL: 1.953,44 m²

PERÍMETRO: 190,53 m

Escala Numérica
1:500

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.23 16:23:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
000762

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

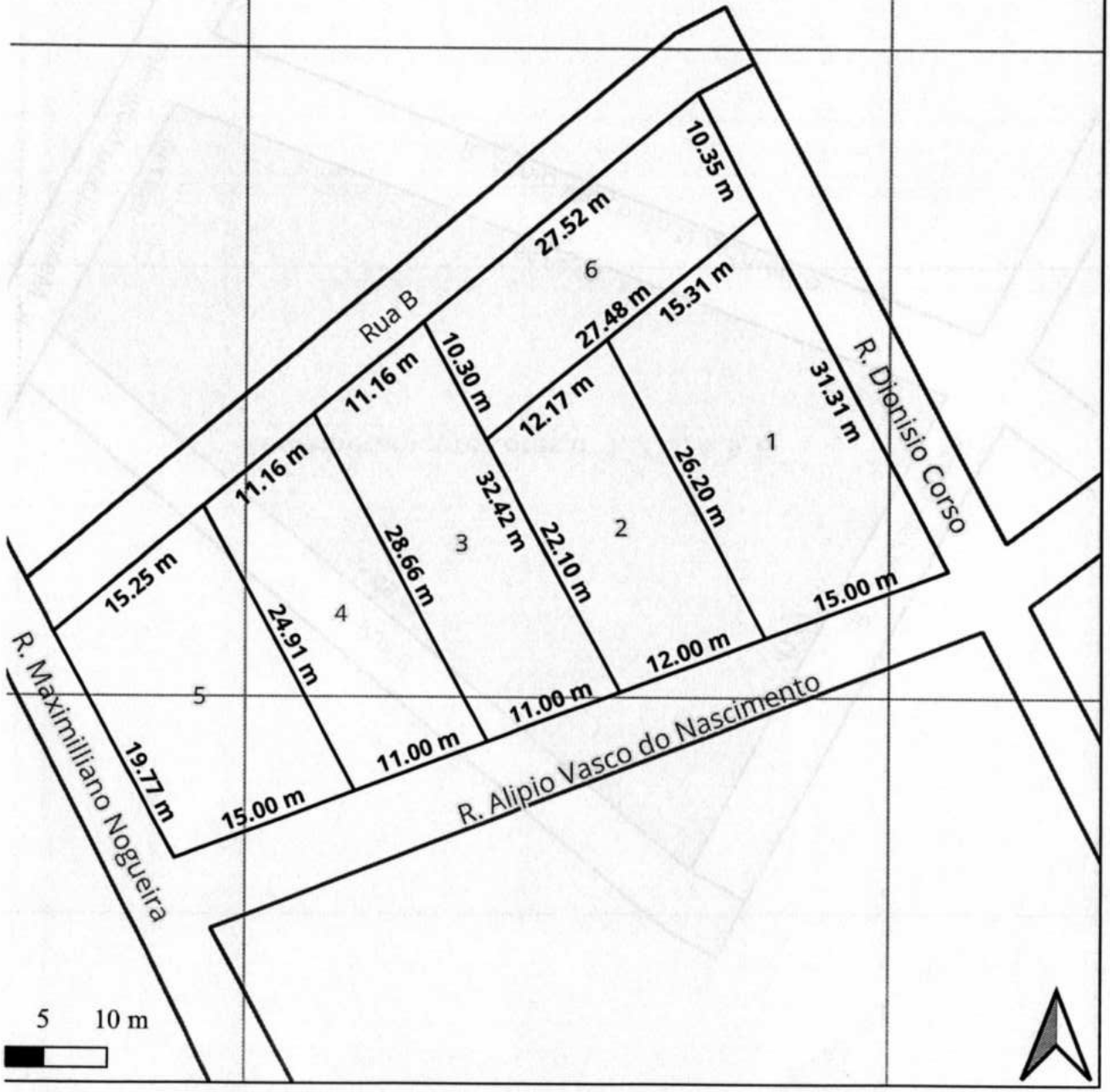

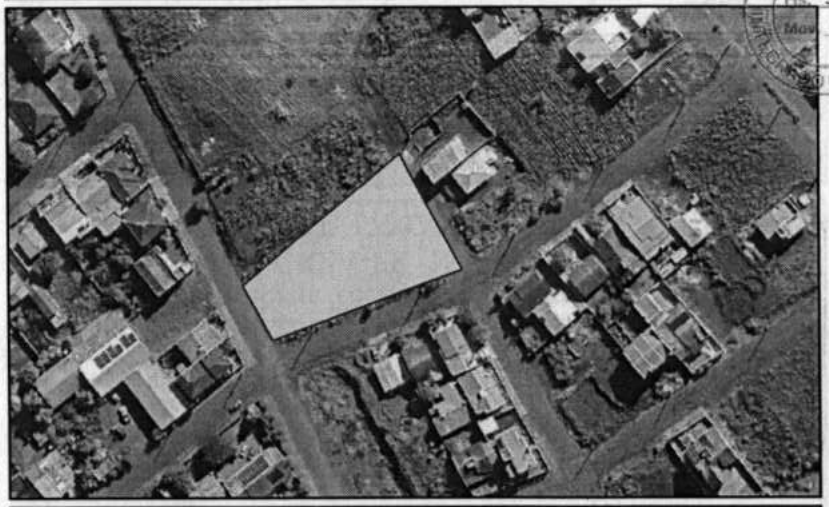

IMÓVEL: REMEMBRAMENTO LOTES Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULAS: 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

ÁREA TOTAL: 1.953,44 m²

PERÍMETRO: 190,53 m

Escala Numérica
1:500

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.23 16:23:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

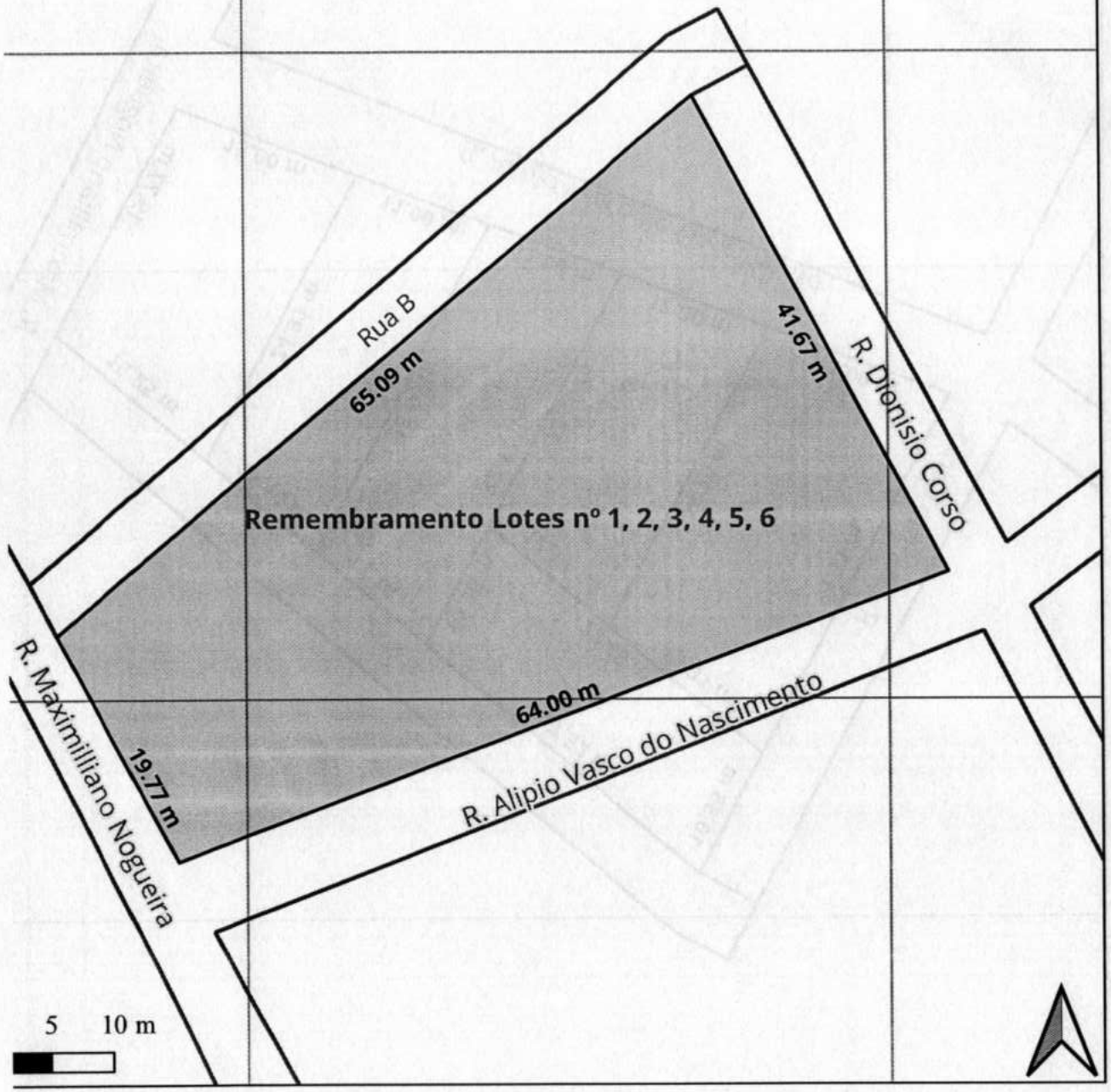

Fls. 99
Rubr. 21

MEMORIAL DESCRITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
000764
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Imóvel: Remembramento Lotes nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 **Comarca:** Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu **UF:** Paraná

Matrículas: 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259, 31.260

Loteamento: Schmeing **Quadra nº:** 12

Área (m²): 1.953,44 **Perímetro (m):** 190,53

O presente memorial descritivo refere-se ao **remembramento** dos Lotes nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, com as respectivas matrículas 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260, localizados na quadra nº 12, no Loteamento Schmeing, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **1.953,44 m²** e perímetro de **190,53 metros**, com os seguintes limites e confrontações:

- **Frente:** Medindo 64,00 metros, confrontando com a Rua Alípio Vasco do Nascimento;
- **Lado Direito:** De quem olha da Rua Alípio Vasco do Nascimento, medindo 31,31 metros, confrontando com a Rua Dionísio Corso;
- **Lado Esquerdo:** De quem olha da Rua Alípio Vasco do Nascimento, medindo 19,77 metros, confrontando com a Rua Maximiliano Nogueira;
- **Fundos:** Medindo 65,09 metros, confrontando com área sem edificações, anteriormente denominado nas matrículas como Rua "B".

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.23 16:24:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

cumento: **RemembramentoMatriculas31.25531.25631.25731.25831.259e31.260..pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 23/08/2025 16:23.

erido ao protocolo **25.433.921-0** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:39.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

RELATÓRIO COM LEVANTAMENTO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL MATRÍCULAS 31.255, 31.256, 31.257, 31.258, 31.259 e 31.260.

PREFEITURA MUNICIPAL
000766
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1) Resumo das informações obtidas na matrícula do imóvel;

Imóvel Urbano, medindo área de 429,64 m², Matrícula nº 31.255, Livro nº: 2, Ficha nº 1, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 01, quadra nº 12, Loteamento denominado Schmeing, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, lavrado em 11/09/2012.

Imóvel Urbano, medindo área de 288,07 m², Matrícula nº 31.256, Livro nº: 2, Ficha nº 1, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 02, quadra nº 12, Loteamento denominado Schmeing, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, lavrado em 11/09/2012.

Imóvel Urbano, medindo área de 332,54 m², Matrícula nº 31.257, Livro nº: 2, Ficha nº 1, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 03, quadra nº 12, Loteamento denominado Schmeing, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, lavrado em 11/09/2012.

Imóvel Urbano, medindo área de 292,29 m², Matrícula nº 31.258, Livro nº: 2, Ficha nº 1, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 04, quadra nº 12, Loteamento denominado Schmeing, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, lavrado em 11/09/2012.

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Imóvel Urbano, medindo área de 333,20 m², Matrícula nº 31.259, Livro nº: 2, Ficha nº 1, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 05, quadra nº 12, Loteamento denominado Schmeing, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, lavrado em 11/09/2012.

Imóvel Urbano, medindo área de 277,70 m², Matrícula nº 31.260, Livro nº: 2, Ficha nº 1, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 06, quadra nº 12, Loteamento denominado Schmeing, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, lavrado em 11/09/2012.

2) Atividades anteriormente desenvolvidas na área;

Como pode ser visualizado nas Figuras de 1 a 5 a área manteve-se como residência ou solo exposto ao longo dos anos.

Figura 1 - 2004

Figura 2 – 2010

Figura 3 - 2014

Figura 4 – 2018

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000768
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Figura 5 – 2023

3) Constatação de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais;

Na área em questão não há constatações de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais.

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 **CREA-PR**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

1720256838597

Substituição com Custo à 1720251310772

Fls. 103
Mov. 23

PREFEITURA MUNICIPAL 000769 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1. Responsável Técnico

RODRIGO HORST

Título profissional: **ENGENHEIRO AGRONOMO**

RNP: **1715395514**

Carteira: **PR-153708/D**

Empresa Contratada: **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

Registro/Visto: **64720**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU** CNPJ: **95.587.770/0001-99**

R 7 DE SETEMBRO, 720

CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Contrato: 122/2024 Celebrado em: 06/09/2024

Valor: R$ 25.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

R 7 DE SETEMBRO, 720

CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Data de Início: 12/09/2024 **Previsão de término:** 08/12/2025 **Coordenadas Geográficas:** -25,490741 x -52,525812

Finalidade: Cadastral

Proprietário: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU CNPJ: **95.587.770/0001-99**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	905,27	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	455,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	858,36	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	8000,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	1953,44	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	4420,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	452,25	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	520,00	M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações registradas nesta Anotação de Responsabilidade Técnica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO HORST, registro Crea-PR PR 153708/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 01/12/2025 e hora 17h38.

MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU - CNPJ: 95.587.770/0001-99

8. Informações

- **A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.**
- **A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confea.org.br**
- **A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.**

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br

Central de atendimento: 0800 041 0067

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R$ 103,03 **Registrada em : 01/12/2025** **Valor Pago: R$ 103,03**

Fls. 1
Mov. 1
INTEGRADO DO

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL
000770
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Órgão Cadastro: CIDADAO
Em: 16/02/2026 18:22

Protocolo:
25.433.908-3

Interessado 1: (CNPJ: XX.XXX.770/0001-99) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado 2:
Assunto: MEIO AMBIENTE
Cidade: GUARAPUAVA / PR
Palavras-chave: CIDADAO
Nº/Ano -
Detalhamento: SOLICITAÇÃO

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

PREFEITURA MUNICIPAL
000771
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 2
Mov. 2
INTEGRADO DO

Assunto: MEIO AMBIENTE

Protocolo: 25.433.908-3

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Solicitação

Solicitação de Autorização Ambiental para Desmembramento em Área Urbana – AA de terreno pertencente a Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Matrícula nº:37.812.

Fls. 3
Mov. 3

REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DOCUMENTO DESTINADO À FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO PARA TODAS AS MODALIDADES DE EMPREENDIMENTOS

RLA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

01 – USO DO IAT
01 PROTOCOLO SID

PREFEITURA MUNICIPAL
000772
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

02 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA) OU NOME (PESSOA FÍSICA)		
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU		
03 CNPJ OU CPF/MF	04 INSCRIÇÃO ESTADUAL PESSOA JURÍDICA OU RG PESSOA FÍSICA	
95.587.770/0001-99	N/A	
05 ENDEREÇO COMPLETO		06 BAIRRO
RUA 7 DE SETEMBRO		CENTRO
07 MUNICÍPIO/UF	08 CEP	09 TELEFONE PARA CONTATO
RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000	42 9990-6658

03 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA SOLICITAÇÃO

10 SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA (TIPO DE EMPREENDIMENTO)

Desmembramento de lote urbano de área total de 905,27m² com número de Matrícula 37.812.

04 – REQUERIMENTO

AO SENHOR
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA
CURITIBA - PARANÁ

O REQUERENTE SUPRA CITADO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE V.S., REQUERER EXPEDIÇÃO DE(A):

12 MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL - DLAE	X	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA
	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS		LICENÇA PRÉVIA - LP
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI		LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

RENOVAÇÃO DE: [ ] DLAE [ ] LAS [ ] LI [ ] LO — REGULARIZAÇÃO DE [ ] LAS [ ] LO

CONFORME ELEMENTOS CONSTANTES DAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS E DOCUMENTOS EM ANEXO.

DECLARA, OUTROSSIM, QUE CONHECE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES AO LICENCIAMENTO REQUERIDO, COMPROMETENDO-SE A RESPEITÁ-LA.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

13 LOCAL E DATA

RIO BONITO DO IGUAÇU, 03/12/2025

14 ASSINATURA DO REQUERENTE

05 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SE HOUVER)

15 NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL		16 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL					
RODRIGO HORST		ENG. AGRÔNOMO					
17 Nº REGISTRO NO CREA	18 REGIÃO	19 POSSUI PENDÊNCIAS TÉCNICAS OU LEGAIS?					
153708/D	MARINGÁ/PR	SIM		NÃO	X	TIPO	

06 – RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

20 POSSUI DÉBITOS AMBIENTAIS?	SIM		NÃO		21 FORMA DE ENTREGA DA LICENÇA	
22 ESCRITÓRIO REGIONAL DO IAP DE :						

23 DOCUMENTOS E TAXA AMBIENTAL CONFERIDOS POR: (NOME, CARIMBO E ASSINATURA)	24 DATA

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL

000773

Fls. 4
Mov. 4

CADASTRO IMOBILIÁRIO

DOCUMENTO DESTINADO AO CADASTRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA QUALQUER MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CIM

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ DIRETORIA DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS	01 USO DO IAP 01 PROTOCOLO SID

02 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL		03 CGC
RIO BONITO DO IGUACU		
04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	**05 TELEFONE (DDD - NÚMERO)**	**06 FAX (DDD - NÚMERO)**
N/A	42 9990-6658	

07 ENDEREÇO		
RUA 7 DE SETEMBRO		
08 BAIRRO	**09 MUNICÍPIO/UF**	**10 CEP**
CENTRO	RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000

11 NOME PARA CONTATO	12 CARGO	13 FONE PARA CONTATO
AMARILDO GOMES	DESENHISTA PROJETISTA	(42) 98411-9903

03 CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

14 ATIVIDADE	15 CÓDIGO
DESMEMBRAMENTO	

16 ENDEREÇO		
AVENIDA ALDA SANDESKI BAVARESCO		
17 BAIRRO	**18 MUNICÍPIO/UF**	**19 CEP**
LOTEAMENTO SCHIMENG	RIO BONITO DO IGUACU/PR	85.340-000

20 CORPO RECEPTOR	21 BACIA HIDROGRÁFICA
N/A	IGUAÇU

22 NOME DO EMPREENDIMENTO
RIO BONITO

23 TIPO DO EMPREENDIMENTO

	LOTEAMENTO		EDIFICAÇÕES PLURIDOMICILIARES		EDIFICAÇÃO NO LITORAL	X	OUTROS

24 NO DE UNIDADES	25 TAMANHO DAS UNIDADES (m²)	26 INVESTIMENTO TOTAL EM UPF/PR	27 ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	28 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (m²)
04	219,77 e 245,96		0	905,27

29 FINALIDADE

30 SERVIDO POR REDE DE ABASTECIMENTO				31 SERVIDO POR REDE DE ESGOTO				32 SE NEGATIVO - CAP. DE ABSORÇÃO DO SOLO (L/M²/D)	33 NÍVEL DO LENÇOL FREÁTICO
x	SIM		NÃO		SIM	x	NÃO	Condutividade hidráulica (K) = média = 6,79^-8 cm/s	Não alcançado

34 OBSERVAÇÕES

DESMEMBRAMENTO PARA FINS HABITACIONAIS. DESMEMBRAMENTO PARA FINS HABITACIONAIS. TERRENO EM ÁREA URBANA, DE POSSE DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR. O TERRENO POSSUI METRAGEM SUFICIENTE PARA COMPOR QUATRO LOTES QUE RESPEITAM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE ACORDO COM O PLANO DIRETOR.

PREFEITURA MUNICIPAL
000774
Fls. 5
Mov. 4
INTEGRADO DO F

VERSO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

35 CROQUI DA SITUAÇÃO (DETALHAR RIOS PRÓXIMOS DO EMPREENDIMENTO; CITAR E LOCALIZAR VIAS DE ACESSO; MENCIONAR OCUPAÇÕES DAS ÁREAS VIZINHAS COM INDICAÇÃO DE DISTÂNCIA)

N

04 RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	
36 NOME COMPLETO	**37 CPF - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA**
CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA	008.617.739-77
38 LOCAL E DATA	
UMUARAMA/PR	
ASSUMO SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS	**39 ASSINATURA** CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA:00861773977

PREFEITURA MUNICIPAL
000775

cumento: **CIMMatricula37.812_ass.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em 16/02/2026 17:20.

erido ao protocolo **25.433.908-3** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:22.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Fls. 6
Mov. 5
INTEGRADO DO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL
000776
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
95.587.770/0001-99 MATRIZ		21/12/1992

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PMRBI	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - Município

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R 7 DE SETEMBRO	720	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.340-000	CENTRO	RIO BONITO DO IGUACU	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/12/2025** às **20:04:28** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

QR CODE

PREFEITURA MUNICIPAL
000777
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2634117320

2 e 1 NOME E SOBRENOME
CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA

1ª HABILITAÇÃO
08/08/2013

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
22/11/1992, PARANAVAI, PR

4a DATA EMISSÃO
12/06/2023

4b VALIDADE
12/06/2033

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
100258579 SESP PR

4d CPF
008.617.739-77

5 Nº REGISTRO
05846581421

9 CAT HAB
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
CARLOS SILVA BRAGA

SIRLEI LOURDES OLIVA GRUDZIN BRAGA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A		12/06/2033	
A1			
B		12/06/2033	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
DE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
CURITIBA, PR

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
28261155888
PR923595554

2634117320

PARANÁ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

MAT. 37.812

Fls. 8
Mov. 7

R$ 293,82

pix
Tecnologia Banco Central

PREFEITURA MUNICIPAL
000778
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

RECIBO DO PAGADO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.104177 7 13000000029382

Beneficiário	Agência / Código do Beneficiário	Espécie	Quantidade	Nosso número
IAT - Licenciamento	3793-1 / 12652-7	REAL		32436920000577104

Número do documento	CPF / CNPJ	Data de Vencimento	Valor Documento
PARCELA 1/1	68.596.162/0001-78	19/12/2025	R$ 293,82

(-) Descontos / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor Cobrado
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Pagador
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99

Instruções	Autenticação Mecânica
Código do boleto: 3129805	

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.104177 7 13000000029382

Local de pagamento	Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO.	19/12/2025
Beneficiário	**Agência / Código do Beneficiário**
IAT - Licenciamento	3793-1 / 12652-7

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
04/12/2025	PARCELA 1/1	DM	N	04/12/2025	32436920000577104

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Valor Documento
3129805	17	REAL			R$ 293,82

Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário)	(-) Descontos / Abatimentos
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	R$ 0,00
	(-) Outras deduções R$ 0,00
	(+) Mora / Multa R$ 0,00
	(+) Outros acréscimos R$ 0,00
	(=) Valor Cobrado R$ 0,00

Pagador
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99
Rio Bonito do Iguaçu / PR
RUA SETE DE SETEMBRO, 720

Autenticação Mecânica — FICHA DE COMPENSAÇÃO

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL
000779
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 9
Mov. 7
INTEGRADO DO F

GOVERNO

Emissão de comprovantes

G3320514453836971
05/12/2025 15:06:19

05/12/2025 - BANCO DO BRASIL - 15:06:20
413304133 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN RIO BONITO DO IG
AGENCIA: 4133-5 CONTA: 22.999-7

==========

BANCO DO BRASIL

00190000090324369200500577104177713000000029382
BENEFICIARIO:
INSTITUTO AGUA E TERRA
NOME FANTASIA:
INSTITUTO AGUA E TERRA - ARRECADACA
CNPJ: 68.596.162/0001-78
BENEFICIARIO FINAL:
IAT - Licenciamento
CNPJ: 68.596.162/0001-78
PAGADOR:
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUA
CNPJ: 95.587.770/0001-99

NR. DOCUMENTO	120.505
NOSSO NUMERO	32436920000577104
CONVENIO	03243692
DATA DE VENCIMENTO	19/12/2025
DATA DO PAGAMENTO	05/12/2025
VALOR DO DOCUMENTO	293,82
VALOR COBRADO	293,82

==========

NR.AUTENTICACAO 0.3AD.B69.BA5.11A.AB7

==========

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JG975574 SEZAR AUGUSTO BOVINO.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL
000780
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 10
Mov. 8

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EMBARGO

A MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU empresa de direito público vinculada ao CNPJ nº 95.587.770/0001-99, situada a Rua 7 de Setembro, nº 720, Centro, CEP: 85.340-000, atesta, para os devidos fins de licenciamento Autorização Ambiental que não possui nenhum embargo junto ao Ministério do Trabalho, IBAMA, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, Instituto Água e Terra, Defesa Civil, Prefeitura ou qualquer outra entidade/órgão público que tenha autonomia para tal, de modo que não vê óbices neste aspecto para a continuidade do licenciamento em questão.

Sem mais,

Rio Bonito do Iguaçu/PR, dia 03 de dezembro de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL
000781
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Rua Sete de Setembro, 720 – Centro
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu – Paraná
engenharia.riobonito@gmail.com
(42) 3653-1122

ANUÊNCIA N.º 008/2025

O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Código de Obras em vigor e a Lei n.º 035/2013 de 26 de junho de 2013 (Lei de Uso e Ocupação de Solo), concede ao município de Rio Bonito do Iguaçu, CNP. n.º 95.587.770/0001-99, **Anuência para Desmembramento** do imóvel urbano constituído pelo lote n.º 01 da quadra n.º 01, com área de 905,27 m², matricula n.º 37.812, localizado no Loteamento denominado Rio Bonito, quadro urbano desta cidade, conforme croquis, memoriais descritivos e ART, anexos, sendo:

O DESMEMBRAMENTO DO LOTE N.º 01 DA QUADRA N.º 01 com área de 905,27 m², RESULTANDO OS LOTES:

- **Lote 01-A da quadra n.º 01 com área de 219,77 m²**
- **Lote 01-B da quadra n.º 01 com área de 219,77 m²**
- **Lote 01-C da quadra n.º 01 com área de 219,77 m²**
- **Lote 01-D da quadra n.º 01 com área de 245,96 m²**

Os croquis e os memoriais descritivos do desmembramento são de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Horst– CREA= 153708/D - ART nº 1720251310772

Rio Bonito do Iguaçu, 26 de agosto de 2025.

ENIO AUGUSTO SIQUEIRA DA LUZ:08054071973

Assinado de forma digital por ENIO AUGUSTO SIQUEIRA DA LUZ:08054071973
Dados: 2025.08.26 10:44:06 -03'00'

Enio Augusto Siqueira da Luz
Engº. Civil- CREA/PR- 219227-D

PREFEITURA MUNICIPAL
000782
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 11a
Mov. 9
INTEGRADO DO E

cumento: **VIAnuenciaMatricula37.812.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Enio Augusto Siqueira da Luz** em 26/08/2025 10:44.

erido ao protocolo **25.433.908-3** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:22.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Comarca de Laranjeiras do Sul — Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL

000783

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 3635-2741 - CEP 85301-410

RIO BONITO DO IGUAÇÚ - PR

LIVRO Nº 2 — FICHA Nº 001

MATRÍCULA nº 37.812 (Protocolo 132.398 de 12/01/2018) IMÓVEL: **ÁREA URBANA DE 905,27m2 (novecentos e cinco metros quadrados e vinte e sete centímetros quadrados)** de terrenos sem benfeitorias, constituído pelo **LOTE Nº 01 (um)** da **QUADRA Nº 01 (um)** localizado no **LOTEAMENTO RIO BONITO** do quadro urbano de **RIO BONITO DO IGUAÇÚ - PARANÁ**, na Avenida Alda Sandeski Bavaresco. Matricula anterior nº 37.079 deste Ofício.

MAPA

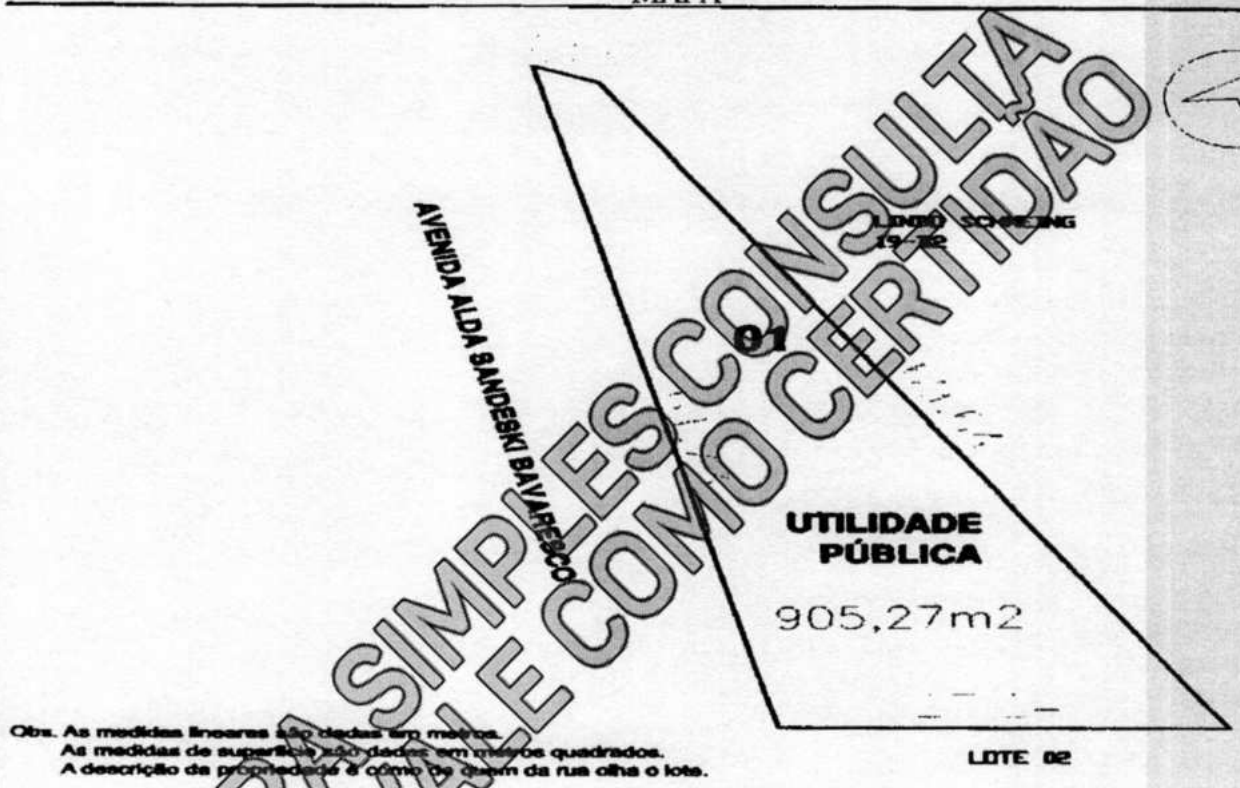

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

MEMORIAL: FRENTE: Mede 61,73 metros, de frente para a Avenida Alda Sandeski Bavaresco; LADO DIREITO: De quem da Rua olha o lote, mede 27,24 metros, confrontando com o Lote nº. 02 da mesma quadra; LADO ESQUERDO: De quem da Rua olha o lote, mede 4,27 metros, confrontando com a propriedade rural de Lindo Schmeing, Imóvel 19-B2; FUNDOS: Mede 69,64 metros, confrontando com a propriedade rural de Lindo Schmeing, Imóvel 19-B2. Responsável Técnico: Felipe Conrado Arquiteto e Urbanista – CAU A72.648-6. PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, CNPJ nº 95.587.770/0001-99, pessoa jurídica de direito público, Rio Bonito do Iguaçú-PR. Analista: Magaly Monich. Emol.: 30VRC: R$5,79. Dou fé, em 14 de março de 2018, Flavio Cesar Dal Bosco – Oficial.

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ridigital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar
SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 04/12/2025 16:25:45

PREFEITURA MUNICIPAL
000784
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 13
Mov. 11
INTEGRADO DO

LEI ORGÂNICA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Rio Bonito do Iguaçu, integrado ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado Democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal, à Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica, e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

V - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VI - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

VII - a promoção do bem estar de todos sem quaisquer formas de discriminação;

VIII - a erradicação, com a participação da União e do Estado, da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais; e

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º O Município goza de autonomia nos termos previstos pela Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei Orgânica e da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Art. 3º É mantida a integridade territorial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL
00078
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 14
Mov. 11
INTEGRADO DO E

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia mediante plebiscito à população dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma de Lei.

Art. 4º O Município dividir-se-á para fins administrativos em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Fazem parte da atual divisão administrativa do Município, o Distrito de Campo do Bugre, Pinhalzinho, Linha Rosa, Assentamento Ireno Alves dos Santos e a Sede com suas respectivas áreas de criação.

Art. 5º A cidade de Rio Bonito do Iguaçu é a Sede do Município e nela os Poderes têm sua sede.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos por Lei Municipal, expressões de sua cultura e sua história.

Art. 7º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete privativamente ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo: uso e ocupação do solo urbano, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, observada a lei estadual;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde, higiene, construção, trânsito e horários de funcionamento do comércio;

f) regime jurídico de seus servidores;

g) organização do governo municipal;

h) administração de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;

j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

k) prestação de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão;

l) participação dos trabalhadores e empresários nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

m) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular;

n) sistema viário municipal;

o) administração pública municipal;

p) processo legislativo municipal;

q) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

r) tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

s) questões da família, especialmente planejamento familiar e direitos fundamentais da criança, adolescente, idoso e portador de deficiência; e t) denominação de logradouros e próprios municipais.

II - suplementar a legislação e estadual no que couber;

Fls. 15
PREFEITURA MUNICIPAL
000786

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

X - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instituições, na forma da lei;

XI - executar os demais atos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 9º É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social

PREFEITURA MUNICIPAL
000787
RIO BONITO DO IGUAÇU

Fls. 16
Mov. 11
INTEGRADO DO E

dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação entre o Município, a União e o Estado visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal.

Art. 10. Compete ainda ao Município, suplementar a legislação federal e estadual, especialmente sobre:

I - ordenamento territorial, mediante planejamento de uso e ocupação do solo urbano;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação para a administração pública;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - uso, transporte e armazenamento de agrotóxicos;

VI - defesa do consumidor;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e

VIII - seguridade social.

Art. 11. É vedado ao Município de Rio Bonito do Iguaçu:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - contratar pessoa jurídica em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal e o sistema da seguridade social, ou prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais; e

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

Fls. 17
Mod. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000788
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil municipal, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de situação de emergência e calamidade pública; e b) contrato com prazo máximo de dois anos.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

a) fica assegurada revisão geral anual aos servidores públicos municipais, a qual deverá ser concedida impreterivelmente até o dia 15 maio de cada ano, revisão esta que implicará na reposição das perdas referente à inflação no período, utilizando-se como índice oficial o IPCA/FGV, ou outro que vier a substituí-lo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2011)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

000789
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 18
Mov. 11
INTEGRADO DO E

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações, contratados de forma parcelada com fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei; e

XXIII - a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta dependem da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A Publicidade dos atos, dos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme a Legislação Federal dispõe:

Fls. 19
Mos. 11

I - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

PREFEITURA MUNICIPA
000790

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos do Governo observado o disposto no art.5º, X e XXXIII da Constituição Federal; e

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 8º A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 9º As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ficarão, durante sessenta dias, anualmente na Câmara de Vereadores, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10 O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observando os limites legais e o disposto na legislação aplicável.

§ 11 Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório ressalvado a prova didática para os cargos do Magistério.

§ 12 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade,

00079 Fls. 20 Mov. 11
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração de contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; e

III - a remuneração do pessoal.

§ 14 O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado, ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 15 É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 16 O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida à denunciação à lide.

§ 17 Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 13. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 14. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 15. As empresas sob controle do Município, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 16. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas ou entidades que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 17. No ato da posse, o servidor que assumir cargo, função ou emprego na administração direta, indireta ou fundacional, apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Fls. 21
Mov. 11
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPA
000792
FIO. SCH. O IGUAÇU-PR

Art. 18. A publicação dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo far-se-á em órgão oficial assim declarado por lei municipal.

Parágrafo único. Os atos são normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; e

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º O Município organizará cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos eventos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, X e XI desta Lei Orgânica.

§ 5º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.12, XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000793
RIO BONITO DO IGUAÇU PR

Fls. 22
Mov. 11
INTEGRADO DO

§ 7º A Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

§ 9º Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Município.

Art. 20. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo nacional;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais para os servidores do Poder Executivo, e quarenta e quatro horas semanais para servidores do Poder Legislativo, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada à transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XIX - gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento; e

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Fls. 23
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000794
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 21. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão.~~

§ 2º A regra prevista no Art. 21, §1º, III, "b" não se aplica aos servidores ocupantes do cargo efetivo de professor, devendo para os professores considerar o disposto no § 6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2023, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 11/2024)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

PREFEITURA MUNICIPAL
000795
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Fls. 24
Mov. 11
INTEGRADO DO P

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º Observado o disposto no art. 12, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma de lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 12, XI desta Lei Orgânica à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado

ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Fls. 25
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000796
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 22. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada à ampla defesa; ou

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, a qual deverá, fundamentadamente, expor as razoes de seu convencimento.

Art. 23. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000797
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 26
Mov. 11
INTEGRADO DO P

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 24. Ao servidor será assegurada remoção para domicílio da família se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei.

Art. 25. É vedada a contratação e serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Município.

Art. 26. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 27. É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 28. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 29. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos de cessão a entidades pública comprovada a necessidade, para fins de colaboração mútua visando o interesse comum, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: Seção I Dos bens Municipais

Art. 30. Incluem-se entre os bens do Município:

I - os de uso comum do povo que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União e do

Estado;

II - os de uso especial destinados às suas atividades afins;

III - os bens dominais que integram seu patrimônio disponível; e

IV - os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens sob seu domínio.

Parágrafo único. Além dos demais casos previstos em lei, estão sob domínio do Município às faixas de terra ao longo das estradas municipais, com medida de quinze metros para cada lado do eixo nas estradas principais e dez metros nas estradas secundárias.

Art. 31. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais na forma da lei, respeitadas as competências da Câmara Municipal quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 32. O uso especial de bens do Município por terceiros será regulamentado por lei municipal, respeitados os dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 33. Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação ou concessão de direito real de uso exceto:

Fls. 27
Mov. 11
CÂMARA MUNICIPAL
000798
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

I - no caso de doação, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação da administração indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades sem fins lucrativos com sede no Município, declarada de utilidade pública que assegure em seu estatuto a reversão do bem ao patrimônio público em caso de extinção; ou

II - no caso de concessão de direito real de uso, se o beneficiário for pessoa jurídica estabelecida no Município, que exerça atividade econômica considerada relevante para o desenvolvimento econômico e social do município na forma da lei.

§ 1º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º A desafetação de bens de uso comum do povo depende de autorização legislativa.

Seção II Das Obras

Art. 34. As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I - inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das necessidades da população e as exigências do interesse público;

III - orçamento geral de seu custo e a previsão de recursos para sua execução;

IV - cronograma físico-financeiro indicando o início e término da obra; e

V - economicidade.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos I e IV do caput deste artigo serão dispensadas para atendimento de situações de emergências ou de calamidade pública.

Seção III Dos Serviços Públicos

Art. 35. Incube ao Município na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência e continuidade;

II - fixação de uma política tarifária justa; e

III - defesa dos interesses dos usuários;

Parágrafo único. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação

RIO BONITO DO IGUAÇU PR

Fls. 28
Mov. 11
INTEGRADO DO P

Art. 36. O Município reprimirá, na concessão ou a permissão dos serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 37. O Município revogará a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 38. O planejamento municipal tem por objetivo:

I - o estabelecimento de metas e prioridades de forma democrática e participativa;

II - promover o desenvolvimento do Município, nos termos desta Lei Orgânica; e

III - reduzir as desigualdades sociais;

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficiência e continuidade.

Art. 39. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor;

II - o parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

III - zoneamento ambiental;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social;

IX - institutos tributários e financeiros;

X - institutos jurídicos e políticos; e

XI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto das Cidades e Leis Complementares.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse sociais, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Fls. 29
PREFEITURA MUNICIPAL 11
000800
IGUAÇU-PI

Art. 40. Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

Parágrafo único. A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

TÍTULO III

Seção I da Câmara Municipal DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 41. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de quatro anos, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Estado;

V - filiação partidária; e

VI - idade mínima de dezoito anos;

§ 1º O número de vereadores poderá ser alterado de conformidade com o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e inciso V do artigo 16 da Constituição Estadual.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153. e nos arts. 158. e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para o Município com população de até cem mil habitantes; ou

II - sete por cento para o Município com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

PREFEITURA MUNICIPAL
000801
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 30
Mov. 11
INTEGRADO DO

§ 5º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 5º deste

Art. Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 42. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

III - dívida pública, abertura e operações de crédito;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - normas suplementares de direito urbanístico, bem como de planejamento e execução de políticas urbanas;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade dos servidores;

VIII - criação, estruturação e definição de atribuição dos órgãos públicos municipais;

IX - bens do domínio público;

X - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

XI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XII - limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XIII - aprovação prévia para fins de aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis por parte do Município;

XIV - autorizar operações de crédito; e

XV - matéria decorrente da competência comum prevista no art.23 da Constituição Federal; Art. 43 Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei, para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - aprovar créditos suplementares às unidades orçamentárias, nos termos desta Lei Orgânica;

Fls. 31
Rubr. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000802
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

V - fixar até trinta dias antes da eleição, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) quando a população do Município for de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) quando a população do Município for de dez mil e um habitantes a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) quando a população do Município for de cinqüenta mil e um habitantes a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) quando a população do Município for de cem mil e um habitantes a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um, a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - fixar por meio de lei, até trinta dias antes da eleição, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subseqüente respeitada os limites legais e as disposições constitucionais;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Município por mais de quinze dias;

X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da natureza conexos com aqueles;

XI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação irrecorrível por crime comum cometido dolosamente, ou de responsabilidade;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro do prazo legal;

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

XIV - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Prefeito Municipal;

XV - autorizar plebiscito e referendo, na forma da lei;

XVI - solicitar intervenção no Município;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

PREFEITURA MUNICIPAL
000803
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

Fls. 32
Mov. 11
INTEGRADO DO

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

XXI - mudar temporariamente sua sede;

XXII - convocar o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XXIII - sustar as despesas não autorizadas na forma do art. 77 desta Lei Orgânica;

XXIV - solicitar informações e requisitar documentos ao Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXV - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município; e

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político-administrativo de sua competência exclusiva.

Art. 44. A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no inciso XXII do art. 43 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 45. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Art. 46. O Vereador é inviolável por sua opinião, palavra e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 47. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades mistas ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato observar as cláusulas uniformes; ou b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, sem aprovação em licença do cargo de Vereador, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observada o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

Fls. 33
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000804
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

c) patrocinar causas que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

ou d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, consecutivos ou alternados, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município; ou

VIII - que sem motivo justo, deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada nesta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 49. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I - por falecimento do titular; ou

II - por renúncia formalizada.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração, na primeira quinzena subseqüente ao pedido de afastamento, após este período, o mesmo deverá encaminhar pedido de auxílio-

doença ao INSS.

II - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, sem remuneração.

PREFEITURA RIO BONITO DO IGUAÇU PR
000805
Fls. 34
Mov. 11
INTEGRADO DO E

para assumir cargo de Secretário Municipal, pelo período que nele perdurar, podendo optar pelo subsídio do mandato eletivo ou do cargo ao qual foi investido.

IV - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a licença dependerá de aprovação do Plenário na forma regimental, sendo aplicável nos casos omissos a legislação federal atinente à matéria.

Art. 51. Em caso de vacância, licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias ou investidura, far-se-á a convocação do suplente na forma da lei para assumir no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 52. O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno para:

I - inaugurar a sessão legislativa; ou

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse aos Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No ato da posse o Vereador prestará o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo.

§ 6º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, para eleger a Mesa Executiva na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 7º Concluído o processo de eleição, a chapa vencedora fica automaticamente empossada.

Art. 54. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas,

conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Fls. 35
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000806
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 55. A convocação para sessões extraordinárias da Câmara será feita:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

II - pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 56. As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Executiva.

§ 3º As sessões comunitárias serão realizadas na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 57. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 58. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção V
Das Comissões

Art. 59. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I - emitir parecer sobre matéria de natureza legislativa por solicitação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou assessores diretos do Prefeito para prestarem informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - tomar depoimentos de autoridades municipais e de cidadãos;

PREFEITURA MUNICIPAL
000807
RIO BONITO DO IGUAÇU

Fls. 36
Mov. 11
INTEGRADO DO

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; ou

VII - emitir opinião sobre outros assuntos de interesse do legislativo por solicitação do Plenário.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação para apuração de fatos determinados e por prazo certo, na forma do regimento interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.

Seção VI da Mesa Executiva

Art. 60. A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único. Na composição da Mesa Executiva, será observada tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

Art. 61. Compete à Mesa Executiva além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - dirigir as reuniões da Câmara Municipal bem como seus serviços internos;

II - propor projetos de resolução:

a) definindo a estrutura administrativa da Câmara Municipal; ou b) criando, transformando ou extinguindo cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando as respectivas remunerações;

III - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia quinze de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. As decisões da Mesa Executiva serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Seção VII do Processo Legislativo Subseção i Disposição Geral

Art. 62. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos; e

V - Resoluções.

Fls. 37
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000808
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Parágrafo único. Os atos a que se referem os incisos I a V, serão editados com o respectivo número de ordem.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 63. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; e

III - de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesa sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 65. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e

III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar apreciação de projetos de sua iniciativa em regime de preferência ou urgência, sendo que a solicitação será deliberada em plenário, na forma regimental.

§ 2º As matérias em regime de preferência terão prioridades sobre as demais para fins de apreciação e as matérias em regime de urgência serão apreciadas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

§ 3º No caso da Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido § 2º, a matéria será

PREFEITURA MUNICIPAL
000809
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 38
Mov. 11
INTEGRADO DO E

incluída na ordem do dia suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 66. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 67. Os projetos de leis serão discutidos e votados em três turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo se estes forem aprovados em primeira e segunda discussão.

Parágrafo único. Somente serão levados à terceira discussão os projetos de lei rejeitados em primeiro ou segundo turno de votação.

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual na forma da Constituição Federal; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69. Constituem matéria de lei complementar além das expressamente previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal; e

II - Regime jurídico dos servidores;

Parágrafo único. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 71. Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará e comunicará a Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se demais

proposições, até a sua votação final.

Fls. 39
Mov. 11
INTEGRADO DO

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

PREFEITURA MUNICIPAL
000810
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Subseção IV
Das Resoluções e Dos Decretos Legislativos

Art. 72. As Resoluções e os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão regulados na forma do Regimento Interno.

Seção VIII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas anuais do Poder Legislativo;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL
000811
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

Fls. 40
Mov. 11
INTEGRADO DO P

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, as contas serão julgadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º No caso da Câmara não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, suspendendo-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado para a realização de inspeções e auditorias de naturezas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, na administração pública.

Art. 77. A Comissão responsável pelos assuntos relativos às finanças do Município diante de indícios de irregularidades que possam causar danos à economia do Município poderá:

I - solicitar esclarecimentos ou requisitar documentos à autoridade competente nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica; ou

II - efetuar diligências às repartições públicas do Município.

§ 1º Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular o ato praticado, proporá à Câmara as medidas político - administrativas, sem prejuízo de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Seção IX
Do Controle da Constitucionalidade

Art. 78. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

III - os partidos com representação na Câmara Municipal;

IV - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito municipal; e

V - o Vereador.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-prefeito

Fls. 41
Mov. 11
INTEGRADO DO E
PREFEITURA MUNICIP
000812
RIO B CH O DO IGUAÇU-P

Art. 79. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 80. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, entre inscritos maiores de vinte e um anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação eleitoral.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subseqüente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos que houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em Sessão Solene perante a Câmara Municipal especialmente convocada prestando o seguinte compromisso: cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito, por ocasião da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 84. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 86. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo serão sucessivamente chamados ao seu exercício o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa da Câmara, a recusa do Presidente e do
Vice-Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município; ou

III - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias.

§ 1º Fará jus à remuneração integral o licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL
00081
RIO BONITO DO IGUAÇU PR

Fls. 42
Mov. 11
INTEGRADO DO P

§ 2º O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar na forma da lei os Secretários Municipais e assessores diretos;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar no órgão oficial do Município as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município;

IX - prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, relativamente ao ano anterior;

X - prestar à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, as informações requeridas, e enviar-lhe os documentos requisitados;

XI - encaminhar à Câmara Municipal nos prazos legais, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios em nome do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara;

XV - decretar na forma da lei, desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social;

XVI - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o numerário solicitado para pagamento de suas despesas orçamentárias;

XVII - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XVIII - decretar na existência de fato que justifique situação de emergência ou estado de calamidade

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 43
000814
Mov. 11
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

publica;

XIX - decretar na forma da lei, ponto facultativo;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;

XXI - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, cópia dos atos oficiais editados pelo Poder Executivo; e

XXII - tomar as previdências necessárias à prática regular dos atos inerente ao cargo, observados os princípios constitucionais da administração pública.

§ 1º Os atos oficiais do Poder Executivo serão editados pelo Prefeito Municipal com seu respectivo número de ordem, nos limites de suas competências.

§ 2º Os atos administrativos serão numerados ininterruptamente em ordem seguida e crescente, e publicados no órgão oficial do Município.

Art. 91. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

Seção III Das Incompatibilidades a) Firmar ou Manter Contrato Com o Município, Suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades e Economia Mista, ou Empresa Concessionária do Serviço Público, Salvo Quando o Contrato Obedecer a Cláusulas Uniformes; e b) Aceitar ou Exercer Cargo, Função ou Emprego Remunerado, Inclusive os de Que Sejam Demissíveis *ad Nutum*, Nas Entidades Constantes na Alínea Anterior, Ressalvadas Posse em Virtude de Concurso Público e Observado o Disposto Nos Incisos Ii, iv e v do Artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".
d) ser titular de outro mandato eletivo; ou e) fixar residência fora do Município.

§ 1º Aplica-se ao Vice-Prefeito, o disposto nos incisos I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e

"e".

§ 2º O Vice-Prefeito Municipal investido em cargo público do Município, optará pela remuneração do mandato ou do cargo.

Seção IV
Da Responsabilidade do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
000815
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 44
Mov. 11
INTEGRADO DO P

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e dos poderes constitucionais;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a lei orçamentária;

V - a segurança interna do País;

VI - a probidade na administração; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei federal.

Art. 93. Admitida à acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça; e

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção V
Dos Secretários Municipais

Art. 94. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores e vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Considera-se Secretário Municipal para os fins previstos nesta Lei Orgânica, os auxiliares do Prefeito, titulares de órgãos públicos e assessores de primeiro escalão que exercem juntamente com este a administração superior do Município.

Art. 95. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área da suas atribuições;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal; e

Fls. 45
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000816

IV - encaminhar à Câmara Municipal no prazo legal, informações por escrito ou documentos requisitados, podendo ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento, ou fornecimento de informações falsas.

Art. 96. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua livre iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Executiva para expor assunto de relevância referente sua pasta.

Art. 97. Aplica-se aos Secretários Municipais desde a investidura no cargo as incompatibilidades previstas no inciso I, "a" e "b" e inciso II, alínea "a", "b", "c" e "d" do artigo 91.

Art. 98. As instruções expedidas pelos Secretários Municipais serão oficializadas através de atos administrativos nos limites de suas competências.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 99. Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150. I e III da Constituição Federal, facultada a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 100. Para fins de administração tributária, aplicam-se ao Município as competências e as proibições previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 101. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima remuneradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

Art. 102. O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre matérias tributárias.

Parágrafo único. A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do mesmo, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 103. A repartição das receitas tributárias do Município obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Art. 104. O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL
000817
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

Fls. 46
Mov. 11
INTEGRADO DO P

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais; e

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subseqüente, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e

VI - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância.

§ 5º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 7º Os planos de programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 8º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

Fls. 47
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000818
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 9º Os orçamentos de que trata o § 8º, incisos I e II, em que constarão, detalhada e individualizadamente as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaboradas em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e rural, integrantes de plano plurianual.

§ 10 O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, identificando os objetivos de tais concessões.

§ 11 O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 12 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

~~Art. 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria.~~

Art. 105-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

~~§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal.~~

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, divididas em partes iguais ao número de Vereadores na Câmara Municipal, sendo que metade deste percentual será destinada ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2022)

§ 2º A execução por liberalidade do vereador de montante destinado a ações e serviços públicos de saúde eventualmente destinada pelo vereador, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa das Bancadas de Parlamentares da Câmara Municipal, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada parlamentar.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º No caso das emendas individuais e de bancada de parlamentares aprovadas pelo Legislativo serem consideradas como impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

PREFEITURA MUNICIPAL
000819
Fls. 48
Mov. 11
INTEGRADO DO

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Fica o Poder Executivo responsável por encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os valores correspondentes a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais e Parlamentares de Bancada impositivas deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2022)

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado pelo plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; e b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é
proposta.

§ 6º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim como o disposto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, salvo os previamente autorizados dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

Fls. 49
Mod. 11
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000820
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000821
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 50
Mov. 11
INTEGRADO DO P

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; e

X - a subvenção ao auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinado aos órgãos do Poder Legislativo Público, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ou

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 110. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO

Art. 111. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; ou

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Fls. 51
PREFEITURA MUNICIPAL
000822
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 112. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 113. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá na forma da lei, as funções de: orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 114. A lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a ele se incorporando, atendendo:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação e integração dos diferentes órgãos do governo; e

V - à definição de prioridades.

Parágrafo único. A lei regulamentará as relações do Município com a sociedade.

Art. 115. O Município poderá definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, observado que:

I - será opcional para o contribuinte; e

II - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a atividade artesanal visando o emprego da mão-de-obra local e a geração de renda.

Art. 116. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117. O Município promoverá através de ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 118. Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL
000823
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 52
Mov. 11
INTEGRADO DO

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária; e

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 119. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem a atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico, próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 120. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o sindicalismo, assegurando a participação através de seus órgãos de representação nos colegiados de âmbito municipal, dos quais a iniciativa privada faça parte, e que tratem de assuntos relacionados com as atividades por eles desenvolvidas.

Seção II da Política Urbana

Art. 121. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 122. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e as futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

urbana;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores

de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas; e g) a poluição e a degradação ambiental;

Fls. 53
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000824
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos, aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; e

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 123. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

PREFEITURA MUNICIPAL
000825
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 54
Mov. 11
INTEGRADO DO

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 124. A cidade receberá assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração das normas gerais de ocupação do território, que garantam a função social do solo urbano.

Seção III do Desenvolvimento Rural

Art. 125. A política agrícola municipal será planejada e executada, na forma da lei, visando à melhoria da qualidade de vida da população rural, contemplando principalmente:

I - a organização do abastecimento alimentar;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade;

IV - a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente, o uso racional de agrotóxicos;

V - a melhoria das condições de habitação para o trabalhador rural;

VI - o acesso ao ensino, à assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural;

VII - a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;

VIII - a geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção; e

IX - o estabelecimento de mecanismo de apoio a agroindustrialização, preferencialmente no meio rural, ou em pequenas comunidades.

Art. 126. Observada a Lei Federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de colaborar com os órgãos federais e estaduais visando à implantação da reforma agrária.

Art. 127. Em relação à política de desenvolvimento do meio rural, a lei estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao trabalhador rural, míni e pequeno produtor rural; e

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequeno produtor rural e consumidor;

Art. 128. Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado.

Art. 129. Não será beneficiado com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder o uso de agrotóxicos sem a orientação técnica dos órgãos oficiais; ou

III - deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal.

Fls. 55
Mov. 11
INTEGRADO AO E
PREFEITURA MUNICIPAL
000826
DO IGUAÇU-PR

Art. 130. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por representantes de organismos e entidades e de lideranças do meio rural com a finalidade de:

I - elaborar a política agrícola a ser implantada no Município;

II - orientar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e fiscalizar sua execução;

III - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município; e

IV - promover a articulação e compatibilização entre as políticas municipal, estadual e federal voltadas ao desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será regulamentado por lei municipal.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Da Seguridade Social

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 131. O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criação, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 132. Cabe ao Município executar uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; e

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

§ 1º O Município instituirá Fundo de Combate a Pobreza, com recursos de que trata este parágrafo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil:

I - para o financiamento do Fundo Municipal poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviço ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000827
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

Fls. 56
Mov. 11
INTEGRADO DO

Subseção II
Da Saúde

Art. 133. A saúde é um direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Município, como integrante do sistema único de saúde, compete executar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 134. O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; e

VI - participação da sociedade através de entidades representativas na elaboração e execução de políticas municipais de saúde.

Art. 135. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 136. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

e

III - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, sendo garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.

Art. 137. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar a executar o plano municipal de saúde e a proposta orçamentária do sistema unificado de

saúde para o Município;

Fls. 57
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000828

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no Município, nelas compreendidas, o saneamento básico;

V - celebrar consórcios intermunicipais para promoção de ações e serviços de interesse comum na área de

saúde;

saúde; e

VI - implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de

VII - administrar o Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados das comunidades, de profissionais de saúde e do Poder Público Municipal.

Art. 138. O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - O produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os artigos.

158. e 159. I, alínea "b" e § 2º; e

II - o que Lei Complementar Federal destinar da União e dos Estados ao Município, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156. e dos recursos de que tratam os arts. 158. e 159. I, alínea b e § 3º da Constituição Federal; e

II - quinze por cento dos recursos da União apurados nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Fls. 58
Mov. 11
INTEGRADO DO

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

Art. 139. A lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Conselho Municipal de Saúde; e

III - Fundo Municipal de Saúde.

Subseção III
Da Assistência Social

Art. 140. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 141. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; e

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 142. A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 143. A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Poder Público Municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 144. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado; e

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção II
Da Educação

Fls. 59
Mov. 11
INTEGRADO DO
PREFEITURA MUNICIPAL
000830
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 145. A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei:

a) planos de carreira para o magistério público municipal;
b) piso salarial profissional;
c) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; e d) hora-atividade incluída na carga horária de trabalho.

V - gestão democrática da escola pública, através de conselhos com participação da comunidade escolar, e eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino na forma de lei;

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais; e

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 147. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de

ensino;

III - atendimento:

a) em creches, ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos;
b) em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos.
c) a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

PREFEITURA ... Fls. 60 Mov. 11 INTEGRADO DO ...

VI - organização do sistema municipal de ensino; e

VII - oferta de ensino especial voltado para a qualificação profissional do homem do campo.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do inciso I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º A creche e a pré-escola funcionarão de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente municipal ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada; e

II - zelar junto aos pais ou responsável, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 148. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores históricos, artísticos, culturais, éticos e morais de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 149. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O Município implantará na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

§ 2º na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e o Município definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos municipais compreendidas as transferências recebidas do Estado e da União.

I - o município destinará não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

Fls. 61
Mov. 11

III - formações de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

PREFEITURA MUNICIPA
000832

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

§ 3º A distribuição de responsabilidade e recursos entre o Estado e o Município a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 4º O fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por centos dos recursos a que se referem os arts. 155. II; 158. IV; e 159. I, alíneas "a" e "b"; e II da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 5º A União complementará os recursos dos fundos a que se refere o § 3º, sempre que no Estado, se o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 6º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada fundo referido no § 3º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 151. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, na sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

III - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

Art. 152. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 153. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, de caráter consultivo, assegurada participação da comunidade escolar em sua composição, competindo-lhe:

Fls. 62
Mov. 11

I - opinar sobre ações e normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre políticas municipais de ensino; e

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema municipal de ensino.

Art. 154. A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com o Estado e a União, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal; e

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Seção III da Cultura

Art. 155. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a liberdade de expressão, a criação e produção no campo artístico e cultural, e garantido nos limites da competência do Poder Público Municipal, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 156. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público, com a cooperação da comunidade.

Art. 157. O Município assegura a todos os seus habitantes, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e o desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população;

II - a criação e manutenção de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local; e

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará a participação da população e programas culturais.

Fls. 63
Mov. 11
INTEGRADO DO

Art. 158. O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Seção IV
Do Desporto

PREFEITURA MUNICIPAL
000834
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; e

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 160. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 161. O Poder Público promoverá e incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção V
Do Meio Ambiente

Art. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir na forma de lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade; e b) licença prévia do órgão

responsável pelo controle do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e para a proteção dos recursos ambientais; e

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental.

Art. 163. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, instituído na forma de lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo, os órgãos públicos instalados no Município ligados ao setor, os conselhos e as entidades locais, identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 164. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Seção VI
Do Saneamento

Art. 165. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III - drenagem e canalização de águas pluviais; e

IV - proteção de mananciais potáveis.

Art. 166. É de competência comum do Município e do Estado implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da execução do plano de uso e ocupação do solo urbano.

Fls. 65
Mov. 11
PREFEITURA MUNICIPAL
000836
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Seção VII
Da Habitação

Art. 167. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente; e

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

Seção VIII
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 168. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.

Art. 169. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar; e

IV - o planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 170. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a proteção da criança e do adolescente.

Art. 171. O Município, com a participação do Estado e da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

a) prevenção e atendimento especializado;
b) educação e capacitação para o trabalho; e c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000837
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 66
Mov. 11
INTEGRADO DO

II - incentivo à prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares; e

IV - realização de cursos, palestras e outras atividades a fins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 172. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203. V, da Constituição Federal.

Art. 173. É dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 174. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 175. Ao adolescente carente vinculado aos programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

Seção IX
Da Defesa do Cidadão

Art. 176. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e suas liturgias; e b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma de lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica; e

IV - exercício do direito de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção no prazo máximo de quinze dias, de certidões em repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

Fls. 67
Mov. 11
INTEGRADO AO
PREFEITURA MUNICIPAL
000838
ESTADO DO IGUAÇU-PR

Art. 177. Nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou prejudicada, pelo fato de litigiar com o Município, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 178. Nos processos administrativos, será observado o direito de ampla defesa.

Art. 179. É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça violar, direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 181. É vedado ao Poder Público Municipal:

I - a alteração de nomes de logradouros e próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos vinculados de alguma forma com o Município, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município; e

III - a inscrição de símbolos, nomes de autoridades ou administradores, em placas indicadoras de obras, em veículo de propriedade, ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 182. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 183. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos, as parcerias e os convênios de cooperação com os demais entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 184. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2007.

CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES
Presidente

DANILO FERREIRA DE ALMEIDA
Vice-Presidente

AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR
1º Secretário

ANTONIO ADEMILSON BARBOSA
2º Secretário

Fls. 68
Mov. 11
INTEGRADO DO P

JOSÉ MARCOS BRUSTOLIN ALDO SABADINI
FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA
OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO
WALTER SANTINO BOVINO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/04/2024

PREFEITURA MUNICIPAL
000839
RIO BONITO DO IGUAÇU PR

Fls. 69
Mov. 12
INTEGRADO DO P

PREFEITURA MUNICIPAL
000840
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

ANEXO II

MODELO DE CERTIDÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

MUNICÍPIO DE _____ (NOME DO MUNICÍPIO)

Declaramos ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA que o empreendimento abaixo descrito está localizado neste município, em área urbana, e que o local, o tipo de empreendimento e a atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo (nº do diploma legal pertinente), bem como atendem às demais exigências legais e administrativas perante o nosso município, conforme os parâmetros abaixo elencados.

Dados do Empreendimento	
Empreendedor	
CNPJ/CPF	
Nome do Empreendimento	
Atividade Específica	
Endereço	
Bairro	
CEP	

Zoneamento e Demais Parâmetros	
Zoneamento	
Taxa de Ocupação Máxima	
Área Verde Urbana	
Nº de Pavimentos	

Local e Data

Nome, assinatura e carimbo do Prefeito Municipal e/ou, por delegação, o Secretário Municipal responsável pelo uso do solo do município.

Fls. 70
Rubr. 13

PREFEITURA MUNICIPAL
Rio Bonito do Iguaçu-PR
0084

Para avaliação de viabilidade de atendimento a rede de energia elétrica, abastecimento e água potável e coleta e tratamento de esgoto foi utilizado os dados do PARANÁ INTERATIVO.

Viabilidade de energia elétrica, o município de Rio Bonito do Iguaçu é atendido com rede de iluminação pública, como pode ser visualizado na Figura 1.

Figura 1 - Rede de iluminação pública

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

Viabilidade de abastecimento de água potável, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 100 % de atendimento público de água, como pode ser visualizado na Figura 2.

Figura 2 - Área de atendimento água potável

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
00842

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

PREFEITURA MUNICIPAL
00084 3

Viabilidade de coleta e tratamento de rede de esgoto, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 0 % de atendimento público de coleta e tratamento de esgoto sanitário, como pode ser visualizado na Figura 3.

Figura 3 - Área de atendimento de coleta e tratamento de esgoto

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 – Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

fls. 73
Rubr. 14

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO IMÓVEL MATRÍCULA 37.812

PREFEITURA MUNICIPAL
000844
DO 2 CARTÓRIO DE PATO BRANCO-PR

Registros fotográficos realizados em 04/12/2025

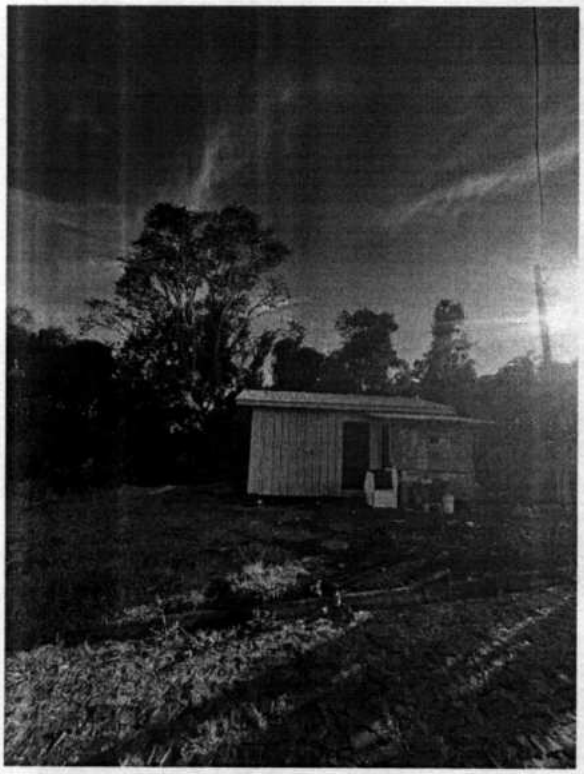

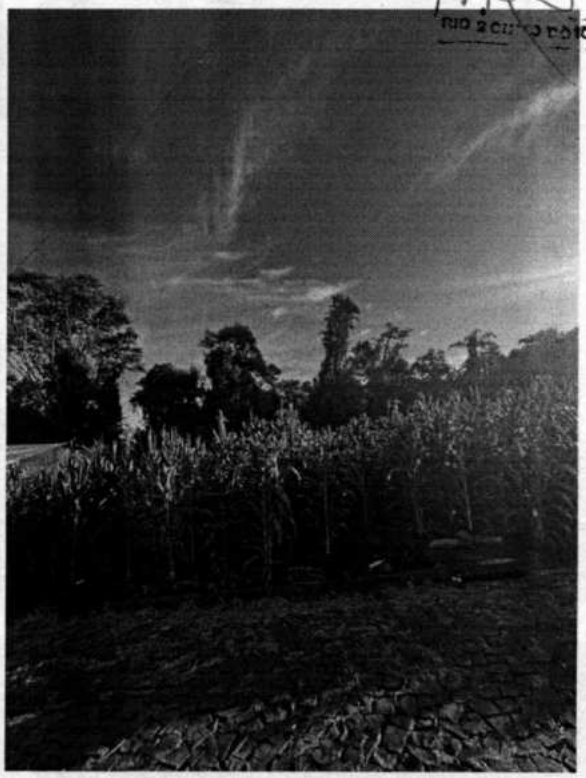

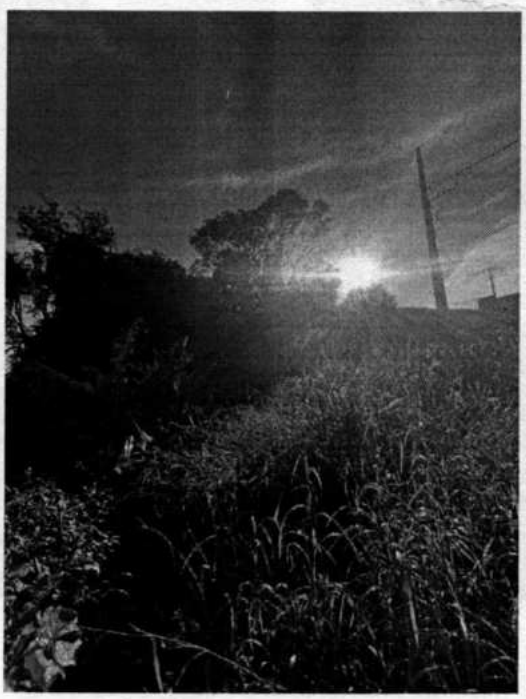

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000845
RIO SCHIO PROCURADOR-PR

fls. 74
Rubr. 14
INTEGRADO DO P

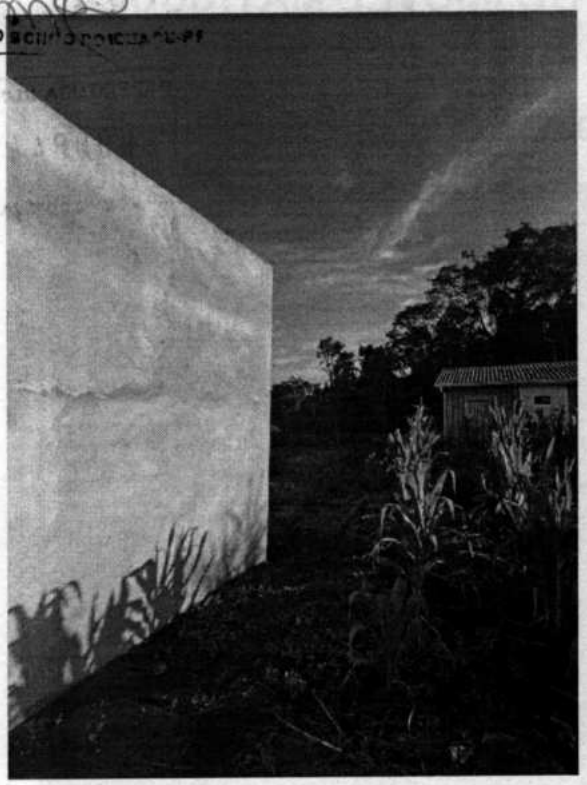

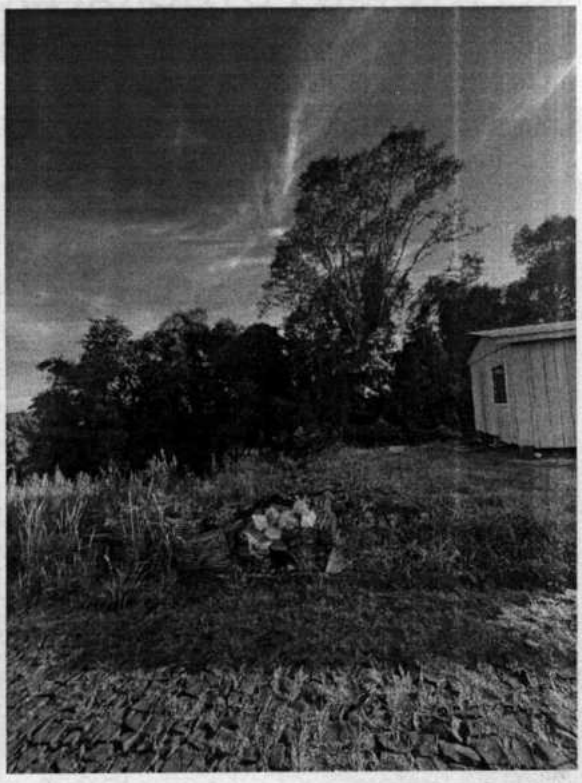

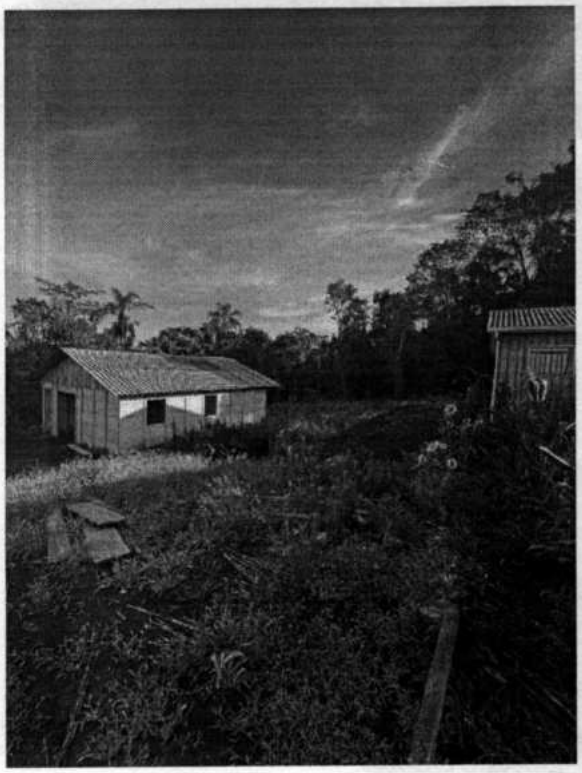

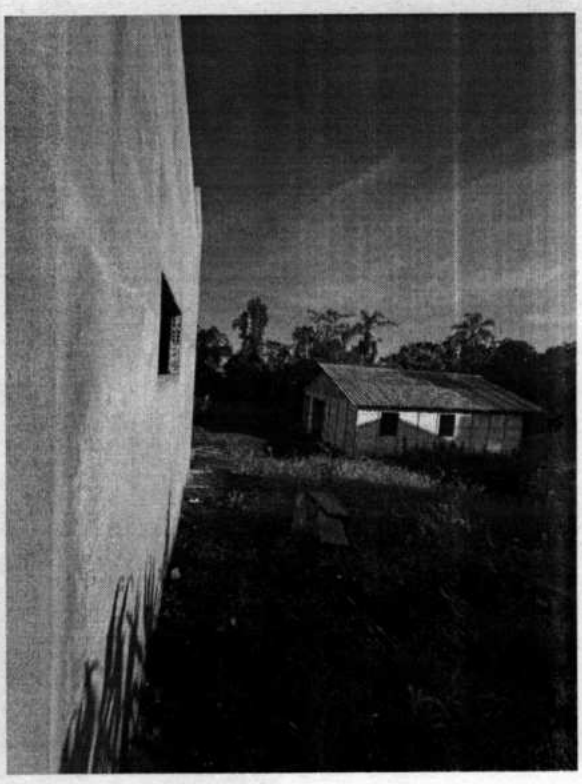

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000846
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

fls. 75
Rev. 14

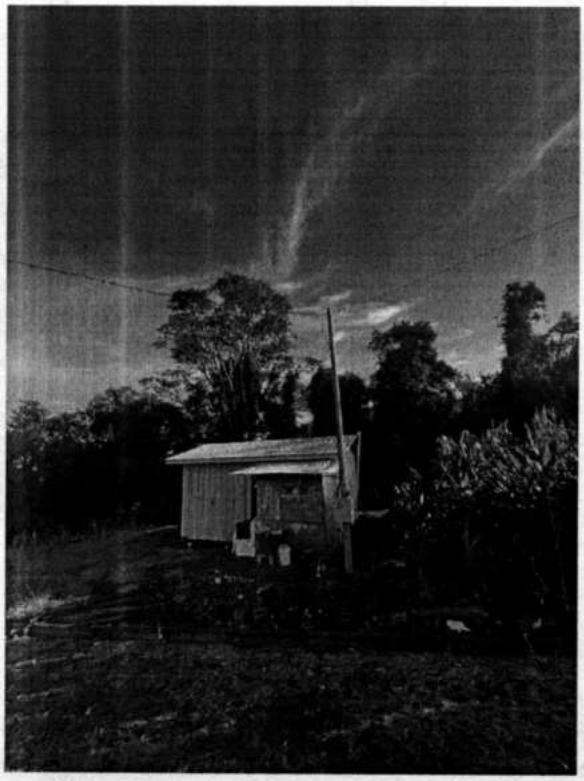

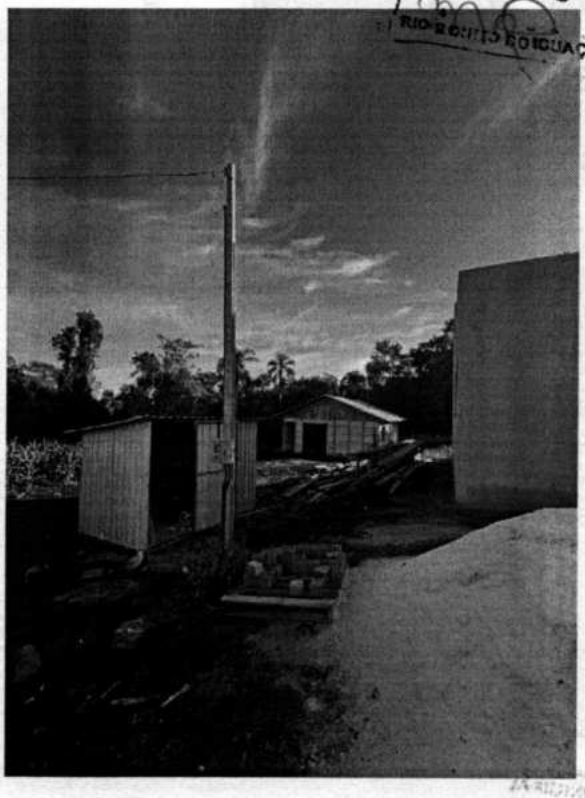

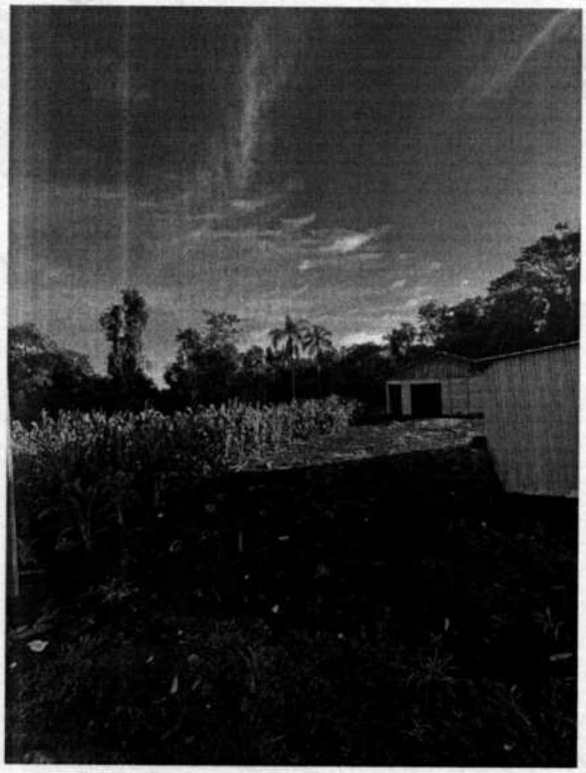

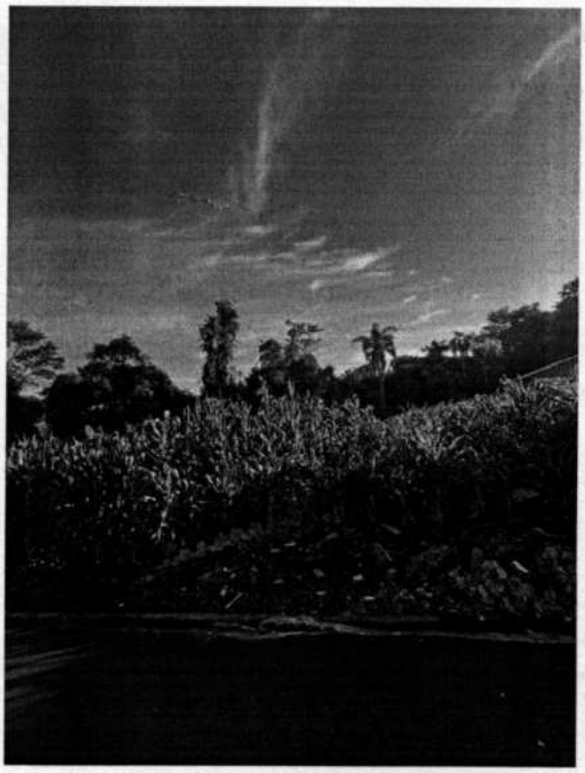

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	346554.92	7180528.32	Pt0-Pt1	115°34'0.33"	116°13'25.17"	29.81
Pt1	346581.81	7180515.45	Pt1-Pt2	238°32'51.63"	239°12'16.47"	13.72
Pt2	346570.10	7180508.29	Pt2-Pt3	314°49'10.29"	315°28'35.14"	27.34
Pt3	346550.71	7180527.56	Pt3-Pt0	79°48'36.58"	80°28'1.43"	4.27

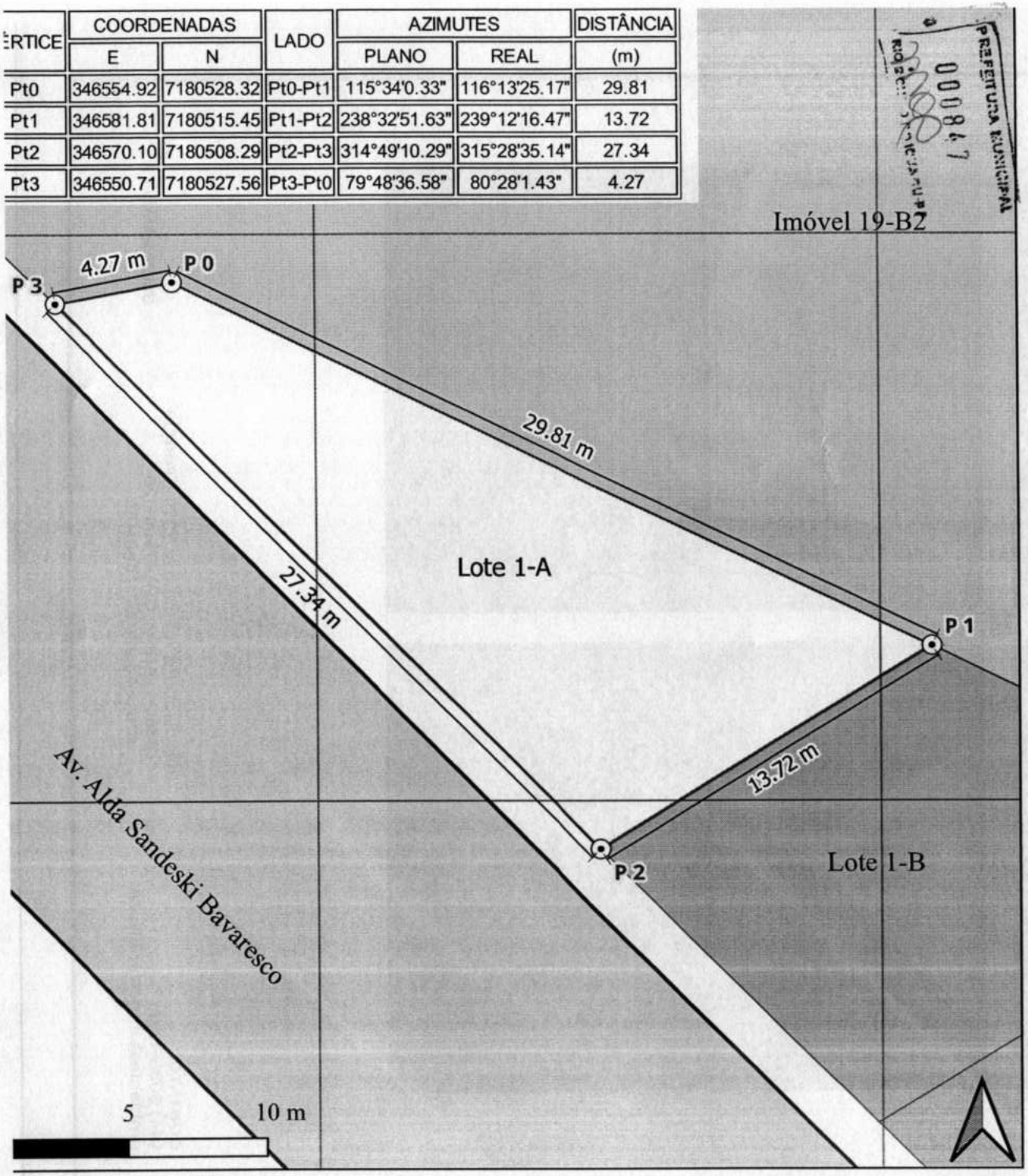

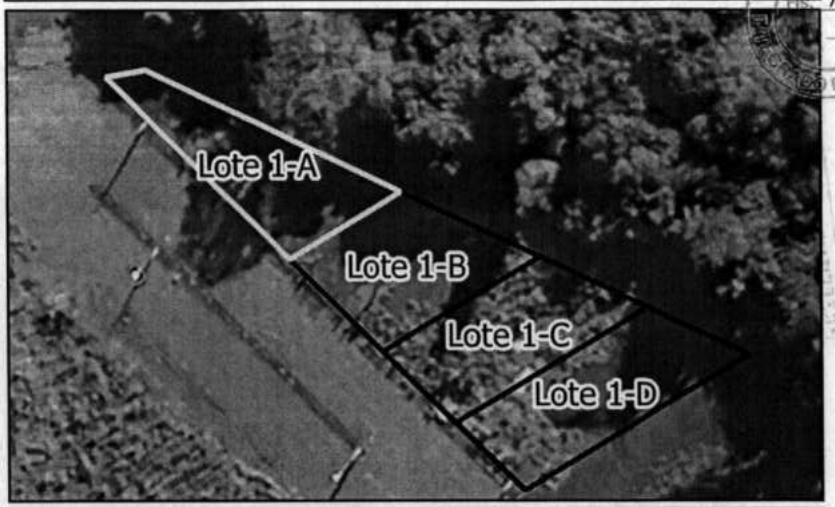

IMÓVEL: Lote 1-A

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 37.812

ÁREA: 219.77 m²

PERÍMETRO: 75.14 m

Escala Numérica
1:211

RODRIGO HORST: 04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=videoconferencia, CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-01-15 14:07:23
Foxit Reader Versão: 9.4.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000848
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-A — Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu — UF: Paraná

Matrícula: 37.812 — Lote nº: 01

Loteamento: Rio Bonito — Quadra nº: 01

Área (m²): 219,77 — Perímetro (m): 75,14

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7180528.32 m e E 346554.92 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51° W, localizado a Quadra nº 01 Loteamento Rio Bonito; deste, segue confrontando com Imóvel 19-B2, com os seguintes azimute plano e distância: 115°34'0.33" e 29.81; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7180515.45 m e E 346581.81 m; deste, segue confrontando com Lote 1-B, com os seguintes azimute plano e distância: 238°32'51.63" e 13.72; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7180508.29 m e E 346570.10 m; deste, segue confrontando com Av. Alda Sandeski Bavaresco, com os seguintes azimute plano e distância: 314°49'10.29" e 27.34; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7180527.56 m e E 346550.71 m; deste, segue confrontando com Imóvel 19-B2, com os seguintes azimute plano e distância: 79°48'36.58" e 4.27; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7180528.32 m e E 346554.92 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 75,17 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 15:05:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

ÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	346581.81	7180515.45	Pt0-Pt1	115°34'0.33"	116°13'24.94"	15.92
Pt1	346596.17	7180508.58	Pt1-Pt2	238°32'51.63"	239°12'16.24"	19.13
Pt2	346579.86	7180498.60	Pt2-Pt3	314°49'10.29"	315°28'34.91"	13.75
Pt3	346570.10	7180508.29	Pt3-Pt0	58°32'51.63"	59°12'16.24"	13.72

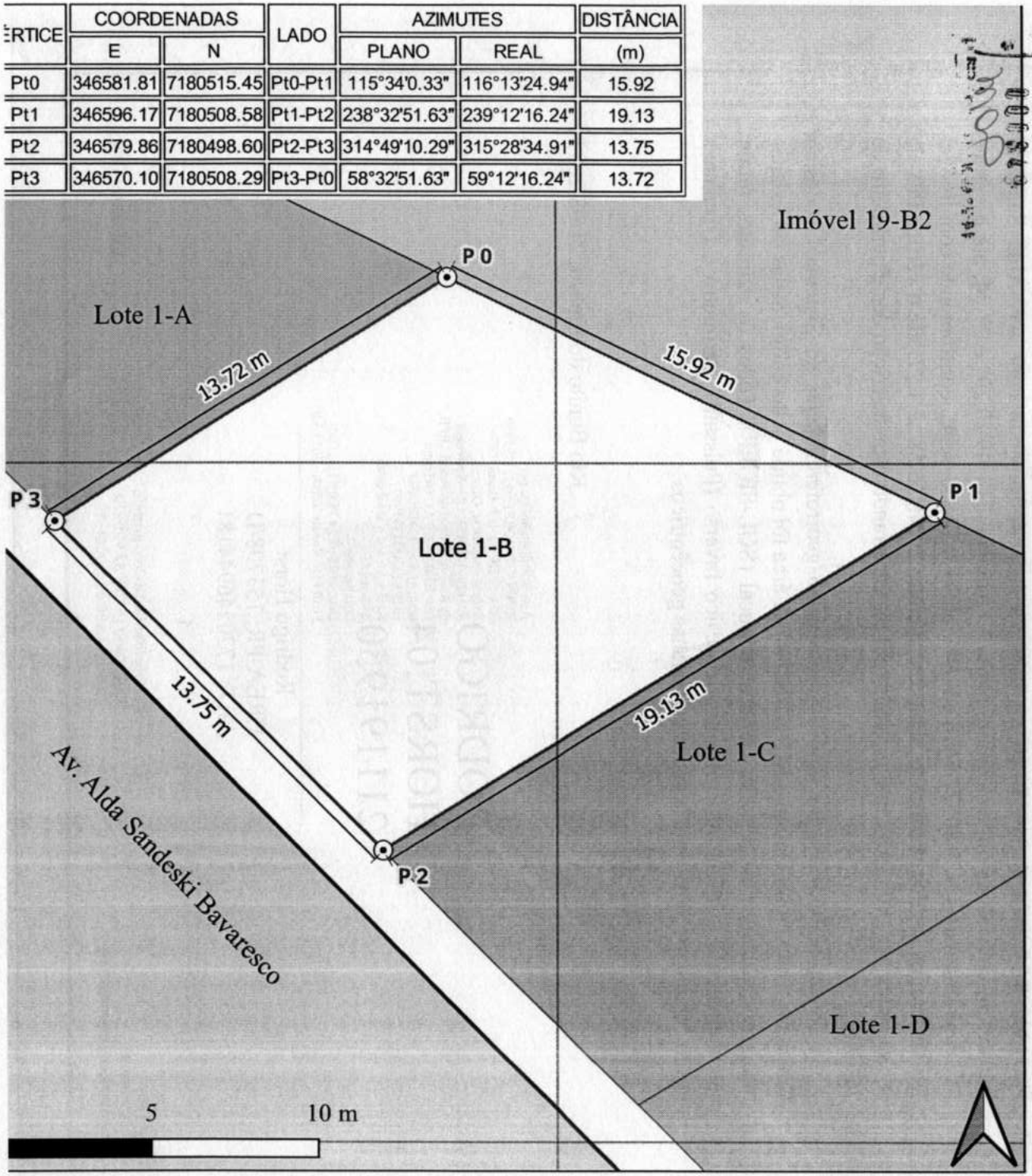

IMÓVEL: Lote 1-B

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 37.812

ÁREA: 219.77 m²

PERÍMETRO: 62.52 m

Escala Numérica
1:177

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 15:10:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

Fls. 79
Rubr. 15

PREFEITURA MUNICIPAL
000850
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-B — Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu — UF: Paraná

Matrícula: 37.812 — Lote nº: 01

Loteamento: Rio Bonito — Quadra nº: 01

Área (m²): 219,77 — Perímetro (m): 62,52

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7180515.45 m e E 346581.81 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51°W, localizado a Quadra nº 01 Loteamento Rio Bonito; deste, segue confrontando com Imóvel 19-B2, com os seguintes azimute plano e distância: 115°34'0.33" e 15.92; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7180508.58 m e E 346596.17 m; deste, segue confrontando com Lote 1-C, com os seguintes azimute plano e distância: 238°32'51.63" e 19.13; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7180498.60 m e E 346579.86 m; deste, segue confrontando com Av. Alda Sandeski Bavaresco, com os seguintes azimute plano e distância: 314°49'10.29" e 13.75; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7180508.29 m e E 346570.10 m; deste, segue confrontando com Lote 1-A, com os seguintes azimute plano e distância: 58°32'51.63" e 13.72; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7180515.45 m e E 346581.81 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 62,52 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:53:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	346596.17	7180508.58	Pt0-Pt1	115°34'0.33"	116°13'24.78"	12.33
Pt1	346607.29	7180503.26	Pt1-Pt2	238°32'51.63"	239°12'16.09"	23.31
Pt2	346587.41	7180491.10	Pt2-Pt3	314°49'10.29"	315°28'34.75"	10.64
Pt3	346579.86	7180498.60	Pt3-Pt0	58°32'51.63"	59°12'16.09"	19.13

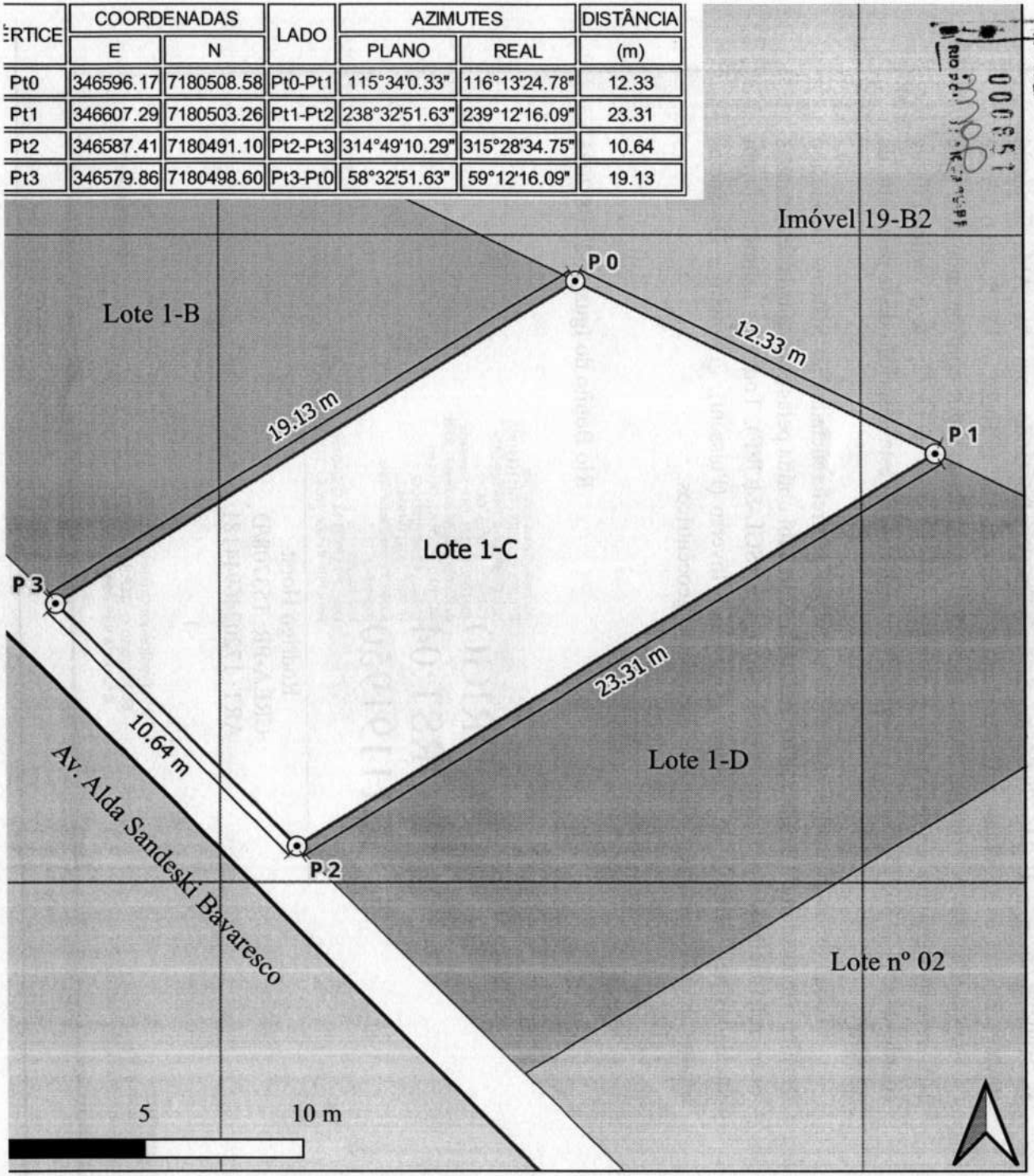

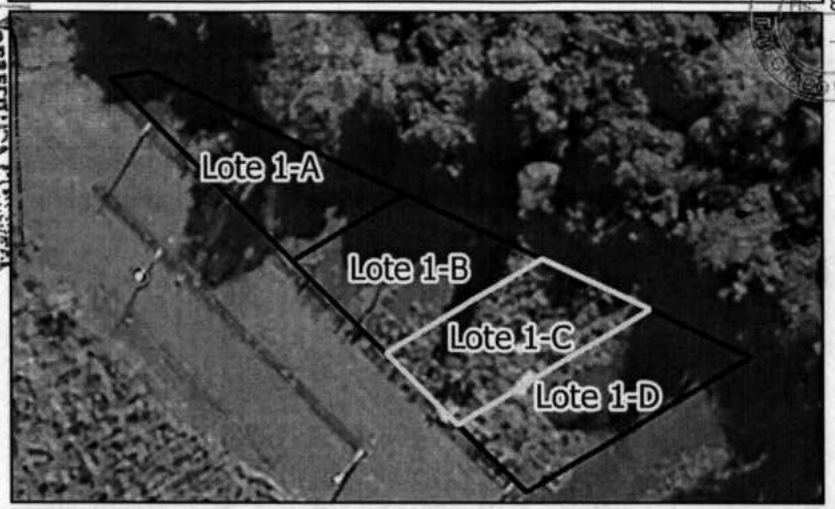

IMÓVEL: Lote 1-C

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 37.812

ÁREA: 219.77 m²

PERÍMETRO: 65.41 m

Escala Numérica
1:186

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 15:11:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000852
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-C — Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu — UF: Paraná

Matrícula: 37.812 — Lote nº: 01

Loteamento: Rio Bonito — Quadra nº: 01

Área (m²): 219,77 — Perímetro (m): 65,41

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7180508.58 m e E 346596.17 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51°W, localizado a Quadra nº 01 Loteamento Rio Bonito; deste, segue confrontando com Imóvel 19-B2, com os seguintes azimute plano e distância: 115°34'0.33" e 12.33; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7180503.26 m e E 346607.29 m; deste, segue confrontando com Lote 1-D, com os seguintes azimute plano e distância: 238°32'51.63" e 23.31; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7180491.10 m e E 346587.41 m; deste, segue confrontando com Av. Alda Sandeski Bavaresco, com os seguintes azimute plano e distância: 314°49'10.29" e 10.64; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7180498.60 m e E 346579.86 m; deste, segue confrontando com Lote 1-B, com os seguintes azimute plano e distância: 58°32'51.63" e 19.13; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7180508.58 m e E 346596.17 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 65,41 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 14:54:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA
	E	N		PLANO	REAL	(m)
Pt0	346607.29	7180503.26	Pt0-Pt1	115°34'0.33"	116°13'24.65"	11.58
Pt1	346617.74	7180498.26	Pt1-Pt2	238°32'52.12"	239°12'16.45"	27.24
Pt2	346594.50	7180484.05	Pt2-Pt3	314°49'10.29"	315°28'34.62"	10.00
Pt3	346587.41	7180491.10	Pt3-Pt0	58°32'51.63"	59°12'15.95"	23.31

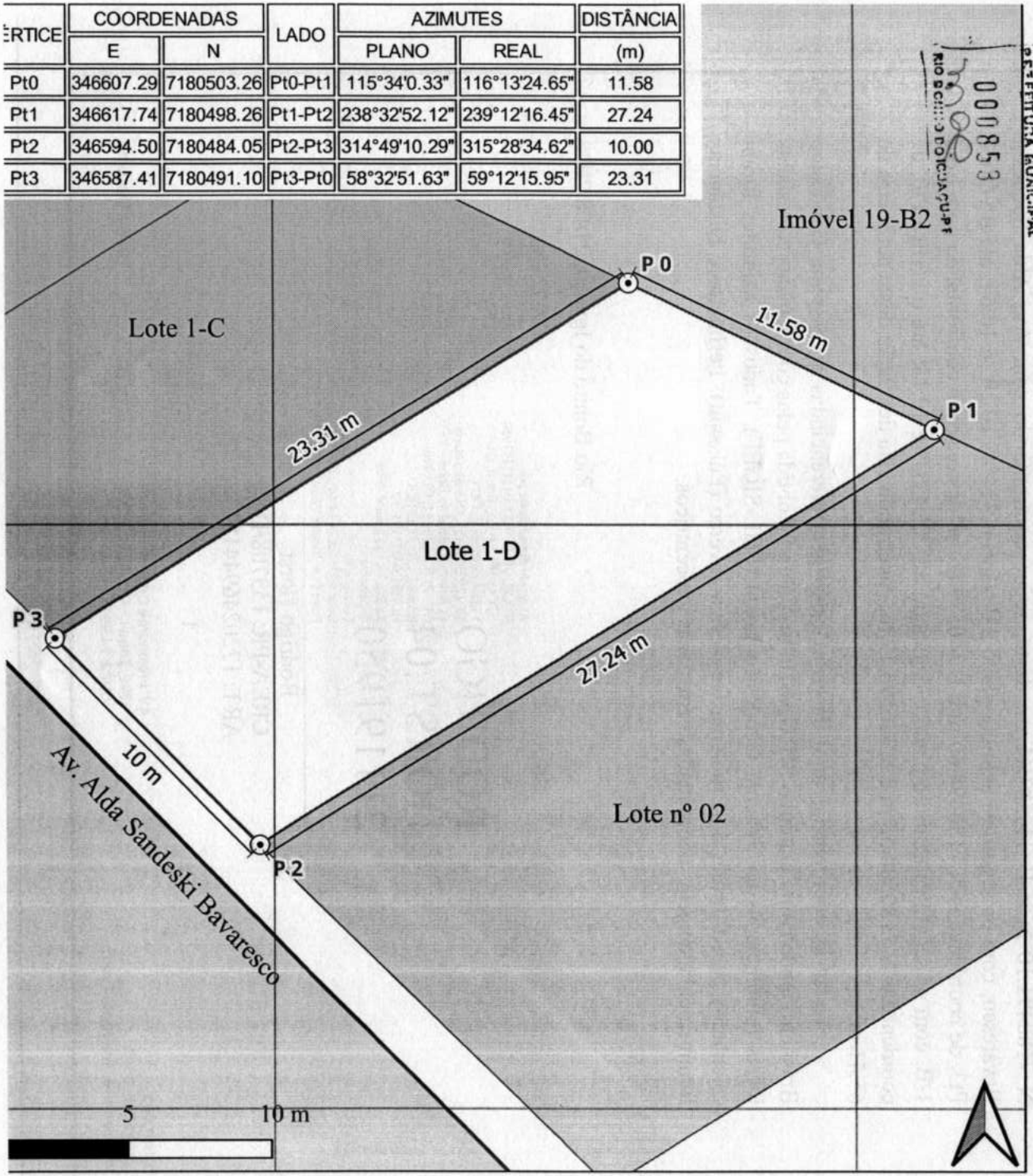

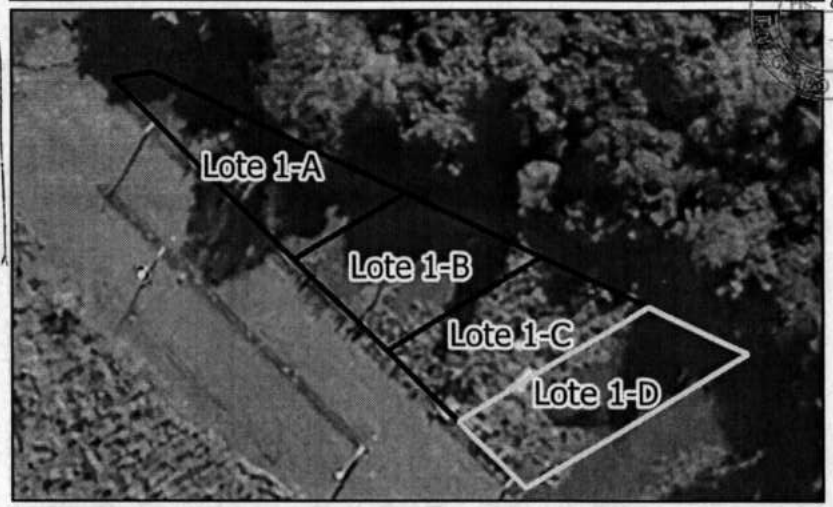

IMÓVEL: Lote 1-D

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 37.812

ÁREA: 245.96 m²

PERÍMETRO: 72.13 m

Escala Numérica
1:206

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.24 15:11:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
000854
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 1-D — Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu — UF: Paraná

Matrícula: 37.812 — Lote nº: 01

Loteamento: Rio Bonito — Quadra nº: 01

Área (m²): 245,96 — Perímetro (m): 72,13

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7180503.26 m e E 346607.29 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51°W, localizado a Quadra nº 01 Loteamento Rio Bonito; deste, segue confrontando com Imóvel 19-B2, com os seguintes azimute plano e distância: 115°34'0.33" e 11.58; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7180498.26 m e E 346617.74 m; deste, segue confrontando com Lote nº 02, com os seguintes azimute plano e distância: 238°32'52.12" e 27.24; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7180484.05 m e E 346594.50 m; deste, segue confrontando com Av. Alda Sandeski Bavaresco, com os seguintes azimute plano e distância: 314°49'10.29" e 10.00; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7180491.10 m e E 346587.41 m; deste, segue confrontando com Lote 1-C, com os seguintes azimute plano e distância: 58°32'51.63" e 23.31; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7180503.26 m e E 346607.29 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 65,41 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 15:17:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PROTOCOLO

cumento: **Produtoitem1aMatricula37812assinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 24/08/2025 15:17.

erido ao protocolo **25.433.908-3** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:22.

PREFEITURA MUNICIPAL
000855

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

fls. 84
Rubr. 16

RELATÓRIO COM LEVANTAMENTO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL MATRÍCULA 37.812

PREFEITURA MUNICIPAL
000856
RIO BONITO DO IGUAÇU

1) Resumo das informações obtidas na matrícula do imóvel;

Imóvel Urbano, medindo área de 905,27,00 m², Matrícula nº 37.812, Livro nº: 2, Ficha nº: 1, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 01, quadra nº 01, Loteamento denominado Rio Bonito, localizado na Avenida Alda S município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, lavrado em 14/03/2018.

2) Atividades anteriormente desenvolvidas na área;

Como pode ser visualizado nas Figuras de 1 a 5 a área manteve-se como residência ou solo exposto ao longo dos anos.

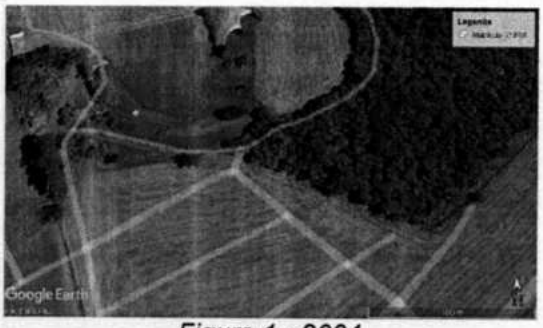

Figura 1 - 2004

Figura 2 – 2010

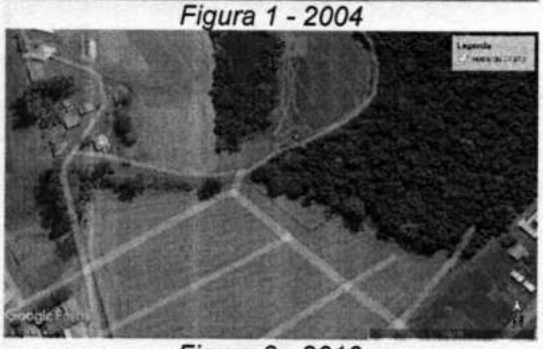

Figura 3 - 2016

Figura 4 – 2018

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

fls. 85
Rubr. 16

PREFEITURA MUNICIPAL
000857
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Figura 5 – 2023

3) Constatação de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais;

Na área em questão não há constatações de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais.

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

1720256838597

Substituição com Custo à 1720251310772

Fls. 86
Mov. 1

PREFEITURA MUNIC
000858

1. Responsável Técnico

RODRIGO HORST

Título profissional:
ENGENHEIRO AGRONOMO

RNP: **1715395514**
Carteira: **PR-153708/D**

Empresa Contratada: **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

Registro/Visto: **64720**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU** CNPJ: **95.587.770/0001-99**

R 7 DE SETEMBRO, 720
CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Contrato: 122/2024 Celebrado em: 06/09/2024

Valor: R$ 25.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

R 7 DE SETEMBRO, 720
CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Data de Início: 12/09/2024 **Previsão de término:** 08/12/2025 **Coordenadas Geográficas:** -25,490741 x -52,525812

Finalidade: Cadastral

Proprietário: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU CNPJ: **95.587.770/0001-99**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	905,27	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	455,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	858,36	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	8000,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	1953,44	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	4420,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	452,25	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	520,00	M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações registradas nesta Anotação de Responsabilidade Técnica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO HORST, registro Crea-PR PR 153708/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 01/12/2025 e hora 17h38.

MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU - CNPJ: 95.587.770/0001-99

8. Informações

- **A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.**
- **A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confea.org.br**
- **A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.**

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br
Central de atendimento: 0800 041 0067

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R$ 103,03 **Registrada em : 01/12/2025** **Valor Pago: R$ 103,03**

Fls. 1
Mov. 1
INTEGRADO DO

Folha 1

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL
000859
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Órgão Cadastro: CIDADAO
Em: 16/02/2026 18:08

Protocolo:
25.433.900-8

Interessado 1: (CNPJ: XX.XXX.770/0001-99) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado 2:
Assunto: MEIO AMBIENTE
Cidade: GUARAPUAVA / PR
Palavras-chave: CIDADAO
Nº/Ano -
Detalhamento: SOLICITAÇÃO

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

Fls. 2
Mov. 2
INTEGRADO DO P

Assunto: MEIO AMBIENTE

Protocolo: 25.433.900-8

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Solicitação

Solicitação de Autorização Ambiental para Desmembramento em Área Urbana – AA de terreno pertencente a Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu/PR.

PREFEITURA MUNICIPAL
000860
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fls. 3
Mov. 3

REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DOCUMENTO DESTINADO À FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO PARA TODAS AS MODALIDADES DE EMPREENDIMENTOS

RLA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

01 – USO DO IAT
01 PROTOCOLO SID

PREFEITURA MUNICIPAL
000861
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

02 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA) OU NOME (PESSOA FÍSICA)		
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU		
03 CNPJ OU CPF/MF	04 INSCRIÇÃO ESTADUAL PESSOA JURÍDICA OU RG PESSOA FÍSICA	
95.587.770/0001-99	N/A	
05 ENDEREÇO COMPLETO	06 BAIRRO	
RUA 7 DE SETEMBRO	CENTRO	
07 MUNICÍPIO/UF	08 CEP	09 TELEFONE PARA CONTATO
RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000	42 9990-6658

03 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA SOLICITAÇÃO

10 SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA (TIPO DE EMPREENDIMENTO)

Desmembramento de lote urbano de área total de 455,00 m² com número de Matrícula 24.144.

04 – REQUERIMENTO

AO SENHOR
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA
CURITIBA - PARANÁ

O REQUERENTE SUPRA CITADO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE V.S., REQUERER EXPEDIÇÃO DE(A):

12 MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL - DLAE	X	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA
	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS		LICENÇA PRÉVIA - LP
	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI		LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

RENOVAÇÃO DE: | | DLAE | | LAS | | LI | | LO | REGULARIZAÇÃO DE | | LAS | | LO

CONFORME ELEMENTOS CONSTANTES DAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS E DOCUMENTOS EM ANEXO.

DECLARA, OUTROSSIM, QUE CONHECE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES AO LICENCIAMENTO REQUERIDO, COMPROMETENDO-SE A RESPEITÁ-LA.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

13 LOCAL E DATA

RIO BONITO DO IGUAÇU, 03/12/2025

14 ASSINATURA DO REQUERENTE

05 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SE HOUVER)

15 NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL		16 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL					
RODRIGO HORST		ENG. AGRÔNOMO					
17 Nº REGISTRO NO CREA	18 REGIÃO	19 POSSUI PENDÊNCIAS TÉCNICAS OU LEGAIS?					
153708/D	MARINGÁ/PR	SIM		NÃO	X	TIPO	

06 – RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

20 POSSUI DÉBITOS AMBIENTAIS?	SIM		NÃO		21 FORMA DE ENTREGA DA LICENÇA	
22 ESCRITÓRIO REGIONAL DO IAP DE :						

23 DOCUMENTOS E TAXA AMBIENTAL CONFERIDOS POR: (NOME, CARIMBO E ASSINATURA)	24 DATA

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Digitalizado com CamScanner

Fls. 4
Mov. 4
INTEGRADO DO

CADASTRO IMOBILIÁRIO

DOCUMENTO DESTINADO AO CADASTRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA QUALQUER MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CIM

PREFEITURA MUNICIPAL
000862
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS

01 USO DO IAP
01 PROTOCOLO SID

02 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

02 RAZÃO SOCIAL		03 CGC
RIO BONITO DO IGUACU		
04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	05 TELEFONE (DDD - NÚMERO)	06 FAX (DDD - NÚMERO)
N/A	42 9990-6658	

07 ENDEREÇO		
RUA 7 DE SETEMBRO		
08 BAIRRO	09 MUNICÍPIO/UF	10 CEP
CENTRO	RIO BONITO DO IGUACU	85.340-000

11 NOME PARA CONTATO	12 CARGO	13 FONE PARA CONTATO
AMARILDO GOMES	DESENHISTA PROJETISTA	(42) 98411-9903

03 CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

14 ATIVIDADE	15 CÓDIGO
DESMEMBRAMENTO	

16 ENDEREÇO		
AVENIDA ALDA SANDESKI BAVARESCO		
17 BAIRRO	18 MUNICÍPIO/UF	19 CEP
LOTEAMENTO SCHIMENG	RIO BONITO DO IGUACU/PR	85.340-000

20 CORPO RECEPTOR	21 BACIA HIDROGRÁFICA
N/A	IGUAÇU

22 NOME DO EMPREENDIMENTO

RIO BONITO

23 TIPO DO EMPREENDIMENTO

	LOTEAMENTO		EDIFICAÇÕES PLURIDOMICILIARES		EDIFICAÇÃO NO LITORAL	X	OUTROS

24 NO DE UNIDADES	25 TAMANHO DAS UNIDADES (m²)	26 INVESTIMENTO TOTAL EM UPF/PR	27 ÁREA CONSTRUÍDA (m²)	28 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (m²)
2	220,00 e 235,00		0	255,00

29 FINALIDADE

30 SERVIDO POR REDE DE ABASTECIMENTO				31 SERVIDO POR REDE DE ESGOTO				32 SE NEGATIVO - CAP. DE ABSORÇÃO DO SOLO (L/M²/D)	33 NÍVEL DO LENÇOL FREÁTICO
x	SIM		NÃO		SIM	x	NÃO	Condutividade hidráulica (K) = média = 6,79^-8 cm/s	Não alcançado

34 OBSERVAÇÕES

DESMEMBRAMENTO PARA FINS HABITACIONAIS. TERRENO EM ÁREA URBANA, DE POSSE DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR. O TERRENO POSSUI METRAGEM SUFICIENTE PARA COMPOR DOIS LOTES QUE RESPEITAM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE ACORDO COM O PLANO DIRETOR.

VIA ÚNICA - A SER ANEXADA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
000863
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 5
Mov. 4

VERSO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

35 CROQUI DA SITUAÇÃO (DETALHAR RIOS PRÓXIMOS DO EMPREENDIMENTO; CITAR E LOCALIZAR VIAS DE ACESSO; MENCIONAR OCUPAÇÕES DAS ÁREAS VIZINHAS COM INDICAÇÃO DE DISTÂNCIA)

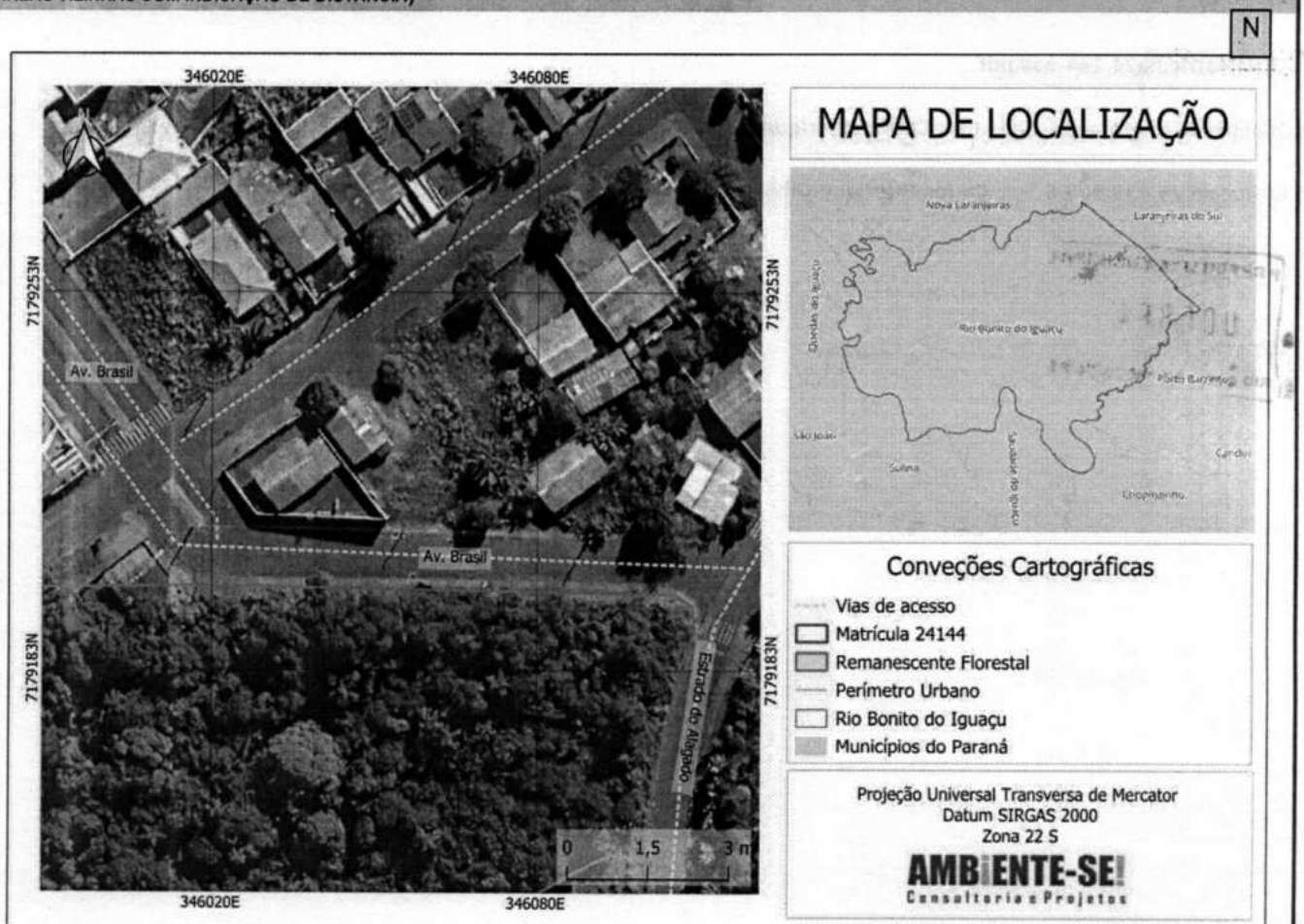

04 RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	
36 NOME COMPLETO	**37 CPF - CADASTRO DE PESSOA FÍSICA**
CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA	008.617.739-77
38 LOCAL E DATA	
UMUARAMA/PR	
ASSUMO SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS	**39 ASSINATURA** CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA:00861773977

cumento: **CIMMatricula24.144_ass.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em 16/02/2026 17:19.

erido ao protocolo **25.433.900-8** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:08.

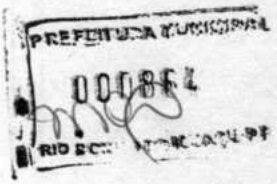

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código:

Fls. 6
Mov. 5
PREFEITURA MUNICIPAL
000865
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
95.587.770/0001-99 MATRIZ		21/12/1992

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PMRBI	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - Município

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R 7 DE SETEMBRO	720	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
85.340-000	CENTRO	RIO BONITO DO IGUACU	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUACU

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/12/2025** às **20:04:28** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

PREFEITURA MUNICIPAL
000866
RIO BRANCO DO IVAÍ - PR

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

QR CODE

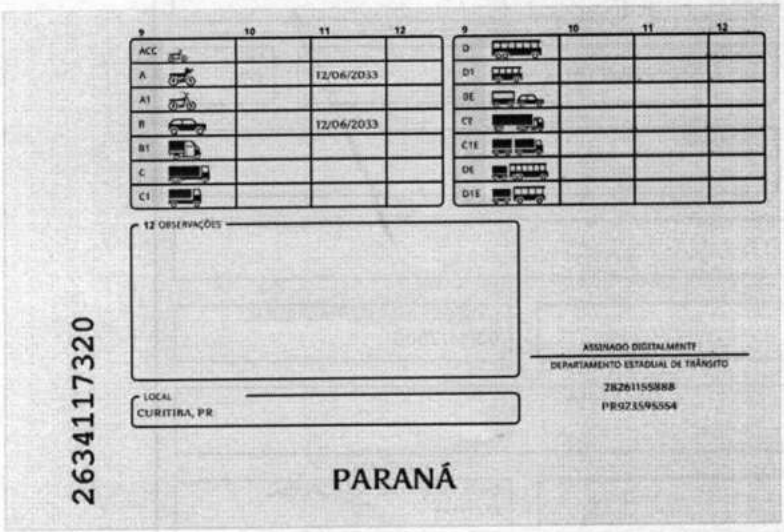

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

Fls. 8 Mov. 7 INTEGRADO DO E

Pagamento via PIX

MAT. 24.144

R$ 293.82

pix
powered by Banco Central

PREFEITURA MUNICIPAL
000867
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Digitalizado com CamScanner

RECIBO DO PAGADO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.108178 2 13000000029382

Beneficiário	Agência / Código do Beneficiário	Espécie	Quantidade	Nosso número
IAT - Licenciamento	3793-1 / 12652-7	REAL		32436920000577108

Número do documento	CPF / CNPJ	Data de Vencimento	Valor Documento
PARCELA 1/1	68.596.162/0001-78	19/12/2025	R$ 293,82

(-) Descontos / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor Cobrado
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Pagador
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99

Instruções	Autenticação Mecânica
Código do boleto: 3129810	

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03243.692005 00577.108178 2 13000000029382

Local de pagamento	Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO.	19/12/2025
Beneficiário	**Agência / Código do Beneficiário**
IAT - Licenciamento	3793-1 / 12652-7

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número
04/12/2025	PARCELA 1/1	DM	N	04/12/2025	32436920000577108

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Valor Documento
3129810	17	REAL			R$ 293,82

Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário)
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(-) Descontos / Abatimentos	R$ 0,00
(-) Outras deduções	R$ 0,00
(+) Mora / Multa	R$ 0,00
(+) Outros acréscimos	R$ 0,00
(=) Valor Cobrado	R$ 0,00

Pagador
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ, CNPJ: 95.587.770/0001-99
Rio Bonito do Iguaçu / PR
RUA SETE DE SETEMBRO, 720

Autenticação Mecânica — FICHA DE COMPENSAÇÃ

Fls. 9
Mov. 7
PREFEITURA MUNICIPAL
000868
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR
GOVERNO

Emissão de comprovantes

G332051445383697 1
05/12/2025 15:10:59

05/12/2025 - BANCO DO BRASIL - 15:10:59
413304133 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREF MUN RIO BONITO DO IG
AGENCIA: 4133-5 CONTA: 22.999-7

BANCO DO BRASIL

00190000090324369200500577108178213000000029382
BENEFICIARIO:
INSTITUTO AGUA E TERRA
NOME FANTASIA:
INSTITUTO AGUA E TERRA - ARRECADACA
CNPJ: 68.596.162/0001-78
BENEFICIARIO FINAL:
IAT - Licenciamento
CNPJ: 68.596.162/0001-78
PAGADOR:
MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUA
CNPJ: 95.587.770/0001-99

NR. DOCUMENTO	120.507
NOSSO NUMERO	32436920000577108
CONVENIO	03243692
DATA DE VENCIMENTO	19/12/2025
DATA DO PAGAMENTO	05/12/2025
VALOR DO DOCUMENTO	293,82
VALOR COBRADO	293,82

NR.AUTENTICACAO 0.D2A.A67.143.417.0DA

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JG975574 SEZAR AUGUSTO BOVINO.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL
000869
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Fls. 10
Mov. 8

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EMBARGO

A MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU empresa de direito público vinculada ao CNPJ nº 95.587.770/0001-99, situada a Rua 7 de Setembro, nº 720, Centro, CEP: 85.340-000, atesta, para os devidos fins de licenciamento Autorização Ambiental que não possui nenhum embargo junto ao Ministério do Trabalho, IBAMA, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, Instituto Água e Terra, Defesa Civil, Prefeitura ou qualquer outra entidade/órgão público que tenha autonomia para tal, de modo que não vê óbices neste aspecto para a continuidade do licenciamento em questão.

Sem mais,

Rio Bonito do Iguaçu/PR, dia 03 de dezembro de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BONITO DO IGUAÇU

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Rua Sete de Setembro, 720 – Centro
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu – Paraná
engenharia.riobonito@gmail.com
(42) 3653-1122

ANUÊNCIA N.º 009/2025

O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Código de Obras em vigor e a Lei n.º 035/2013 de 26 de junho de 2013 (Lei de Uso e Ocupação de Solo), concede ao município de Rio Bonito do Iguaçu, CNP. n.º 95.587.770/0001-99, **Anuência para Desmembramento** do imóvel urbano constituído pelo lote n.º 07 da quadra n.º 28, com área de 455,00 m², matricula n.º 24.144, localizado no Loteamento denominado Drabecki (Bairro Vista Alegre), quadro urbano desta cidade, conforme croquis, memoriais descritivos e ART, anexos, sendo:

O DESMEMBRAMENTO DO LOTE N.º 07 DA QUADRA N.º 28 com área de 455,00 m², RESULTANDO OS LOTES:

- **Lote 07-A da quadra n.º 28 com área de 220,00 m²**
- **Lote 07-B da quadra n.º 28 com área de 235,00 m²**

Os croquis e os memoriais descritivos do desmembramento são de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Horst– CREA= 153708/D - ART nº 1720251310772

Rio Bonito do Iguaçu, 26 de agosto de 2025.

ENIO AUGUSTO SIQUEIRA DA LUZ:08054071973

Assinado de forma digital por ENIO AUGUSTO SIQUEIRA DA LUZ:08054071973
Dados: 2025.08.26 10:44:37 -03'00'

Enio Augusto Siqueira da Luz
Engº. Civil- CREA/PR- 219227-D

PREFEITURA MUNICIPAL
008871
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

EPROTOCOLO

Documento: **VIAnuenciaMatricula24.144.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Enio Augusto Siqueira da Luz** em 26/08/2025 10:44.

Juntado ao protocolo **25.433.900-8** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:08.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Laranjeiras do Sul — Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL 000872 RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42) 635-2741 - CEP 85301-410

LIVRO Nº 2-2-D-V — FOLHA Nº 059

MATRÍCULA Nº24.144-. Prot. nº92.497 de 05 de julho de 2.004.

IMÓVEL URBANO, medindo a área de 455,00m2-(quatrocentos e cinquenta e -/ cinco metros quadrados) de terrenos sem benfeitorias, constituido pelo - lote nº07 (sete) da quadra nº28 (vinte e oito) do Loteamento denominado DRABECKI - IV, Bairro Vista Alegre, situado no quadro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu, nesta Comarca, com as confrontaçoes seguintes:- FRENTE, medindo 14,00 mts confronta-se com a Rua Tiradentes; LADO DIREITO medindo 32,50 mts confronta-se com o o lote nº08; LADO ESQUERDO, medindo 32,50 mts confronta-se com o lote nº06; FUNDOS, medindo 14,00 mts confronta-se como lote nº03, todos da mesma quadra. Registro anterior nºAv-4-23.006 do Lº2-2-DK, deste Ofício. Proprietario: MARIO XAVIER DRABECKI, brasileiro,solteiro, maior, capaz, agricultor, portador da CI-RG nº6.022.709 8/PR e inscrito no CPF nº021.378.169-57, residente em Rio Bonito do Iguaçu-PR, nesta Comarca. Dou fe.

R-1-24.144-. Prot. nº92.497 de 05 de julho de 2.004. " DOAÇÃO "

Escritura Pública de Doação,lavrada nas notas do Município de Rio Bonito Bonito do Iguaçu, nesta Comarca, pelo Tabelião Mario Provin Sobrinho em data de 18/06/2004, às fls.153 do Lº011-N. Valor Fiscal R$8.000,00-.Donataria Adquirente: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, entidade jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº95.587.770/0001-99, sediada em Rio Bonito do Iguaçu, no ato representada por seu Prefeito Municipal Sr. Sezar Augusto Bovino, brasileiro,casado, comerciante,// portador da CI-RG nº1.420.491/PR e inscrito no CPF nº333.481.709-15, residente a Av. Salvador Raimundo nº111, Rio Bonito do Iguaçu-PR.Doador Transmitente:- MARIO XAVIER DRABECKI, qualificado na matrícula, neste ato representado por seu Procurador João Vicente Conrado Filho, brasileiro,casado, corretor de imoveis, portador da CI-RG nº1.816.827-8/PR e inscrito no CPF nº435.163.359-04, residente em Rio Bonito do Iguaçu-PR, nos têrmos da procuração de fls.047 do Lº011-P das notas acima. De um imovel urbano medindo a área de 455,00m2 de terrenos sem benfeitorias constituído pelo lote nº07 da quadra nº28 do Loteamento denominado DRABECKI - IV, Bairro Vista Alegre, situaso no quadro urbano de Rio Bonito do Iguaçu, nesta Comarca, com as confrontaçoes constantes da matrícula. Apresentou GR-PR nº 085/2004; GR- Funrejus quitados. Custas 1.935,00 VRC. Dou fe.

EXCLUSIVO DO SISTEMA
AWB49906

PARA MELHOR CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

SOLICITADO POR: MUNICIPIO IGUACU - CPF/CNPJ: ***.877.700-** DATA: 04/12/2025 16:23:03

Para avaliação de viabilidade de atendimento a rede de energia elétrica, abastecimento e água potável e coleta e tratamento de esgoto foi utilizado os dados do PARANÁ INTERATIVO.

Viabilidade de energia elétrica, o município de Rio Bonito do Iguaçu é atendido com rede de iluminação pública, como pode ser visualizado na Figura 1.

Figura 1 - Rede de iluminação pública

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

fls. 14
Rubr. 11

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU PR
000874

Viabilidade de abastecimento de água potável, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 100 % de atendimento público de água, como pode ser visualizado na Figura 2.

Figura 2 - Área de atendimento água potável

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

Fls. 15
Rubr. 11

Viabilidade de coleta e tratamento de rede de esgoto, o município de Rio Bonito do Iguaçu possui 0 % de atendimento público de coleta e tratamento de esgoto sanitário, como pode ser visualizado na Figura 3.

Figura 3 - Área de atendimento de coleta e tratamento de esgoto

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR
000875

CONTATO:
(44) 3055-8599
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque
Cidade Jardim, CEP 87506-120
UMUARAMA - PR

fls. 16
Rubr. 12

PREFEITURA MUNICIPAL
000876
RIO BONITO DO IGUAÇU

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO IMÓVEL MATRÍCULA 24.144

Registros fotográficos realizados em 04/12/2025

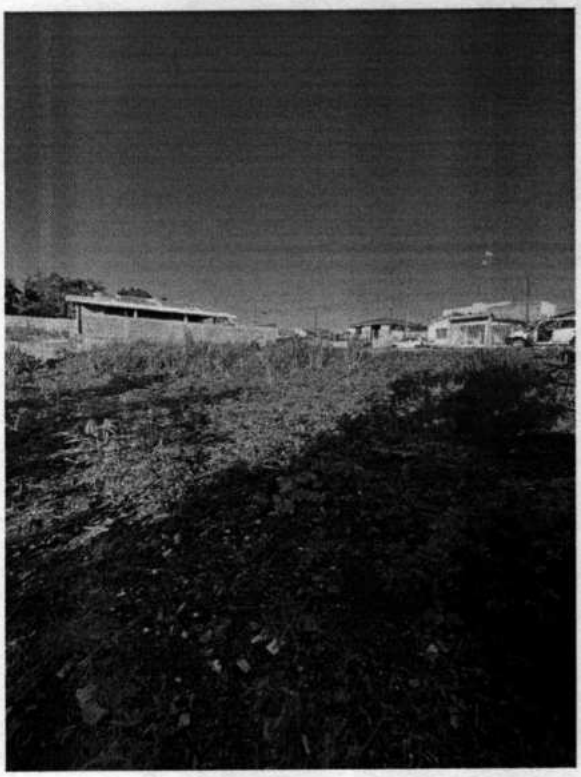

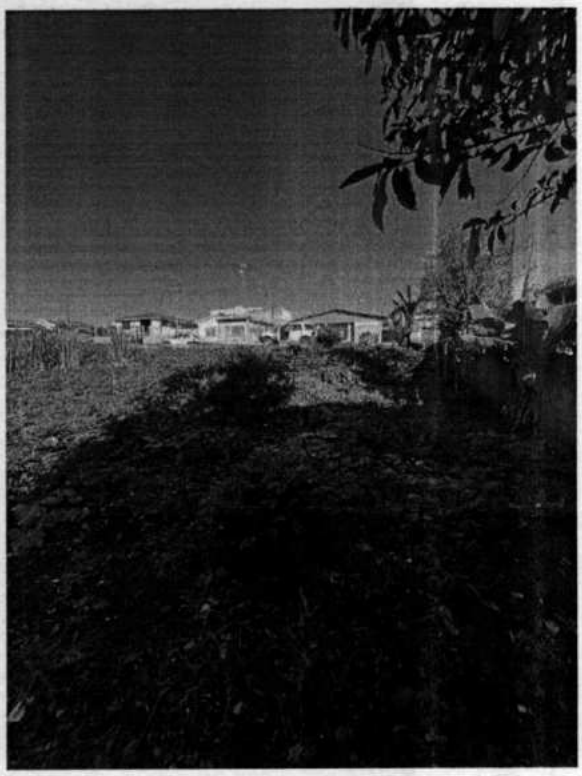

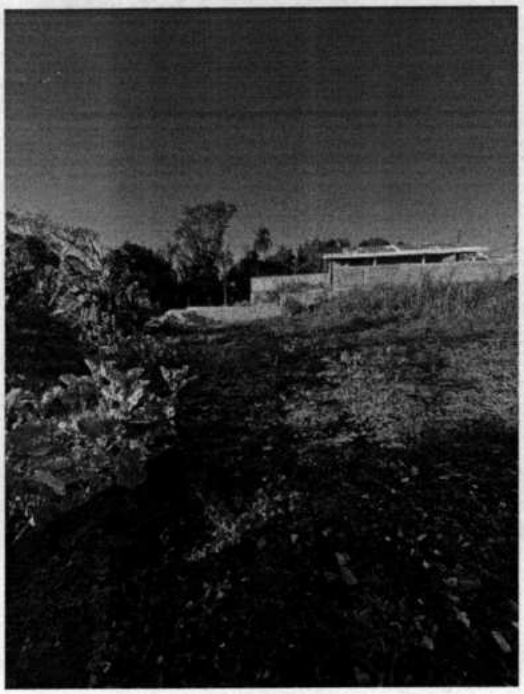

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

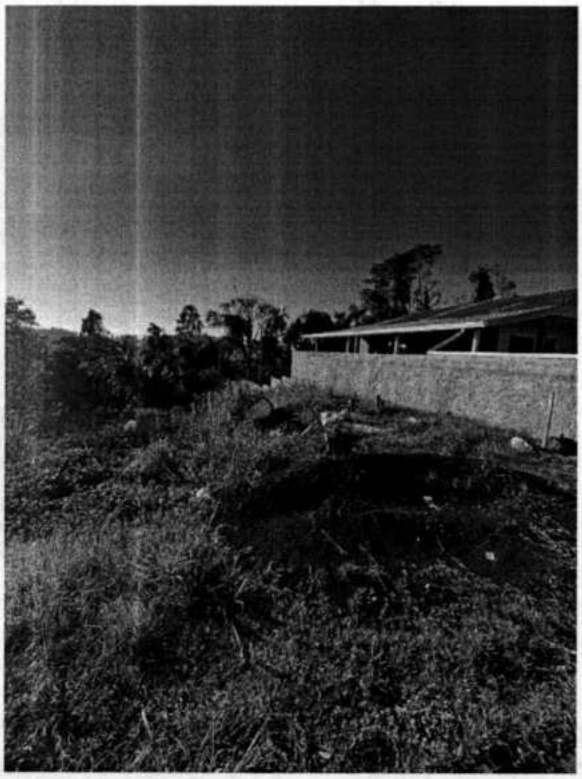

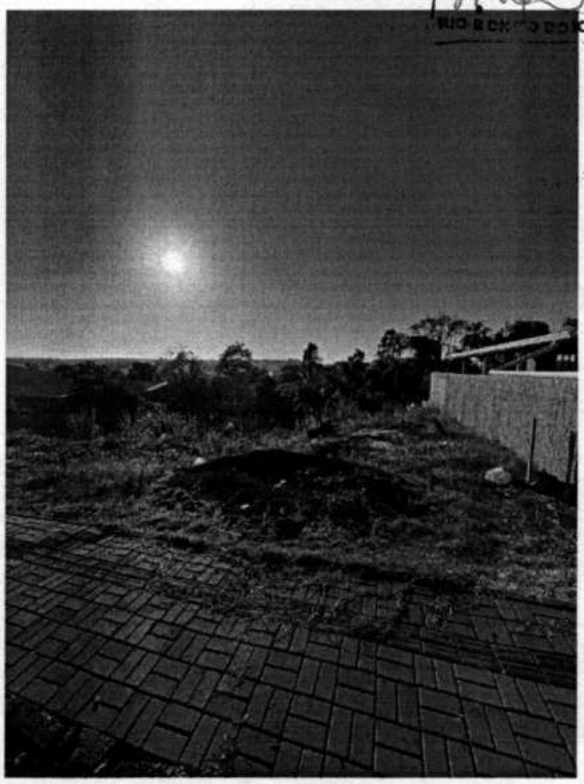

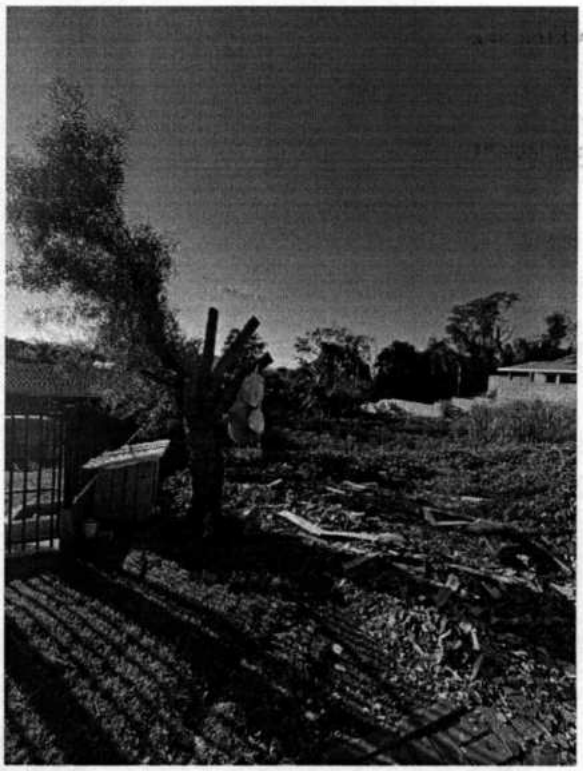

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

IMÓVEL: LOTE 7 A

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 24.144

ÁREA: 220,00 m²

PERÍMETRO: 62,00 m

Escala Numérica
1:230

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 16:32:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

PREFEITURA MUNICIPAL
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
000878

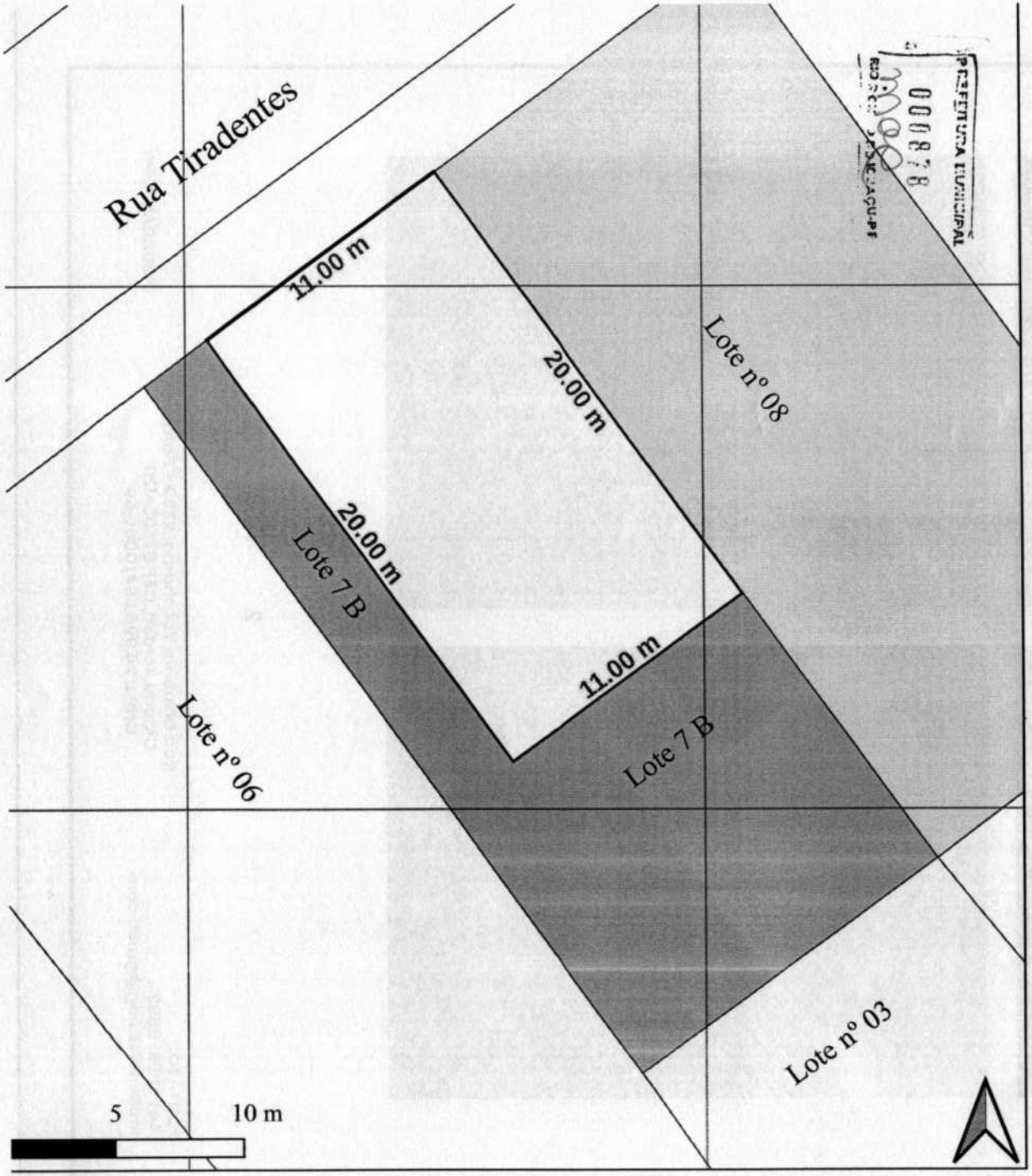

PREFEITURA MUNICIPAL
000879
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 7 A — Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu — UF: Paraná

Matrícula: 24.144 — Lote nº: 07

Loteamento: Drabecki – IV — Quadra nº: 28

Área (m²): 220,00 — Perímetro (m): 62,00

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do **Lote nº 07**, localizado na Quadra nº 28 no loteamento Drabecki – IV, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **220,00 m²** e perímetro de **62,00 metros**, com os seguintes limites e confrontações (tendo como referência a **Rua Tiradentes** como frente):

- **FRENTE**: Medindo 11,00 m, confrontando com a **Rua Tiradentes**;
- **LADO DIREITO**: Medindo 20,00 m, confrontando com o **Lote nº 7 B**;
- **LADO ESQUERDO**: Medindo 20,00 m, confrontando com o **Lote nº 08**;
- **FUNDOS**: Medindo 11,00 m, confrontando com o **Lote nº 7 B**.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 16:35:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

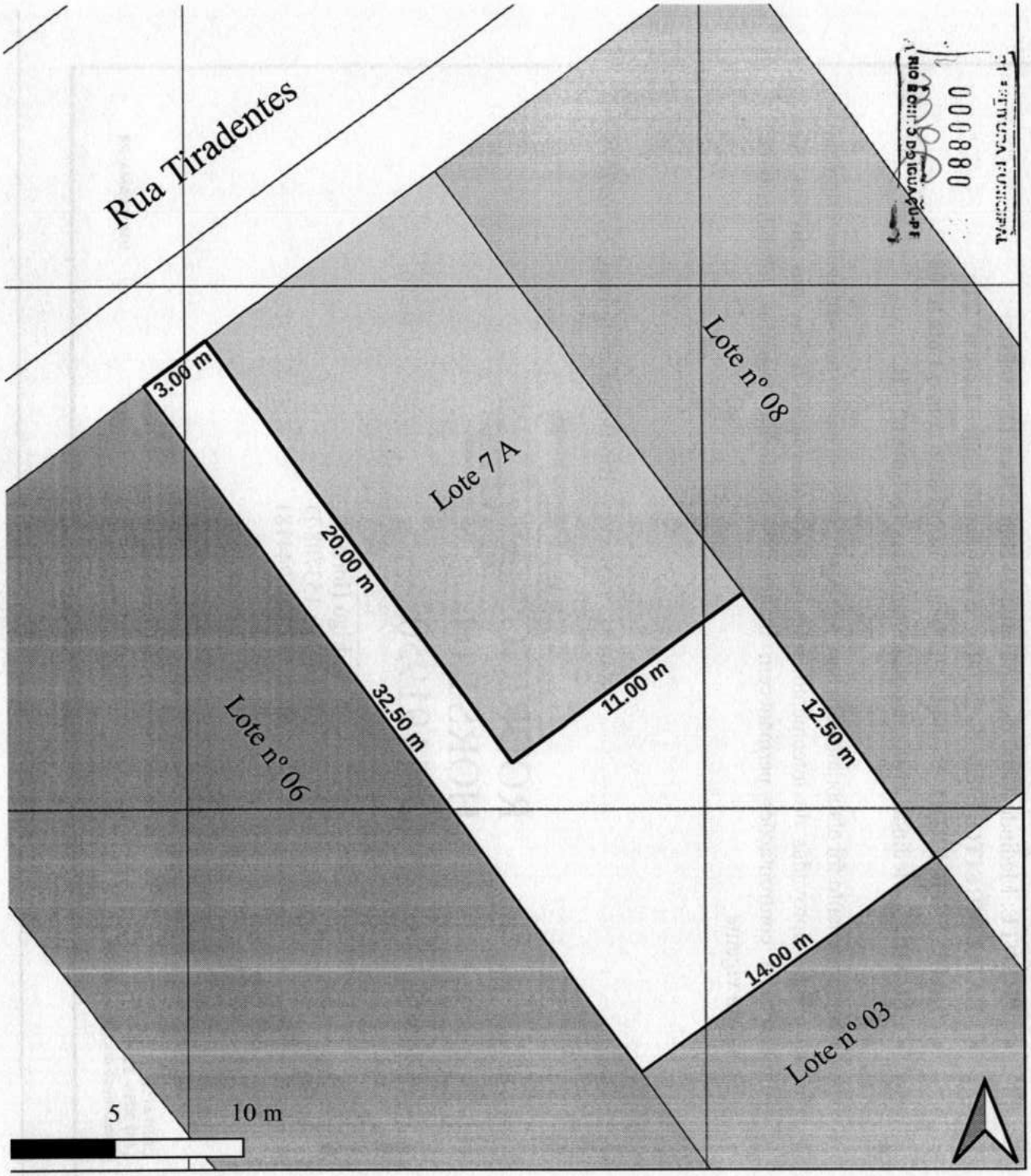

IMÓVEL: LOTE 7 B

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: 24.144

ÁREA: 235,00 m²

PERÍMETRO: 93,00 m

Escala Numérica
1:230

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.24 16:33:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

fls. 21
Rubr. 13

PREFEITURA MUNICIPAL
000881
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote 7 B — Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu — UF: Paraná

Matrícula: 24.144 — Lote nº: 07

Loteamento: Drabecki – IV — Quadra nº: 28

Área (m²): 235,00 — Perímetro (m): 93,00

O presente memorial descritivo refere-se ao desmembramento do **Lote nº 07**, localizado na Quadra nº 28 no loteamento Drabecki – IV, pertencente ao perímetro urbano do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR. A área resultante possui **235,00 m²** e perímetro de **93,00 metros**, com os seguintes limites e confrontações (tendo como referência a **Rua Tiradentes** como frente, fundos do **Lote 7 A**):

1. **CORREDOR DE ACESSO:**

- **FRENTE**: Medindo 3,00 m, confrontando com a **Rua Tiradentes**;
- **LADO DIREITO**: Medindo 20,00 m (32,50 – 12,50), confrontando com o **Lote nº 06**;
- **LADO ESQUERDO**: Medindo 20,00 m, confrontando com o **Lote 7 A**;
- **FUNDOS**: Medindo 3,00 m, confrontando o lote principal.

2. **ÁREA PRINCIPAL DO LOTE:**

- **FRENTE INTERNA**: Medindo 11,00 m, confrontando com a **Lote 7 A**;
- **LADO DIREITO**: Medindo 32,50 m (20,00 + 12,50), confrontando com o **Lote nº 06**;
- **LADO ESQUERDO**: Medindo 12,50 m, confrontando com o **Lote nº 08**;
- **FUNDOS**: Medindo 14,00 m, confrontando com o **Lote nº 03**.

Este remembramento foi elaborado com base nas descrições constantes nas matrículas originais e nas plantas aprovadas do loteamento, **não havendo alterações físicas nas divisas**. As dimensões e confrontações permanecem inalteradas, conforme registros imobiliários e legislação vigente.

Rio Bonito do Iguaçu, 21/08/2025

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=videoconferencia, CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-01-15 14:06:21
Foxit Reader Versão: 9.4.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

AV. Presidente Castelo Branco
5300, Zona I - CEP:87.501-170
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

PROTOCOLO

cumento: **Produtoitem1bMatricula24144assinado.pdf**.

sinatura Qualificada Externa realizada por: **Rodrigo Horst** em 15/01/2026 14:06.

erido ao protocolo **25.433.900-8** por: **Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga** em: 16/02/2026 18:08.

PREFEITURA MUNICIPAL
000882
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

fls. 22
Rubr. 14

RELATÓRIO COM LEVANTAMENTO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL MATRÍCULA 24.144

PREFEITURA MUNICIPAL
000883
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1) Resumo das informações obtidas na matrícula do imóvel;

Imóvel Urbano, medindo área de 455,00 m², nº matrícula 24.144, Livro nº: 2-2-D-V, Folha nº: 059, Serviço de Registro de Imóveis Laranjeiras do Sul – Paraná, constituído pelo Lote nº 07, quadra nº 28, Loteamento denominado Drabecki – IV, Bairro: Vista Alegre, município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Posse da matrícula em nome da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, sob nº de CNPJ: 95.587.770/0001-99, por meio de doação, lavrado em 18/06/2004.

2) Atividades anteriormente desenvolvidas na área;

Como pode ser visualizado nas Figuras de 1 a 5 a área manteve-se como residência ou solo exposto ao longo dos anos.

Figura 1 - 2004

Figura 2 – 2010

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Figura 3 - 2016

Figura 4 – 2018

PREFEITURA MUNICIPAL
000884

Figura 5 – 2023

3) Constatação de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais;

Na área em questão não há constatações de evidências ou indícios da existência de passivos ambientais.

CONTATO:
(44) 3055-8599
ambientese.eng@gmail.com

Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120
CNPJ: 24.996.094/0001-69

UMUARAMA-PR

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 **CREA-PR**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

1720256838597

Substituição com Custo à 1720251310772

Fls. 24
Mov. 15

PREFEITURA MUNICIPAL
000885
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1. Responsável Técnico

RODRIGO HORST

Título profissional: **ENGENHEIRO AGRONOMO**

RNP: **1715395518**

Carteira: **PR-153708/D**

Empresa Contratada: **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

Registro/Visto: **64720**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU** CNPJ: **95.587.770/0001-99**

R 7 DE SETEMBRO, 720

CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Contrato: 122/2024 Celebrado em: 06/09/2024

Valor: R$ 25.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

R 7 DE SETEMBRO, 720

CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Data de Início: 12/09/2024 **Previsão de término:** 08/12/2025 **Coordenadas Geográficas:** -25,490741 x -52,525812

Finalidade: Cadastral

Proprietário: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU CNPJ: **95.587.770/0001-99**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	905,27	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	455,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	858,36	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	8000,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	1953,44	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	4420,00	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	452,25	M2
[Levantamento, Projeto] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	520,00	M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações registradas nesta Anotação de Responsabilidade Técnica.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO HORST, registro Crea-PR PR 153708/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 01/12/2025 e hora 17h38.

MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU - CNPJ: 95.587.770/0001-99

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confea.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br

Central de atendimento: 0800 041 0067

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R$ 103,03 **Registrada em : 01/12/2025** **Valor Pago: R$ 103,03**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art

Impresso em: 01/12/2025 17:40:44

CREA-PR

www.crea-pr.org.br

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

A natureza é nossa fonte de inspiração!

PREFEITURA MUNICIPAL
000886
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

RELATÓRIO DE ENSAIOS DE PERCOLAÇÃO DA ÁREA DESMEMBRADA

MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ: 95.587.770/0001-99

2024

APRESENTAÇÃO

Este relatório apresenta os resultados do teste de percolação e infiltração do solo realizado de acordo com a NBR 17076:2024. O trabalho foi executado no âmbito do CONTRATO Nº 122/2024, com base na DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2024, vinculado ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2024. O objetivo principal deste estudo é avaliar a capacidade de infiltração do solo na área especificada, fornecendo dados essenciais para o planejamento e implementação de sistemas de tratamento de efluentes.

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL
000888
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

1 INFORMAÇÕES GERAIS 4

1.1 Identificação do empreendimento 4

1.2 Identificação da empresa contratada para a elaboração do ensaio 4

2 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO 5

3 OBJETIVO DO RELATÓRIO 6

4 AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SOLO 6

4.1 Ensaio de percolação do solo 7

4.2 Ensaio de infiltração do solo 9

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 13

6 REFEREÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 13

7 ANEXOS 14

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Identificação do empreendimento

PREFEITURA MUNICIPAL
000880
RIO BONITO DO IGUAÇU

EMPREENDIMENTO	
CNPJ	95.587.770/0001-99
Razão Social	Município de Rio Bonito do Iguaçu
Nome Fantasia	PMRBI
Endereço	Rua 7 de Setembro
Bairro	Centro
CEP	85.340-000
Município	Rio Bonito do Iguaçu
Responsável Legal	Sezar Augusto Bovino
Contato	(42) 98411-9903

1.2 Identificação da empresa contratada para a elaboração do ensaio

EMPRESA CONSULTORA	
Razão Social	Mato Verde Elaboração e Preparação de Documentos Ambientais LTDA
Nome fantasia	Ambiente-se
CNPJ	24.996.094/0001-69
CTF/AIDA	7607406
Endereço	Rua Avenida Presidente Castelo Branco, nº 5300, Zona I, CEP: 87.501-170, Umuarama/PR
Telefone	(44) 3038-3838
Email / Site	ambientese.eng@gmail.com / www.ambienteseeng.com
CREA Empresarial	64720
Representante Legal e Coordenação	Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga; CREA-PR: 165208/D
Email / Telefone	carlos.ambientese@gmail.com / (44) 9 9119-3457

PREFEITURA MUNICIPAL
000890
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

2 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A área de estudo está localizada na matrícula Nº 17.546, situada no bairro Campo do Bugre no município de Rio Bonito do Iguaçu/PR. A área total da matrícula é de 4.420,00 m², a qual será desmembrada em dois lotes: Lote 01-A com 3.220,00 m² e Lote 01-B com 1.200,00 m² - Anexo I, Figuras 1 e 2.

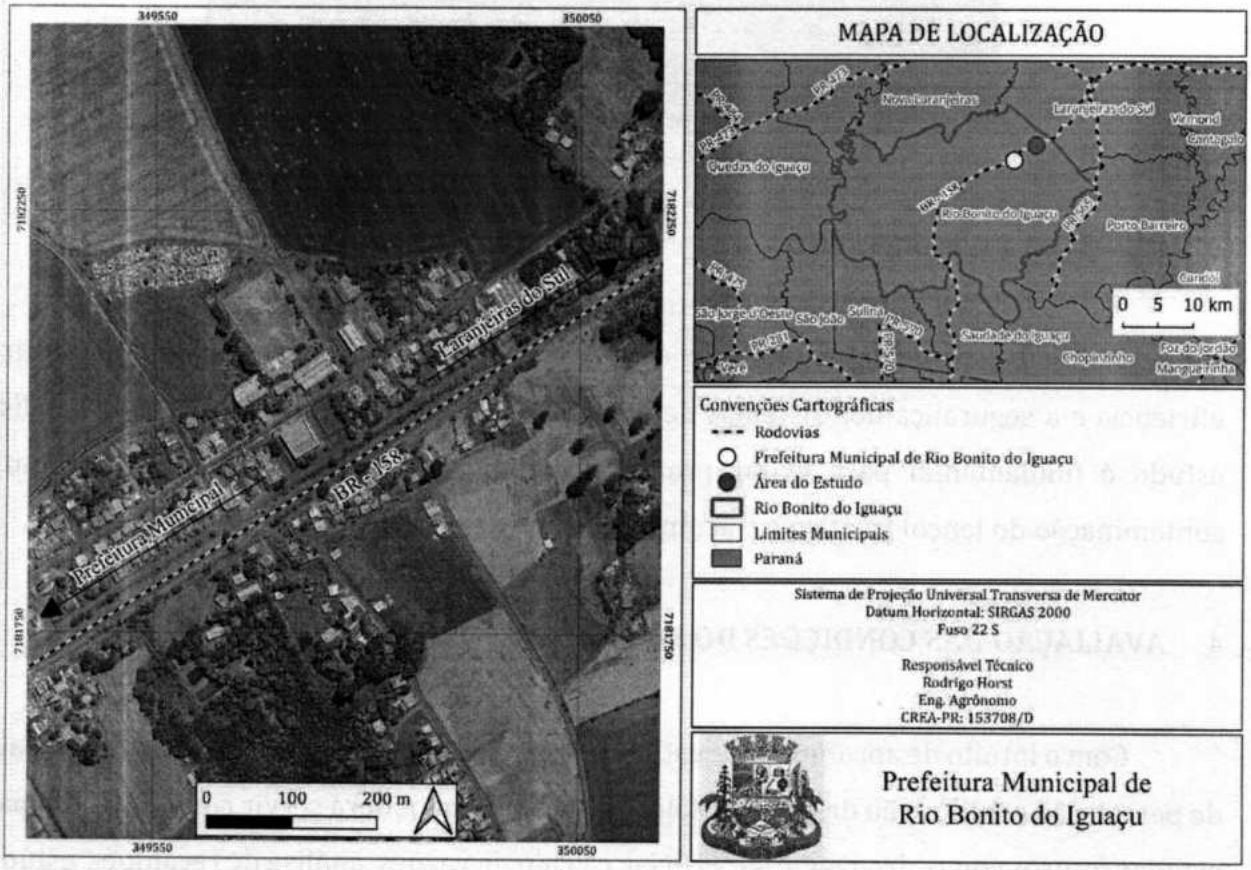

Figura 1 - Local da área de estudo

O empreendimento destina-se à construção de uma obra pública municipal, visando melhorar a infraestrutura e os serviços oferecidos à comunidade local. Os empreendimentos limítrofes são escola municipal e ginásio de esportes.

PREFEITURA
000891

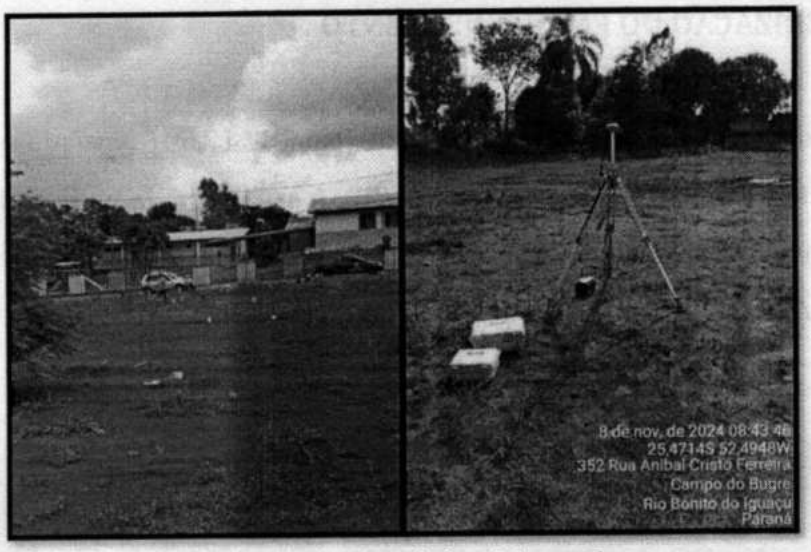

Figura 2 - Registro do local de estudo

3 OBJETIVO DO RELATÓRIO

O objetivo principal é avaliar a capacidade de infiltração do solo para garantir a eficiência e a segurança dos sistemas de tratamento de efluentes a serem instalados. Este estudo é fundamental para evitar problemas ambientais e de saúde pública, como a contaminação do lençol freático e o acúmulo de águas residuais superficiais.

4 AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SOLO

Com o intuito de aprofundar os estudos de caracterização do local, realizou-se ensaios de percolação e infiltração da água no solo, o qual também poderá servir como subsídio para estudos futuros como, drenagem superficial, cálculo de vazões, análise de recalques, estudos de estabilidade de taludes, entre outros. Desta forma, foram realizados três ensaios para cada teste, totalizando uma execução de seis cavas para o estudo, Figuras 3 e 4.

- Data de realização dos ensaios: 07/11/2024.
- Foram realizados 3 ensaios (ES), sendo 3 testes de percolação (PE) e 3 testes de infiltração (PI).
- Início da saturação (preenchimento das cavas com água): 09:32am, 10:07am, 10:33am, respectivamente para os ensaios ES-01, ES-02 e ES-03.
- Horário da realização dos testes de infiltração (PI): 15:06, 15:08 e 15:10.
- Horário da realização dos testes de percolação (PE): 16:51.

PREFEITURA MUNICIPAL
000892
IGUAÇU-PR

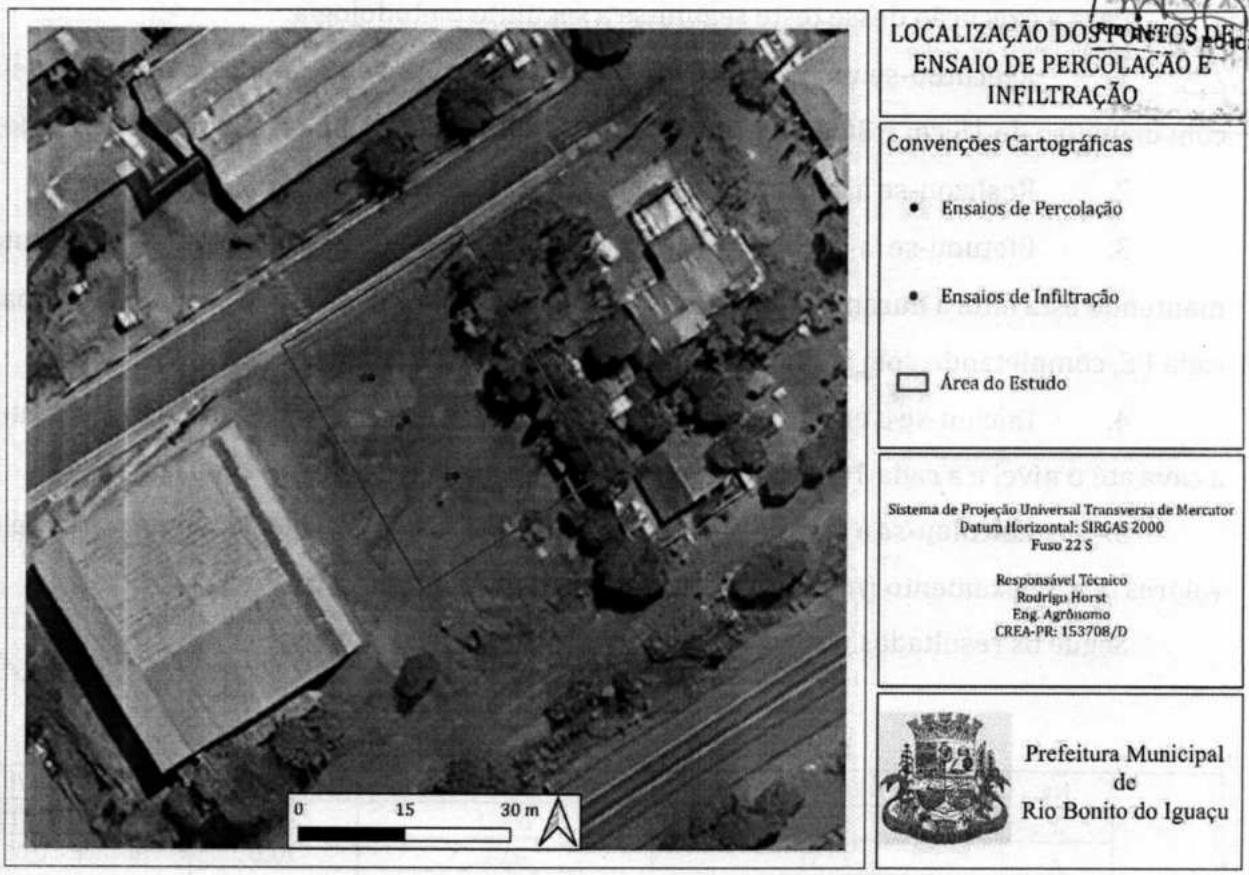

Figura 3 - Local dos ensaios na área de estudo

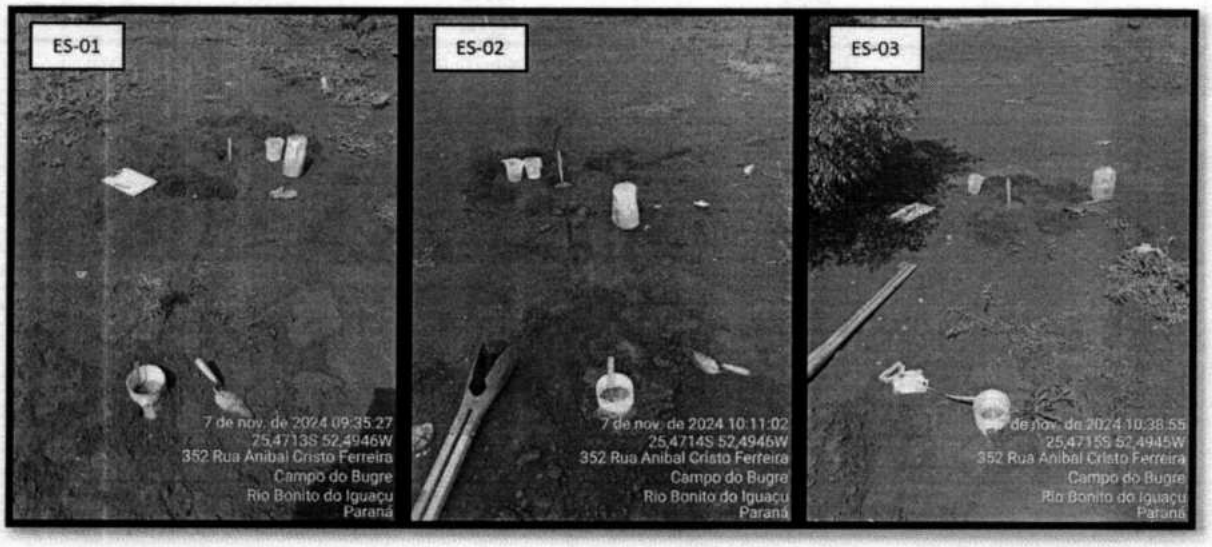

Figura 4 - Registros dos ensaios realizados

4.1 Ensaio de percolação do solo

A capacidade de percolação do solo da área foi definida através de três ensaios cujos procedimentos foram baseados na NBR 17076:2024.

PREFEITURA MUNICIPAL
000893
RIO BRANCO DO SUL-PR

Para a execução desse teste seguiu-se a seguinte metodologia:

1. Executou-se uma cava vertical, em cada ponto de ensaio, com uma cavadeira com diâmetro de 15 cm e 30 cm de profundidade, não deixando materiais soltos no fundo;
2. Realizou-se a cobertura do fundo com cerca de 5 cm de brita;
3. Efetuou-se a saturação da cava, inserindo água até a profundidade total, mantendo esta altura durante 07:19 horas, 06:44 horas e 06:18 horas respectivamente para cada PE, completando com água na medida que o nível abaixava;
4. Iniciou-se o ensaio, após o término as horas de saturação. Com isso, encheu-se a cava até o nível e a cada 10 minutos anotou-se o rebaixamento do nível da água;
5. Calculou-se a taxa de percolação dividindo-se o intervalo de tempo (min) pelos valores de rebaixamento (m) lido na última determinação.

Segue os resultados obtidos nos testes de percolação, Quadro 1.

Quadro 1 - Resultados obtidos na percolação

	Nº	HORÁRIO	REBAIXAMENTO DO NÍVEL	TAXA(min/m)	mm/h	m/h
PE1	1	17:01	0,002	5000	12	0,012
	2	17:11	0,01	1000	6	0,06
	3	17:21	0,007	1429	42	0,042
	4	17:31	0,002	5000	12	0,012
	5	17:41	0,008	1250	48	0,048
	6	17:51	0,006	1667	36	0,036
	Nº	HORÁRIO	REBAIXAMENTO DO NÍVEL	TAXA(min/m)	mm/h	m/h
PE2	1	17:02	0,005	2200	27,27	0,03
	2	17:12	0,012	833	72	0,072
	3	17:23	0,007	1571	42	0,042
	4	17:32	0,005	1800	30	0,03
	5	17:42	0,006	1667	36	0,036
	6	17:52	0,007	1429	42	0,042
	Nº	HORÁRIO	REBAIXAMENTO DO NÍVEL	TAXA(min/m)	mm/h	m/h
PE3	1	17:02	0,005	2200	30	0,03
	2	17:12	0,008	1250	48	0,048
	3	17:24	0,006	2000	36	0,036
	4	17:34	0,005	2000	30	0,03
	5	17:44	0,005	2000	30	0,03
	6	17:54	0,004	2500	24	0,024

Tabela 1 - Resultado do teste de percolação

Ensaio	*Teste de percolação (min/m)*	*mm/h*	*m/h*
ES-01	2558	26	0,035
ES-02	1583	42	0,042
ES-03	1992	33	0,033

Na Figura 5 é possível visualizar as cavas dos testes de percolação.

PREFEITURA MUNICIPAL
000894
RIO BRANCO DO ICUAÇU-PR

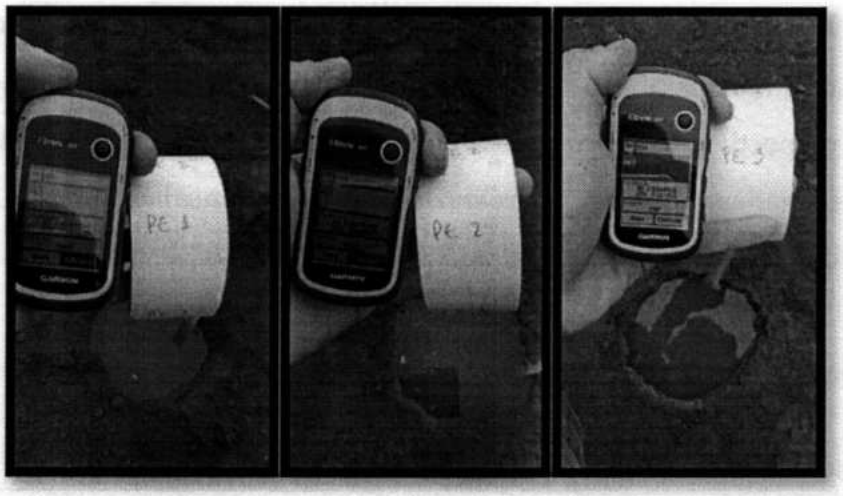

Figura 5 - Registros dos testes de percolação

4.2 Ensaio de infiltração do solo

É de suma importância o conhecimento da taxa de infiltração do solo, uma vez que, em processos erosivos, a desintegração de partículas de solo cresce com o aumento da energia cinética da precipitação, que depende da intensidade, da velocidade e do tamanho das gotas da chuva, sendo que o transporte de solo começa apenas quando a intensidade da precipitação excede a taxa de infiltração, a qual decresce com o tempo devido ao umedecimento do solo e também devido ao selamento superficial causado pelo impactos das gotas de chuva (FILIZOLA et al., 2011).

O teste de infiltração foi realizado com o intuito de descobrir o coeficiente de permeabilidade ou de condutividade hidráulica (K), o que representa a propriedade que o solo possui de permitir o escoamento da água através dele. Com isso, foi realizado um ensaio de infiltração em cava revestida com carga constante, acima do nível freático, segundo norma da ABGE (1996).

A metodologia aplicada para determinar o coeficiente de infiltração é dado da seguinte forma:

1. Executou-se uma cava vertical, em cada ponto de ensaio, distante em no mínimo 2 m da cava dos testes de percolação, com uma cavadeira com diâmetro de 15 cm e 30 cm de profundidade, não deixando materiais soltos no fundo;

PREFEITURA MUNICIPAL
000895
RIO [illegible] BO ICUAÇU-PR

2. Realizou-se a inserção de tubo PVC de 30 cm, deixando-se a parte inferior de 15 cm livre;

3. Efetuou-se a saturação da cava, inserindo água até a profundidade total, mantendo mesma altura de nível d'água durante 07:19 horas, 06:44 horas e 06:18 horas respectivamente, completando com água na medida que o nível de água abaixe. Deve-se realizar a saturação prévia do trecho a ser ensaiado até que se atinja o regime de escoamento permanente.

No Quadro 2 é possível visualizar os resultados da infiltração.

Quadro 2 - Resultado obtido na infiltração

	Nº	REBAIXAMENTO DO NÍVEL (cm)	VOLUME (cm^3)	ml	Litros	seg	Q
PI1	1	1	100	100	0,1	600	0,000167
	2	1,2	250	250	0,25	600	0,000417
	3	1,5	300	300	0,3	600	0,0005
	4	2	400	400	0,4	600	0,000667
	5	2	350	350	0,35	600	0,000583
	6	2	500	500	0,5	600	0,000833
	Nº	REBAIXAMENTO DO NÍVEL (cm)	VOLUME (cm^3)	ml	Litros	seg	Q
PI2	1	2	300	300	0,3	600	0,0005
	2	1,6	200	200	0,2	600	0,000333
	3	1,3	450	450	0,45	600	0,00075
	4	1,5	300	300	0,3	600	0,0005
	5	2,5	300	300	0,3	600	0,0005
	6	1,5	200	200	0,2	600	0,000333
	Nº	REBAIXAMENTO DO NÍVEL (cm)	VOLUME (cm^3)	ml	Litros	seg	Q
PI3	1	2	200	200	0,2	600	0,000333
	2	1	250	250	0,25	600	0,000417
	3	1	250	250	0,25	600	0,000417
	4	1	150	150	0,15	600	0,00025
	5	1,3	200	200	0,2	600	0,000333
	6	1,4	250	250	0,25	600	0,000417

Na Figura 6 é possível visualizar as cavas dos testes de infiltração.

PREFEITURA MUNICIPAL
000896
RIO DO CAMPO DO JOJUAÇU-PE

Figura 6 - Registros dos testes de infiltração

Iniciou-se o ensaio após o término das horas de saturação. Com isso, preencheu-se a cava até o nível, tomando-se este instante como tempo zero, e a cada 10 minutos anotou-se o rebaixamento do nível da água e preencheu-se o volume de água necessário para atingir novamente o nível.

Calculou-se a condutividade hidráulica por meio da Eq. 1

$$K = \frac{Q}{h} \cdot \frac{1}{Cu.r} \qquad \text{Eq. 1}$$

Onde:

K= condutividade hidráulica;

Q= vazão constante;

h= carga hidráulica do ensaio;

L= trecho a ser ensaiado;

r= raio de perfuração;

Cu= coeficiente de condutividade em meios não saturados (obtido no ábaco da Figura 7).

PREFEITURA MUNICIPAL
000187
RIO BOA

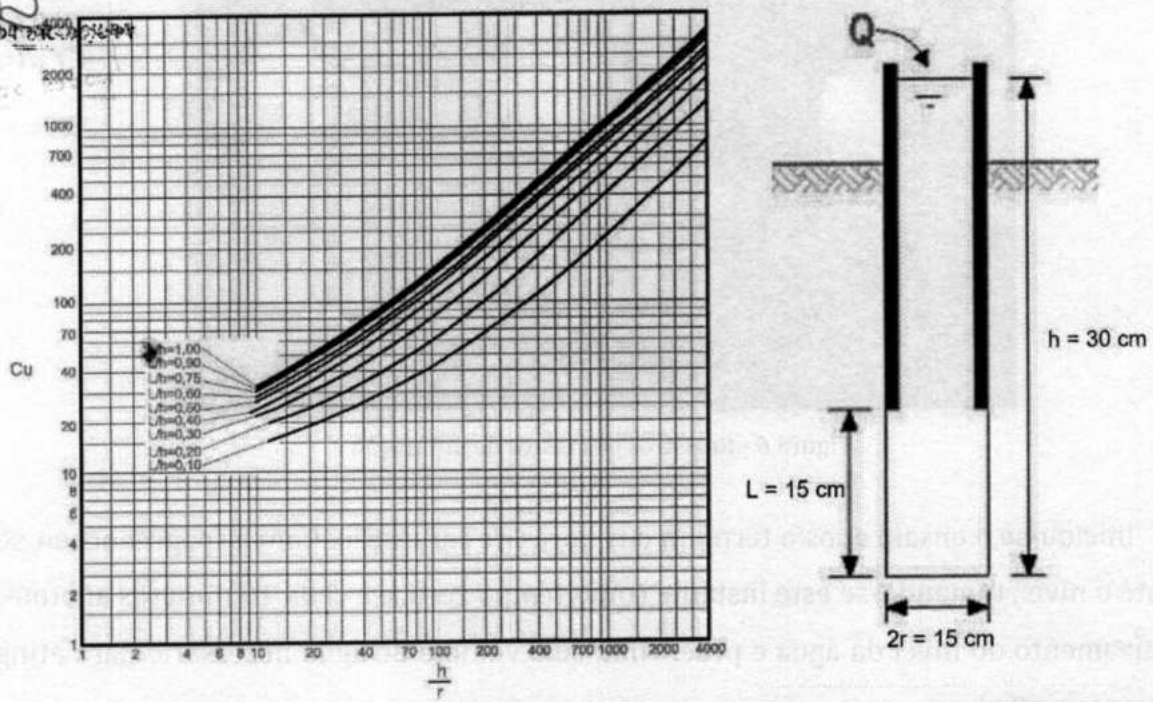

Figura 7 - Ábaco para coeficiente de condutividade de meios não saturados.

Tabela 2 - Resultado do teste de infiltração

Ensaio	*K (cm/s)*
ES-01	*7,82E-08*
ES-02	*7,20E-08*
ES-03	*5,35E-08*

A condutividade hidráulica do solo pode ser estimada com base no diâmetro efetivo d10 (diâmetro tal que todos os grãos da amostra constituam 10% do peso total da amostra). A experiência do técnico pode ser traduzida por tabelas como a apresentada na Figura 8.

K (cm/s)	10^{1}	1	10^{-2}	10^{-4} 10^{-5} 10^{-6}	10^{-8}
Solo	Pedregulho		Areias	Areias finas siltosas e argilosas, siltes argilosos	Argilas

Figura 8 - Classificação granulométrica segundo o Coeficiente de Permeabilidade (k), obtidos através dos ensaios de infiltração.
Fonte: Modificado de Mello e Teixeira (1967)

Os valores de condutividade hidráulica obtidos no ensaio de infiltração, mostram uma variação muito pequena estando os resultados praticamente na mesma ordem de grandeza (10^-8). Sendo possível então, segundo a classificação de Mello e Teixeira (1967), enquadrar

PREFEITURA MUNICIPAL
000898

o local de estudo na categoria Argila, configurando um potencial condutivo baixo devido a contribuição dos componentes do solo local.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da percolação mostram variações significativas na capacidade de percolação entre os dois pontos testados. Em geral, os valores são indicativos de uma alta capacidade de percolação, especialmente nos pontos ES-01 e ES-03.

Os resultados da infiltração indicam que o solo na área testada possui uma baixa permeabilidade, característica típica de solos argilosos. A baixa permeabilidade implica uma infiltração lenta da água, o que pode resultar em acúmulo superficial de água e possíveis problemas de drenagem.

Apesar do solo ser predominantemente argiloso, conforme indicado pelos testes de infiltração, a variação nos resultados de percolação sugere que há heterogeneidade na estrutura do solo. Pontos específicos apresentam maior capacidade de percolação, possivelmente devido a variáveis como a presença de camadas menos compactadas ou a inclusão de materiais que facilitam a infiltração.

6 REFEREÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FILIZOLA, H. F.; FILHO, A. S. de A.; CANIL, K.; DE SOUZA, M. D.; GOMES, M. A. F. Controle de processos erosivos lineares (ravinas e voçorocas) em área de solos arenosos. EMBRAPA. Jaguariúna, 2011.

MELLO, V. F. B; TEIXEIRA, A. H. 1967. Mecânica de solos. São Carlos: Escola de Engenharia.

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 17076: Projeto de sistema de tratamento de esgoto de menor porte, Anexo N, p. 89, 2024.

ABGE. Ensaios de permeabilidade em solo – Orientação para sua execução em campo. Coordenação: Antônio Manoel dos Santos Oliveira, Diogo Corrêa Filho. São Paulo: Associação Brasileira de Geologia de Engenharia, Boletim n°4, 1996.

7 ANEXOS

Anexo I - Croqui matrícula nº 17.546.

Anexo II – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

PREFEITURA MUNICIPAL
000899
RIO DE JANEIRO - ESTADO DE

CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA:00861773977

Assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA:00861773977
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA:00861773977
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.02 09:17:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Carlos Henrique Oliva Grudzin Braga
Eng. Ambiental - CREA 165208/D

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

PREFEITURA MUNICIPAL
000900
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

LOTE N.º	QUADRA N.º	BAIRRO:	RUA
01-B	11	CAMPO DO BUGRE	JOÃO VONS

PROPRIETÁRIO:
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ.: 95.587.770/0001-99

CROQUI
ESCALA: 1:1.000

ÁREA: 1.200,00 m2

MATRICULA R-10-17.546

L.S.N.S.J.C.

VISTO ENGº.
IVAN LEGUIZAMON:06642125908
Assinado de forma digital por IVAN LEGUIZAMON:06642125908
Dados: 2024.07.25 14:39:46 -03'00'

IVAN LEGUIZAMON
Engº. Civil - CREA = 13.8687/D
Decreto Mun. nº 020/2024

DESENHO:	DATA	ARQUIVO DIGITAL
GOMES	07/2024	Croqui Oficial 2024

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

PREFEITURA MUNICIPAL 00090

LOTE N.º	QUADRA N.º	BAIRRO:	RUA
01-A	11	CAMPO DO BUGRE	JOÃO VONS

PROPRIETÁRIO:
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ.: 95.587.770/0001-99

CROQUI
ESCALA: 1:1.000

ÁREA: 3.220,00 m2

MATRICULA R-10-17.546

L.S.N.S.J.C.

DESENHO:	DATA	ARQUIVO DIGITAL
GOMES	07/2024	Croqui Oficial 2024

VISTO ENGº. IVAN LEGUIZAMON:06642125908

Assinado de forma digital por IVAN LEGUIZAMON:06642125908
Dados: 2024.07.25 14:40:21 -03'00'

IVAN LEGUIZAMON
Engº. Civil - CREA = 13.8687/D
Decreto Mun. nº 020/2024

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

PREFEITURA MUNICIPAL
000902
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

LOTE N.º	QUADRA N.º	BAIRRO:	RUA
01	11	CAMPO DO BUGRE	JOÃO VONS

PROPRIETÁRIO:
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ.: 95.587.770/0001-99

CROQUI
ESCALA: 1:1.000

ÁREA: 4.420,00 m2

MATRICULA R-10-17.546

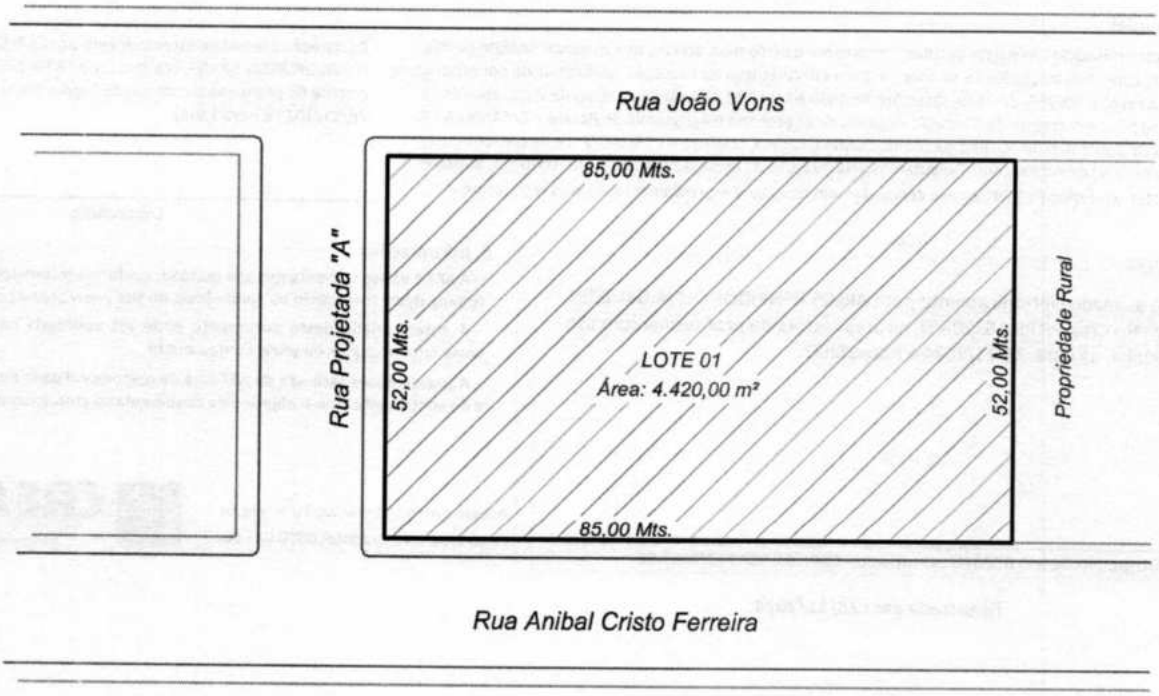

L.S.N.S.J.C.

VISTO ENGº. IVAN LEGUIZAMON:06642125908
Assinado de forma digital por IVAN LEGUIZAMON:06642125908
Dados: 2024.07.25 14:40:49 -03'00'

IVAN LEGUIZAMON
Eng.º . Civil - CREA = 13.8687/D
Decreto Mun. n.º 020/2024

DESENHO:	DATA	ARQUIVO DIGITAL
GOMES	07/2024	Croqui Oficial 2024

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

ART de Obra ou Serviço
1720246873411
Substituição sem Custo à 1720246873292

PREFEITURA MUNICIPAL
000505

1. Responsável Técnico

CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA

Título profissional: **ENGENHEIRO AMBIENTAL**

RNP: **1716927781**
Carteira: **PR-165208/D**
Registro/Visto: **64720**

Empresa Contratada: **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU** CNPJ: **95.587.770/0001-99**

R 7 DE SETEMBRO, 720
CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Contrato: 122/2024 Celebrado em: 06/09/2024
Valor: R$ 25.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

R 7 DE SETEMBRO, 720
CENTRO - RIO BONITO DO IGUACU/PR 85340-000

Data de Início: 12/09/2024 **Previsão de término:** 05/09/2025 **Coordenadas Geográficas:** -25,490741 x -52,525812

Finalidade: Ambiental

Proprietário: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU CNPJ: **95.587.770/0001-99**

4. Atividade Técnica

	Quantidade	Unidade
[Coordenação] *de levantamento topográfico planialtimétrico*	14,00	SERV
[Laudo] *de ensaio de percolação de solo*	3,00	UNID
[Laudo] *de ensaio de permeabilidade de solo*	3,00	UNID
[Coordenação] *de viabilidade ambiental*	6,00	UNID

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Unificação e Desmembramento - Ensaios de percolação NBR 17076:2024 - Sondagem SPT

6. Declarações

Cláusula Compromissória: As partes decidem, livremente e de comum acordo, que qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, inclusive no tocante a sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996 e Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, através da Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CMA/CREA-PR, localizada à Rua Dr. Zamenhof, nº 35, Alto da Glória, Curitiba, Paraná, telefone 41 3350-6727, e de conformidade com o seu Regulamento de Arbitragem. Ao optarem pela inserção da presente cláusula neste contrato, as partes declaram conhecer o referido Regulamento e concordar, em especial e expressamente, com os seus termos.

Declaração assinada eletronicamente por CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA, registro Crea-PR PR-165208/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 28/11/2024 e hora 18h32.

Contratante

7. Assinaturas

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE OLIVA GRUDZIN BRAGA, registro Crea-PR PR-165208/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 28/11/2024 e hora 18h32.

MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU - CNPJ: 95.587.770/0001-99

8. Informações

- **A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.**
- **A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confea.org.br**
- **A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.**

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br
Central de atendimento: 0800 041 0067

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Registrada em : 28/11/2024

ART Isenta

PREFEITURA MUNICIPAL
000904
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

ES Sondagens

Relatório Técnico
Sondagem SPT

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

ES Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Relatório :	**273/2024**

Cliente:	*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU*
Endereço:	*Rua João Vons, S/N - Lote 01 - Quadra 11*
Bairro:	*Campo do Bugre*
Cidade:	*Rio Bonito do Iguaçu - PR* **Cep:** *85340-000*

Obra:	*BARRACÃO*

Endereço:	*Rua João Vons, S/N - Lote 01 - Quadra 11*
Bairro:	*Campo do Bugre*
Cidade:	*Rio Bonito do Iguaçu - PR* **Cep:** *85340-000*

PREFEITURA MUNICIPAL
000906
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

ES Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Sondagem SPT

A sondagem SPT também conhecido como sondagem à percussão ou sondagem de simples reconhecimento, é um processo de exploração e reconhecimento do subsolo, para se obter subsídios que irão definir o tipo e o dimensionamento das fundações. A sigla SPT (Standard Penetration Test) significa o nome do ensaio pelo qual se determina o índice de resistência a penetração (N).

Objetivos da Sondagem.

- A determinação dos tipos de solo em suas respectivas profundidades de ocorrência;
- Os índices de resistência à penetração a cada metro;
- A posição do nível d'agua.

PREFEITURA MUNICIPAL
000907

ES Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Procedimentos Realizados

1. Foram realizados 6 furos de sondagem do tipo SPT, totalizando 81,70 m de perfuração.

2. As sondagens foram executadas de acordo com a Norma Brasileira ***NBR 6484/2020*** .

3. As perfurações foram realizadas com tubos de revestimento de diâmetro interno de 2 1/2".

4. O ensaio de penetração padrão (SPT) foi realizado com amostrador tipo Terzaghi & Peck de diâmetro externo de 2" e diâmetro interno de 1 3/8", penetrando 45 cm a cada metro, com um peso de 65kg caindo de uma altura fixa de 75cm.

5. Contando-se separadamente o número de golpes necessários para a cravação de cada trecho de 15cm, os resultados do ensaio SPT são expressos pela soma do número de golpes necessários para a cravação dos últimos 30cm, que avaliam a resistência do solo (N).

6. A identificação e classificação das amostras foram realizadas segundo a ***NBR 7250:1982*** .

7. Faz parte dos desenhos anexos a planta de situação, com referência ao RN adotado e os perfis individuais.

PREFEITURA MUNICIPAL
000908

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Esquematização do método de Sondagem SPT

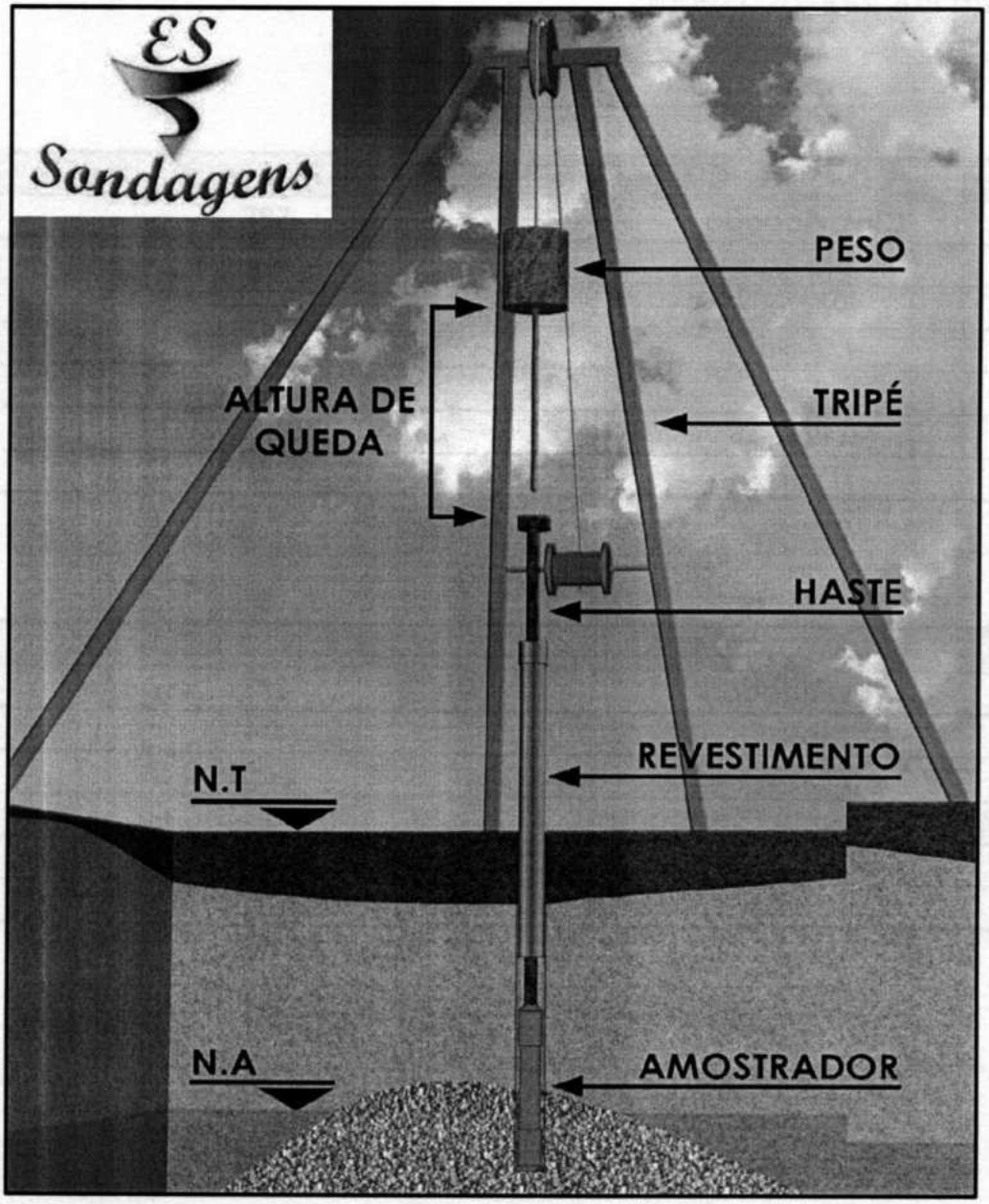

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000909
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

A classificação e consistência das argilas e siltes argilosos, bem como a compacidade das areias e siltes arenosos foram feitas de acordo com a NBR-6484, como consta nas tabelas a seguir:

CONSISTÊNCIA DAS ARGILAS E SILTES ARGILOSOS	
Classificação	**SPT**
Muito Mole	≤ 2
Mole	3 a 5
Média	6 a 10
Rija	11 a 19
Muito Rija	20 a 30
Dura	> 30

COMPACIDADE DAS AREIAS E SILTES ARENOSOS	
Classificação	**SPT**
Fofa	≤ 4
Pouco Compacta	5 a 8
Medianamente Compacta	9 a 18
Compacta	19 a 40
Muito Compacta	> 40

ES Sondagens

PREFEITURA MUNICIPAL
000911
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Curitiba, terça-feira, 12 de novembro de 2024

CLIENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU		REL: 273/2024	SP 01
OBRA : BARRACÃO		Nível d'agua inicial:	6,70 m
ENDEREÇO : Rua João Vons, S/N - Lote 01 - Quadra 11		Nível d' agua final:	10,40 m
Bairro: Campo do Bugre	Cidade: Rio Bonito do Iguaçu -	Cota do furo:	- 1,20 m
Data Inicial: 07/11/2024	Data Final : 07/11/2024	Revestimento:	6,00 m

COTA	AMOSTRA	NUMERO DE GOLPES (Penetração de 15cm) 1°	2°	3°	1°+2°	2°+3°	CLASSIF.
0,00	0	TRADO			0	0	-
-1,45	1	2	2	2	4	4	Mole
-2,45	2	2	2	2	4	4	Mole
-3,45	3	2	2	1	4	3	Mole
-4,45	4	1	1	1	2	2	Muito mole
-5,45	5	1	1	1	2	2	Muito mole
-6,45	6	1	2	2	3	4	Mole
-7,45	7	2	3	4	5	7	Médio
-8,45	8	5	7	9	12	16	Rijo
-9,45	9	8	12	14	20	26	Muito rijo
-10,45	10	10	13	15	23	28	Muito rijo
-11,45	11	12	15	17	27	32	Duro
-12,45	12	14	18	20	32	38	Duro
-13,45	13	16	20	21	36	41	Duro
-14,45	14	18	22	24	40	46	Duro
-15,45							
-16,45							
-17,45							
-18,45							
-19,45							
-20,45							
-21,45							
-22,45							
-23,45							
-24,45							
-25,45							
-26,45							
-27,45							
-28,45							
-29,45							
-30,45							

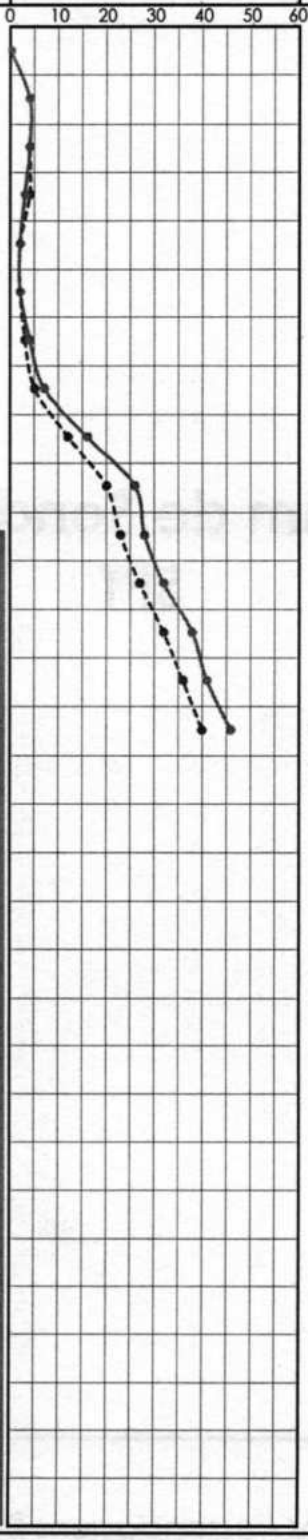

PROF	DESCRIÇÃO DO SOLO
	Argila, vermelha.
1,00 m	
	Argila, vermelha.
	Idem, marrom avermelhada.
5,45 m	
	Silte pouco argiloso, roxo e branco.
	Idem, vermelho e branco.
	Idem, roxo com veios brancos.
	Idem, roxo e amarelo.
14,45 m	

LIMITE DE SONDAGEM 14,45 m.
CONFORME NBR 6484/2020.

Obs: Nível d'água medido 1 hora após finalizarem o ensaio.

Operador : Everson.

Eng. Civil: Maurício Alves dos Santos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000910

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim de Sondagem
SPT

ES Sondagens

Curitiba, terça-feira, 12 de novembro de 2024

CLIENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU		**REL:** 273/2024	SP 02
OBRA : BARRACÃO		**Nível d'agua inicial:**	4,80 m
ENDEREÇO : Rua João Vons, S/N - Lote 01 - Quadra 11		**Nível d' agua final:**	10,20 m
Bairro: Campo do Bugre	**Cidade:** Rio Bonito do Iguaçu -	**Cota do furo:**	- 0,90 m
Data Inicial: 07/11/2024	**Data Final :** 07/11/2024	**Revestimento:**	3,00 m

COTA	AMOSTRA	NUMERO DE GOLPES (Penetração de 15cm) 1°	2°	3°	1°+2°	2°+3°	CLASSIF.
0,00	0	TRADO			0	0	-
-1,45	1	2	2	2	4	4	Mole
-2,45	2	2	2	2	4	4	Mole
-3,45	3	1	1	1	2	2	Muito mole
-4,45	4	1	1	1	2	2	Muito mole
-5,45	5	1	2	3	3	5	Mole
-6,45	6	3	4	6	7	10	Médio
-7,45	7	5	7	8	12	15	Rijo
-8,45	8	9	10	12	19	22	Muito rijo
-9,45	9	10	11	14	21	25	Muito rijo
-10,45	10	12	13	17	25	30	Muito rijo
-11,45	11	15	17	20	32	37	Duro
-12,45	12	18	21	23	39	44	Duro
-13,45	13	20	22	25	42	47	Duro
-14,45							
-15,45							
-16,45							
-17,45							
-18,45							
-19,45							
-20,45							
-21,45							
-22,45							
-23,45							
-24,45							
-25,45							
-26,45							
-27,45							
-28,45							
-29,45							
-30,45							

GRÁFICO — 1° + 2° (tracejado) — 2° + 3° (contínuo)

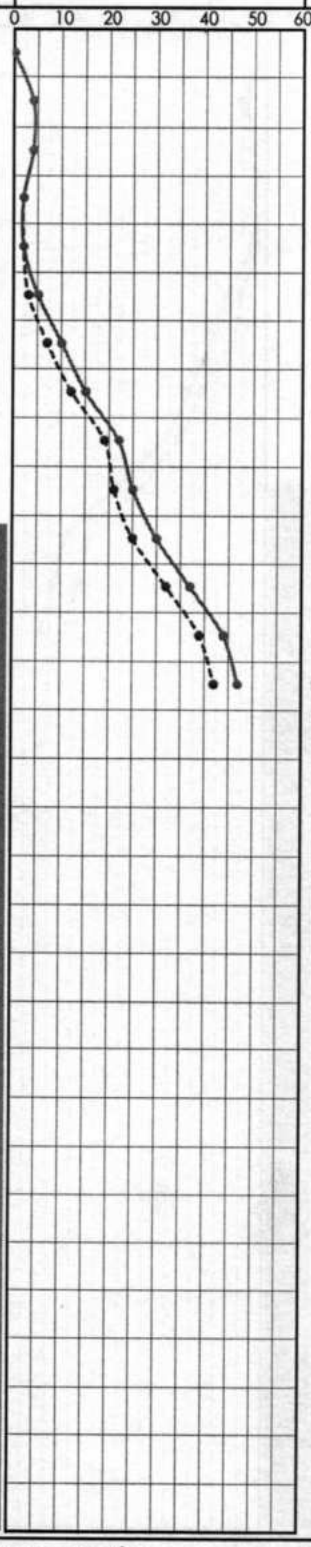

PROF — DESCRIÇÃO DO SOLO

	Argila siltosa, marrom avermelhado.
1,00 m	Argila siltosa, marrom avermelhado.
	Idem, vermelha.
	Idem, vermelha e roxa.
7,45 m	Silte argiloso, roxo com veios brancos.
	Idem, roxo com amarelo.
13,45 m	

LIMITE DE SONDAGEM 13,45 m.
CONFORME NBR 6484/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL
000912
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Obs: Nível d'água medido 1 hora após finalizarem o ensaio.

Operador : Everson.

Eng. Civil: Maurício Alves dos Santos.

ES Sondagens

PREFEITURA MUNICIPAL
000913
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Curitiba, terça-feira, 12 de novembro de 2024

CLIENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU		REL: 273/2024	SP 03
OBRA : BARRACÃO		Nível d'agua inicial:	2,70 m
ENDEREÇO : Rua João Vons, S/N - Lote 01 - Quadra 11		Nível d' agua final:	9,40 m
Bairro: Campo do Bugre	Cidade: Rio Bonito do Iguaçu -	Cota do furo:	- 0,80 m
Data Inicial: 07/11/2024	Data Final : 07/11/2024	Revestimento:	4,00 m

COTA	AMOSTRA	NUMERO DE GOLPES (Penetração de 15cm) 1°	2°	3°	1°+2°	2°+3°	CLASSIF.
0,00	0	TRADO			0	0	-
-1,45	1	3	2	2	5	4	Mole
-2,45	2	2	1	1	3	2	Muito mole
-3,45	3	1	1	1	2	2	Muito mole
-4,45	4	1	1	2	2	3	Mole
-5,45	5	2	3	5	5	8	Médio
-6,45	6	3	4	7	7	11	Rijo
-7,45	7	6	7	9	13	16	Rijo
-8,45	8	8	10	11	18	21	Muito rijo
-9,45	9	12	14	17	26	31	Duro
-10,45	10	16	20	21	36	41	Duro
-11,45	11	18	21	23	39	44	Duro
-12,45	12	20	22	25	42	47	Duro
-13,45							
-14,45							
-15,45							
-16,45							
-17,45							
-18,45							
-19,45							
-20,45							
-21,45							
-22,45							
-23,45							
-24,45							
-25,45							
-26,45							
-27,45							
-28,45							
-29,45							
-30,45							

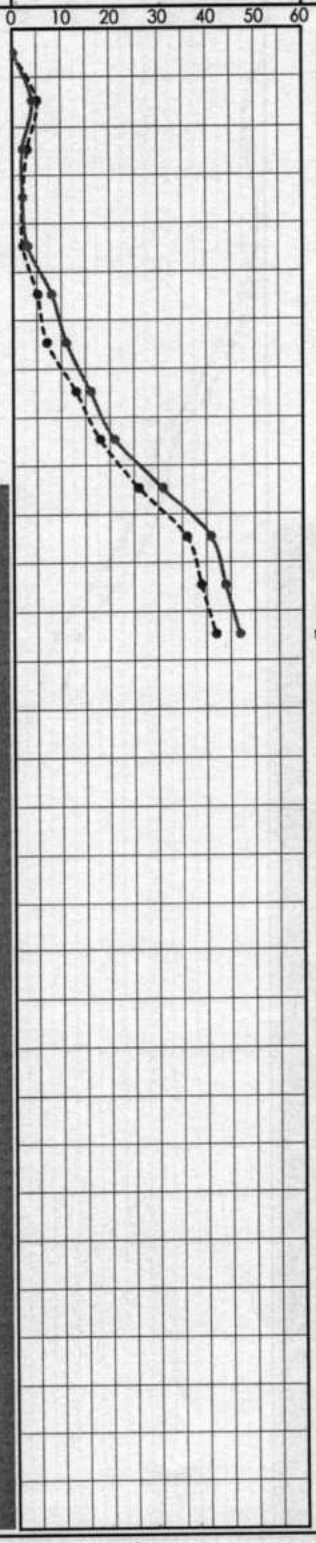

PROF	DESCRIÇÃO DO SOLO
	Argila siltosa, marrom avermelhado.
1,00 m	Argila siltosa, marrom avermelhado.
	Idem, vermelha.
	Idem, vermelha e roxa.
6,45 m	Silte argiloso, variegado.
	Idem, roxo e amarelo.
12,45 m	

LIMITE DE SONDAGEM 12,45 m.
CONFORME NBR 6484/2020.

Obs: Nível d'água medido 1 hora após finalizarem o ensaio.

Operador : Everson.

Eng. Civil: Maurício Alves dos Santos.

ES Sondagens

Curitiba, terça-feira, 12 de novembro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL
000914

CLIENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU		REL:	273/2024
OBRA : BARRACÃO		Nível d'agua inicial:	4,00 m
ENDEREÇO : Rua João Vons, S/N - Lote 01 - Quadra 11		Nível d' agua final:	10,20 m
Bairro: Campo do Bugre	Cidade: Rio Bonito do Iguaçu -	Cota do furo:	- 1,20 m
Data Inicial: 07/11/2024	Data Final : 07/11/2024	Revestimento:	3,00 m

COTA	AMOSTRA	NUMERO DE GOLPES (Penetração de 15cm) 1°	2°	3°	1°+2°	2°+3°	CLASSIF.
0,00	0	TRADO			0	0	-
-1,45	1	2	2	2	4	4	Mole
-2,45	2	2	2	1	4	3	Mole
-3,45	3	1	1	1	2	2	Muito mole
-4,45	4	1	2	3	3	5	Mole
-5,45	5	2	4	6	6	10	Médio
-6,45	6	4	5	7	9	12	Rijo
-7,45	7	5	6	9	11	15	Rijo
-8,45	8	7	8	10	15	18	Rijo
-9,45	9	9	11	13	20	24	Muito rijo
-10,45	10	12	15	19	27	34	Duro
-11,45	11	16	18	21	34	39	Duro
-12,45	12	19	21	23	40	44	Duro
-13,45							
-14,45							
-15,45							
-16,45							
-17,45							
-18,45							
-19,45							
-20,45							
-21,45							
-22,45							
-23,45							
-24,45							
-25,45							
-26,45							
-27,45							
-28,45							
-29,45							
-30,45							

GRÁFICO 1° + 2° (--------) 2° + 3° (———)

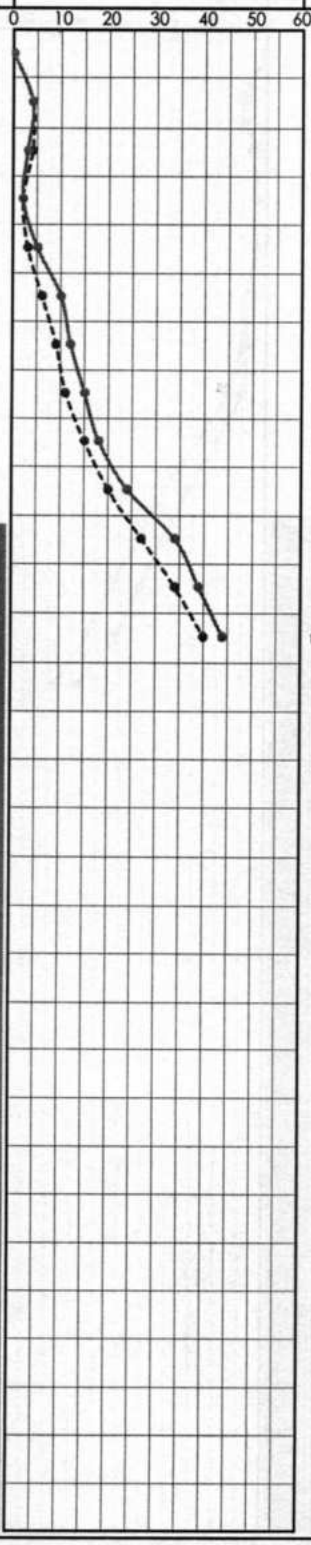

PROF	DESCRIÇÃO DO SOLO
	Argila, vermelha.
1,00 m	Argila, vermelha.
	Idem, marrom avermelhado.
	Idem, vermelha e roxa.
5,45 m	Silte pouco argiloso, variegado predominante roxo.
	Idem, roxo e amarelo.
12,45 m	

LIMITE DE SONDAGEM 12,45 m.
CONFORME NBR 6484/2020.

Obs: Nível d'água medido 1 hora após finalizarem o ensaio.

Operador : Everson.

Eng. Civil: Maurício Alves dos Santos.

ES Sondagens

PREFEITURA MUNICIPAL
000915
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Curitiba, terça-feira, 12 de novembro de 2024

CLIENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU		REL: 273/2024	SP 05
OBRA : BARRACÃO		Nível d'agua inicial:	5,20 m
ENDEREÇO : Rua João Vons, S/N - Lote 01 - Quadra 11		Nível d' agua final:	10,00 m
Bairro: Campo do Bugre	Cidade: Rio Bonito do Iguaçu -	Cota do furo:	- 1,10 m
Data Inicial: 06/11/2024	Data Final : 06/11/2024	Revestimento:	4,00 m

COTA	AMOSTRA	NUMERO DE GOLPES (Penetração de 15cm) 1°	2°	3°	1°+2°	2°+3°	CLASSIF.
0,00	0	TRADO			0	0	-
-1,45	1	2	2	3	4	5	Mole
-2,45	2	2	1	1	3	2	Muito mole
-3,45	3	1	1	1	2	2	Muito mole
-4,45	4	1	1	1	2	2	Muito mole
-5,45	5	1	2	2	3	4	Mole
-6,45	6	2	2	3	4	5	Mole
-7,45	7	2	3	5	5	8	Médio
-8,45	8	4	6	8	10	14	Rijo
-9,45	9	6	10	11	16	21	Muito rijo
-10,45	10	9	12	14	21	26	Muito rijo
-11,45	11	11	15	17	26	32	Duro
-12,45	12	14	17	20	31	37	Duro
-13,45	13	18	21	23	39	44	Duro
-14,45							
-15,45							
-16,45							
-17,45							
-18,45							
-19,45							
-20,45							
-21,45							
-22,45							
-23,45							
-24,45							
-25,45							
-26,45							
-27,45							
-28,45							
-29,45							
-30,45							

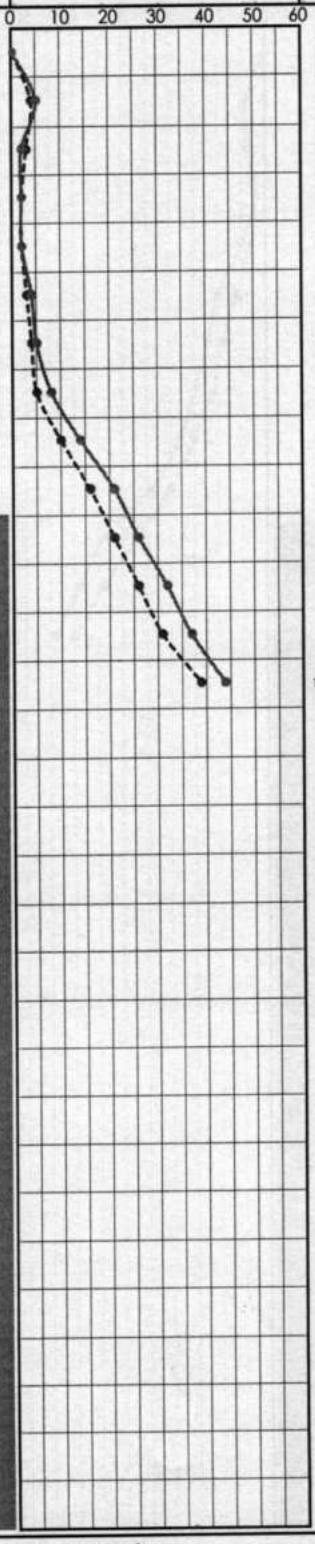

PROF	DESCRIÇÃO DO SOLO
	Argila, vermelha.
1,00 m	Argila, vermelha.
	Idem, siltosa, marrom escuro e vermelho.
	Idem, vermelho e branco.
6,45 m	Silte pouco argiloso, roxo e branco.
	Idem, roxo e amarelo.
13,45 m	

LIMITE DE SONDAGEM 13,45 m.
CONFORME NBR 6484/2020.

Obs: Nível d'água medido 1 hora após finalizarem o ensaio.

Operador : Everson.

Eng. Civil: Maurício Alves dos Santos.

ES Sondagens

Curitiba, terça-feira, 12 de novembro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL
000916
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

CLIENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU		REL:	273/2024
OBRA : BARRACÃO		Nível d'agua inicial:	5,70 m
ENDEREÇO : Rua João Vons, S/N - Lote 01 - Quadra 11		Nível d' agua final:	10,20 m
Bairro: Campo do Bugre	Cidade: Rio Bonito do Iguaçu -	Cota do furo:	- 1,20 m
Data Inicial: 06/11/2024	Data Final : 06/11/2024	Revestimento:	6,00 m

COTA	AMOSTRA	NUMERO DE GOLPES (Penetração de 15cm) 1°	2°	3°	1°+2°	2°+3°	CLASSIF.	COTA NA
0,00	0	TRADO			0	0	-	
-1,45	1	3	2	2	5	4	Mole	
-2,45	2	2	2	2	4	4	Mole	
-3,45	3	2	2	3	4	5	Mole	
-4,45	4	1	1	1	2	2	Muito mole	
-5,45	5	1	1	1	2	2	Muito mole	
-6,45	6	1	1	1	2	2	Muito mole	
-7,45	7	1	2	4	3	6	Médio	
-8,45	8	3	4	6	7	10	Médio	
-9,45	9	5	7	8	12	15	Rijo	
-10,45	10	6	8	10	14	18	Rijo	
-11,45	11	8	11	13	19	24	Muito rijo	
-12,45	12	10	12	15	22	27	Muito rijo	
-13,45	13	14	17	20	31	37	Duro	
-14,45	14	16	19	22	35	41	Duro	
-15,45	15	19	21	25	40	46	Duro	
-16,45								
-17,45								
-18,45								
-19,45								
-20,45								
-21,45								
-22,45								
-23,45								
-24,45								
-25,45								
-26,45								
-27,45								
-28,45								
-29,45								
-30,45								

GRÁFICO
1° + 2° (--------) 2° + 3° (———)

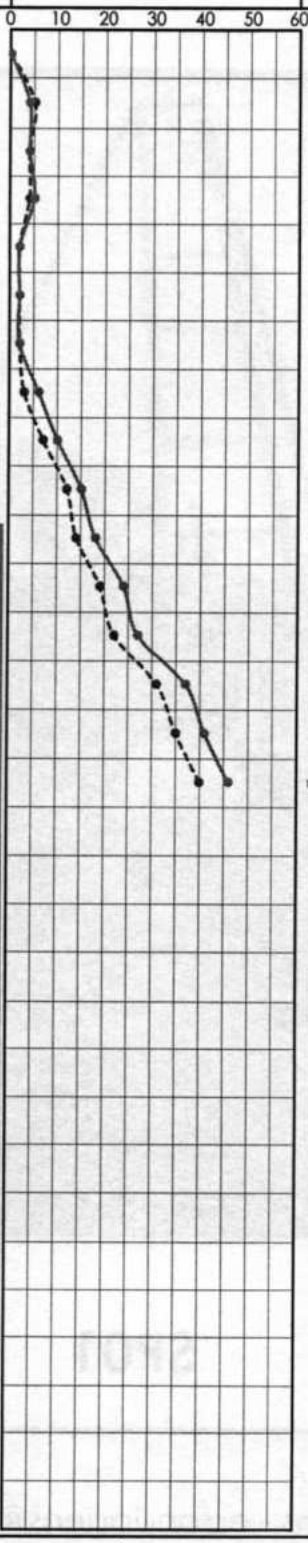

PROF

	DESCRIÇÃO DO SOLO
	Silte pouco argiloso, marrom avermelhado.
1,00 m	Silte pouco argiloso, marrom avermelhado.
	Idem, marrom escuro.
3,45 m	Argila pouco siltosa, marrom avermelhado.
	Idem, roxo e amarelo.
9,45 m	Silte pouco argiloso, veriegado.
	Idem, variegado predominante roxo.
	Idem, roxo e amarelo.
15,45 m	

LIMITE DE SONDAGEM 15,45 m.
CONFORME NBR 6484/2020.

Obs: Nível d'água medido 1 hora após finalizarem o ensaio.

Operador : Everson.

Eng. Civil: Maurício Alves dos Santos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000917

ES Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

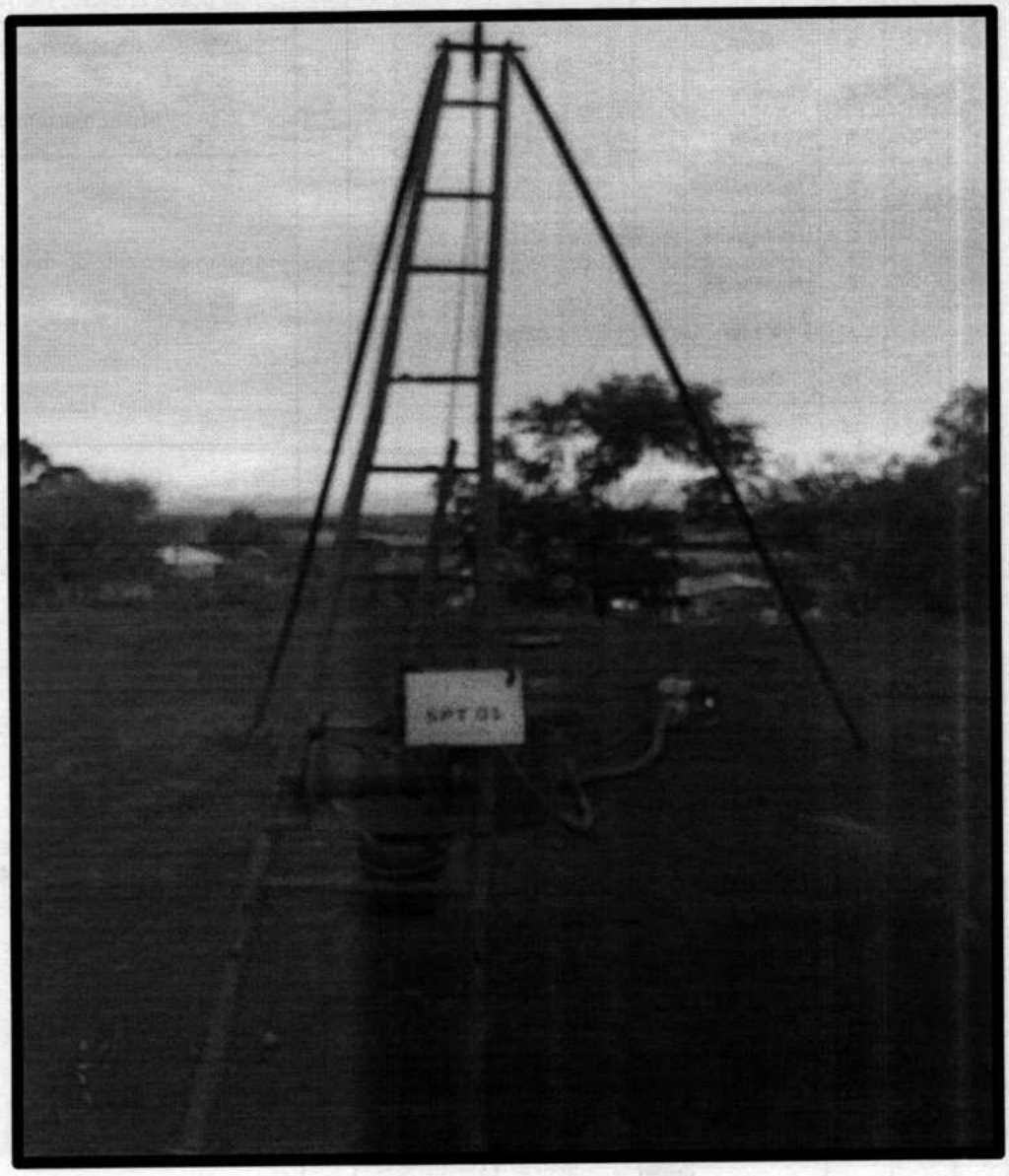

SP01

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000918
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

SP02

PREFEITURA MUNICIPAL
000919
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

ES Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

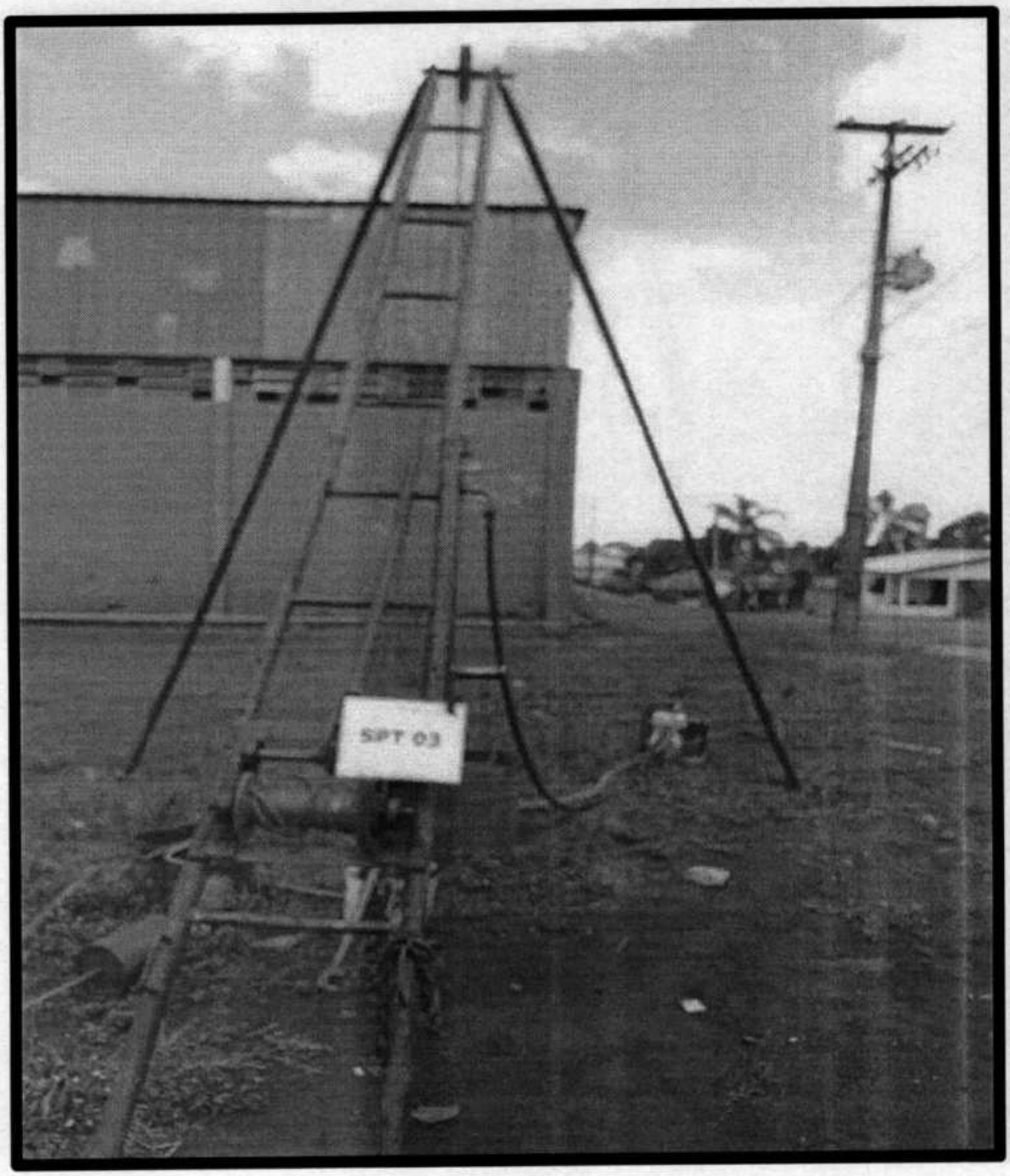

SP03

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000920
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

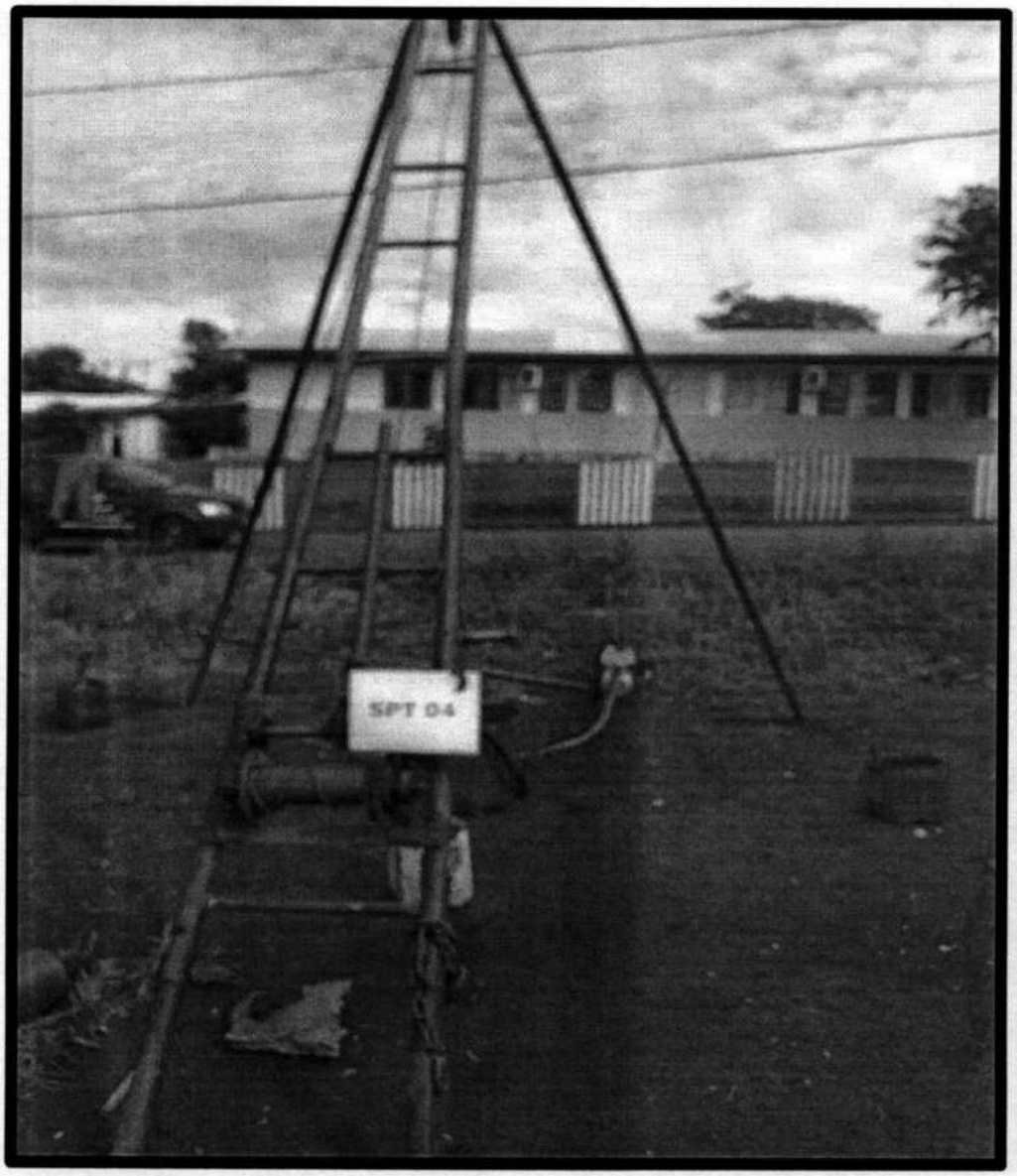

SP04

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000921
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

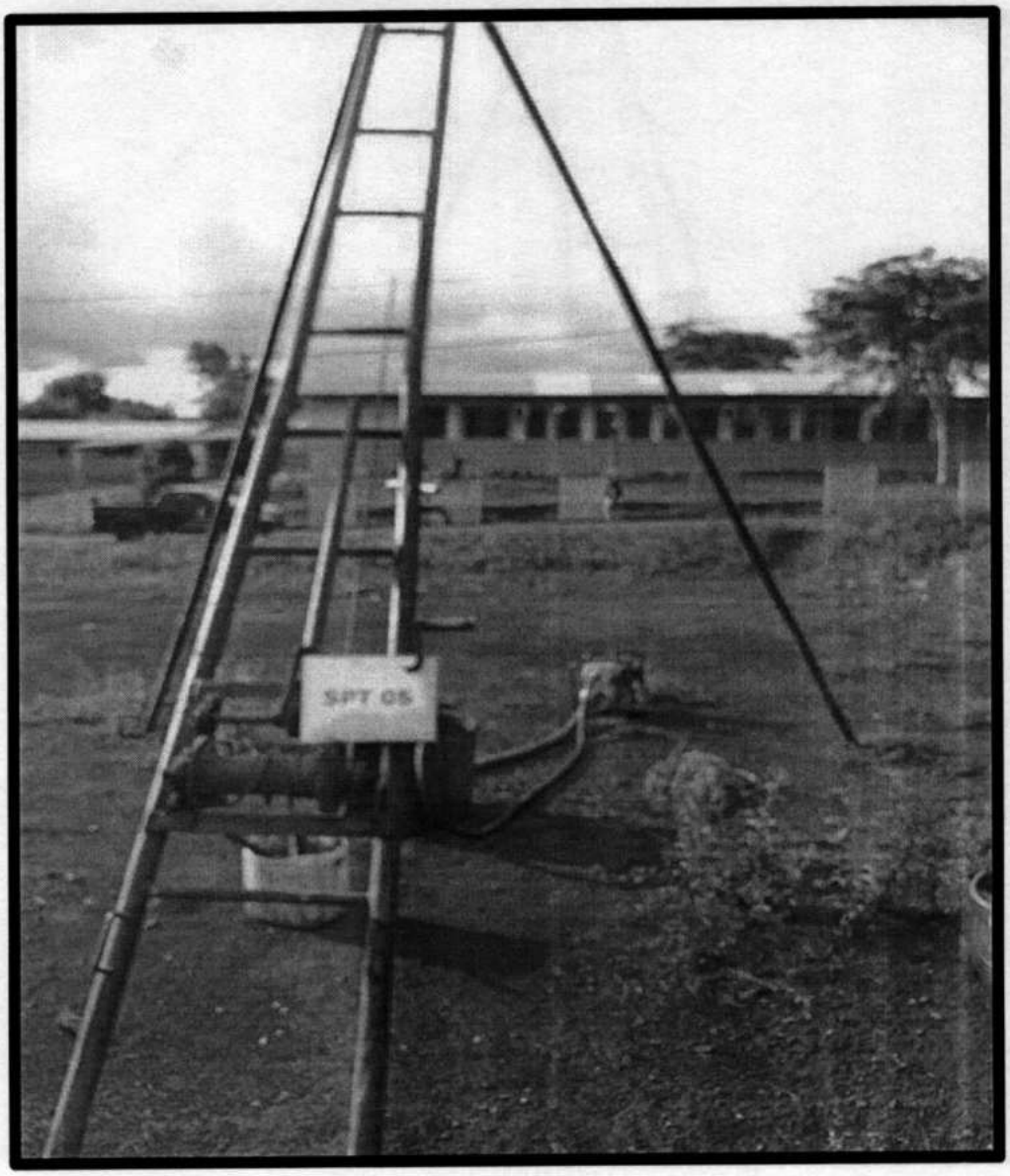

SP05

PREFEITURA MUNICIPAL
000922

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

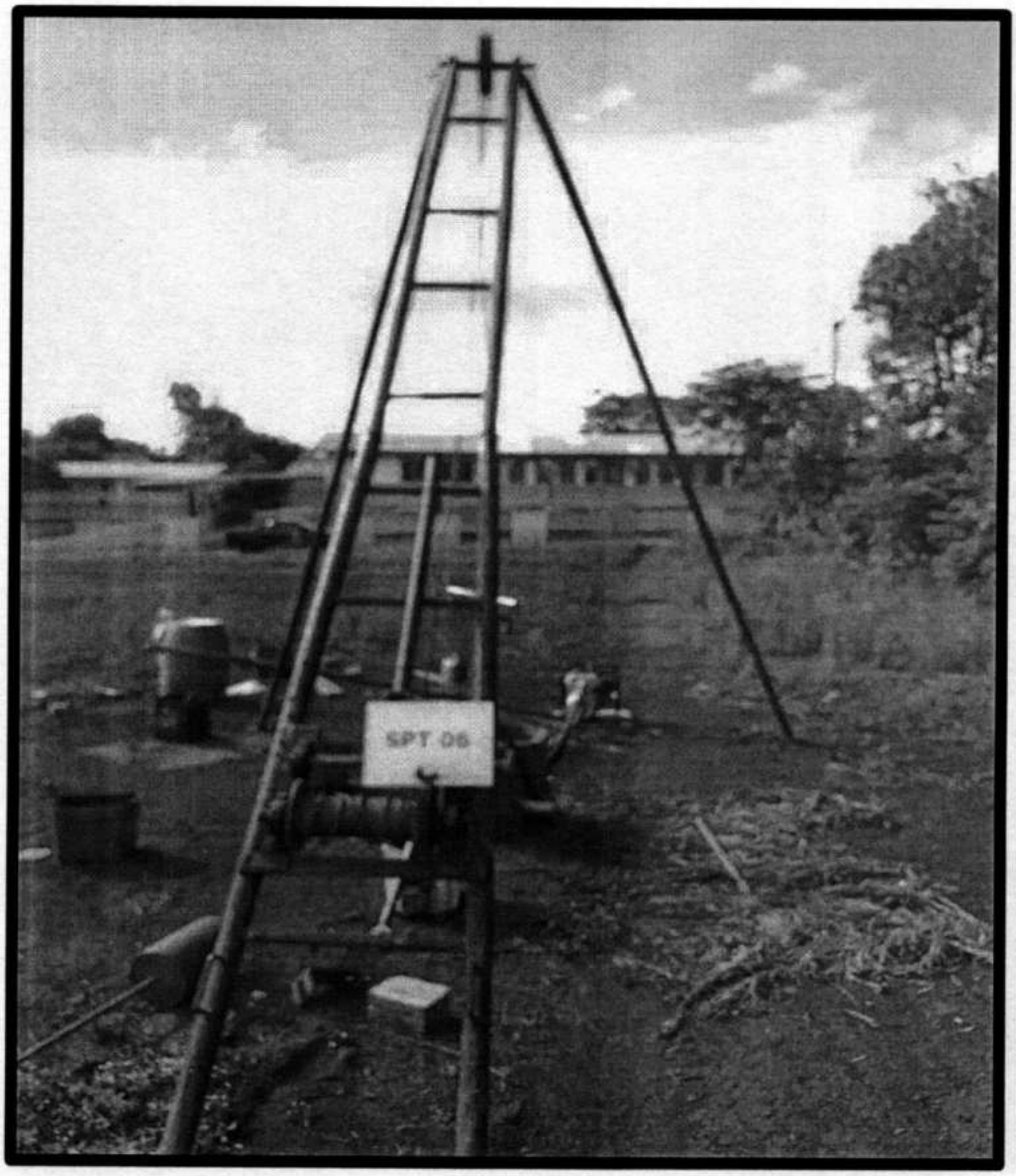

SP06

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000923

Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

PREFEITURA MUNICIPAL
000924
IGUAÇU-PR

Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000925
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

PREFEITURA MUNICIPAL
000926
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000927

ES Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

PREFEITURA MUNICIPAL
000928
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000929

Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

PREFEITURA MUNICIPAL
000930

ES Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000931

Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

ES Sondagens

PREFEITURA MUNICIPAL
000932

Curitiba, 12 de novembro de 2024

Boletim Fotográfico

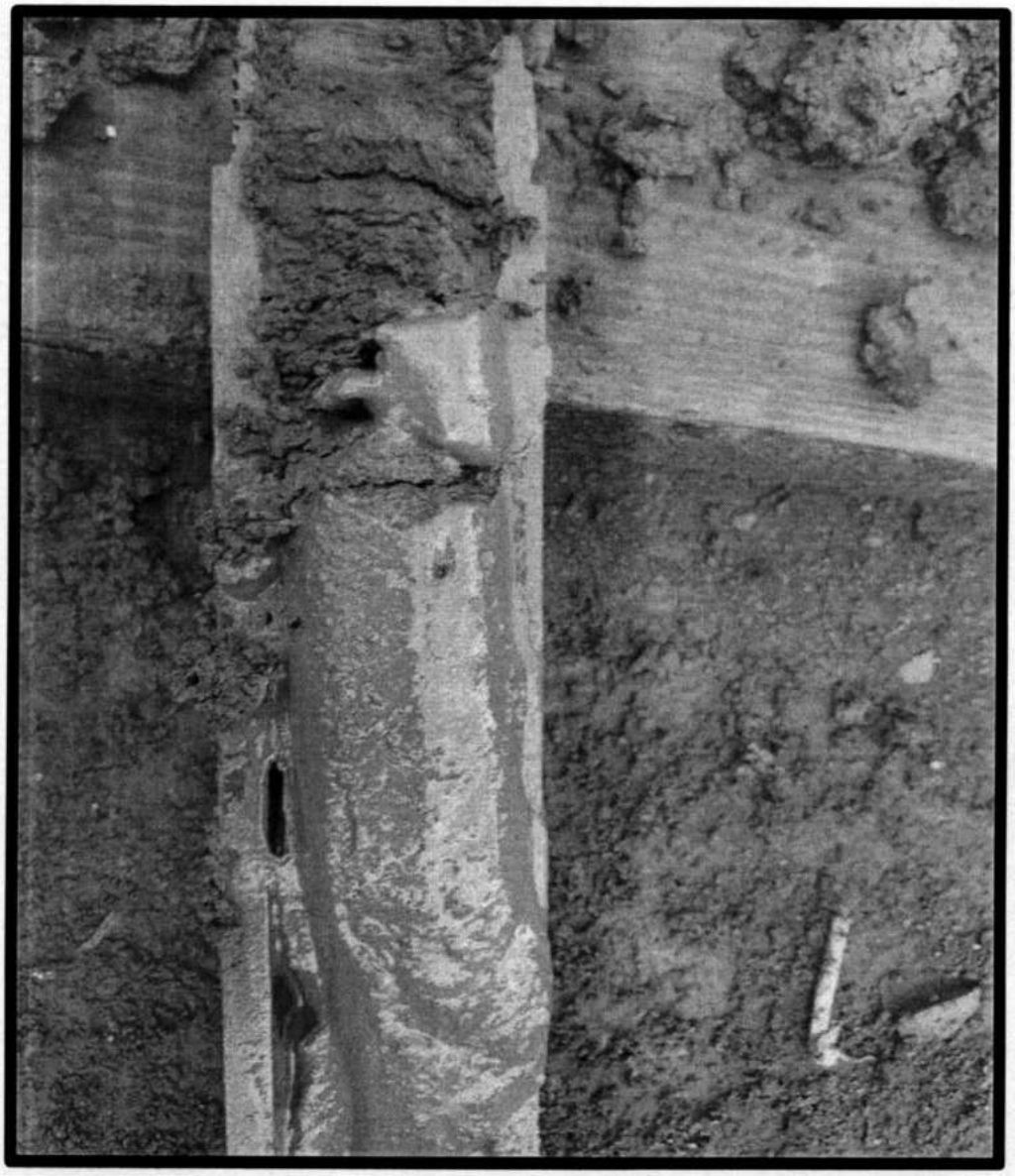

E.S Sondagens - essondagens@gmail.com - (41) 99796-0264

PREFEITURA MUNICIPAL
000933
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

ES Sondagens

Curitiba, 12 de novembro de 2024

A ES SONDAGENS, agradece a preferência pela escolha dos nossos serviços. E através deste, assume total responsabilidade pelos resultados obtidos.

Maurício A Santos

Eng. Civil Maurício Alves dos Santos
CREA PR - 213629 /D

PREFEITURA MUNICIPAL
000934
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

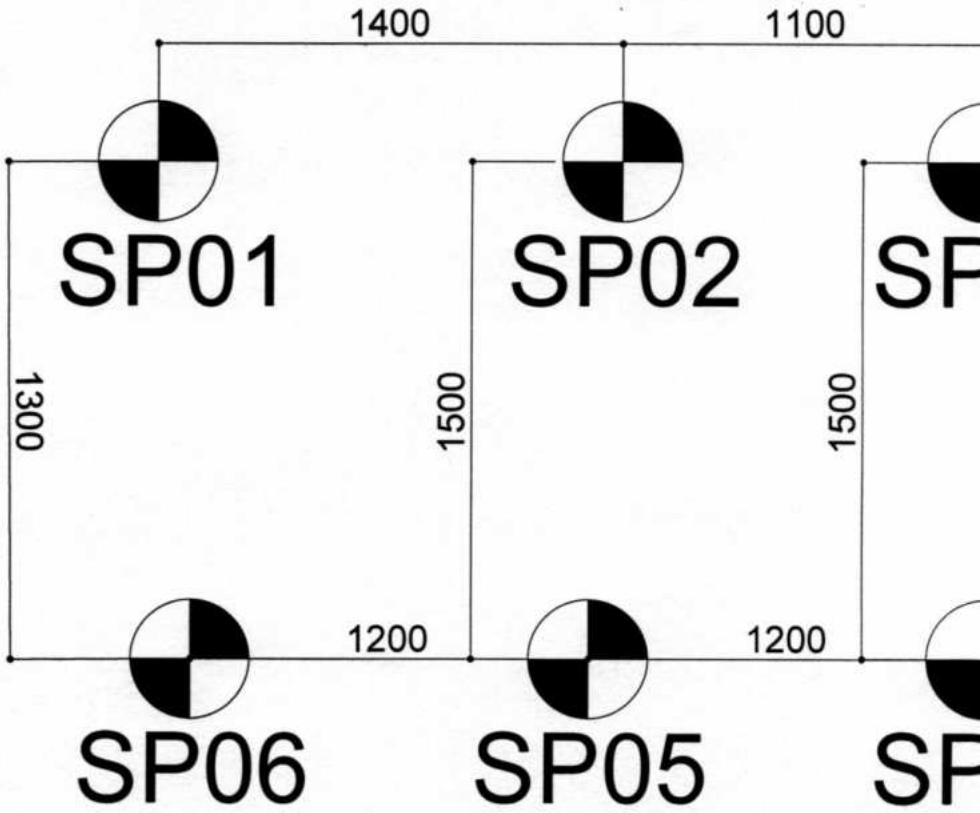

MEMORIAL DESCRITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
000935
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Imóvel: Lote 01-B

Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu

UF: Paraná

Matrícula: R-10-17.546

Área: 1201,15 m²

Perímetro: 140,13 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7182034.010 m e E 349756.083 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51°W; deste, segue confrontando com Propriedade Rural, com os seguintes azimute plano e distância: 150°01'40.34" e 39.94; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7181999.415 m e E 349776.034 m; deste, segue confrontando com Lote 01-A, com os seguintes azimute plano e distância: 237°24'2.90" e 30.04; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7181983.231 m e E 349750.727 m; deste, continua confrontando com Lote 01-A, com os seguintes azimute plano e distância: 329°58'55.96" e 40.08; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7182017.932 m e E 349730.678 m; deste, segue confrontando com Rua João Vons, com os seguintes azimute plano e distância: 57°40'17.79" e 30.07; até o vértice inicial Pt0, de coordenadas N 7182034.010 m e E 349756.083 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 140,13 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 02/12/2024

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.10 15:52:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE Consultoria e Projetos - Endereço: Av. Presidente Castelo Branco, 5300, Zona I, Umuarama-PR.
CNPJ: 24.996.094/0001-69. Telefone: (44) 3038-0838.

MEMORIAL DESCRITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL
000936
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Imóvel: Lote 01-A Comarca: Laranjeiras do Sul

Proprietário: Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

Município: Rio Bonito do Iguaçu UF: Paraná

Matrícula: R-10-17.546

Área: 3270,39 m² Perímetro: 275,03 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7182017.932 m e E 349730.678 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central 51°W, localizado a , Código INCRA ; deste, segue confrontando com Lote 01-B, com os seguintes azimute plano e distância: 149°58'55.96" e 40.08; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7181983.231 m e E 349750.727 m; deste, segue confrontando com Lote 01-B, com os seguintes azimute plano e distância: 57°24'2.90" e 30.04; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7181999.415 m e E 349776.034 m; deste, segue confrontando com Propriedade Rural, com os seguintes azimute plano e distância: 150°16'20.90" e 12.69; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7181988.391 m e E 349782.329 m; deste, segue confrontando com Rua Anibal Cristo Ferreira, com os seguintes azimute plano e distância: 237°21'12.29" e 82.45; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7181943.911 m e E 349712.902 m; deste, segue confrontando com Rua Projetada "A", com os seguintes azimute plano e distância: 325°23'27.05" e 53.05; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7181987.572 m e E 349682.772 m; deste, segue confrontando com Rua João Vons, com os seguintes azimute plano e distância: 57°38'9.19" e 56.72; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7182017.932 m e E 349730.678 m, encerrando esta descrição deste perímetro de 275.03 m.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como Datum o **SIRGAS2000**. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricos.

Rio Bonito do Iguaçu, 02/12/2024

RODRIGO HORST:04211191950

Assinado digitalmente por RODRIGO HORST:04211191950
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=RODRIGO HORST:04211191950
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.10 16:26:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART: 1720246944181

AMBIENTE-SE Consultoria e Projetos - Endereço: Av. Presidente Castelo Branco, 5300, Zona I, Umuarama-PR.
CNPJ: 24.996.094/0001-69. Telefone: (44) 3038-0838.

Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
Pt0	Pt1	349756.083	7182034.01	150°01'40.34"	150°40'14.69"	39.94
Pt1	Pt2	349776.034	7181999.415	237°24'2.90"	238°02'37.25"	30.04
Pt2	Pt3	349750.727	7181983.231	329°58'55.96"	330°37'30.31"	40.08
Pt3	Pt0	349730.678	7182017.932	57°40'17.79"	58°18'52.14"	30.07

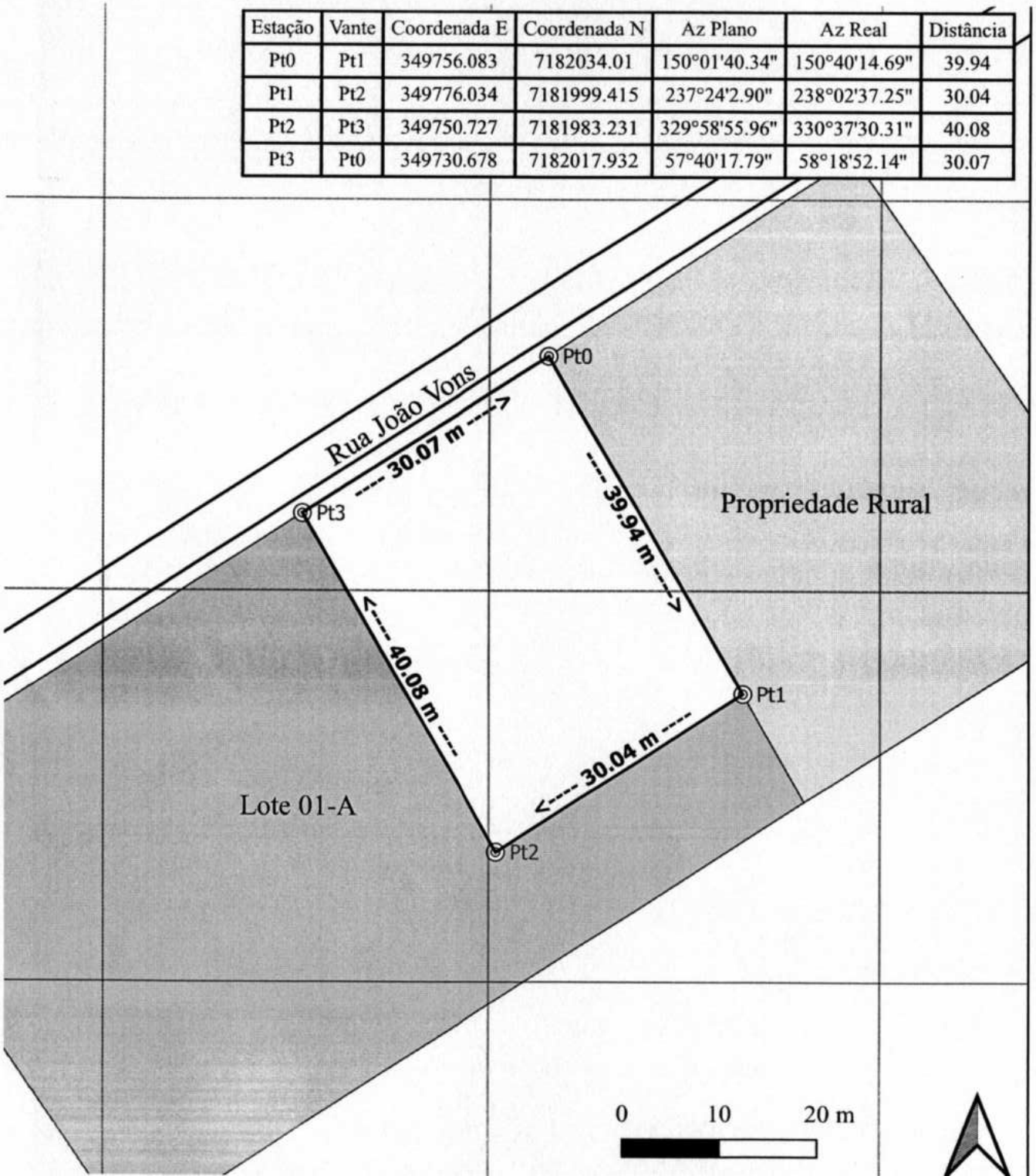

PLANTA DO IMÓVEL

IMÓVEL: LOTE 01-B

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: R-10-17.546

ÁREA: 1201.15 m²

PERÍMETRO: 140.13 m

Escala Numérica
1:600

PREFEITURA MUNICIPAL RIO BONITO DO IGUAÇU-PR 000937

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART:

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
Pt0	Pt1	349730.678	7182017.932	149°58'55.96"	150°37'30.76"	40.08
Pt1	Pt2	349750.727	7181983.231	57°24'2.90"	58°02'37.70"	30.04
Pt2	Pt3	349776.034	7181999.415	150°16'20.90"	150°54'55.70"	12.69
Pt3	Pt4	349782.329	7181988.391	237°21'12.29"	237°59'47.08"	82.45
Pt4	Pt5	349712.902	7181943.911	325°23'27.05"	326°02'1.85"	53.05
Pt5	Pt0	349682.772	7181987.572	57°38'9.19"	58°16'43.99"	56.72

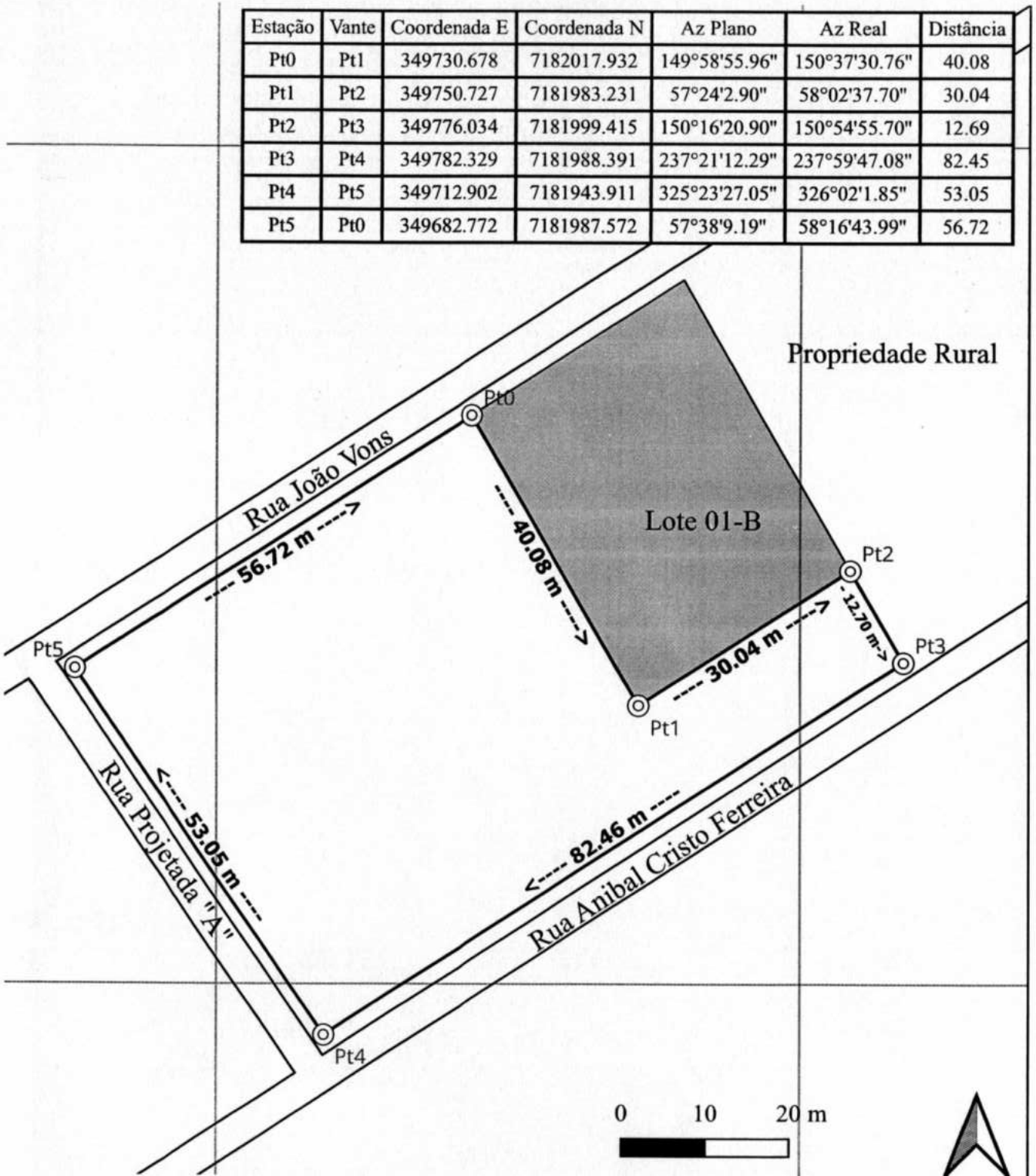

PLANTA DO IMÓVEL

IMÓVEL: LOTE 01-A

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: RIO BONITO DO IGUAÇU

ESTADO/UF: PARANÁ

MATRÍCULA: R-10-17.546

ÁREA: 3267,77 m²

PERÍMETRO: 275.03 m

Escala Numérica
1:700

Resp. Téc: Rodrigo Horst
CREA-PR: 153708/D
ART:

AMBIENTE-SE!
Consultoria e Projetos

Outlook

PREFEITURA MUNICIPAL
000939
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Fwd: Solicitação de Prorrogação de Prazo Contratual

De Ambiente-se Engenharia Ambiental <ambientese.eng@gmail.com>
Data ter, 31/03/2026 13:01
Para orcamentoriobonito@hotmail.com <orcamentoriobonito@hotmail.com>

1 anexo (2 MB)
OFÍCIO Nº 13-2026 - Rio Bonito do Iguaçu - Atualização da execução contratual e solicitação de prorrogação de prazo.pdf;

Encaminhando, conforme solicitado.

grupo AMBIENTE-SE!
SAGA BIOMAPS
44 99159-1992 - Financeiro
44 99119-3457 - Executivo
www.ambienteseeng.com
ambientese.eng
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, Umuarama - PR,
CEP: 87506-120
CREA empresarial 64720

---------- Forwarded message ---------
De: **Ambiente-se Engenharia Ambiental** <ambientese.eng@gmail.com>
Date: seg., 30 de mar. de 2026 às 17:04
Subject: Re: Solicitação de Prorrogação de Prazo Contratual
To: <licita@riobonito.pr.gov.br>

Assunto: Encaminhamento de Ofício nº 13/2026 – Contrato nº 122/2024

Prezados,

Boa tarde.

Encaminhamos, para análise, o **Ofício nº 13/2026**, referente ao **Contrato nº 122/2024 – Processo Administrativo nº 101/2024**, no qual apresentamos a atualização da execução contratual e a solicitação de prorrogação de prazo.

Informamos que a documentação foi organizada da seguinte forma:

- **Anexo I:** Demonstrativo técnico de andamento dos itens contratuais;
- **Anexo II:** Comprovantes de protocolos ambientais (encaminhado em arquivo separado, devido ao volume);
- **Anexo III:** Arquivos técnicos executados referentes aos itens sem prosseguimento (encaminhado em arquivo específico).

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e alinhamentos necessários.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,
Daniela Stuve
Engenheira Ambiental – CREA 184790/D

PREFEITURA MUNICIPAL
000940
RUBRICA

ANEXO II - PROTOCOLOS LICENÇAS.zip

ANEXO III - ARQUIVOS TÉCNICOS EXECUTADOS.zip

grupo AMBIENTE-SE!
SAGA BIOMAPS

44 99159-1992 - Financeiro
44 99119-3457 - Executivo
www.ambienteseeng.com
ambientese.eng
Rua Disaburo Yokohama, 2399 - Parque Cidade Jardim, Umuarama - PR, CEP: 87506-120
CREA empresarial 64720

Em seg., 12 de jan. de 2026 às 10:26, Ambiente-se Engenharia Ambiental <ambientese.eng@gmail.com> escreveu:

> Boa tarde!
>
> Encaminho, em anexo, o aditivo de prazo assinado, conforme solicitado.
>
> Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.
>
> FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO
>
> Atenciosamente,
> **Daniela Stuve**
> Engenheira Ambiental – Ambiente-se
> (44) 3055-8599 / (44) 99159-1992 | ambientese.eng@gmail.com
>
> grupo AMBIENTE-SE!
> SAGA BIOMAPS
>
> 44 99159-1992 - Financeiro
> 44 99119-3457 - Executivo
> www.ambienteseeng.com
> ambientese.eng
> Av. Presid. Castelo Branco nº 5300, Umuarama - PR, CEP: 87.501-170.
>
> Em sex., 5 de dez. de 2025 às 09:06, Ambiente-se Engenharia Ambiental <ambientese.eng@gmail.com> escreveu:
>
> > Bom dia!
> >
> > Encaminho, em anexo, o **Ofício nº 71/2025**, referente à solicitação de **prorrogação do prazo de execução** do contrato em andamento, acompanhado do **Anexo I – DEMONSTRATIVO**

TÉCNICO DE ETAPAS PENDENTES, onde apresentamos o resumo das etapas concluídas e das pendências necessárias para sequência dos protocolos ambientais junto ao IAT.

Nas últimas semanas avançamos de forma significativa nas atividades técnicas, e, conforme demonstrado no documento, alcançamos o ponto em que dependemos de alguns documentos e anuências administrativas para dar prosseguimento às próximas fases.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para alinharmos os próximos passos.

PREFEITURA MUNICIPAL
000941

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Daniela Stuve
Engenheira Ambiental – Ambiente-se
(44) 3055-8599 | ambientese.eng@gmail.com

grupo AMBIENTE-SE!
SAGA BIOMAPS

44 99159-1992 - Financeiro
44 99119-3457 - Executivo
www.ambienteseeng.com
ambientese.eng
Av. Presid. Castelo Branco nº 5300, Umuarama - PR, CEP: 87.501-170.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BONITO DO IGUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Rua Sete de Setembro, 720 – Centro
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu – Paraná
engenharia.riobonito@gmail.com
(42) 3653-1122

PREFEITURA MUNICIPAL
000942
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

5ª SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO

Ao
Departamento de Engenharia

A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, vem através deste, solicitar a este departamento, parecer técnico e providencias legais para aditamento do prazo de execução ao Contrato Administrativo nº 122/2024-PMRBI Processo de Dispensa Eletrônica nº 02/2024-PMRBI, cuja contratada é a empresa, **Mato Verde Elaboração de Documentos Ambientais Ltda,** referente a: Execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis do município. A solicitação de aditivo de prazo por mais 150 (Cento e cinquenta) dias, a contar da data de seu vencimento.

Tal solicitação ampara-se na necessidade de aprovação dos serviços/ projetos junto ao Instituto Água e Terra (IAT) e Cartório de Registro de Imóveis, sendo que os serviços contratados são voltados a regularização de áreas para implantação de loteamentos e conjuntos habitacionais sócias, o servidor responsável pelo setor de habitação está acompanhando a tramitação dos documentos.

Sem Mais
P. Deferimento

Rio Bonito do Iguaçu, 01 de abril de 2026.

Claudinei Xavier do Rego
Responsável pela Secretaria
Municipal de Obras e Urbanismo
Dec. 025/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BONITO DO IGUAÇU

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Rua Sete de Setembro, 720 – Centro
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu – Paraná
engenharia.riobonito@gmail.com
(42) 3653-1122

PREFEITURA MUNICIPAL
000943
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

5º PARECER TÉCNICO DE ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO

O Departamento de Engenharia, através do presente emite parecer técnico sobre solicitação de Aditivo de Prazo de Execução do Contrato Administrativo Adm. nº 0122/2024-PMRBI e Dispensa Eletrônica nº 02/2024-PMRBI, cuja contratada é a empresa **Mato Verde Elaboração de Documentos Ambientais Ltda,** referente a: Execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis do município.

O parecer deste Departamento é favorável ao aditamento de prazo por mais 150 (Cento e cinquenta) dias a partir da data do vencimento para execução do referido contrato.

Justifica-se tal solicitação, pois conforme relatório anexado a solicitação pela contratada, a mesma já realizou todo o trabalho de campo e a documentação pertinente, restando pendente o deferimento das licenças ambientais que estão em análise no órgão competente.

Sem Mais
P. Deferimento

Rio Bonito do Iguaçu, 01 de abril de 2026.

Enio Augusto S. da Luz
Eng.º Civil – CREA PR – 219227

/D

PREFEITURA MUNICIPAL 000242 RIO BONITO DO IGUAÇU PR

PREFEITURA MUNICIPAL 000944 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

CONTRATO Nº 122/2024
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2024

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº **95.587.770/0001-99**, com sede na Prefeitura Municipal, localizada na Rua 7 de Setembro, 720, Bairro Centro - CEP 85340-000, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, inscrito no CPF sob o nº 333.481.709-15, portador da cédula de identidade civil RG nº 1.420.491 SESP/PR, e **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº **24.996.094/0001-69**, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª. **DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE**, inscrita no CPF sob o nº. **407.587.558-05**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 101/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do processo de Dispensa Eletrônica nº 02/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETO (art. 92, I e II)

Constitui objeto deste contrato, **a execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa a este estudo**, conforme características, quantitativos e demais exigências a seguir.

§ 1º Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

I - o edital de Dispensa Eletrônica nº 02/2024;

II - o termo de referência do edital;

III - contrato nº 122/2024;

IV - a proposta do CONTRATADO;

V - eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA
VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

A vigência deste contrato é de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura **06 de setembro de 2024 até dia 05 de setembro de 2025.**

Parágrafo único. Este contrato é de fornecimento único e imediato, e deverá ser fornecido mediante emissão de Requisição de Compra/Ordem de Empenho, portanto, podendo ser prorrogado.

CLÁUSULA TERCEIRA
PREÇO (art. 92, V)

Pela execução do objeto o contratante pagará ao contratado até o valor global de até **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em moeda corrente nacional, de acordo com as características, preços unitários, e marcas a seguir e em compatibilidade com os quantitativos efetivamente fornecidos:

MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	DESMEMBRAMENTO DE 04 (QUATRO) LOTES URBANOS	Serviço		UN	1,00	3.482,10	3.482,10
1	2	PARCELAMENTO DE SOLO (LOTEAMENTO URBANO PARA PROJETO SOCIAL) Parcelamento de solo (Loteamento Urbano para projeto social) com a criação de cerca de 20 unidades (lotes) dentro de uma área de 8.000,00 m², projeto completo conforme normativas do R.I. da comarca de Laranjeiras do Sul.	Serviço		UN	1,00	12.946,60	12.946,60
1	3	RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Retificação Administrativa, unificação e desmembramento da quadra n.º 12 Loteamento Schmeing.	Serviço		UN	1,00	2.767,80	2.767,80
1	4	SERVIÇO DE DESMEMBRAMENTO -Serviço de desmembramento, individualização de matricula de uma área rural com área de 4.420,00 m² dentro de uma área maior de	Serviço		UN	1,00	3.794,60	3.794,60

PREFEITURA MUNICIPAL 000244 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

PREFEITURA MUNICIPAL 000946 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

		133.591,00 m², conforme Mat. 17.546; -Sondagem de reconhecimento de solo com ensaios SPT, da área desmembrada, conforme NBR 6484; -Ensaios de percolação de solo da área desmembrada, conforme NBR 13.969; -Levantamento Topográfico / Planialtimétrico da área desmembrada conforme NBR 13133.						
1	5	UNIFICAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE 02 (DOIS) LOTES URBANOS	Serviço		UN	1,00	2.008,90	2.008,90
TOTAL								25.000,00

CLÁUSULA QUARTA
DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 92, V e XI)

Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano da data da realização do certame.

§ 1º Havendo necessidade comprovada, o contrato poderá ser revisado para restabelecer a sua exequibilidade perdida em razão de eventos posteriores, cujos riscos não tenham sido assumidos pelo contratado.

§ 2º A variação positiva ou negativa ocorrida no período de referencia (30 dias) será aplicada tendo como base de cálculo o preço aquisitivo do período anterior.

I - A decisão sobre a revisão será proferida pelo gestor do contrato no prazo de até 10 (dez) dias, contados do pedido formal do contratado, instruído de justificativas, planilhas, memória de cálculo e todas as evidências capazes.

§ 3º Estando em conformidade, os documentos de cobrança deverão ser atestados pelo órgão competente e enviados ao setor financeiro do Município para o pagamento devido.

PREFEITURA MUNICIPAL
000947
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

CLÁUSULA QUINTA
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

As despesas decorrentes da contratação, terão cobertura pelos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2024, fonte de recursos próprios do Município, nas seguintes funcionais programáticas:

Exercício da Despesa	Funcional Programática	Conta	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa
2024	15.452.0005.2026	2070	000	3.3.90.39.00.00
2024	15.452.0005.2026	2080	1065	3.3.90.39.00.00

CLÁUSULA SEXTA
DA SUBCONTRATAÇÃO

É expressamente vedado a subcontratação total ou parcial do objeto, sob pena de rescisão do contrato e aplicação e outras penalidades cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA FORMA DE FORNECIMENTO (art. 92, IV)

O objeto contratado será fornecido após emissão de ordem de empenho emitido pela Secretaria e Compras do município.

CLÁUSULA OITAVA
MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (art. 92, VII)

Prazo, local e condições de execução:

O(s) produto(s)/serviço(s), objeto desta licitação, deverão ser entregue(s) rigorosamente de acordo com os descritivos constantes no ANEXO I - Termo de Referência.

§ 1º O prazo de execução do objeto será de até **120 (cento e vinte) dias,** contados da assintura da ordem de serviço.

§ 2º Os locais foram devidamente levantados que serão repassados para a CONTRATADA através de mapas e coordenadas geográficas.

§ 3º A entrega deverá ser realizada conforme a requisição de empenho e nota de empenho, devendo ser entregue na sua totalidade e quantidade, sob pena de devolução de produto.

§ 4º Em hipótese alguma será aceito objeto diferente do que foi cotado, que esteja em desacordo com avarias ou defeito de fabricação, ou que não atender as especificações do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL 000248 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

CLÁUSULA NONA
OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, XIV)

São obrigações do contratante, além das previstas no termo de referência:

I - supervisionar e fiscalizar a execução e obrigações contratuais;

II - comunicar o contratado, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no serviço, para que sejam tomadas todas as medidas necessárias para adequação ou substituição;

III - efetuar o pagamento no valor, prazo e forma estabelecidos neste contrato;

IV - A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA
OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. XIV, XVI, XVII)

O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas, além das previstas no termo de referência:

I - manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação no edital da licitação;

II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

III - arcar com todas as responsabilidades decorrentes da execução do objeto, nos termos do código civil e do código de defesa e proteção do consumidor;

IV - indenizar o contratante ou a terceiros por quaisquer danos causados, em decorrência de imprudência ou imperícia ou inabilidade;

V - arcar com a reparação dos danos causados ao contratante ou à terceiros, por culpa/dolo de seus funcionários, na medida de suas responsabilidades apuradas por procedimento próprio, ou pelo fornecimento de produtos inadequados ou adulterados;

VI - assumir a responsabilidade pelos atos ilícitos (penais, administrativos e civis) que seus funcionários venham a causar, promovendo-lhes a responsabilização pelas normas que adotar;

VII - cumprir rigorosamente os prazos e obrigações fixados no edital e seus anexos e contrato;

VIII - executar e cumprir fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências da inexecução;

IX - disponibilizar profissionais capacitados para o atendimento com agilidade e qualidade;

X - se responsabilizar pela eventual violação às normas vigentes, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes da inobservância;

XI - a CONTRATADA será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros que a legislação exigir, resultantes da execução do Contrato;

XII - a CONTRATADA deverá quando se enquadrar nas normas em atender a aplicação do(s) convênios ICMS CONFAZ ou de outras normas que impliquem na desoneração tributária, de modo a assegurar a isonomia entre os participantes;

XIII - prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Prefeitura, atendendo prontamente a todas as reclamações;

XIV - sujeitar-se a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte do servidor autorizado do Município, encarregado de acompanhar a execução do Contrato, prestando todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados e atendendo as reclamações formuladas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
MEDIÇÃO, PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

Recebimento do Objeto

As condições de entrega do(s) objeto(s) deve(m) obedecer ao disposto no Edital de Licitação, Termo de Referência e art. 92 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º O(s) objeto(s) entregue(s) serão recebido(s) provisoriamente pelos técnicos, a serem designados para tanto, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes do termo de referência e contrato.

§ 2º A emissão da nota fiscal correspondente, cujo faturamento poderá ser em nome do MUNICÍPIO ou dos FUNDOS MUNICIPAIS, conforme determinação da secretaria requisitante.

§ 3º O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, na eventualidade de constatação de defeito, avarias ou desconformidade com o termo de referência ou contrato ou ainda:

I - o fornecimento/serviço que não esteja formalmente autorizado, ou haja incompatibilidade entre a autorização e o fornecimento dos produtos/serviços;

II - O(s) produto(s) somente serão recebido(s) definitivamente depois de certificados pelos técnicos a serem designados para tanto, por meio de vistoria e termo de recebimento definitivo, observadas as especificações contidas no respectivo instrumento convocatório.

§ 4º O recebimento definitivo ocorrerá em até 7 (sete) dias, a contar do recebimento provisório, por comissão formada pelo fiscal e, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos, ou pelo gestor do contrato, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Liquidação

§ 5º Recebido a nota fiscal em conformidade, o setor competente fará a liquidação.

§ 6º Deverá constar, em campo apropriado da nota fiscal, os dados bancários para pagamento, e referência à licitação, ao contrato, à requisição de compra ou nota de empenho e número da medição.

§ 7º Havendo erro na apresentação da nota fiscal, esta ficará sobrestada até que a contratada providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

Prazo de Pagamento

§ 8º O pagamento será realizado no prazo máximo de até **30 (trinta) dias**, contados da entrega/fornecimento do objeto, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura e documentos pertinentes.

§ 9º No caso de atraso motivado exclusivamente pelo contratante, o valor devido será acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano.

Forma de Pagamento

§ 10º O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão da licitação ou deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

§ 1º Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

§ 2º É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

§ 3º O contratante deverá ser informado no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo contratado.

§ 4º Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

§ 5º É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

§ 6º O contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

§ 7º O contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

§ 8º O contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

§ 9º Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

I - Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

§ 10º O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 92, XVIII)

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o prazo de entrega será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 2º A Administração poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 3º A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(a) fiscal o(a) Engenheiro Civil IVAN LEGUIZAMON, CREA-PR 138687/D, nomeado para o cargo de provimento efetivo no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

§ 4º O fiscal acompanhará a execução do contrato, nos termos do para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

§ 5º No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

§ 6º O fiscal comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual, quando for o caso.

§ 7º Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

§ 8º O gestor deste contrato será o secretário responsável pela pasta da Secretaria de Obras e Urbanismo, o(a) Sr(a). **VILSON BOAROLI**, ou outro que vier à substituí-lo, que terá a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao contratante ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - der causa à inexecução total do contrato;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

V - apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

VI - praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VIII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I - advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

II - impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III e IV do *caput*, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos V, VI, VII e VIII do *caput*, bem como nos incisos II, III e IV, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV - multa:

a) moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

b) compensatória, para as infrações descritas nos incisos V ao VIII do caput, de 1% a 10% do valor do contrato;

c) compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III do caput, de 0.5% a 5% do valor do contrato;

d) para infração descrita nos demais inciso do caput, a multa será de 0.5% a 3% do valor do contrato.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao contratante (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

§ 3º Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

§ 4º Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

PREFEITURA MUNICIPAL
000252
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000954
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

§ 5º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo contratante ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

§ 6º Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§ 7º A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 8º Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para o contratante.

§ 9º A personalidade jurídica do contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

§ 10º As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

§ 11º Os débitos do contratado para com o contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo contratante decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

O contrato será extinto de ofício, na data prevista na sua cláusula segunda.

§ 1º O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 2º A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

I - Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 3º O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

I - balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

II - relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

III - indenizações e multas.

§ 4º A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

A comunicação entre as partes contratantes, será preferencialmente via protocolo digital do contratante, entregue através de e-mail, produzindo assim, total validade jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 2º As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

§ 3º Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CASOS OMISSOS (art. 92, III)

A legislação aplicável à execução deste contrato, inclusive quanto aos casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
COMPLIANCE E ANTICORRUPÇÃO

As Partes contratantes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e se comprometem a cumpri-las fielmente, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores, bem como exigir o seu cumprimento pelos terceiros por elas contratados.

§ 1º - Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

I - Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "**prática corrupta**": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) "**prática fraudulenta**": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) "**prática colusiva**": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) "**prática coercitiva**": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

*Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122*

85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

e) "**prática obstrutiva**": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

II - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

III - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

§ 2º - Os contratantes declaram que manterão até o final da vigência deste contrato conduta ética e máximo profissionalismo na execução do objeto do presente instrumento.

§ 3º - A CONTRATADA se obriga a, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste Contrato:

a) Não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente;

b) Adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros por elas contratados;

c) Não empregar, direta ou mediante contrato de serviços ou qualquer outro instrumento, trabalho escravo ou infantil;

d) Obedecer e garantir que a prestação de serviços ora contratada se dará de acordo com todas as normas internas da CONTRATANTE;

e) Zelar pelo bom nome comercial da CONTRATANTE e a abster-se ou omitir-se da prática de atos que possam prejudicar a reputação da CONTRATANTE. Em caso de uso indevido do nome da CONTRATANTE, ou de qualquer outro nome, marca, termo ou expressão vinculados direta ou indiretamente à CONTRATANTE, responderá a CONTRATADA pelas perdas e danos daí decorrentes;

PREFEITURA MUNICIPAL
000256
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

PREFEITURA MUNICIPAL
000958
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

f) Participar de todos e quaisquer treinamentos eventualmente oferecidos pela CONTRATANTE que sejam relativos a qualquer aspecto que consta da lei anticorrupção ou políticas internas da CONTRATANTE, bem como aqueles relativos ao Código de Ética e Conduta desta.

§ 4º - A CONTRATADA declara que não esteve envolvida com qualquer alegação de crime de lavagem de dinheiro, delito financeiro, financiamento de atividades ilícitas ou atos contra a Administração Pública, corrupção, fraude em licitações ou suborno.

§ 5º - A CONTRATADA concorda em notificar prontamente à CONTRATANTE, caso tome conhecimento de que algum pagamento impróprio tenha sido realizado, direta ou indiretamente, por um de seus colaboradores ou terceiros por estar contratados.

§ 6º - A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula é causa para a rescisão unilateral motivada deste Contrato, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente e das demais penalidades previstas no presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
PUBLICAÇÃO

Após assinatura das partes, o extrato deste contrato será publicado no Diário Oficial do Município Jornal Xagu e disponibilizado e no sítio oficial da Prefeitura https://riobonito.pr.gov.br/portal/portal-licitacoes.php?modulo=&pesquisar=1&a=2024&m=5&s=.

Parágrafo único. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 c/c art. 176 da Lei 14.133, de 2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
FORO (art. 92, § 1º)

Fica eleito o foro da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

E, assim, por estarem justas e convencionadas, as partes assinam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 06 de setembro de 2024.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2024.09.06 13:41:16 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
PREFEITO MUNICIPAL

DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805
Assinado de forma digital por DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805
Dados: 2024.09.06 15:20:02 -03'00'

DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE
CONTRATANTE

PREFEITURA MUNICIPAL 000257

PREFEITURA 000959 RIO BONITO DO IGUAÇU PR

Extrato de contrato

Contrato Administrativo nº. 122/2024-PMRBI

Dispensa eletrônica nº. 02/2024-PMRBI

Contratante: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, inscrito no CNPJ nº. inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, com endereço à Rua 7 de Setembro, nº. 720, Centro, Rio Bonito do Iguaçu – PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO.

Contratada: MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº. 24.996.094/0001-69, com sede à Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, representada pelo Sr. DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, portador da Carteira de Identidade RG nº. 48.514.980-1-SSP/SP e CPF/MF sob o nº. 407.587.558-05.

Objeto: execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa a este estudo.

Valor total: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)).

Dotações orçamentárias:

As despesas decorrentes da contratação, terão cobertura pelos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2024, fonte de recursos próprios do Município, nas seguintes funcionais programáticas:

Exercício da Despesa	Funcional Programática	Conta	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa
2024	15.452.0005.2026	2070	000	3.3.90.39.00.00
2024	15.452.0005.2026	2080	1065	3.3.90.39.00.00

Prazo de vigência: 06/09/2024 à 05/09/2025.

Data de assinatura: 06/09/2024.

Foro: Comarca de Laranjeiras do Sul – PR.

PMRBI FL 095

PREFEITURA MUNICIPAL 000960 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 122/2024-PMRBI, REFERENTE AO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 02/2024-PMRBI, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR E A EMPRESA MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA – ME.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15 e a Empresa **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05, resolvem aditar ao contrato original, de acordo com as cláusulas abaixo expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogada o prazo de execução do objeto do contrato até o dia 09 de abril de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firmou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915

Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2025.02.25 14:14:09 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805

Assinado de forma digital por DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805
Dados: 2025.02.25 16:53:45 -03'00'

MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL
000961
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

PMRBI
296

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95 587 770/0001-99

*Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1422*

85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Testemunhas:

1-_____ 2-_____

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95 587 770/0001-99

*Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122*

85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Extrato de Termo Aditivo para Publicação
Contrato Administrativo nº. 122/2024-PMRBI
Dispensa Eletrônica nº. 02/2024-PMRBI
Primeiro Termo Aditivo - Prazo de Execução

Contratante: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15.

Contratada: MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª. DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05.

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogada o prazo de execução do objeto do contrato até o dia 09 de abril de 2025.

Data de Assinatura: 25/02/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL
000963
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
PMRBI
FL 333

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95 587 770/0001-99

*Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122*

85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 122/2024-PMRBI, REFERENTE AO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 02/2024-PMRBI, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR E A EMPRESA MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA – ME.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15 e a Empresa **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05, resolvem aditar ao contrato original, de acordo com as cláusulas abaixo expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, de 10 de abril de 2025 até 08 de agosto de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firmou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915 Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915 Dados: 2025.04.07 08:18:06 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

MATO VERDE ELABORACAO E PREPARACAO DE DOCUMENTOS:24996094000169 Assinado de forma digital por MATO VERDE ELABORACAO E PREPARACAO DE DOCUMENTOS:24996094000169 Dados: 2025.04.07 12:14:24 -03'00'

DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805 Assinado de forma digital por DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805 Dados: 2025.04.07 12:15:22 -03'00'

MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Contratada

PMRBI FL 334

PREFEITURA MUNICIPAL 000964 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Testemunhas:

1-_____ 2-_____

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95 587 770/0001-99

*Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122*

85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Extrato de Termo Aditivo para Publicação
Contrato Administrativo nº. 122/2024-PMRBI
Dispensa Eletrônica nº. 02/2024-PMRBI
Segundo Termo Aditivo - Prazo de Execução

Contratante: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15.

Contratada: MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª. DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05.

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, de 10 de abril de 2025 até 08 de agosto de 2025.

Data de Assinatura: 07/04/2025.

PREFEITURA CONSTRUÇÃO
000965
RIO BRANCO - ACRE

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95 587 770/0001-99

*Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122*

85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 122/2024-PMRBI, REFERENTE AO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 02/2024-PMRBI, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR E A EMPRESA MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA – ME.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15 e a Empresa **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05, resolvem aditar ao contrato original, de acordo com as cláusulas abaixo expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 06 de setembro de 2025 até 05 de setembro de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, de 09 de agosto de 2025 até 06 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firmou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2025.08.21 13:51:31 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

Extrato de Termo Aditivo para Publicação
Contrato Administrativo nº. 122/2024-PMRBI
Dispensa Eletrônica nº. 02/2024-PMRBI
Terceiro Termo Aditivo - Prazo de Vigência e Execução

Contratante: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15.

Contratada: MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª. DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05.

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 06 de setembro de 2025 até 05 de setembro de 2026.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, de 09 de agosto de 2025 até 06 de dezembro de 2025.

Data de Assinatura: 08/08/2025.

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95 587 770/0001-99

*Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122*

85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 122/2024-PMRBI, REFERENTE AO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 02/2024-PMRBI, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR E A EMPRESA MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA – ME.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15 e a Empresa **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05, resolvem aditar ao contrato original, de acordo com as cláusulas abaixo expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogado o prazo de execução do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, de 07 de dezembro de 2025 até 05 de abril de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firmou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2025.12.11 16:37:32 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805
Assinado de forma digital por DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805
Dados: 2026.01.12 10:27:03 -03'00'

MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Contratada

PREFEITURA MUNICIPAL
000971
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
PREFEITURA MUNICIPAL
000405

Extrato de Termo Aditivo para Publicação
Contrato Administrativo nº. 122/2024-PMRBI
Dispensa Eletrônica nº. 02/2024-PMRBI
Quarto Termo Aditivo - Prazo de Execução

Contratante: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15.

Contratada: MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª. DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05.

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogado o prazo de execução do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, de 07 de dezembro de 2025 até 05 de abril de 2026.

Data de Assinatura: 08/12/2025.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PREFEITURA [illegible]
000972
RIO BRANCO DO ITAPEMIRIM-ES

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MATO VERDE ELABORACAO E PREPARACAO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 24.996.094/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:14:25 do dia 30/03/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/09/2026.
Código de controle da certidão: **7503.A70A.1BD3.27A0**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL
000973
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 39258728-45

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **24.996.094/0001-69**
Nome: **MATO VERDE ELABORACAO E PREPARACAO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 23/07/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Emitido via Portal de Emissão de Certidões (25/03/2026 18:12:42)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

SECRETARIA DE FAZENDA

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL
000974

Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Nº 7791 / 2026

CERTIFICAMOS, conforme requerido por MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CPF/CNPJ nº 76.206.481/0001-58, para fins **SIMPLES VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS**, que **EXISTEM DÉBITOS À VENCER** RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários), até a presente data em nome de **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME** CPF/CNPJ nº **24.996.094/0001-69**, situado(a) na cidade de Umuarama.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: **70B6B07E0D75B4A26F328BCFE5758C57**

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 14/05/2026

Umuarama, 13 de fevereiro de 2026

FUNCIONÁRIO: **WEB**

Voltar | Imprimir

PREFEITURA MUNICIPAL
000975
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.996.094/0001-69
Razão Social: MATO VERDE ELABORACAO E PREPARACAO DE DOCUMENTOS AMBIEN
Endereço: AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO 5300 QUADRA54 / ZONA I / UMUARAMA / PR / 87501-170

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:13/03/2026 a 11/04/2026

Certificação Número: 2026031303143483856593

Informação obtida em 01/04/2026 09:16:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL
000976
RIO BRANCO DO ICUAÇU-PR

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MATO VERDE ELABORACAO E PREPARACAO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 24.996.094/0001-69
Certidão nº: 35785808/2026
Expedição: 01/04/2026, às 09:16:22
Validade: 28/09/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MATO VERDE ELABORACAO E PREPARACAO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.996.094/0001-69, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR
CNPJ: 95.587.770/0001-99
RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO
Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL
001
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

MEMORANDO INTERNO

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 01 de abril de 2026.

Ao Ilmo. Sr. Ricardo Corso
Procurador Municipal

Assunto: Solicitação de parecer jurídico – Dispensa Eletrônica nº 02-2024 - Contrato administrativo nº 122/2024-PMRBI.

Tendo em vista a solicitação de aditivo prazo de execução para mais 150 (cento e cinquenta) dias, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a empresa MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA – CNPJ Nº 24.996.094/0001-69, envio o mesmo para devida análise e manifestação jurídica, a fins de orientação e da legalidade dos princípios que norteiam o referido processo.

Kariane Doss.

Kariane Doss
Departamento de Compras

Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

PARECER TÉCNICO OPINATIVO

EMENTA: Solicitação de aditivo referente a vigência e a execução do Contrato de nº. 122/2024, oriundo da Dispensa de Licitação 02/2024

RELATÓRIO:

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, na forma, para análise da minuta do Termo Aditivo de prorrogação do prazo de execução e de vigência da contratação de empresa prestadora de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, referente ao Contrato Administrativo nº 122/2024, celebrado entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu - PR e a empresa MATO VERDE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Memorando Interno advindo da Secretaria de Obras e Urbanismo;
b) Indicação de Dotação Orçamentária;
c) Oficio de solicitação de aditivo da empresa CONTRATADA;
d) Memorando Interno advindo do Departamento de Engenharia;
e) Certidões de regularidade fiscal;
f) Contrato administrativo.

É breve o relatório.

Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

PARECER

Inicialmente devemos considerar que prazo de vigência do contrato 122/2024, findará em data de 05 de setembro de 2026, portanto a prorrogação da execução do projeto encontra-se dentro do prazo legal, portanto possível de ser concedida. Apontamos que a execução possui termo de 05 de abril de 2026.

A celebração do referido Termo Aditivo, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

Ainda quanto às justificativas apresentadas o descumprimento da execução deu-se exclusivamente por condição alheia a vontade da empresa contratada ou do Município de Rio Bonito do Iguaçu, foi devido a demorar do IAT quanto as liberações e análise da documentação, sendo portanto motivo relevante para prorrogação da vigência contratual, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

A jurisprudência do TCU sobre o assunto, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber dentre outros:

1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
3) prestação regular dos serviços até o momento;
4) respeito aos limites de preços estabelecidos;
5) aprovação formal pela autoridade competente;

Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Pode-se considerar a demonstração do interesse da Administração e da Empresa na continuidade da obra e a aprovação formal pela autoridade competente supridas pela apresentação da motivação e solicitação de aditivo de prazo de execução, já comentadas. Também o limite da vigência foi exposto.

Quanto as demais solicitações da empresa, carecem de melhor comprovação, pois não há documentação que demonstre a eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, não há também a comprovação de aumento do objeto ou da aumento da complexidade que pudesse ensejar um aditivo de meta contratual. Dessa forma no momento tratamos somente dos aditivos de prazo e de execução.

CONCLUSÃO:

Portanto, opino pela possibilidade de realização dos aditivos requeridos, na forma sugerida pelo Departamento de Engenharia Municipal, eis que presentes os requisitos ensejadores para tal.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rio Bonito do Iguaçu– PR, em 02 de abril de 2026.

RICARDO CORSO
Procurador Municipal
OAB/PR 50287

MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR
CNPJ: 95.587.770/0001-99
RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO
Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL
000981
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

GABINETE DO PREFEITO

AUTORIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

Assunto: TERMO ADITIVO DE EXECUÇÃO A DISPENSA ELETRONICA Nº 2/2024, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2024 – PMRBI FIRMADO ENTRE O MUNICIPIO E A EMPRESA MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 24.996.094/0001-69. CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, ENSAIOS GEOLÓGICOS E SONDAGEM DE SOLO, EM DIVERSOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DESTA MUNICIPALIDADE.

Considerando as informações contidas no processo, Solicitação de aditamento da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e Parecer Jurídico. Autorizo a elaboração do Termo Aditivo de execução por mais 150 (cento e cinquenta) dias, cumpridas as disposições legais e de acordo com a Orientação Jurídica da Administração Municipal.

Rio Bonito do Iguaçu, 02 de abril de 2026.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915

Assinado digitalmente por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=videoconferencia, CN=SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.02 08:40:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL 000982

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 122/2024-PMRBI, REFERENTE AO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 02/2024-PMRBI, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR E A EMPRESA MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA – ME.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

Aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15 e a Empresa **MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05, resolvem aditar ao contrato original, de acordo com as cláusulas abaixo expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogado o prazo de execução do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, de 06 de abril de 2026 até 02 de setembro de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firmou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915

Assinado de forma digital por SEZAR AUGUSTO BOVINO:33348170915
Dados: 2026.04.06 15:58:37 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805

Assinado de forma digital por DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE:40758755805
Dados: 2026.04.06 16:52:37 -03'00'

MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Contratada

Testemunhas:

1-_____ 2-_____

PREFEITURA MUNICIPAL
000983

PREFEITURA MUNICIPAL
000984
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

Extrato de Termo Aditivo para Publicação
Contrato Administrativo nº. 122/2024-PMRBI
Dispensa Eletrônica nº. 02/2024-PMRBI
Quinto Termo Aditivo - Prazo de Execução

Contratante: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador de cédula de identidade nº. 1.420.491/SSP/PR e CPF/MF nº. 333.481.709-15.

Contratada: MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.996.094/0001-69, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5300, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª. DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. 407.587.558-05.

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO Fica prorrogado o prazo de execução do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, de 06 de abril de 2026 até 02 de setembro de 2026.

Data de Assinatura: 06/04/2026.

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

E-mail: pmrbi@riobonito.pr.gov.br - www.riobonito.pr.gov.br - CNPJ: 95.587.770/0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
CEP: 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

EDITAL 030/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PARANÁ
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – 001/2025

EU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI; E

CONSIDERANDO O REQUERIMENTO COM DATA DE 01/04/2026 EXPEDIDO PELO CANDIDATO INFRA RELACIONADO SOLICITANDO RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA;

RESOLVO:

Art. 1º TORNAR PÚBLICA a reclassificação do candidato infra relacionado no final da fila dos candidatos aprovados para o cargo de Motorista do Concurso Público nº 001/2025, sendo da classificação na posição nº 14 (décimo quarto) para classificação na posição nº 20 (vigésimo nono), permanecendo inalteradas as demais classificações para o cargo do Ministério.

INSC.	NOME DO CANDIDATO	DATA NASC.	Nota Prova Objetiva	Nota Prova Prática	Total Pontos	Classif.
25884	ROGERIO ZINKOWSKI	18/04/1975	79,00	84,00	81,00	29º

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 07 de abril de 2026.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

Edital nº 030/2026 Página 1 de 1

Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu

CNPJ 95.587.770/0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Extrato de Termo Aditivo para Publicação
Contrato Administrativo nº. 122/2024-PMRBI
Dispensa Eletrônica nº. 02/2024-PMRBI
Quinto Termo Aditivo - Prazo de Execução

Contratante: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 95.587.770/0001-99, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e função Sr. **SEZAR AUGUSTO BOVINO**, portador da cédula de identidade nº. [redacted] e CPF/MF nº [redacted].
Contratada: MATO VERDE ELABORAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.994.494/0001-08, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 5306, Quadra 54, Lote 1/2/3-B, Zona I na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, CEP 87501-170, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pela Srª. DANIELA CAROLINE NOGUEIRA STUVE, inscrita no CPF sob o nº. [redacted].
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de topografia, ensaios geológicos e sondagem de solo, em diversos imóveis de propriedade desta municipalidade, de acordo com a planilha de serviços anexa ao termo de referência.
DO PRAZO DE EXECUÇÃO Fica prorrogado o prazo de execução do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, de 06 de abril de 2026 até 02 de setembro de 2026.
Data de Assinatura: 06/04/2026.

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95.587.770/0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42)3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

15.431.948/0001	1340	1340	R$ 80.400,00
15.441.989/0001	1380	1379	R$ 82.740,00
12.391.866/0001	2720	680	R$ 40.800,00
14.391.398/0001	2740	912	R$ 54.720,00
12.391.866/0001	2720	453	R$ 27.180,00
12.897.898/0001	2700	784	R$ 47.040,00
12.391.866/0001	2740	457	R$ 27.420,00
12.391.866/0001	2700	121	R$ 7.260,00
11.481.658/0001	1740	1740	R$ 104.400,00
15.282.781/0001	2700	900	R$ 54.000,00
10.283.281/0001	6740	1684	R$ 101.040,00
11.512.965/0001	6970	1394	R$ 83.640,00
10.283.281/0001	6740	1680	R$ 100.800,00
10.283.281/0001	6670	1668	R$ 100.080,00
15.282.781/0001	6740	1685	R$ 101.100,00
15.282.781/0001	6740	1685	R$ 101.100,00
10.283.281/0001	6740	1684	R$ 101.040,00
15.282.781/0001	6740	1685	R$ 101.100,00
15.282.781/0001	6740	1685	R$ 101.100,00
15.282.781/0001	6740	1685	R$ 101.100,00
10.283.281/0001	6740	1684	R$ 101.040